



REVISTA TRIMESTRAL  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## FICHA TÉCNICA

Propriedade: *TRIBUNAL DE CONTAS*

Director: *PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS*

Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*

Coordenador deste número: *Subdirectora-Geral do Tribunal de Contas*

Supervisor de Jurisprudência: *Conselheiros Alfredo José de Sousa e João Pinto Ribeiro*

Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas*

— *Av.<sup>a</sup> da República, n.º 65 — 1000 LISBOA*

Distribuição e assinaturas: *Avenida da República, n.º 65, 3.º (salas 17 e 18) - 1000 LISBOA*

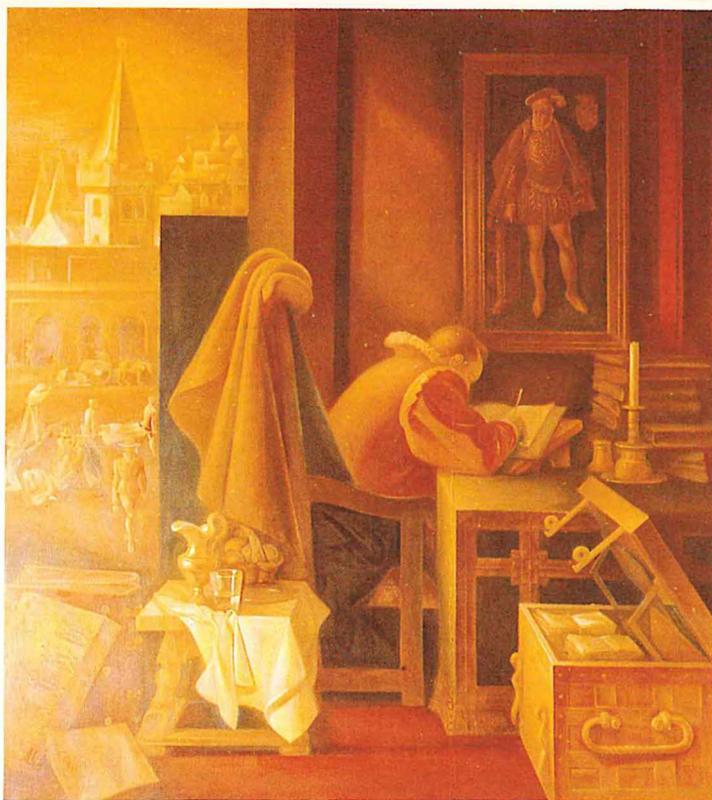
Composição e impressão: *Madeira & Madeira - SANTARÉM*

*ISSN: 0871 3065*

*Tiragem: 1.500 exemplares*

*Depósito Legal n.º 34 549/90*

# REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



- Funcionário na “CASA DOS CONTOS” encerrado permanentemente nela durante a peste, enquanto a corte do Rei D. Sebastião abandonou Lisboa — (1554 - 1578).
- Officer of “CASA DOS CONTOS”, closed indoors during the pestilance, while King Sebastião’s court quitted Lisbon — (1554 - 1578).
- Fonctionnaire de la “CASA DOS CONTOS”, y fermé pendant la peste, tandis que la cour du Roi Sebastião quittait Lisbonne — (1554 - 1578).
- Empleado cerrado à la “CASA DOS CONTOS” durante la pestilencia, al paso que la corte del Rey D. Sebastião dejaba Lisboa — (1554 - 1578).
- Beamter der “CASA DOS CONTOS”, dort verschlossen wegen der Seuche, während der Hof des Königes D. Sebastião Lissabon verlassen hat — (1554 - 1578).

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA "REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS", EM QUAISQUER MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

# SUMÁRIO

## ESTUDOS

Revisão do Sistema Retributivo da Função Pública .....	7
--	---

## DOCUMENTOS

Relatório da Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública sobre Medidas Correctivas (II Volume) .....	19
--	----

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS DE CONTAS

— Coima — Utilização indevida de Dotações — Titulares dos Órgãos Autárquicos .....	145
— Alcance — Assalto — Culpa .....	149
— Trabalhos Extraordinários — Quotizações — Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores .....	153
— Despesas — Dotações Orçamentais — Excesso de Verba .....	157
— Conselho Permanente de Concertação Social — Conselho Coordenador — Conselho Administrativo — Responsabilidade Financeira .....	161
— Serviços Sociais Universitários — Irregularidades Financeiras — Multas .....	163
— Responsabilidade Financeira — Sanção das Infracções Financeiras — Prescrição da Responsabilidade Financeira da Obrigação de Prestar Contas .....	167

### ASSENTOS

— Assento n.º 1/89 .....	173
--------------------------	-----

## ACÓRDÃOS DE VISTO (Recursos)

— Aposentação — Doença — Juntas de Saúde — Macau .....	197
— Classificação de Serviço — Concursos — Júri — Açores .....	207

## ACÓRDÃOS DE VISTO (Autos de Reclamação)

— Assistente Além do Quadro — Carreira Docente Universitária — Habilitações Literárias .....	215
— Carreiras — Categoria — Habilitações Literárias — Transição .....	219
— Carreiras — Concursos .....	223
— Assembleia Municipal — Concurso Público — Fornecimento de Bens e Serviços .....	229
— Carreira Médica — Regime de Disponibilidade Permanente — Regime de Tempo Completo Prolongado — Regime de Tempo Completo — Regime de Dedicção Exclusiva .....	233

## ARQUIVO HISTÓRICO

CARTAS DE MERCÊ DA PROPRIEDADE DE OFÍCIO (1677 - 1759) — Contributo para o conhecimento da prática da sua transmissibilidade e pro- vimento (continuação) — Judite Cavaleiro Paixão .....	241
---	-----

## NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS (Julho a Setembro/1989) .....	275
---	-----

## INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Monografias .....	285
Publicações Periódicas .....	303
Índice de Assuntos .....	317
Índice de Autores .....	319
Sumários de Publicações Periódicas Seleccionadas .....	343

---

ESTUDOS



## REVISÃO DO SISTEMA RETRIBUTIVO DA FUNÇÃO PÚBLICA

1. A situação caótica do Sistema Retributivo da Função Pública levou o Governo a criar uma comissão independente, constituída por personalidades julgadas competentes na matéria, para estudar numa perspectiva técnica o estado da questão e propôr alternativas de decisão (Resolução do Conselho de Ministros n.º 267, publicado no Diário da República, II Série, de 19.11.1986, pág. 10704).

Os trabalhos da Comissão conduziram à elaboração de dois relatórios:

“LIVRO BRANCO SOBRE OS SISTEMAS RETRIBUTIVOS DA FUNÇÃO PÚBLICA EM PORTUGAL” (Publicado em 15 de Julho de 1987).

“RELATÓRIO SOBRE MEDIDAS CORRECTIVAS”, Abril de 1988, policopiado, difusão restrita.

2. Entretanto, foram tomadas decisões políticas baseadas em ambos os relatórios e foi difundido, no âmbito da Administração Pública, de modo já não correspondente a inicial difusão restrita, o segundo destes relatórios. Apesar da ampla divulgação que teve no âmbito da Administração Pública, a verdade é que ele não foi objecto de publicação, o que pode dar uma visão incompleta e distorcida de total identidade entre as propostas feitas pela Comissão e uma política que representa apenas a sua execução parcial e naturalmente orientada por opções extra-técnicas.

Por isso, passados que estão mais de dois anos, ultrapassado qualquer fundamento para a difusão restrita que primeiro teve, verificada a difusão ampla no âmbito da Administração Pública, entende-se que nada se opõe a que, para efeitos de compreensão da política financeira e do novo regime financeiro e administrativo da retribuição da Função Pública, seria de toda a utilidade deixar aqui registado um texto, de outra maneira, poderá facilmente ser confundido com realidades diferentes dele e das ideias que contém.

3. Não deixará de ser útil sublinhar alguns aspectos fundamentais do relatório, sem nada fazer que represente agora um contraste entre o relatório e a execução política que recebeu, pois não é este o lugar nem o tempo para isso adequado.

A Comissão não ignorou que a natureza deste trabalho levaria a não satisfazer completamente nenhum dos grupos significativos que se movem no âmbito da Função Pública portuguesa, pelo que ele iria recolher, na sua parte propositiva, críticas e desacordos, provavelmente de sinal contrário e entre si susceptíveis de se anularem. Apercebeu-se também de que havia insuficiências de informação ou de análise, erros de facto ou de metodologia, muitas questões que ganhariam em ser aprofundadas ou explicitadas. Enfim, teria sido óptimo que a Comissão encontrasse uma solução única que, em consciência e por consenso ou de larga maioria, pudesse recomendar ao Governo, com características de praticabilidade, justiça social, viabilidade financeira e capacidade de repor a equidade, a competitividade e a eficiência que tão necessárias são na organização, na selecção, no recrutamento e no enquadramento e progressão do factor mão-de-obra da Administração Pública portuguesa.

Mas tais perfeccionismos eram inatingíveis e, embora a grande maioria das recomendações, que vão muito para além dos modelos A, B e C nos quais porventura se centrou a necessidade de decisão imediata, tenham merecido consenso e sejam portanto unânimes, a verdade é que a maioria da Comissão entendeu que não estava suficientemente esclarecida para optar por uma dessas alternativas de actuação e que não deveria exprimir relativamente a elas qualquer preferência simplista, para além da análise de vantagens e inconvenientes que se contém no relatório, deixando assim ao Governo a liberdade de optar por um dos caminhos de solução imediata em matéria retributiva, de formular uma nova opção com base nos dados e nas reflexões fornecidas, ou de combinar de forma coerente algum ou alguns dos modelos a cuja concepção a Comissão pôde chegar.

Não tenho aqui a pretensão de fazer qualquer espécie de considerações aprofundadas sobre o conteúdo do relatório. Ele tem dimensão suficiente e está sistematizado de forma tal que permite uma leitura fácil. Julgo que as linhas fundamentais para uma actuação a curto prazo, bem como a reflexão sobre medidas de política salarial a médio e longo prazo, representam um conjunto coerente, inovador adaptado às necessidades de gestão do complexo diverso que é a Função Pública e realista na abertura de portas negociáveis pelo Governo, quer com os corpos especiais, cuja especificidade de prestação de serviços e cuja caracterização social se procurou não ignorar, quer com as carreiras de regime especial, quer ainda com situações particulares de risco e penosidade que, dentro de rigorosas restrições, poderão permitir ainda (e só!) diferenciações remuneratórias acessórias. No entanto, o relatório conseguiu não ceder às pressões dos “lobbies” mais influentes da Função Pública e traçou um caminho que, como já disse, será certamente impopular, tanto junto dos Sindicatos representativos da grande massa menos qualificada dos trabalhadores da Função Pública, como junto dos “lobbies” mais influentes e beneficiados com as actuais situações de remunerações acessórias descontroladas.

No primeiro plano, tanto a proposta de alargamento do leque salarial (do baixíssimo nível actual de 1 para 3,6, para 1 para 6 líquido e 1 para 8 bruto, com integração do imposto profissional e outros encargos) e o facto de se não ter previsto um aumento significativo nas categorias mais baixas da Função Pública, abaixo da actual letra “L”, não são certamente factores que passem despercebidos a Sindicatos ou outros grupos de pressão que façam ponto de honra de manutenção da política igualitarista que gerou a situação a que chegámos. Teria sido fácil à Comissão propor aumentos substanciais nos níveis e carreiras mais baixos e menos qualificados, prevenindo assim as críticas, nuns casos demagógicas, noutros representativas de interesses parcelares proventura legítimos, que provirão de alguns Sindicatos horizontais da Função Pública e dos funcionários com menor qualificação e remuneração. Mas, se o fizesse, estaria a enveredar por um caminho de demagogia e, ao mesmo tempo a sacrificar recursos financeiros escassos que podem ser afectados à manutenção ou atracção para a Função Pública de elementos tecnicamente capazes que contribuirão para a modernização da Administração Pública, tornando qualquer proposta evidentemente inviável do ponto de vista financeiro; estaria a procurar satisfazer todos os interesses ao mesmo tempo, contrariando as prioridades de melhoria de equidade, da competitividade e da eficiência da Administração Pública que, na análise que fez, resultaram claras para a Comissão.

É evidente que a reposição do valor das remunerações de nível mais baixo e eventuais melhorias que possam ser negociadas fazem parte dum plano de política salarial a que a Comissão não foi insensível, mas que não pareceram estar na primeira linha dos objectivos impostos pela Comissão, nem das necessidades de modernização e melhoria de qualidade da Administração Pública. Os trabalhadores menos qualificados têm direito a remunerações adequadas, mas sem que isso signifique tornar a Administração Pública uma reserva dos piores e dos menos apetrechados, no sistema aberto em que se encontra mergulhada, e cada vez mais se encontrará, situação à qual escapou até há bem pouco, por um lado, pelas deficiências reconhecidas do panorama empresarial da economia portuguesa, que estão a mudar e se espera mudarão ainda mais, por outro lado, pela proliferação de remunerações acessórias que, nos sectores objectivamente prioritários em termos de pressão política, administrativa ou social, sempre existiram e mantiveram a verdade da diferenciação salarial por detrás da mentira da actual escala remuneratória formal (o sistema das “letras”). Aliás, não é apenas a prática das remunerações acessórias mas todo um conjunto de práticas salariais abusivas, desde a tolerância do absentismo à falta de verdade nas classificações de mérito dos funcionários, a tantas outras situações que só por amostragem e com base num conhecimento que não é certamente completo, se mencionam no primeiro volume do Livro Branco.

Será ocioso referir, também, que a Comissão não ignorou a existência e o peso

de alguns “lobbies” privilegiados que certamente estavam contra os princípios fundamentais que propôs, numa perspectiva de verdade salarial de busca da qualidade da Administração Pública, de eficiência, equidade e competitividade no recrutamento de técnicos capazes para o serviço do Estado. A Comissão entendeu porém que os critérios gerais que propõe seriam suficientes para manter a especificidade legítima desses grupos, quando ela existe e se justifica, mas seriam intencionalmente inadequados para eternizar privilégios não fundados, na produtividade social do respectivo trabalho, que a Lei Orçamental para 1988 já congelou e devem ser reabsorvidos gradualmente num sistema claro, justo, eficiente e flexível, cujas bases se propuseram, revogando a prazo a selva dos “complementos” casuísticos.

4. O relatório apresentado, embora nas suas conclusões e também na introdução, consoante a respectiva natureza, formule considerações ou recomendações acerca do seguimento a dar a esta segunda parte do trabalho da Comissão, pretendeu apenas servir de base a uma reflexão do Governo e, se/e no momento em que este o entenda, a uma discussão mais alargada, no plano da opinião pública e/ou do diálogo social.

Em tal âmbito houve dois ou três pontos importantes que a Comissão ponderou como limitações do seu trabalho mas que, nestas circunstâncias, não foi capaz de superar.

Em primeiro lugar, o relatório pressupõe que sejam elaborados diversos diplomas, uma vez tomadas as decisões políticas fundamentais sobre as questões suscitadas, avaliadas e ponderadas. A Comissão entendeu que seria errado elaborar ela própria um qualquer articulado sem conhecer essas decisões políticas prévias, ou - o que corresponderia à orientação altamente inconveniente de propor a sua eternização, pedir ao Governo orientações para enveredar por tal caminho.

Por outro lado, a Comissão ponderou muito as implicações financeiras das alternativas A e B (uma vez que as da alternativa C não são evidentemente quantificadas). Entendeu, todavia, pela falta de informação existente e pelo facto de elas dependerem muito do modo concreto como os modelos construídos pela Comissão vierem a ser legislativamente concretizados, que não seria possível avançar mais do que as considerações que constam do relatório. A ponderação financeira haveria, pois, de ser feita pelo Governo em sede própria. A Comissão procurou - apesar da escassez e, por vezes, da pouca credibilidade dos poucos números financeiros que lhe foram fornecidos - que pelo menos as propostas mais moderadas, se eventualmente fossem faseadas como seria razoável, representariam esforço financeiro significativo de investimento na qualidade da Administração Pública, mas seriam comportáveis e, a médio prazo, se seguidas com rigor, revelar-se-iam reprodutivas. Houve a convicção de que todas as propostas, embora apresentadas em termos financeiramente abstractos, não seriam irrealistas (pressupondo, claro, que as deci-

sões subsequentes tivessem o mínimo de correcção possível, em resultado das opções possíveis a tomar com base no relatório).

5. Para clarificação completa do sistema salarial do Estado, poderia revelar-se útil que o Governo preparasse:

a) Um diploma básico com os princípios gerais de fixação de salários na Função Pública, tal como vêm referidas inicialmente no relatório, ou de outra forma qualquer que fosse correcta, global e coerente.

b) Simultaneamente, mas em separado, um diploma, também adoptando uma escala indiciária de remunerações, que cobrisse os cargos políticos (órgãos de soberania, cargos políticos da Administração Central, cargos políticos regionais e cargos políticos locais), os agentes de confiança e os magistrados.

Quanto à posição dos magistrados, ela é proventura a mais difícil. Uma coisa é certa: a Comissão foi clara em não aceitar a ideia de indexação aos magistrados, nem dos oficiais de justiça, nem de órgãos de colaboração de tipo policial, os quais exercem funções de tipo administrativo embora em colaboração com os titulares de órgãos de soberania - tribunais ou os magistrados do Ministério Público a eles equiparados. Essa relação estreita poderá determinar a respectiva inclusão nos níveis mais elevados da Função Pública (ou não), mas não é razão para qualquer forma de indexação ou comunicação do estatuto próprio de órgão de soberania. Por outro lado, a situação dos magistrados é profissionalizada, e por isso se distingue da dos titulares dos outros órgãos de soberania, órgãos políticos ou agentes de confiança; mas não fazem parte da Administração Pública e seria errado que a sua responsabilidade constitucional conduzisse a fenómenos de arrastamento relativamente a qualquer categoria profissional da Administração Pública, sendo certo, aliás, que a tradição ora levou a incluí-los, ora a excluí-los do sistema remuneratório da Administração Pública, que a sua responsabilidade não é pelo menos inferior à dos mais elevados cargos dirigentes e que, depois da legislação cerca de remuneração dos professores do ensino superior, o nível mais elevado a que estes podem ter acesso superava, à data do relatório, o nível mais elevado a que os magistrados podiam ter acesso.

Chama-se ainda a atenção para o ponto do relatório relativo à remuneração dos cargos dirigentes. É evidente que eles têm natureza administrativa; é evidente que o sistema remuneratório deverá ter em conta essa natureza, sendo certo que as opções que venham a ser tomadas, tratando-os como puros órgãos de confiança, sem prejuízo de uma anterior profissionalização na Administração Pública, tratando uns como órgãos de confiança do Governo ou do responsável político respectivo, cuja equipa integram, e outros como órgãos recrutados com carácter de estabilidade e permanência no âmbito de critérios fundamentalmente administrativos, ou regres-

sando ao recrutamento em termos administrativos mais ou menos fortemente profissionalizados, terá reflexos no respectivo regime remuneratório. Além das recomendações feitas no relatório a Comissão nada mais entendeu dever propor, admitindo que a opção política que o Governo recentemente havia tomado correspondia a uma escolha definitiva em tal domínio.

6. Duas palavras agora sobre a opção fundamental e imediata acerca dos caminhos designados por “modelos A, B e C”, ou de soluções que tentem combiná-los de formas imaginativas.

A análise que a Comissão acabou por fazer das vantagens e inconvenientes dos modelos correctivos A, B e C é, no relatório final, extremamente sucinta. Por um lado, isto exprime a vontade de não influenciar a decisão política, já que do ponto de vista técnico não existem vantagens absolutas de uma ou da outra solução, sendo o critério de escolha essencialmente político: cada uma delas corresponde a uma linha de actuação, marcadamente diferenciada das outra, e portanto haverá de resultar de uma opção em nível diferente do que à Comissão competia perfilhar. Por outro lado, além da recusa de a Comissão manifestar uma preferência, absoluta ou relativa, ou traduzi-la indirectamente numa apreciação marcadamente mais favorável de algum dos modelos correctivos, é um facto que se não deve ocultar que as preferências individuais dos membros da Comissão, tanto quanto pude auscultá-las ao longo das reuniões, estavam bastante repartidas, nomeadamente entre os modelos A e B, o que levou alguns a defender que eles fossem fundidos (mas nunca foi apresentada nenhuma proposta concreta que demonstrasse ser isso possível sem redução drástica das suas especificidades e recondução de um dos modelos ao outro).

Por outro lado, gerou-se uma quase unanimidade (sendo muito minoritárias as reticências postas a esta posição) acerca da excelência técnica do modelo C, mas das suas grandes dificuldades para ser posto em prática e, sobretudo, da sua impossibilidade de pôr termo de imediato, ou num prazo curto, às principais assimetrias existentes, dado tratar-se de um método cuja prática no universo da Administração Pública é previsivelmente, mesmo que se escolha um Ministério modelo e por aí se comece, muito demorada em si, sem esquecer as necessidades de diálogo social e as possibilidades de arrastamento ou outras complicações que poderão ocorrer ao longo da sua prática.

Prevaleceu no seio da Comissão a opção de apresentação de modelos claramente diferenciados, na convicção, que o decorrer dos trabalhos só confirmou, de que tendo objectivos e lógicas diferentes e encontrando suportes técnicos que se verifica serem ao menos suficientes e também distintos, deveriam estes ser apresentados claramente para decisão do Governo e diálogo social, nos termos e condições que o Governo entendesse, quer previamente à sua decisão política, quer posteriormente

a ela e então já apenas sobre as formas de execução, que convém, ao menos elas, sejam claramente participadas. Mal ficaria, pois, que manifestasse agora aqui alguma preferência pelos modelos apresentados no relatório.

Quanto ao modelo C, ficou clara a opinião da Comissão. Trata-se de um modelo cientificamente mais fundado, aplicável com adaptações tanto a sectores e a empresas privadas como à Administração Pública, mas insusceptível de fornecer qualquer tipo de solução imediata antes do lançamento da complexa operação da sua implementação e, porque meramente metodológico, sempre combinável, eventualmente através da selecção de áreas prioritárias ou modelares de aplicação, com a escolha de modelos correctivos mais amplos, capazes de possibilitar uma acção política mais ajustada dada a gravidade da situação que, mais do que uma terapêutica de continuidade, parece exigir uma cirurgia de urgência.

Os modelos A e B correspondem, de formas diferentes, a esta ideia que o signatário se permitiu, de há muito designar por “cirurgia de urgência”. O modelo A corresponde a uma solução limitada à questão das assimetrias salariais, pelo que poderá ser executado, havendo meios financeiros, em prazo mais curto, com menor perturbação da estrutura existente e dos processos em curso para a melhorar (designadamente do Decreto-Lei n.º 248/85) e, porventura, com menores dificuldades negociais (embora se não esqueça que o estreitamento do âmbito da negociação e a eventual ofensa a interesses de grupos poderosos, combinado com o alargamento do leque salarial que é característica de todos os modelos substanciais, também não tornará fácil a negociação social neste domínio). O modelo B, partindo do princípio realista de que uma mexida profunda nos salários virá a determinar, mais tarde ou mais cedo, a necessidade de mexer nas carreiras, enceta em simultâneo um movimento de reformulação das carreiras e a correcção das assimetrias salariais. Isto é para muitos uma vantagem, para outros um inconveniente, por alargar o âmbito e porventura a dificuldade da negociação social, por introduzir um grau maior de transformação na Administração Pública, o qual poderá traduzir-se num forte abanão em todas as suas estruturas, e por se encontrar perante um relativo dilema: ou os níveis profissionais são definidos de forma um tanto apriorística, que alguns dos seus opositores questionam por falta de suporte técnico suficiente e por assumir assim uma estrutura arbitrária, ao passo que os defensores dizem que se trata de um modelo que se baseia no que é o padrão mais corrente das administrações públicas europeias; ou, então, haverá que recorrer, para definir o posicionamento nas carreiras, também à análise e qualificação de funções, e então os níveis e categorias definidos poderão ter de vir a ser modificados em função dos resultados da aplicação da metodologia aqui designada por “modelo C”.

Em última instância, pois, poder-se-ia dizer que ao Governo se impunha escolher entre modelos que estão hierarquizados na respectiva denominação segundo graus

crecentes de complexidade: o modelo A aceitava as situações remuneratórias actuais e partia delas para proceder a uma reordenação e consolidação da nova tabela indiciária de remunerações; o modelo B acrescentava a este princípio uma reformulação de carreiras de harmonia com a grelha apresentada, o que levaria a uma reforma mais complexa e mais profunda, eventualmente menos passiva perante as dificuldades criadas pelas remunerações acessórias do que a do modelo A, mas mais susceptível de alargar a frente de transformação, de gestão da mudança e de negociação sindical, com os riscos e complexidades daí resultantes; o modelo C aliava à excelência técnica algumas dificuldades práticas de aplicação a um universo de tão grande dimensão como é o da Administração Pública e a impossibilidade de, a curto prazo, introduzir rectificações substanciais no existente sistema remuneratório caótico, uma vez que as faria depender todas (ou, se se resolver combiná-lo com algum dos modelos anteriores, aquelas que não forem objecto de medidas rectificadas imediatas) de um processo, forçosamente longo, à partida normalmente bem visto pelas organizações sindicais mas à chegada de negociação também delicada e morosa, com o objectivo a ajustar as remunerações pagas ao tipo de trabalho prestado.

7. Numerosas melhorias - escala indiciária, definição clara do âmbito do que é e do que não é função pública, novas regras sobre o regime salarial, sua articulação com políticas de carreiras e produtividade, contratação de serviços fora da Administração, caracterização da actual estrutura e das políticas salariais, etc. - são propostas neste relatório, apesar das restrições que a prudência e a humildade aconselharam a formular no início.

Por outro lado, é evidente no relatório, como foi sempre evidente no espírito da Comissão, que uma reforma remuneratória implica duas realidades complementares ao menos:

- A opção do Governo no sentido de criar um sistema integrado e global, em vez de apostar na deterioração do sistema existente para propiciar uma saída maciça de funcionários, sobretudo os tecnicamente mais qualificados, da zona de emprego “Administração Pública” para outros sectores de emprego, nomeadamente privados;
- A integração desta política numa ideia e num programa político da reforma da Administração Pública, o qual não era mandato da Comissão traçar nem elaborar, mas parece claro que não existia ao tempo, nem hoje existe, e cuja existência seria requisito prévio imprescindível à eficiência de qualquer reforma do sistema remuneratório da Administração Pública, embora os elementos de justiça dessa reforma valham em si independentemente da sua integração numa reforma Administrativa mais ampla.

Sublinha-se, sobretudo, este último ponto, pois se uma reforma orientada para manter os técnicos mais qualificados que a Administração tem no seio dela, embora eventualmente perdendo elementos menos qualificados, pressupõe o objectivo de os utilizar com organização adequada e de acordo com métodos de gestão eficazes e eficientes para realizar objectivos bem definidos.

Passados dois anos, dada execução a uma reforma que em parte arrancou deste levantamento da situação e que correspondeu a uma das opções possíveis dentro dele, sublinhar estes pontos parece mais necessário e evidente do que o seria na altura.

8. A execução da reforma, implicando opções e regulamentações de carácter político, não tem de ser aqui apreciada. Não se deixará, contudo, de sublinhar que ela só poderia ser útil se constituísse uma peça de um todo legislativo e “sistémico”; se o aumento de remunerações correspondesse ao aumento de produtividade (específica do factor trabalho na Administração e global da própria Administração Pública); e se fosse completada pelo começo de um processo de análise e qualificação de funções em sectores delimitados da Administração. Nada disto sucedeu — ao menos em termos que se vissem...

Todavia, foi possível travar um tanto o “brain drain” na Administração, reintroduzir alguma transparência e coerência no sistema remuneratório global e alcançar uma receptividade inicial dos sindicatos que só por erros posteriores se perdeu. Estes erros resultaram quase todos da consabida incapacidade do Ministério das Finanças — em especial da Secretaria de Estado do Orçamento — para ver além do próprio nariz, ou seja, do Orçamento que no momento tem nas mãos. O Ministério das Finanças, incapaz de fornecer uma estimativa viável, — mesmo que fosse grosseira — dos custos prováveis das alternativas de decisão, foi também o principal travão à introdução de princípios de transparência, igualdade, justiça e eficiência no sistema remuneratório, tanto por razões corporativas e pela cedência aos grupos de interesse como pela incapacidade de ver além das minudências do curto prazo orçamental, sem esquecer a sua crónica incapacidade para servir de motor da reforma da Administração.

Às vezes, o mesmo princípio que trava serve para acelerar; todavia, há instituições capazes de travar mas incapazes de acelerar seja o que for. Como sempre, a relação da reforma administrativa com o Ministério das Finanças corresponde às palavras do poeta: *nec cum te nec sine te*; nem se pode fazer com o Ministério das Finanças nem sem ele. Haveria, talvez, que começar **por ele...**

A adequação das soluções resultaria, ainda, comprovada pelo factor de, posteriormente, a reforma da chamada “grelha salarial” (*grille salariale*) empreendida, em França, pelo Governo Rocard ter vindo buscar muitas das soluções propostas

em Portugal para uma situação parcialmente semelhante. Estamos mais habituados a copiar do que a ser copiados, e a inspirar do que a ser inspirados — mas desta vez passaram-se as coisas ao contrário, o que, tratando-se de um País como a França, não é certamente um mau indicador quanto à qualidade da concepção.

Resta apenas esperar que as muitas medidas complementares possam dar real sentido a uma reforma que, desgarrada, não poderá viver — ou que, em alternativa, como já se começa a ver, as críticas dos “grupos de interesses”, que já começam a despontar em certos sectores, serviços e pessoas responsáveis do Ministério das Finanças, acabem por destruir a reforma. A olho nu se vê que nela já vicejam ervas silvestres, acarinhadas por uns tantos que querem repôr a selva dos salários onde antes selva havia, para benefício e privilégio de alguns mais fortes que, contra a lei, afinal sempre tiveram altas coberturas para não deixarem de ser privilegiados...

*António de Sousa Franco*

---

# DOCUMENTOS



**RELATÓRIO DA COMISSÃO  
PARA O ESTUDO DO SISTEMA  
RETRIBUTIVO DA FUNÇÃO PÚBLICA  
SOBRE MEDIDAS CORRECTIVAS  
(II VOLUME)**

---



# **PLANO DE TRABALHO**

## **I — MANDATO DA COMISSÃO, ENQUADRAMENTO, DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO**

### **1 — INTRODUÇÃO**

#### **2. MANDATO DA COMISSÃO**

- 2.1. Definição do mandato
- 2.2. Entendimento do mandato
- 2.3. Evolução recente da situação
- 2.4. Âmbito do mandato e questões conexas
- 2.5. Seguimento

#### **3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E PROGRAMÁTICO**

- 3.1. Enquadramento constitucional
- 3.2. Do Programa do XI Governo

#### **4. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO**

- 4.1. Deficiências do sistema retributivo: conclusões do anterior relatório
- 4.2. Disfuncionalidade do sistema de carreiras
- 4.3. Dos principais constrangimentos à gestão dos recursos humanos

## **II — MEDIDAS CORRECTIVAS**

### **5. OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA CORRECÇÃO DA SITUAÇÃO**

### **6. RECOMENDAÇÕES SOBRE POLÍTICA SALARIAL**

- 6.1. Âmbito e elementos do sistema salarial
- 6.2. Estrutura indiciária geral
- 6.3. Estruturas indiciárias para os corpos especiais

## **7. MODELOS CORRECTIVOS**

7.1. MODELO A; Um novo sistema retributivo

7.2. MODELO B; Um novo sistema retributivo com reformulação do sistema de carreiras

7.3. MODELO C; Análise e qualificação de funções: uma proposta metodologica

## **8. APRECIACÃO DOS MODELOS CORRECTIVOS**

## **9. PESSOAL DIRIGENTE**

## **10. MEDIDAS SOBRE GESTÃO DE PESSOAL E PRODUTIVIDADE**

10.1. No domínio da gestão de pessoal

10.2. Mecanismos que estimulem a produtividade

## **11. CONCLUSÃO**

# RELATÓRIO

## I – MANDATO DA COMISSÃO. ENQUADRAMENTO. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

### 1. INTRODUÇÃO

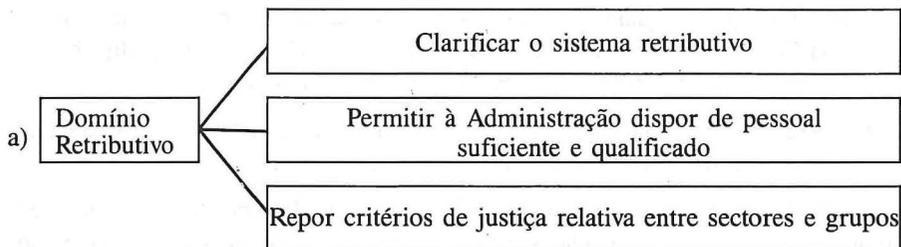
Depois de apresentado, em 15 de Julho de 1987, o relatório que consubstancia a primeira parte do seu mandato, a Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública começou a debruçar-se em exclusividade sobre a segunda parte do mandato, configurada nos termos da alínea b) do nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros, de 19 de Novembro de 1986.

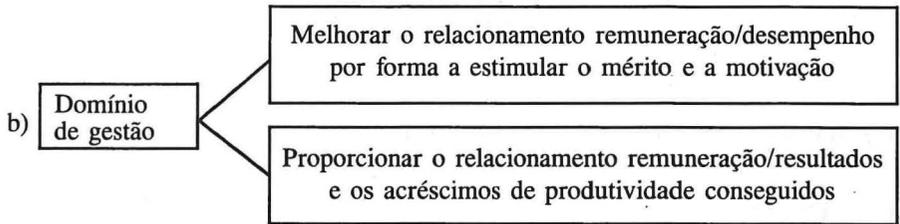
É o relatório em que se concretizam as tarefas desta natureza cometidas à Comissão que agora se apresenta, logo após o prazo fixado, que terminaria em 15 de Janeiro de 1988, com prorrogação até 31 de Março de 1988, concedida por despacho de Sua excelência o Ministro Adjunto e da Juventude, por delegação de Sua Excelência o Primeiro-Ministro.

### 2. MANDATO DA COMISSÃO

#### 2.1. DEFINIÇÃO DO MANDATO

Nos termos da já referida alínea b) do nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros, de 19 de Novembro de 1986, que criou a Comissão, a segunda parte do mandato desta consiste em apresentar um estudo contendo propostas, recomendações e critérios sobre o sistema salarial da Função Pública, que tendo em atenção a política macroeconómica nacional e os seus actos e documentos definidores, visem os seguintes objectivos específicos:





## 2.2. ENTENDIMENTO DO MANDATO

O entendimento deste mandato por parte da Comissão obriga a explicitar alguns critérios a que obedeceu a elaboração dos estudos feitos e do presente relatório que os conclui.

Por um lado, tendo em conta a sua composição, a limitação dos meios disponíveis, de alguma forma inerentes à própria natureza da Comissão, e a curteza temporal da missão que lhe foi determinada, a Comissão não poderia pensar em apresentar um relatório completo com soluções minuciosas e pormenorizadas acerca do sistema retributivo da Função Pública. Tem-se consciência de que o presente relatório representa apenas uma síntese daquilo que, no entendimento da Comissão, são os aspectos mais relevantes da problemática do sistema salarial do pessoal do Estado e das entidades públicas administrativas (não empresariais), bem como de outras questões de estrutura e funcionamento necessariamente conexas com aquele sistema e a respectiva gestão. Esta contribuição é um primeiro passo; e necessariamente exige que, em continuação dela, se introduzam outras dimensões, fora do alcance da Comissão, imprescindíveis à solução do problema.

Entre estas se sugerem, como mais importantes:

- a definição política de critérios para corrigir as desigualdades e ineficiências detectadas no anterior relatório da Comissão - matéria que cabe aos órgãos políticos, nomeadamente à Assembleia da República e ao Governo;
- a negociação social com as organizações representativas dos trabalhadores da Função Pública, quanto às matérias que dela carecem - pois, desde o início, esta Comissão foi entendida como mera comissão técnica, sem qualquer componente de representação ou negociação social ou sindical;
- o estudo técnico mais aprofundado das alternativas e das soluções a adoptar - para o que se apontam sugestões metodológicas e processuais.

É evidente, por outro lado, que a confidencialidade dos trabalhos da Comissão, imprescindível para que esta pudesse apresentar conclusões que fossem suas, embo-



ra com acesso ao máximo de informação relevante, aconselha a divulgação deste relatório, se o Governo assim o entender conveniente, para que ele possa servir de base para um debate mais alargado dos problemas aqui colocados. Dele poderão surgir novas soluções e exprimirem-se diferentes pontos de vista, o que facilitaria o esclarecimento dos momentos da tomada de decisão (política e social) a que o parágrafo anterior se refere.

Enfim, as conclusões do trabalho da Comissão não constituem de modo nenhum, por tudo quanto se disse, um projecto de texto legislativo e das complementares medidas administrativas e financeiras que comecem a instituir um novo sistema retributivo da Função Pública. Os diferentes textos que para isso seriam necessários só poderão ser elaborados se e quando pelos órgãos competentes forem tomadas as decisões estratégicas/políticas, sindicais e administrativas - que definam, de entre as várias alternativas propostas, qual a que será escolhida e como haverá de se concretizar. Deve referir-se mesmo que, dada a urgência de concluir e a carência de elementos, não se estudaram os impactos financeiros das medidas encaradas, o que deverá fazer-se posteriormente.

### 2.3. EVOLUÇÃO RECENTE DA SITUAÇÃO

No decurso do trabalho da Comissão por diversas vezes esta alertou o Governo para alguns factos, actuais ou potenciais, que não poderiam ser considerados motivo de paragem ou diferimento dos trabalhos da Comissão, mas que necessariamente produziriam efeitos sobre as eventuais providências, legislativas ou administrativas, que ocorressem após a conclusão dos seus trabalhos. No decurso destes catorze meses, sucederam-se alterações muito profundas da situação, que a Comissão foi acompanhando, embora, por vezes, não pudesse ajustar-lhe, como se importava, os estudos já realizados.

Menciona-se, por um lado, a aprovação de disposições ao longo de 1987, que continuaram a distorcer ainda mais o sistema remuneratório da Função Pública, sem que a Comissão avalie agora do seu bem ou mal fundado. Isto ocorreu, tanto no domínio legislativo, como mediante actos administrativos que atribuía a diversas categorias de pessoal formas várias de remunerações acessórias. Daqui resulta, afinal, que a situação, descrita no volume I deste relatório e seus anexos, será, no momento em que se escreve o segundo volume, ainda mais parcelar, dispersa e distorcida do que no momento em que se iniciaram os trabalhos da Comissão. Todavia, cumpre reconhecer que algumas medidas tomadas vieram ao encontro de preocupações da Comissão, embora nenhuma delas se lhe possa imputar, pois, em caso algum, a Comissão excedeu o âmbito do seu mandato, nem para tal foi solicitada pelo Governo.

Acresce que, no âmbito da reforma fiscal, foi no exercício orçamental de 1988

que se iniciou a tributação dos funcionários públicos, compensada neste ano nos termos do artigo 21.º da Lei do Orçamento e do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro.

Deve sublinhar-se que, mesmo com este esquema transitório, a introdução de um sistema tributário nominalmente muito progressivo e, na sua componente directa, predominantemente incidente sobre rendimentos do trabalho, poderá agravar algumas injustiças relativas de que o presente relatório se deu conta e pode ainda contrariar, em razão da progressividade, se este aspecto não for tido em consideração em futuras actualizações salariais, um dos objectivos adiante propostos pela Comissão, qual é o de um alargamento do leque salarial que proporcione, entre outros efeitos, um melhor estímulo para o exercício de funções mais responsáveis e qualificadas, nomeadamente nos quadros dirigentes e nos quadros técnicos.

Por outro lado, deve mencionar-se expressamente o que dispõe o artigo 15.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei do Orçamento para 1988): “Enquanto não se proceder à revisão do sistema remuneratório da função pública, as remunerações acessórias, participações emolumentares, prémios de produtividade ou de qualquer outra natureza e subsídios de risco ou outros da mesma natureza, ficam limitados ao valor máximo abonado a cada categoria em todo o exercício de 1987, corrigido da compensação resultante da tributação, em sede de Imposto Profissional, dos funcionários públicos”.

Em sentido parcialmente convergente com as conclusões deste relatório, mas à margem delas, o Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, estabeleceu um novo regime remuneratório dos cargos dirigentes. Nos termos do seu artigo 1.º, os vencimentos mensais íliquidos do pessoal dirigente serão determinados em percentagem do valor padrão fixado para o cargo de director-geral em despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, sendo congeladas as remunerações acessórias ou prémios de produtividade (artigo 3.º). Apesar da transitoriedade deste dispositivo, afirmada no seu preâmbulo, ele constitui mais uma modificação do quadro e do levantamento da situação de facto que a Comissão traçou, o que não pode deixar de se mencionar à partida nesta parte do relatório.

Anota-se ainda que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/87, publicada no Diário da República de 10 de Novembro, determinou um levantamento completo da situação sobre fundos, cofres privativos ou instrumentos financeiros análogos dos serviços e organismos da administração central, o que pode ter incidência no domínio de diversas remunerações acessórias.

Por tudo isto, conclui-se afirmando que a proposta subsequente não pode ser entendida como uma proposta acabada e única, mas como um conjunto de princípios

e alternativas para a sua execução, que carecem de ser complementadas nos termos acima descritos, no âmbito de um conjunto de opções políticas que orientem uma acção deliberada com o fito de corrigir a situação caracterizada na primeira parte do Relatório da Comissão.

#### 2.4. ÂMBITO DO MANDATO E QUESTÕES CONEXAS

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros que a criou, a Comissão tem por objecto de trabalho as remunerações dos **agentes** (funcionários ou não) da **Administração Pública Central, Regional e Local**. Isto significa que importa referir claramente que, mesmo quando tenham sido usados como termos de comparação ou incluídos por serem dotados de um estatuto conexo, estão fora do âmbito do trabalho da Comissão diversas realidades, remuneratórias umas, sociais outras, das quais seguidamente se explicitam as principais:

- a) Desde logo não faz parte do mandato da Comissão abordar o **sistema remuneratório do sector empresarial do Estado**, nem no tocante aos gestores, que têm uma remuneração definida de acordo com certos condicionamentos de Direito Público, nem no tocante aos trabalhadores que têm remunerações calculadas de acordo com o regime de mercado de trabalho livre ou regulamentado correspondente ao respectivo sector de produção e à respectiva aptidão, categoria profissional e função.
- b) Tão pouco integram directamente o objecto de trabalho da Comissão as **remunerações não permanentes da Administração** (isto é, as que não resultam do ingresso estável no âmbito das respectivas estruturas de pessoal) quer nos contratos de avença e tarefa ou nos contratos a prazo, quer em outras formas de contrato de trabalho ou prestação de serviços que já foram praticadas e eventualmente poderiam tornar a sê-lo. Isto não significa que se não pondere, no local próprio, a possibilidade de diversificação de vínculo dos actuais agentes e o recurso a estas ou outras formas de prestação de trabalho em termos privados e no âmbito do mercado. Parece todavia claro que o mandato da Comissão não poderia ser constituído por uma matéria que essencialmente releva da intervenção pontual da Administração, directamente no mercado de trabalho geral, como empregadora, em termos decorrentes dos mecanismos do Direito Privado que são típicos daquele mercado.
- c) Não se menciona aqui tão pouco **ex-professo** a situação híbrida constituída pelos **institutos públicos que recorrem a formas normais de remuneração dos seus trabalhadores baseadas no Direito Privado e pura e simplesmente di-**

**tadas pelo mercado** (1). Por um lado, esses institutos comportam-se, neste domínio como em outros, como se verdadeiras empresas públicas fossem; mas, estando integradas na Administração Pública e tendo a natureza de institutos, introduzem nesta um factor de perturbação que tem de ser racionalizado e integrado numa lógica coerente. Ou passa a ser regra (geral ou aplicável a casos pré-definidos e claramente justificados) que a Administração pode contratar em mercado de trabalho nas condições próprias desse mercado; ou a existência de um número dígito de institutos públicos que constituem excepção a regimes que são na essência permeados por uma lógica regulamentar e de Direito Público, mesmo que sejam diferenciados entre si, é que apontam para necessidades próprias da Administração Pública extra-mercado, constitui mero factor de perturbação e confusão e deverá ser abandonada.

Nestes casos, ou prevalecerá a sua natureza de instituto público, e os respectivos trabalhadores deverão integrar-se no âmbito do sistema remuneratório da Administração, a que se refere o presente relatório, e não será lógico que adoptem casuisticamente e sem razões claras estatuto de Direito Privado e a lógica económica do mercado de trabalho individual; ou então esses institutos haveriam de ser transformados numa das várias gamas de entidades do sector público, com inteira flexibilidade no âmbito do pessoal e no das receitas e despesas (empresas públicas, sociedades de capitais públicos, empresas mistas, etc.). Outra alternativa seria, evidentemente, a do alargamento desta excepção, que passaria a constituir o estatuto próprio teoricamente único ou pelo menos parcial - de diversas organizações e agentes da Administração Pública: nesse caso, o seu carácter excepcional e anómalo também desapareceria porque, certamente, outros institutos públicos haveriam de gozar da mesma faculdade por critérios fundamentados e perceptíveis. Na presente situação a Comissão pronuncia-se claramente pela necessidade de optar entre o estatuto de instituto público com integração na Administração Pública e o estatuto-regra de empresa com liberdade de contratação privada para entidades fora da Administração, pondo cobro a situações de hibridismo que só agravam uma situação caótica, que tem vindo a denegar nos últimos anos.

- d) Estão ainda fora do âmbito do trabalho da Comissão as **remunerações dos agentes políticos e dos agentes de confiança**. Entendemos que se incluirão na primeira categoria os titulares de órgãos políticos de soberania (o Presidente da República, membros do Governo, deputados à Assembleia da República), de órgãos políticos - eleitos ou não - das regiões autónomas e das autarquias locais

---

(1) Como os Institutos do Comércio Externo de Portugal, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto Nacional de Habitação, etc..

(Governos e Assembleias Regionais, Câmaras , Assembleias e Conselhos Municipais, Juntas e Assembleias de Freguesia), bem como titulares de outros cargos ou órgãos que têm na origem e no estatuto uma forte componente política - quer sejam objecto de eleição, nomeação ou outra forma de designação - estando equiparados, por exemplo, a membros do Governo ou a deputados e tendo funções e poderes de intervenção ou base de selecção essencialmente política (é o caso, por exemplo, do Presidente do Conselho Nacional do Plano, dos membros dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, da Alta Autoridade contra a Corrupção, do Presidente e dos membros do Conselho de Comunicação Social, dos Governadores Cíveis...).

Por seu lado, entende-se que os agentes de confiança também têm um estatuto que pode conduzir a uma lógica remuneratória distinta da dos agentes permanentes e normais da Administração Pública. Como tal designamos todos aqueles que, normalmente em dependência de um processo de selecção dos titulares de órgãos ou cargos políticos, exercem funções que não os vinculam permanentemente ao aparelho do Estado, numa base de mera confiança pessoal, política ou institucional, as quais podem cessar a todo o tempo, em condições legalmente previstas, sem garantia de continuidade do vínculo. Assim, estarão excluídos do âmbito deste relatório, por exemplo, os membros de gabinetes ministeriais, das Casas Civil e Militar do Presidente da República e de outros órgãos políticos e agentes de natureza semelhante (1).

Não se ignora, todavia, que existe uma dupla interligação: a) entre o sistema remuneratório dos agentes políticos e o dos agentes de confiança; b) entre o sistema retributivo dos agentes de confiança e o dos agentes da Administração, “maxime” os funcionários públicos. Por um lado, em termos de decisão política, estes diversos regimes têm estado frequentemente conexos; por outro, é por remissão para a evolução de certas categorias de agentes administrativos que se tem estabelecido a respectiva forma de remuneração, não sendo indiferente a escolha do ponto básico de referência; por outro lado ainda, quanto aos agentes de confiança pelo menos, o trabalho que prestam em pouco se diferencia de trabalho semelhante prestado por muitos agentes da Administração, na sua materialidade e nos requisitos de competência técnica, apenas diferindo no estatuto de confiança pessoal e política e de precaridade consequente em que são prestados. Seria útil estabelecer um sistema coerente e autónomo de remunerações interligadas que cobrisse as duas categorias, definindo as respectivas regras de actualização de modo independente do sistema remuneratório da Administração Pública; mas não se pode esquecer a respectiva interconexão glo-

---

(1) Gabinetes de Apoio e Adjuntos dos Presidentes das Câmaras.

bal, em termos psicológicos, políticos e sociais.

- e) Importa referir, ainda, muito especialmente entre os agentes do Estado, aqueles que, sendo titulares de órgãos de soberania (“os Tribunais”: art.º 113.º n.º 1 da Constituição), são os únicos de entre estes que exercem uma actividade inteiramente profissionalizada (1): os magistrados judiciais, bem como os dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Tribunal de Contas e dos Tribunais Militares, além dos magistrados do Ministério Público (os quais não integrando órgãos de soberania, lhes estão equiparados).

A natureza da função que todos exercem possibilitaria que estivessem excluídos deste estudo, pois ela não se situa no âmbito da Administração; mas a profissionalização da sua actividade justifica a orientação, aliás tradicional, de estabelecer sistemas de conexão, comparação ou até integração entre a respectiva remuneração e a dos agentes da Administração Pública. Por isso se justifica que os **magistrados** sejam incluídos no âmbito do mandato desta Comissão, embora mantendo a autonomia estatutária.

- f) Os agentes do Estado português no estrangeiro, bem como os de outras entidades administrativas, quer tenham o estatuto de agentes de confiança (com ou sem poderes de representação) quer sejam agentes de carreira, integram sem dúvida a Administração Pública, mas não podem ser incluídos no âmbito deste estudo. Com efeito, as condições remuneratórias em que trabalham serão essencialmente estabelecidas tendo em conta o custo e o nível de vida, bem como as necessidades de representação, no local em que se encontram e não em Portugal, o que determina uma lógica remuneratória totalmente distinta da Administração Pública que funciona em território nacional. Todavia, a eventual integração em carreiras que também existem em Portugal (caso, por exemplo, dos quadros diplomáticos e consulares) é elemento a ter em conta. E, por seu lado, a crescente importância e número destes servidores do Estado ou do sector público administrativo exterior aconselha a definição de um regime legal de conjunto, que permita manter uma lógica remuneratória ajustada e global, para além dos acasos ou arbítrios do casuísmo, relativamente a todos os agentes administrativos (incluindo os que podem considerar-se político-administrativos) do Estado e do sector público administrativo no estrangeiro.

- g) Enfim, os **pensionistas** (reservistas - ao menos em parte -, reformados, aposentados, outros beneficiários de pensões com base em pretérita actividade como

---

(1) Quanto ao Tribunal Constitucional, cf. todavia o art.º 166.º al. h) da Constituição e os artigos 12.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

agente administrativo e ao serviço da Pátria ou em conexão com agentes administrativos: vg. pensão de sobrevivência) constituem uma importante categoria social. Neles se gera uma vultosa rubrica de despesa, relacionada com a política salarial da função pública em duplo sentido. Por um lado, mesmo que se não respeite o são princípio de evolução das pensões em paralelo com a evolução das remunerações, não é indiferente a comparação das pensões com o nível dos salários no activo e os critérios evolutivos. Por outro lado, toda a política salarial relativa aos agentes da Administração tem efeito diferido na política de pensões e na respectiva massa de despesas pois é em função das remunerações e no tempo de serviço que a pensões dos funcionários públicos entre nós são calculadas. Concretizando estes aspectos, recorda-se que a situação do aposentado é fixada com base nas condições em vigor à data do acto determinante da aposentação, sendo a pensão calculada com base no valor ilíquido das remunerações inerentes ao cargo em que se verifica a aposentação. Assim as entidades com competência neste domínio têm vindo a acentuar alguns problemas criados nos montantes das pensões de aposentação, face à dinâmica dos regimes retributivos dos agentes no activo. (1).

## 2.5. SEGUIMENTO

A apresentação do presente relatório encerra e executa o mandato desta Comissão, que assim se dissolve. Por força da metodologia e dos prazos que lhe foram

---

(1) É o caso da Caixa Geral de Depósitos que em nota elaborada sobre este assunto refere:

*“... as alterações que sejam introduzidas no sistema remuneratório dos vários grupos profissionais, quer por revalorização de algumas carreiras, quer por alteração ou criação de remunerações acessórias, reflectem-se inevitavelmente nos valores das respectivas pensões.*

*Daqui resultam duas consequências importantes:*

- *Dentro do mesmo grupo profissional, uma progressiva desvalorização das pensões fixadas anteriormente às alterações aprovadas, em relação às calculadas posteriormente. Tal desvalorização acentua-se anualmente por efeito da aplicação de idêntica taxa de aumento sobre pensões de valor diferente e agrava-se sempre que sejam introduzidas alterações nas remunerações no activo.*
- *A diversificação interna do sistema de aposentação do pessoal ao serviço do Estado, por efeito, ou da aprovação de novos sistemas remuneratórios e novas remunerações, ou pela criação de situações específicas de aposentação a favor de determinados grupos profissionais.*

*As duas consequências referidas têm provocado crescentes pressões no sentido da alteração dos princípios em vigor relativos à actualização de pensões, ou do alargamento a alguns ou à generalidade dos aposentados, das condições mais favoráveis de remuneração e de cálculo e actualização das pensões, já concedidas a outros.*

determinados e que procurou cumprir - apenas com uma prorrogação final, dada a variação da situação salarial conexas com a lei do orçamento, que houve ao menos que conhecer, o relatório não pretende integrar um levantamento exaustivo da situação e não permitirá fundamentar, só por si, uma modificação consistente de política neste domínio. Poderá para tal constituir um primeiro passo.

Entregando-o ao Governo, que decidirá sobre o seguimento a dar à matéria, a Comissão não pode deixar de recomendar que, seja qual for a linha de opções por que se enverede, seja proporcionado, quando o Governo entender oportuno, suficiente debate tanto sobre as situações apuradas - e já alteradas no final de 1987 - como sobre os elementos de avaliação e as reflexões a que foi possível chegar. Assim será viável corrigir eventuais erros e integrar lacunas; beneficiar do diálogo social, sem o qual nenhuma solução neste domínio deverá tornar-se estável e garantir suficiente justiça intrínseca; e completar a elaboração feita, quer no tocante à revisão de numerosos aspectos da estrutura do Estado e do regime dos seus agentes, quer no tocante ao cálculo financeiro dos encargos resultantes de qualquer opção, quer ainda no traçado e faseamento das soluções que venham a adoptar-se.

---

*Julga-se assim, em conclusão, que se imporá perspectivar esta matéria, de acordo com as orientações seguintes:*

- *A integração mais rigorosa no regime geral da função pública de todas as suas componentes, designadamente emprego, carreiras, remunerações, disciplina e aposentação, concebendo e aplicando articuladamente as principais medidas relativas a cada uma delas.*
- *A unidade interna do sistema de aposentação do pessoal do Estado, evitando-se a aprovação de novas medidas que diversifiquem, a favor de qualquer grupo de aposentados, as condições de fixação ou actualização das pensões.*
- *A análise do nível de desvalorização das pensões, face às remunerações do activo com vista ao estudo eventual de um processo de actualização, especialmente das mais desvalorizadas''.* (Nota nº 22/(88, de 11/01).

Dá a necessidade de não esquecer esta vertente para o cálculo de qualquer alternativa de política remuneratória, embora se não possa incluir no âmbito deste Relatório a política (que é social e não administrativa) de fixação e actualização das pensões.

Estas exclusões têm naturezas diferentes. Trata-se de diversas realidades - remuneratórias umas, sociais outras - que, mesmo tendo sido consideradas como termos de comparação, ou estão claramente fora do âmbito do trabalho da Comissão, ou nele se incluem por, apesar de terem regimes específicos, aí se reflectirem as alterações de política remuneratória da Administração Pública. Estão no primeiro caso as situações referidas em a), b), c) (conquanto por anomalias), d) e f). Apesar de excluídas do mandato da Comissão, têm estatutos remuneratórios ou sociais intimamente conexos com o sistema salarial da Administração Pública as situações referidas em e) e g) (sem esquecer ainda os regimes remuneratórios autónomos praticamente nas regiões autónomas).

### 3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E PROGRAMÁTICO

#### 3.1. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República não contém qualquer definição material da função pública, nem sequer uma mera delimitação do âmbito desta. Significa isto que tudo pode ser reequacionado - ao menos do ponto de vista jurídico - com a única limitação de que “as bases do regime e âmbito da função pública” integram a reserva relativa de competências legislativa da Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea u)].

Duas coisas são relativamente seguras:

- a) Os “trabalhadores da administração pública”, expressão com que a Constituição, após a primeira revisão, passou a designar os funcionários públicos (conforme artigo 269.º, n.º 1), pertencem ao género “trabalhadores subordinados”, deixando de ser possível sustentar, como outrora alguns sustentaram, que as disposições que se referem aos “trabalhadores” lhes não eram, em princípio, aplicáveis;
- b) Nem todo o trabalhador ao serviço de uma pessoa colectiva pública é, “ipso facto”, um funcionário público: o funcionário público detém um estatuto jurídico complexo, do qual a prestação de trabalho a uma entidade pública é apenas um dos elementos constitutivos. Em consequência, existem trabalhadores ao serviço de entidades que integram a Administração Pública que não são funcionários públicos.

O trabalhador da Administração Pública, como trabalhador que é, goza, em princípio, dos direitos que a Constituição reconhece aos trabalhadores, designadamente nos artigos 53.º a 58.º, 59.º e 60.º: segurança no emprego e protecção no desemprego, direitos sindicais, direito à retribuição do trabalho relacionando-a com a quantidade, natureza e qualidade, segundo o princípio “a trabalho igual, salário igual”, direito ao repouso diário, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, direito à prestação do trabalho em condições de higiene e segurança.

Não oferece dúvidas a existência de algumas limitações a esta regra, motivadas por factores diversos.

Desde logo, as resultantes da competência da Assembleia da República, já referida. Seja o que for que haja de se entender por **bases do regime jurídico da função pública**, é pacífico que tal competência dita uma **natureza estatutária**, ainda que parcial, às condições de trabalho dos funcionários públicos. Consequentemente, o direito de negociação colectiva dos sindicatos de funcionários

públicos - que é substancialmente o direito de estes, através dos seus representantes, co-determinarem as suas condições de trabalho - sofre uma inevitável restrição.

Convém, todavia, não esquecer que, tratando-se de um direito integrado nos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, beneficia da protecção conferida pelo artigo 18.º da Constituição, não podendo tais restrições afectar o núcleo essencial do direito.

Mas outras limitações existem, umas tendo em conta certos direitos, outras tomando em consideração as especificidades de determinadas funções públicas. A sua existência, todavia, não invalida a regra geral já mencionada de que, em princípio, os trabalhadores da função pública gozam dos direitos constitucionais reconhecidos à generalidade dos trabalhadores subordinados.

Não existe qualquer obstáculo constitucional intransponível a uma eventual modificação do âmbito da função pública, por forma a deixar fora de tal âmbito os trabalhadores que desenvolvem certas actividades.

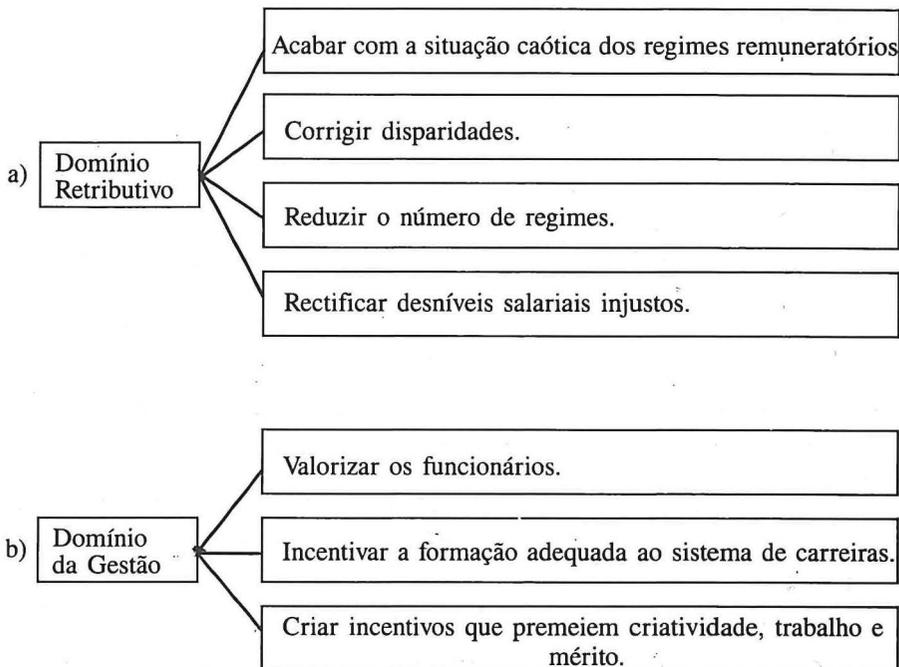
Algumas actividades terão sempre de ser desenvolvidas sob a égide do Direito Público, basicamente reguladas de forma estatutária:

- ou porque neles se manifesta autoridade pública - magistratura, serviços de inspecção e fiscalização, polícias;
- ou porque não exclusivas do Estado (são as actividades insusceptíveis de exercício sob a forma de administração indirecta) - concepção, planeamento, execução e controlo das políticas públicas, por exemplo.

No quadro da chamada “administração prestadora”, muitas actividades poderiam ser realizadas com base num regime essencialmente jurídico-privado, resultante mesmo de negociação colectiva.

### 3.2. PROGRAMA DO XI GOVERNO

O Programa do XI Governo para os próximos quatro anos (1987/1991) refere no âmbito da Modernização Administrativa (ponto 6 do capítulo I) que “Modernizar a Administração, servindo o País continuará, pois, a ser propósito do Governo...” destacando-se quanto aos funcionários as seguintes orientações:



#### 4. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

##### 4.1. DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA RETRIBUTIVO: CONCLUSÕES DO ANTERIOR RELATÓRIO

O relatório que contém o diagnóstico da situação quanto ao sistema remuneratório da função pública, aponta de forma clara quais são as grandes deficiências do sistema actual, ou melhor dizendo, dos múltiplos e desconexos subsistemas existentes.

O actual sistema retributivo da função pública está afectado por um conjunto de problemas que prejudicam quer a coerência e equidade internas, quer a competitividade externa das remunerações da Administração.

##### 4.1.1. DA SITUAÇÃO INTERNA DO SISTEMA RETRIBUTIVO

O sistema retributivo actual é:

— complexo

- incoerente
- desajustado
- desconexo.

Assim:

#### 4.1.1.1. **É complexo:**

Porque a legislação é profusa, a letra da lei, em muitos casos, “esconde” a real remuneração, quer através de sucessivas remissões, quer mediante uma complicada teia de complementos que acrescem ao vencimento.

Porque cerca de 98% dos funcionários vencem formalmente por uma tabela salarial com apenas 21 posições, quando a realidade demonstra que mais de 20% de entre aqueles, recebem, além da remuneração correspondente à letra, um vencimento adicional que, em regra, acolhe quatro valores: 10%, 30%, 45% e 100% da respectiva letra. Poder-se-á dizer que de facto existe uma tabela que integra, pelo menos, 105 classes de vencimento (1).

Porque nele coexistem de forma arbitrária as mais diversas soluções:

- diuturnidades gerais e especiais;
- sistemas autónomos de remunerações para alguns corpos especiais, mas fixado cada um deles de forma aleatória e sem qualquer correlação;
- sistemas múltiplos de remunerações acessórias (prémios da mais diversa ordem, participações emolumentares, suplementos especiais, dedicação exclusiva, tempo completo, tempo integral, etc.), com *quasi* total disfuncionalidade.

#### 4.1.1.2. **É incoerente**, quer interna, quer externamente:

**Internamente** - Porque a mesma categoria funcional (trabalho igual, salário igual) é remunerada de forma diferente, conforme o serviço a que pertença. Um técnico superior, um oficial administrativo e um escriturário-dactilógrafo podem receber o que está fixado na tabela geral ou o dobro desse valor, passando pelas mais diversas gradações.

---

(1) As remunerações acessórias podem ainda alcançar valores mais elevados, tal como consta do 1.º relatório da Comissão e se refere neste documento, na página 27.

Mas essa incoerência é mais gritante quando categorias da mesma exigência funcional têm remuneração global, superior a outras de maior exigência, como é o caso de um escriturário-dactilógrafo de um determinado serviço ter remuneração superior a um técnico superior de 1.<sup>a</sup> classe de outro serviço.

As assimetrias retributivas não se repartem, assim, horizontalmente, mas são de carácter departamental, abrangendo toda a pirâmide hierárquica funcional, o que origina que a categoria com a mesma designação correspondam, no mínimo, quatro remunerações mensais com valores diferenciados. Em muitos casos esta situação conduz a uma total inversão da relação entre a categoria-qualificação-remuneração no conjunto da função pública. Além disso, expõe os diferentes departamentos a uma competitividade interna à função pública.

**Externamente** - Porque, após a passagem ao regime geral de tributação fiscal, é agora mais evidente que, em especial, ao nível das carreiras técnicas e técnicas superiores, a comparabilidade, mesmo só com o sector público empresarial, evidencia as maiores distorções. Será por isso que a Administração Pública se confronta e confrontará cada vez mais com carência de técnicos qualificados. Porque assim é, algumas soluções pontuais apenas agravaram a incoerência interna ao atribuírem a sectores importantes o sistema remuneratório empresarial.

#### 4.1.1.3. **É desajustado:**

Porque concebido em 1935 para um universo de 25.000 funcionários e um número reduzido de funções, com preponderância da função administrativa do princípio do século, já não pode dar resposta a:

Um universo de cerca de 480.000 funcionários;

A novas funções e carreiras, necessárias pelo alargamento e especialização que a intervenção da Administração Pública exige.

Ao longo deste período, o Estado alargou a sua intervenção e os serviços prestados exigem mais qualidade e maior rapidez de resposta; a totalidade das “letras” acusa desvalorização em relação aos vencimentos de outros sectores.

#### 4.1.1.4. **É desconexo:**

Porque as soluções casuísticas e conjunturais que ao longo dos anos se foram tomando tornam o todo completamente desarticulado e indecifrável.

#### 4.1.2. DA EQUIDADE INTERNA E DA COMPETITIVIDADE EXTERNA

A análise dos sistemas remuneratórios pode, teoricamente, efectuar-se recorrendo a dois factores:

- Equidade interna
- Competitividade externa

Assim:

4.1.2.1. **Equidade interna** é a variável de análise que determina a relação de proporcionalidade entre as responsabilidades de um cargo e a remuneração a atribuir ao respectivo titular.

A correlação responsabilidade/remuneração é medida através da qualificação das responsabilidades atribuídas por análise do posto de trabalho.

Existirá equidade interna quando a proporcionalidade entre a retribuição e a avaliação da função é perfeita e constante, sem prejuízo de uma certa dispersão para compensar o desempenho individual.

A falta de equidade interna cria injustiça relativa no sistema e provoca mal estar na organização, mais ou menos declarado e persistente, mesmo que os níveis de remuneração praticados sejam elevados.

A equidade interna do sistema retributivo da função pública está fortemente afectada.

O sistema em vigor foi como já se referiu gizado há cinquenta anos para um universo de 25.000 pessoas e não para os cerca de 480.000.

A evolução social e tecnológica, entretanto verificadas, produziram uma realidade nova e diferente daquela que esteve subjacente ao sistema remuneratório que não tinha virtualidades endógenas para as poder absorver e dar resposta adequada.

Entre os factores indutores da falta de equidade interna na função pública destacam-se:

- **Leque salarial reduzido**

O actual leque salarial é de 3,6, quando em outros países da Europa as amplitudes salariais são mais latas.

- **Forte incidência de remunerações acessórias**

O estrangulamento induzido por um sistema desajustado provocou o

aparecimento e profusão de remunerações acessórias e complementares, para ocorrer a situações pontuais e de mera casuística na sua grande maioria sem fio condutor de coerência lógica na sua atribuição e as mais das vezes de justificação discutível e desligadas da natureza, quantidade e condições em que o trabalho é prestado.

Existem funcionários que embora executando a mesma função são remunerados diferentemente pelo facto de exercerem a sua função em departamentos diferentes.

A expressão monetária das remunerações acessórias pode variar entre 10% e os 184% do vencimento base.

A amplitude de variação e o pouco rigor na sua aplicação constituem factor de injustiça relativa e de ausência de equidade interna do sistema remuneratório da função pública.

4.1.2.2. Entende-se por **competitividade externa**, a posição que uma dada retribuição mantém relativamente à tendência geral de compensação no envolvimento externo. Isto quer dizer, portanto, que a importância absoluta da retribuição está relacionada com as características do mercado no qual concorre a organização.

A existência de competitividade externa é uma condição que faz com que a organização retenha no seu grupo as pessoas mais necessárias para o cumprimento dos objectivos da mesma e permita atrair os talentos do exterior, necessários aos mesmos fins.

A falta de competitividade externa de um sistema remuneratório manifesta-se por um excesso de rotação de pessoas e sua desmotivação. A referida rotação afecta as pessoas mais necessárias à consecução dos fins da organização.

Pese embora se considerar que a relevância da competitividade externa é atenuada pela actual situação do mercado de trabalho, excesso da oferta em relação à procura, bem como pela diferença de horários e segurança no emprego entre a função pública e o sector empresarial e neste ponto favoráveis à função pública, foi feita uma análise comparativa entre as remunerações praticadas na função pública e as de alguns institutos públicos, designadamente integrados no sector público empresarial. Da referida análise ressalta que as remunerações da função pública, mesmo considerando valores líquidos, são genericamente mais baixas que os daquele sector, anotando-se uma acentuada desvalorização das funções dirigentes e

técnicas.

Esta conclusão é aliás coincidente com a análise efectuada na perspectiva da equidade interna, atenta a mais acentuada desvalorização dos salários reais destes mesmos grupos, nos últimos anos.

4.1.2.3. Em síntese, de uma apreciação ao sistema remuneratório da função pública na óptica destes parâmetros pode concluir-se:

- A equidade interna é relativamente precária e torna-se necessário promover uma reestruturação do sistema remuneratório da função pública, no sentido de o clarificar, racionalizar e tornar coerente.
- A competitividade externa é fraca e aponta para a necessidade de reajustamentos importantes nomeadamente nas funções mais qualificadas: dirigentes e técnicas.

## **4.2. DISFUNCIONALIDADE DO SISTEMA DE CARREIRAS**

Também o sistema de carreiras é passivo de críticas, porquanto:

- é irrealista;
- tem carreiras com número excessivo de categorias;
- tem ausência de estímulo ao mérito;
- não assenta em técnicas de gestão.

### **4.2.1. IRREALISTA**

Porque a carreira não corresponde muitas vezes a qualquer realidade funcional minimamente credível. Para encontrar melhores remunerações (solução em si mesmo saudável e a evidenciar o desajustamento do sistema retributivo) criaram-se carreiras tradicionais com nomes de “novo rico”. É difícil por exemplo compreender o significado de um “auxiliar de sala”, de um “perito de gestão patrimonial” ou de um “secretário aduaneiro”.

4.2.2. TEM CARREIRAS COM NÚMERO DE CATEGORIAS EXCESSIVO e sem qualquer relação com as exigências funcionais. Não é possível conceber uma carreira cujo conteúdo funcional (caracterização das tarefas a desenvolver) possa ser dividido em graus funcionais acima de determinados valores.

É evidente que tal situação resulta tão somente da necessidade de valorizar remuneratoriamente determinadas carreiras, através de revalorização de categorias e da criação de novas categorias.

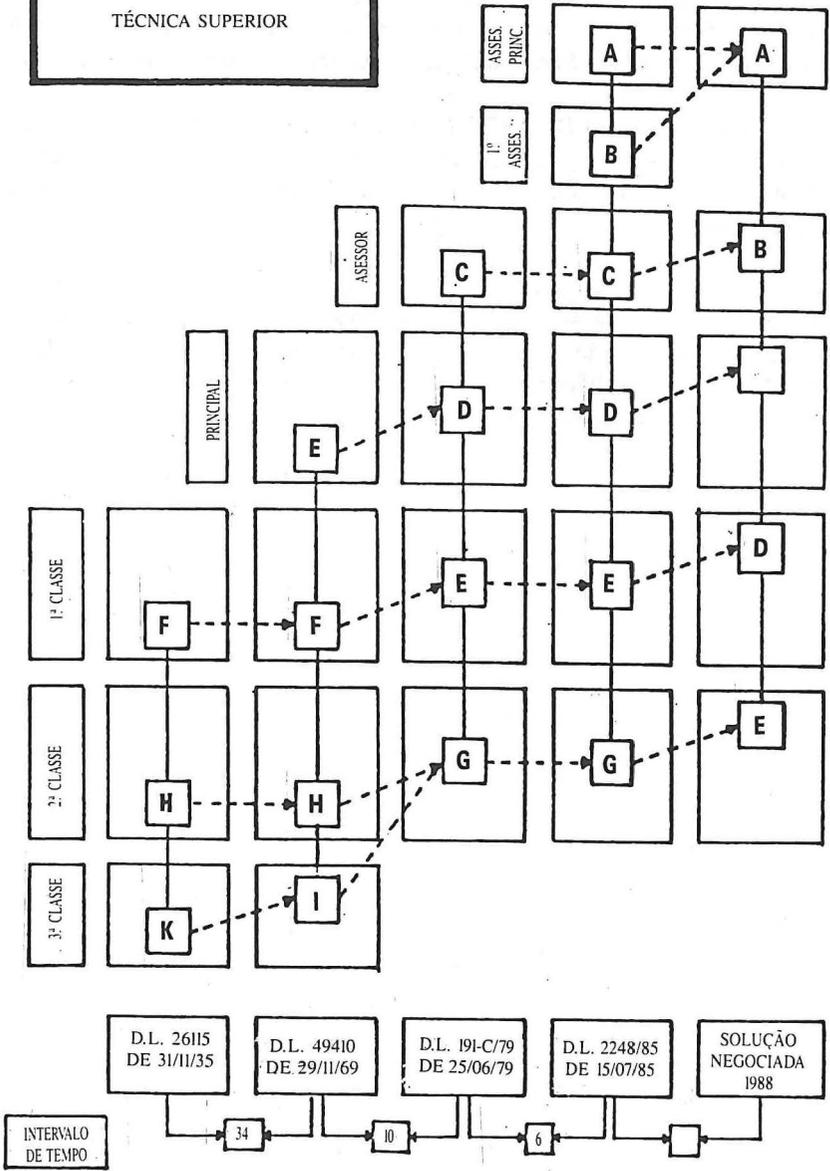
O gráfico I é demonstrativo do que se refere. A mesma carreira do regime geral - técnica superior - sofreu desde 1935 as transformações que o gráfico evidencia e nelas coexistem revalorizações e aditamentos de categorias, estando agora em preparação uma medida que proceda uma aglutinação de categorias, com a particularidade de essas transformações terem intervalos de tempo cada vez menores (34, 10, 6 e 3 anos). É prova bem evidente afinal, que o sistema está em rotura acelerada.

4.2.3. TEM AUSÊNCIAS DE ESTÍMULO ao mérito porque não são as diuturnidade do regime geral que o permitem, uma vez que elas se percorrem pelo decurso do tempo de serviço na função pública sem qualquer ligação com a carreira e o desempenho de funções.

4.2.4. Não obstante as melhorias que o Decreto-Lei n.º 248/85 pretendeu introduzir no universo funcional da Administração (designadamente pela utilização obrigatória da análise e qualificação de funções para criação de novas carreiras) não deixa de se reconhecer que a realidade funcional da Administração carece de melhor conhecimento, clarificação e avaliação.

REVALORIZAÇÕES  
DA CARREIRA  
TÉCNICA SUPERIOR

GRÁFICO I



#### 4.3. DOS PRINCIPAIS CONSTRANGIMENTOS À GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Pese embora a circunstância de o primeiro relatório não fornecer dados substantivos sobre os principais constrangimentos à gestão de pessoal na Administração, torna-se todavia necessário abordar a questão no âmbito deste segundo volume. Com efeito, o sistema salarial é em si próprio um importante suporte de gestão - no sentido em que através dele se podem atrair e manter os recursos humanos - indissociável, portanto, de outros aspectos relevantes à profissionalização, qualificação e motivação dos meios humanos das organizações. Acresce que também se entendeu que, conjugando o mandato da Comissão com as linhas programáticas sobre Modernização Administrativa, haveria de se abordar a temática na perspectiva de uma análise crítica aos actuais constrangimentos, que permitisse dar lugar à propositura de medidas correctivas em conexão com as propostas de teor remuneratório, o que se faz no ponto 10.

A gestão de recursos humanos na Administração Pública caracteriza-se essencialmente por assentar num vasto conjunto de normas e regras de carácter imperativo, unilaterais e muito pouco flexíveis, cujo cumprimento é obrigatoriamente imposto a todos os seus agentes.

É, em regra, uma gestão despersonalizada. As normas são concebidas para um universo muito vasto de pessoas, havendo a tendência por parte do legislador para lhes conferir grande rigidez e criar apertados mecanismos de fiscalização.

A inflexibilidade dos princípios de gestão de pessoal no seio da Administração decorre essencialmente:

- Do carácter estatutário do emprego público.
- Do primado dos aspectos burocráticos e formais sobre os objectivos e critérios de gestão.
- Da confusão entre o domínio legislativo e o regulamentar, com leis prolixas e cheias de pormenor, cujo lugar próprio não é a lei mas o regulamento.
- Da rigidez das estruturas orgânicas e de pessoal e dos critérios de fixação e alteração dos quadros de pessoal.
- Da inexistência de estruturas de gestão de pessoal e de carreiras que possibilitem projectar planos em função do mérito dos funcionários.
- Das excessivas limitações dos poderes próprios dos dirigentes no tocante à gestão dos recursos humanos e aos aspectos orçamentais que lhe são envolventes.
- Do carácter eminentemente formal do período de estágio (nomeação provisória), omissos quanto aos objectivos formativos, tanto mais importantes quanto

menos exigentes for o processo selectivo.

- Do primado das habilitações literárias sobre as qualificações profissionais e da prática ausência de uma política de formação profissional vinculada ao sistema de carreiras, pelo menos em determinados patamares desta.
- Da pouca expressão selectiva do sistema de avaliação de mérito.

## **II — MEDIDAS CORRECTIVAS**

### **5. OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES PARA CORRECÇÃO DA SITUAÇÃO**

Da integração do mandato e diagnóstico sobre o sistema retributivo e atentos os aspectos críticos da gestão de pessoal, entende-se que as correcções a realizar deverão ter por objectivos:

- dignificar a função pública;
- melhorar a equidade interna e a competitividade dos salários;
- melhorar os aspectos da gestão;
- melhorar o nível de formação dos funcionários.

Torna-se, assim, necessário:

- a) Devolver ao sistema retributivo coerência, equidade e clareza no plano interno;
- b) Tornar o sistema retributivo competitivo no plano externo;
- c) Aumentar a produtividade individual e orgânica;
- d) Fortalecer os mecanismos de incentivo ao mérito;
- e) Reforçar as competências dos dirigentes, tornando-as mais autónomas e mais responsáveis;
- f) Adequar o sistema de carreiras às modificações a introduzir no sistema retributivo.

Apresentar-se-ão seguidamente as grandes linhas de orientação que, no parecer da Comissão, deverão informar cada um dos vectores sumariamente enunciados.

### **6. RECOMENDAÇÕES SOBRE POLÍTICA SALARIAL**

Considerando o diagnóstico feito sobre os principais problemas que afectam o sistema retributivo da função pública, a Comissão formula, neste ponto, um modelo

salarial que, assentando fundamentalmente nos pressupostos de desajustamento, iniquidade interna e opacidade actual, visa dotar a Administração com um novo sistema retributivo.

A filosofia do novo sistema implicará algumas recomendações sobre política salarial para obviar a um futuro desvirtuamento.

Assim propõe-se:

- A adopção de estruturas salariais indiciárias, em substituição da actual escala salarial, cujas virtualidades se consideram esgotadas.
- Substituição do regime geral e regimes especiais de diuturnidades, considerando a necessidade de se encontrar no domínio da estrutura salarial resposta mais ajustada às questões de mérito e de antiguidade.
- Extinção progressiva, mediante incorporação no vencimento e segundo critérios a definir, dos complementos remuneratórios que visam majorar o vencimento base (por exemplo todos os vencimentos acessórios listados em a.3 do ponto 4.3.2. do Livro Branco e os prémios de rendibilidade e produtividade.).
- Proibição da criação de novos complementos de vencimentos.
- Proibição genérica de se indexarem remunerações a vencimentos de cargos públicos excluídos ou não do âmbito da função pública.
- A identificação clara, quando das alterações aos regimes retributivos, dos montantes efectivamente estabelecidos, bem como a absorção no vencimento base dos complementos em vigor que não tenham fundamento técnico em penosidade ou risco.

## 6.1. ÂMBITO E ELEMENTOS DO SISTEMA SALARIAL

O sistema salarial da função pública será constituído pelos seguintes elementos:

### a) Remuneração base:

- Estrutura indiciária geral: *para o regime geral*

- *Estruturas indiciárias especiais: para os corpos especiais dos sectores da saúde (médicos, enfermeiros e paramédicos), da docência, da investigação, da defesa e da segurança pública, articuladas com a estrutura indiciária geral.*

### b) Prestações complementares de carácter social e abonos compensatórios por despesas feitas por motivo de serviço.

### c) Remunerações por trabalho prestado em condições especiais.

A proposta relativa aos corpos especiais tem por objectivo dotar o poder político com instrumentos técnicos maleáveis para conduzir a concertação, reconhecendo-se que os corpos especiais apontados têm tratamento específico já reconhecido.

## 6.2. ESTRUTURA INDICIÁRIA GERAL

Propõe-se a concepção de uma estrutura indiciária para substituição da actual tabela de letras. Esta estrutura indiciária deverá ser orientada pelos seguintes princípios:

- aumento do número de posições salariais por forma a abrir o leque salarial da função pública e a retribuir as múltiplas realidades funcionais da Administração, visando também compensar factores individuais de desempenho, como antiguidade e mérito;
- concepção de uma grelha que permita absorver uma parte das remunerações acessórias extintas no novo sistema (cumprindo-se o objectivo de clareza, disciplina das remunerações e correcção horizontal das assimetrias) sendo que nos casos em que a nova remuneração seja inferior à remuneração real será criado um “diferencial de integração” a absorver por futuros aumentos;
- reforço selectivo dos vencimentos, por forma a torná-los mais competitivos no mercado de trabalho, sendo sobretudo beneficiadas as categorias com maiores exigências.

A construção da estrutura indiciária geral assenta em três vectores:

- definição de uma base 100, que corresponda ao salário mínimo praticado na função pública;
- criação de posições remuneratórias (escalão) para cada categoria, destinadas a estimular o mérito e a viabilizar a progressão económica, sem que haja mudança de categoria funcional (promoção);
- fixação do índice máximo que garanta a exequibilidade dos propósitos anteriormente definidos nomeadamente a abertura do leque salarial.

A título exemplificativo remete-se para as hipóteses de grelha indiciária das páginas 44 a 45 e 59 a 63 que podem servir como ponto de partida para os trabalhos seguintes às propostas da Comissão.

## 6.3. ESTRUTURAS INDICIÁRIAS PARA OS CORPOS ESPECIAIS

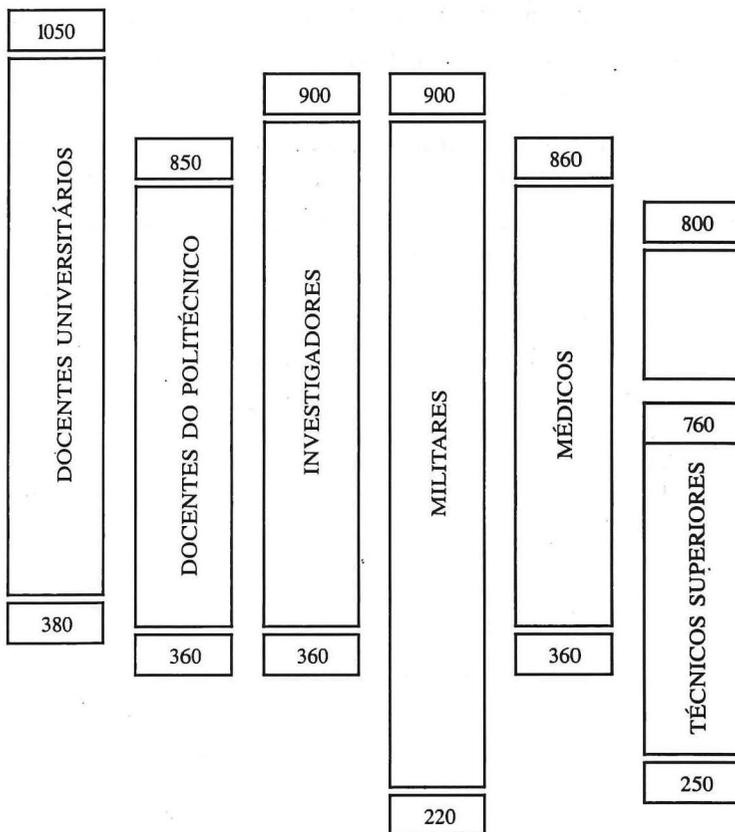
As estruturas indiciárias dos corpos especiais devem tomar como padrões de referência os índices máximo e mínimo da grelha indiciária do regime geral.

As referidas estruturas indiciárias, além de terem de ser articuladas entre si e com o regime geral, deverão permitir:

- a) hierarquizar as remunerações dos respectivos sectores, mediante a maior ou menor complexidade funcional dos grupos profissionais insertos;
- b) estabelecer para cada corpo uma amplitude salarial que se ajuste às diferentes qualificações do respectivo sector;
- c) ajustar a dinâmica interna das carreiras dos corpos especiais às novas regras da estrutura indiciária geral.

O gráfico que se segue permite, como mera hipótese de trabalho, a visualização dos sectores anteriormente enunciados.

## ARTICULAÇÃO ENTRE CORPOS ESPECIAIS (HIPÓTESE)



100

LETRA U

### 7. MODELOS CORRECTIVOS

A Comissão considera conveniente - e compatível com o seu mandato - encarar as necessárias correcções ao sistema retributivo sob dois ângulos distintos e alternativos:

- a) Admitir que o prioritário é alterar a estrutura de salários, de modo a conferir coerência ao sistema retributivo, pondo termo à ficção de uma tabela única de 21 posições, reconhecidamente incapaz de integrar a globalidade dos regimes salariais e, por isso mesmo, “submersa” por muitos destes;
- b) Entender que é difícil modificar racionalmente a estrutura salarial mantendo intacto o sistema de carreiras, pois isso poderia significar, de alguma forma, absorver algumas das incongruências do sistema. Nesta perspectiva, haveria de proceder a uma reavaliação das diversas carreiras profissionais, muito provavelmente através da técnica da análise e qualificação de funções, por forma a alcançar como resultado um sistema retributivo e de carreiras globalmente coerente (ao menos, como modelo, já que se não ignora que a sua implementação estaria inevitavelmente sujeita a múltiplas pressões dos diversos grupos profissionais, susceptíveis de influir no resultado final).

Estes dois ângulos de abordagem deram origem a três modelos, que se enunciam por ordem de complexidade:

1. O MODELO A procura modificar a estrutura de salários, mantendo inalterados os princípios estruturadores do sistema de carreiras.
2. O MODELO B combina a modificação da estrutura de salários com a revisão do sistema de carreiras, adoptando uma base de alguma forma empírica e tomando em consideração as soluções comparadas de outros países.
3. O MODELO C visa dotar a Administração Pública de um novo sistema de carreiras e de um novo sistema salarial, recorrendo à metodologia da análise e qualificação de funções - o que remete a nova solução salarial para o termo de tal processo.

## 7.1. MODELO A: UM NOVO SISTEMA RETRIBUTIVO

### 7.1.1. NO DOMÍNIO DO SISTEMA RETRIBUTIVO

A solução que se apresenta está concebida em função dos seguintes parâmetros:

- Assume-se que as actuais distorções da função pública são fundamentalmente do domínio dos salários. Este modelo visa pois sobretudo corrigir as distorções salariais, pela substituição da actual tabela salarial, por uma nova estrutura indiciária.
- A este respeito entende-se que se devem reproduzir inteiramente as recomendações e propostas da Comissão contidas no ponto 6 sobre política salarial ou seja:

- *Âmbito e elementos do sistema salarial*

Integram-se neste modelo as recomendações do número 6.1. (pág. ).

- *Estrutura indiciária do regime geral*

Integram-se neste modelo as principais orientações do n.º 6.2. (pág. )

A título exemplificativo desenvolve-se na página seguinte: (1)

a) Leque salarial = 1:8;

b) Índice máximo = 800, correspondendo a uma remuneração bruta de 225,600 (contos) (2);

c) Índice base (100) correspondente ao montante actual da letra U da tabela salarial - 28.200\$00;

---

(1) Vide quadro com os valores monetários brutos reportados a 1988 correspondentes à grelha indiciária, nas págs. 46 a 48.

(2) Este montante formou-se a partir da conjugação de três factores, a saber:

- De uma estimativa do leque salarial que irá ser fixado em 1988 na tabela salarial, decorrente da alteração, em curso, da carreira técnica superior (calcula-se que a letra A com 5 diurnidades gerais e 4 diurnidades especiais venha a vencer entre 198.750\$00 e 183.450\$00).
- De um dos princípios informadores deste modelo se centrar no propósito de correcção, tanto quanto possível imediata das assimetrias retributivas horizontais da Administração Pública nos grupos mais qualificados (técnico superior e técnico).
- Da necessidade de repôr competitividade externa no sistema.

TABELA INDICIÁRIA

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	ESCALÃO	AMPLITUDE
TÉCNICO SUPERIOR	Assessor Principal .....	700 750 780 800	2,3 *
	Assessor .....	600 620 640 680	
	Téc. Sup. Principal .....	480 500 520 540 560	
	Téc. Sup. 1ª Classe .....	400 420 440 460 480	
	Téc. Sup. 2ª Classe .....	340 360 380 400	
	Estagiário .....	260	
TÉCNICO	Téc. Especial Principal ..	500 520 540 560	2,3 *
	Téc. Especialista .....	440 460 480 500	
	Técnico Principal .....	400 410 420 430 440	
	Técnico 1ª Classe .....	300 320 340 360 380	
	Técnico 2ª Classe .....	240 250 260 280	
	Estagiário .....	200	
TÉCNICO PROFISSIONAL	Técnico Adj. Esp. Princ.	300 310 320 330	1,9
	Téc. Adj. Esp. ....	260 270 280 290 300	
	Téc. Adjunto Principal ..	230 240 250 260 270	
	Téc. Adj. 1ª Classe .....	200 210 220 230	
	Téc. Adj. 2ª Classe .....	170 180 190 200	
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO PROFISSIONAL NÍVEL 3	Chefe de Secção .....	300 310 320 330	2,2 e 1,9
	Oficial P. e Téc. Aux. Esp.	230 240 250 260 280	
	1ª Of. e Téc. Aux. Princ.	200 210 220 230 240	
	2ª Of. e Téc. Aux. 1ª Cl.	170 185 190 200	
	3ª Of. e Téc. Aux. 2ª Cl.	150 155 160 170	
	Tesoureiro Principal .....	270 280 290	1,4
	Tesoureiro 1ª Classe .....	240 250 260 270	
	Tesoureiro 2ª Classe .....	210 220 230 240	
ADMINISTRATIVO NÍVEL 2	Escriturário-Dactilógrafo	120 130 140 150 160 170 195	1,6

TABELA INDICIÁRIA - Continuação

GRUPO DE PESSOAL	CARREIRA/CATEGORIA	ESCALÃO	AMPLITUDE
AUXILIAR NÍVEL 2	Motorista pes. principal . Motorista pesados .....	195 210 130 140 160 170 180 195	1,6
	Motorista Lig. Principal Motorista de ligeiros .....	185 200 125 135 145 155 179 195	1,6
AUXILIAR NÍVEL 1	Telefonista .....	120 130 140 150 160 170 195	1,6
	Auxiliar Admin. Princip. Auxiliar Administrativo .	160 175 110 120 130 145 150 160	1,6
	Guarda Nocturno .....	120 125 130 140 150 160 175	1,5
OPERÁRIO QUALIFICADO	Encarregado Geral .....	235 245 255	2,4
	Encarregado .....	210 220 230	
	Principal .....	185 190 200 210	
	1ª Classe .....	165 170 175 185 190	
	2ª Classe .....	135 145 150 160 165	
3ª Classe .....	125 130 135 140		
OPERÁRIO SEMI-QUALIFICADO	Encarregado .....	200 215 225	1,8
	Principal .....	175 185 195 200	
	1ª Classe .....	150 160 170 175 185	
	2ª Classe .....	130 140 145 150 155	
	3ª Classe .....	115 120 130 135	
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	Encarregado .....	190 200 210	1,8
	Capataz .....	185 190 195	
	Principal .....	160 165 170 175 185	
	Operário .....	110 115 120 130 145 160 170	

\* O leque salarial foi calculado não tendo em consideração a situação de estagiário.

# HIPÓTESE DE TABELA INDICIÁRIA

## Com montantes brutos (valor 1988)

		TRANSIÇÃO (Valores)																		
CARRERAS	ESCALÕES							ESCALÕES (Contos)							SITUAÇÃO/88		DA TABELA			
	CATEGORIAS	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	7	MÍNIMO	MÁXIMO	M	m	
ASSESSOR PRINCIPAL	700	750	780	800					197,4	211,5	220,0	225,6					(2d) 124,600 58,4%	149,250 (5d) 32,2%	72,800	48,150
ASSESSOR	600	620	640	680					169,2	174,8	180,5	191,8					(2d) 116,350 45,4%	124,000 (5d) 38,1%	52,850	45,200
TÉC. SUP. PRINCIPAL	480	500	520	540	560				135,4	141,0	146,6	152,3	157,9				(1d) 102,000 32,7%	114,800 (5d) 17,9%	33,400	20,600
TÉC. SUP. 1ª CLASSE	400	420	440	460	480				112,8	118,5	124,1	129,7	135,4				(0d) 87,200 41,2%	101,750 (5d) 24,7%	25,600	11,050
TÉC. SUP. 2ª CLASSE	340	360	380	400					95,9	101,5	107,1	112,8					(0d) 78,200 22,6%	85,450 (3d) 12,2%	17,700	10,450
LEQUE	2,3																			
ESTAGIÁRIO	260								74											
LEQUE	3																			
TÉC. ESPEC. PRINCIPAL	500	520	540	560					141,0	146,6	152,3	157,9					(3d) 106,950 31,8%	114,800 (5d) 22,8%	34,050	26,200
TÉCNICO ESPECIALISTA	440	460	480	500					124,1	129,7	135,4	141,0					(2d) 94,300 31,6%	101,750 (5d) 21,9%	29,800	22,350
TÉCNICO PRINCIPAL	400	410	420	430	440				112,8	115,6	118,4	121,3	124,1				(2d) 83,500 35,8%	90,250 (5d) 24,9%	29,750	22,550
TÉCNICO 1ª CLASSE	300	320	340	360	380				84,6	90,2	95,9	101,5	107,2				(1d) 72,800 16,2%	84,200 (5d) 0,4%	11,800	0,400
TÉCNICO 2ª CLASSE	240	250	260	280					67,7	70,5	73,3	79,0					(0d) 67,400 0,4%	76,350 (3d) 3,4%	0,300	2,650
LEQUE	2,3																			
ESTAGIÁRIO	200								56,4											
LEQUE	2,8																			
TÉC. ADJ. ESP. PRINCIPAL	300	310	320	330					84,6	87,4	90,2	93,1					(3d) 76,350 10,8%	81,200 (5d) 4,1%	8,250	3,400
TÉC. ADJ. ESP.	260	270	280	290	300				73,3	76,2	79,0	81,8	84,6				(2d) 66,350 10,4%	73,450 (5d) 3,7%	6,950	2,750

														TRANSIÇÃO (Valores)				
CARRERIAS	ESCALÕES						ESCALÕES (Contos)							SITUAÇÃO/88		DA TABELA		
	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	7	MÍNIMO	MÁXIMO	M	m
TÉC. ADJ. PRINCIPAL	230	240	250	260	270			64,8	67,7	70,5	73,3	76,2			(2d) 63,950 1,3%	71,050 (5d) 3,1%	0,850	2,250
TÉC. ADJ. 1ª CLASSE	200	210	220	230				56,4	59,2	62,0	64,9			(1d) 51,500 9,5%	62,150 (5d)	4,900		
TÉC. ADJ. 2ª CLASSE	170	180	190	200				47,9	50,8	53,6	56,4			(0d) 46,100 3,9%	53,000 (3d) 1,1%	0,800		
LEQUE	1,9																	
CHEFE DE SECCÃO	300	310	330					84,6	87,4	90,2	93,1			(2d) 66,350 27,5%	73,450 (5d) 15,1%	18,250	11,150	
OFICIAL ADM. PRINCIPAL	230	240	250	260	280			64,9	67,7	70,5	73,3	79,0		(3d) 66,300 2,1%	71,050 (5d) 3,1%	1,400	2,200	
1º OFICIAL	200	210	220	230	240			56,4	59,2	62,1	64,9	67,7		(2d) 57,450 3,0%	64,450 (5d) 0,07%	1,750	0,450	
2º OFICIAL	170	185	190	200				47,9	52,2	53,6	56,4			(1d) 48,400 7,8%		3,800		
3º OFICIAL	150	155	160	170				42,3	43,7	45,1	47,9			(0d) 42,000		0,300		
LEQUE	2,2																	
ESC. DACTIL.	120	130	140	150	160	170	195	33,9	36,6	39,5	42,3	45,1	48,0	55				
MOTORISTA PESADOS PRINC.	195	210						55	59,2					(2d) 50,650	58,900 (5d)	4,350	0,300	
MOTORISTA PESADOS	130	140	160	170	180	195		36,6	39,5	45,1	48,0	50,8	55	(0d) 36,800	53,900 (5d)	0,200	1,100	
MOTORISTA LIGEIOS PR.	185	200						52,7	56,4					(2d) 47,500	54,500	5,200	0,900	
MOTORISTA LIGEIOS	125	135	145	155	170	185		35,3	38,1	40,9	43,7	48,0	52,7	(0d) 35,000	51,600 (5d)	0,300	1,100	
TELEFONISTA	120	130	140	150	160	170	195	33,9	36,6	39,5	42,3	45,1	48,0	55	(0d) 33,950	53,900 (5d)		1,100
AUXILIAR ADM. PRINC.	160	175						45,0	49,4					(3d) 43,500	48,150 (5d)	1,500	1,250	
AUXILIAR ADMINISTRAT.	110	120	130	145	150	160		31,0	33,8	36,6	40,9	42,3	45,0	(0d) 30,300	44,850 (5d)	0,700	0,250	

														TRANSIÇÃO (Valores)				
CARRERAS CATEGORIAS	ESCALÕES							ESCALÕES (Contos)							SITUAÇÃO/88		DA TABELA	
	1	2	3	4	5	6	7	1	2	3	4	5	6	7	MÍNIMO	MÁXIMO	M	m
GUARDA NOCTURNO	115	125	130	140	150	160	175	32,4	35,3	36,6	39,5	42,3	45,1	49,3	(0d) 31,800	48,150 (5d)	0,400	1,150
ENCAR. GERAL	235	245	255					66,3	69,0	71,9					(3d) 66,300	71,050 (5d)		0,850
ENCARREG.	210	220	230					59,2	62,1	64,8					(3d) 59,800	64,550 (5d)	0,600	0,250
PRINCIPAL	185	195	200	210				52,1	54,9	56,4	59,2				(2d) 50,650	58,900 (5d)	1,500	0,300
1ª CLASSE	165	170	175	185	195			46,5	47,9	49,4	52,1	54,9			(1d) 44,750	53,900 (5d)	1,750	1,000
2ª CLASSE	135	145	150	160	165			38,1	40,9	42,3	45,1	46,5			(0d) 36,800	45,400 (3d)	1,300	1,300
3ª CLASSE	125	130	135	140				35,3	36,6	38,1	39,5				(0d) 35,000		0,300	
LEQUE	2,4																	
ENCARREG.	200	215	225					55,0	60,6	63,4					(2d) 53,750	62,150 (5d)	1,250	1,250
PRINCIPAL	175	185	195	200				49,4	52,2	55,0					(2d) 47,500	54,500 (5d)	1,900	0,500
1ª CLASSE	150	160	170	175	185			42,3	45,1	47,9	49,4	52,2			(1d) 41,400	51,600 (5d)	0,900	0,600
2. CLASSE	130	140	145	150	155			36,6	39,5	40,9	42,3	43,7			(0d) 35,000	43,500 (3d)	1,100	0,200
3ª CLASSE	115	120	130	135				32,4	33,8	36,6	38,1				(0d) 31,800	37,950 (2d)	0,600	0,200
LEQUE	1,8																	
ENCARREG.	190	200	210					53,5	56,4	59,2					(2d) 50,650	58,900 (5d)	2,900	0,300
CAPATAZ	185	190	195					52,2	53,5	5,5					(2d) 47,000	53,900 (5d)	5,200	1,100
PRINCIPAL	160	165	170	175	185			45,1	46,5	47,9	49,4	52,2			(1d) 44,700	51,600 (5d)	0,400	0,600
OPERÁRIO	110	115	120	130	145	160	170	31,1	32,4	33,8	36,6	40,8	45,2	48,0	(0d) 31,800	48,150 (5d)	0,600	
LEQUE	1,8																	

1 - Contos/mês por efectivo

\* - Para além das 5 diuturnidades de regime geral foi considerada a atribuição de 1 diuturnidade especial igual a 10% da remuneração base líquida, conforme o previsto no projecto de diploma sobre a reestruturação da carreira técnica superior.

- *Estrutura indiciária dos corpos especiais*

Os critérios adiantados no ponto 6.3. são também os deste modelo.

### 7.1.2. *No domínio do sistema de carreiras*

No âmbito desta proposta mantém-se inalterado os princípios estruturadores do sistema de carreiras em vigor, preconizados no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, anotando-se que este diploma é relativamente recente, não foi ainda totalmente aplicado e foi objecto de morosa e difícil negociação sindical.

Assim:

- mantém-se os grupos de pessoal estabelecidos com base na natureza e qualificações académicas das funções;
- não se altera o conceito de carreira, categoria e grupo que a lei define pela seguinte forma:

- **carreira:** é o conjunto hierarquizado de categorias às quais **correspondem** funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional;
- **categoria:** é a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo da função ou funções, referida à escala salarial da função pública;
- as carreiras podem integrar-se em **grupos** de pessoal com base na caracterização genérica do respectivo conteúdo funcional e nas exigências habilitacionais e profissionais.
- Mantém-se o apelo à técnica da análise e qualificação de funções como instrumento a utilizar continuamente na criação de novas carreiras, preconizado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, nos termos do seu artigo 9.º.
- Introduce-se o conceito de escalão (diferença salarial entre índices dentro da mesma categoria) para compensar a experiência e o mérito dos funcionários, adaptando o número dos escalões em cada categoria à posição que esta detém no âmbito de cada carreira (isto é, menor número de escalões na base - em virtude de no início de vida profissional haver maior aptidão à promoção - e no topo - em virtude da antiguidade acumulada no fim da carreira; maior número de escalões nas categorias intermédias, pois é habitualmente nestas posições que decorre grande parte da vida profissional do funcionário).

### 7.1.3. *No domínio da transição para o novo sistema retributivo*

Propõe-se a integração de imediato na nova grelha indiciária de todas as carreiras:

- do Decreto-Lei n.º 248/85 com as correcções que lhe vêm sendo introduzidas;
- das carreiras que seguem os mesmos princípios, objecto de legislação própria (por ex. BAD);
- das carreiras de regime especial, não pertencentes aos corpos especiais;

Os princípios de integração a adoptar seriam os seguintes:

- cada carreira seria integrada na estrutura indiciária mais próxima da remuneração actual. Assim, no modelo apresentado como hipótese, por ex.: técnico superior de 2.ª classe com 30% de remunerações acessórias seria integrado no índice 380. O seu vencimento seria mantido como **vencimento pessoal** que os restantes técnicos superiores de 2.ª classe irão atingir pela progressão (mudança de escalão) que decorre por mérito e antiguidade.
- criar-se-á um “diferencial de integração” resultante da diferença entre a nova remuneração indiciária e a remuneração real de cada funcionário (vb + ra), se ainda assim esta for superior;
- o diferencial seria absorvido por aumentos salariais futuros. Seria maior na parte inferior da tabela do que na parte superior. Pode ser reduzido menos rapidamente nas letras inferiores (atendendo a que a nova estrutura não poderá beneficiar substancialmente estes vencimentos);
- as carreiras de regime especial já existentes, (por ex.: carreiras de inspecção, fiscalização, técnicos fiscais e aduaneiros) seriam integradas em função de estudos a realizar, por forma a apurar da complexidade das respectivas funções e das qualificações dos que as exercem face ao regime geral.

Para integração no novo sistema e controlo de aplicação preconiza-se a criação de uma comissão interministerial à qual competirá:

- a integração das carreiras comuns, a definição dos regimes de promoção e ingresso e a elaboração dos necessários projectos de diplomas;
- a concertação com os diferentes serviços na integração e definição do regime das carreiras genéricas e específicas.

## 7.2. MODELO B: Um novo sistema retributivo com reformulação do sistema de carreiras.

7.2.1. A solução que se apresenta está concebida em função dos seguintes princípios gerais balizadores:

- 7.2.1.1. **Escalas indiciárias** com base 100 igual ao vencimento base (sem diuturnidades) da letra U da actual tabela salarial - 1988.

7.2.1.2. **Manter o sistema de carreira** (conjunto de situações profissionais hierarquicamente graduadas e que se caracterizam da base para o topo por crescente complexidade de funções e de responsabilidade e a que se vai ascendendo, em função do número de lugares (vagas), por mérito, qualificação e selecção).

7.2.1.3. Considerar que as carreiras do sistema **se agrupam em níveis de qualificação**. Admitir a existência de 4 níveis, correspondendo cada nível ao conjunto de carreiras para a qual é exigida uma determinada formação de base (ver a propósito pág. 64).

Assim:

**NÍVEL A** — Agrupa as carreiras para as quais se exija a formação-base de licenciatura. (Concepção, coordenação, assessoria e controlo)

**NÍVEL B** — Agrupa as carreiras para as quais se exija a formação-base de curso superior. (Aplicação e programação)

**NÍVEL C** — Agrupa as carreiras para as quais se exija a formação-base e profissionalizante do 12.º ano de escolaridade.

**NÍVEL D** — Agrupa as carreiras para as quais se exija a formação-base do 9.º ano de escolaridade. (Auxiliares)

7.2.1.4. Considerar que o complexo funcional de cada carreira se subdivide em graus (categorias funcionais) e fixar o número de graus por carreiras, tendo em atenção a maior complexidade de funções.

**NÍVEL A** (Pessoal técnico superior) — 4 graus

**NÍVEL B** (Pessoal técnico) — 4 graus

**NÍVEL C** (Pessoal técnico-profissional) — 3 graus

**NÍVEL D** (Pessoal operário)

D1 - Qualificado e semi-qualificado — 3 graus

- Não qualificado — 2 graus

D2 - (Pessoal auxiliar) — 1 grau

(Ver págs. 61 a 65).

7.2.1.5. Admitir que em cada grau (situação funcional sem variação significativa de funções) possa haver várias posições salariais - **escalão** - que premeiam o mérito e antiguidade, fixando o seu número máximo como segue:

**Carreiras verticais** (com mais de um grau funcional) — 5 escalões

**Carreiras horizontais** (com um único grau funcional/sem variação de funções)  
— 8 escalões

7.2.1.6. Reformular os módulos de tempo para a progressão nos escalões (3 anos por hipótese) e para a promoção (6 anos por hipótese), porque introduzido um novo factor de progressão é inevitável que se tenha de ajustar o tempo para a promoção (mudança de grau).

7.2.1.7. Fixar a amplitude das carreiras (diferencial entre a remuneração de ingresso e a remuneração do topo) de modo a proporcionar progressão salarial na carreira que seja estimulante e signifique remuneratoriamente o conteúdo funcional. Essa amplitude tendo em atenção a que actualmente existe, seria como segue:

NÍVEL A — 2,8

NÍVEL B — 2,3

NÍVEL C — 1,9 a 1,6

NÍVEL D

D1 — Operários

- Qualificado e semi-qualificado — 1,7
- Não qualificado — 1,6

D2 — Auxiliar — 1,5

7.2.1.8. Considerar que:

a) A progressão em escalão terá intervalos mínimos de por exemplo:

NÍVEIS A e B — 10 pontos

NÍVEIS C e D — 5 pontos

b) O valor remuneratório — número de pontos vezes a base 100 (28.200\$00)  
— será arredondado para a centena de escudos mais próxima.

c) Podrá haver sobreposição de índices dos escalões de dois graus sucessivos das carreiras.

7.2.1.9. A transição do actual sistema para o novo sistema far-se-á:

- a) Da actual categoria para o grau correspondente da respectiva carreira (tabela de correspondência a elaborar posteriormente).
- b) No grau para o escalão mais próximo do actual vencimento da categoria mais diuturnidades.
- c) Nas carreiras com remunerações acessórias para o grau correspondente como referido em a), e para o escalão que permita o máximo de absorção. A haver diferencial manter-se-á como **diferencial de integração** e será absorvido gradualmente.

(Ver anexo VI “Transição para o Novo Modelo”)

7.2.1.10. Considerando que em cada nível se agrupam carreiras com algumas diferenças funcionais, quer em termos de complexidade, quer em termos de autonomia, quer, ainda, em termos de responsabilidade, admitir no modelo formulado vários tipos de carreira — resultantes da diferenciação funcional — e alguns casos já existentes (Níveis C e D):

NÍVEL A — 4 tipos

NÍVEL B — 3 tipos

NÍVEL C — 4 tipos

NÍVEL D

D1 — 3 tipos

D2 — 5 tipos

7.2.1.11. Fixar para os corpos especiais (docentes, investigadores, médicos e forças armadas) índices de referência máximos e mínimos (gráfico da página 48 como mero exemplo).

Considerando, assim, os parâmetros balizadores do novo sistema retributivo como ficam enunciados, os quadros que se seguem consubstanciam e exemplificam a presente solução.

## PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR

### NÍVEL A

CARREIRA	GRAU (a)	ESCALÃO					AMPLI- TUDE
TIPO I	Assessor Principal .....	600	640	680	720	760	2,62
	Assessor .....	490	510	530	550	580	
	Técnico Superior Principal	410	430	450	470	490	
	Técnico Superior .....	320	340	360	380	410	
	Estagiário .....	290					
TIPO II	Assessor Principal .....	580	610	650	690	730	2,70
	Assessor .....	480	500	520	540	570	
	Técnico Superior Principal	400	420	440	460	480	
	Técnico Superior .....	310	330	350	370	400	
	Estagiário .....	270					
TIPO III	Assessor Principal .....	570	600	640	680	720	2,76
	Assessor .....	470	490	510	530	560	
	Técnico Superior Principal	390	410	430	450	470	
	Técnico Superior .....	300	320	340	360	390	
	Estagiário .....	260					
TIPO IV	Assessor Principal .....	560	590	630	670	710	2,80
	Assessor .....	460	480	500	520	550	
	Técnico Superior Principal	380	400	420	440	460	
	Técnico Superior .....	290	310	330	350	380	
	Estagiário .....	250					

(a) Os graus poderão ter designações directamente relacionadas com a carreira (ex. "Inspector Principal", etc.).

## PESSOAL TÉCNICO

### NÍVEL B

CARREIRA	GRAU	ESCALÃO	AMPLITUDE
TIPO I	Especialista Principal ....	430 440 460 480 520	2,30
	Especialista .....	380 390 400 420 440	
	Técnico Principal .....	320 330 350 370 390	
	Técnico .....	280 290 300 310 330	
	Estagiário .....	230	
TIPO II	Especialista Principal ....	410 420 440 460 480	2,30
	Especialista .....	360 370 380 400 420	
	Técnico Principal .....	310 320 330 350 370	
	Técnico .....	250 260 270 290 320	
	Estagiário .....	210	
TIPO III	Especialista Principal ....	390 400 420 440 460	2,30
	Especialista .....	350 360 370 380 400	
	Técnico Principal .....	290 310 320 340 360	
	Técnico .....	230 240 260 280 310	
	Estagiário .....	200	

## PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL

### NÍVEL C

CATEGORIA	GRAU	ESCALÃO	AMPLITUDE
TIPO I	Especialista .....	250 260 280 300 330	1,94
	Técnico-Adjunto Principal	200 220 230 240 250	
	Técnico-Adjunto .....	170 180 190 210 220	
TIPO II	Especialista .....	250 260 275 290 310	1,88
	Técnico-Adjunto Principal	220 230 240 250 260	
	Técnico-Adjunto .....	165 180 195 210 220	
TIPO III	Especialista .....	240 250 260 270 290	1,60
	Principal .....	210 220 230 240 250	
	Técnico Auxiliar .....	180 190 200 210 220	
TIPO IV	Especialista .....	230 240 250 260 280	1,86
	Principal .....	190 200 210 220 230	
	Técnico Auxiliar .....	150 160 170 190 210	

## PESSOAL OPERÁRIO

### NÍVEL D

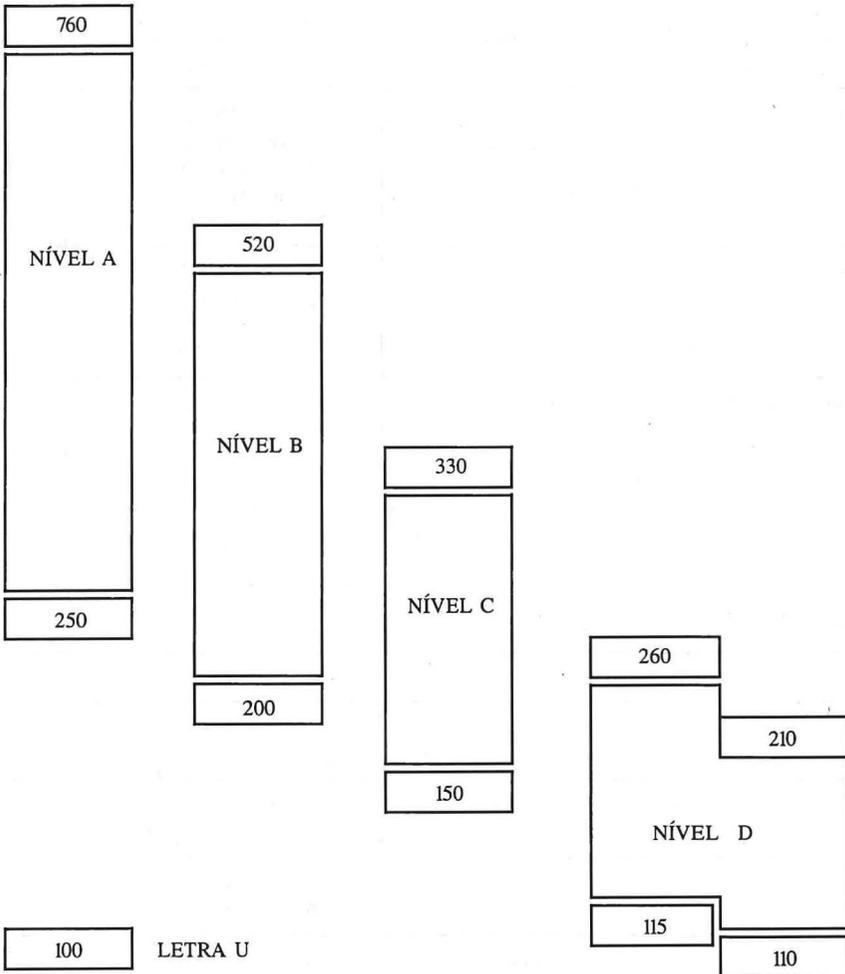
CATEGORIA	GRAU	ESCALÃO	AMPLITUDE
QUALIFICADO	Encarregado Geral .....	235 242 250 260	1,60
	Encarregado .....	206 210 220 230	
	Principal .....	180 185 190 200 210	
	1ª Classe .....	160 165 170 182 192	
	2ª Classe .....	125 132 142 152 168	
SEMI-QUALIFICADO	Encarregado .....	195 205 210 225	1,63
	Principal .....	170 175 180 185 195	
	1ª Classe .....	150 155 160 172 182	
	2ª Classe .....	120 125 135 145 158	
NÃO QUALIFICADO	Encarregado .....	195 200 205 210	1,65
	Principal .....	175 180 185 190	
	1ª Classe .....	150 155 160 170 180	
	2ª Classe .....	115 125 135 145 155	

## PESSOAL AUXILIAR

### NÍVEL D

CATEGORIA	GRAU	ESCALÃO	AMPLITUDE	
MOTORISTAS PESADOS	Grau Único .....	170 180 190 210	1,61	
		130 140 150 160		
MOTORISTAS LIGEIOS	Grau Único .....	170 180 195	1,63	
		120 130 140 150 160		
TELEFONISTA	Grau Único .....	150 160 170 182 195	1,62	
		120 130 140		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Encarregado .....	180 185 190 195	1,60	
		Auxiliar Administrativo .		135 145 160 175
				110 115 120 125
GUARDA NOCTURNO	Grau Único .....	140 150 160 180	1,60	
		115 120 125 130		

## ARTICULAÇÃO ENTRE NÍVEIS



## ESTRUTURA SALARIAL

NÍVEL	CARREIRAS	ÍNDICES		REMUNERAÇÃO		AMPLITUDE
		INICIAL	FINAL	MÍNIMO	MÁXIMO	
A	TIPO I	290	760	81.800\$	214.300\$	2,62
	TIPO II	270	730	76.100\$	205.900\$	2,70
	TIPO III	260	720	73.300\$	203.000\$	2,76
	TIPO IV	250	710	70.500\$	200.200\$	2,80
B	TIPO I	230	520	64.900\$	146.600\$	2,30
	TIPO II	210	480	59.200\$	135.400\$	2,30
	TIPO III	200	460	56.400\$	129.700\$	2,30
C	TIPO I	170	330	47.900\$	93.100\$	1,94
	TIPO II	165	310	46.500\$	87.400\$	1,88
	TIPO III	180	290	50.800\$	81.200\$	1,60
	TIPO IV	150	280	42.300\$	79.000\$	1,86
D	OPER. QUALIFICADO	125	210	35.200\$	59.200\$	1,68
	OPER. SEMI-QUALIFIC.	120	195	33.800\$	55.000\$	1,63
	OPER. NÃO-QUALIFIC.	115	190	32.400\$	53.600\$	1,65
	MOTORISTA PESADOS	130	210	36.700\$	59.200\$	1,61
	MOTORISTA LIGEIOS	120	195	33.800\$	55.000\$	1,63
	TELEFONISTA (ESC-DACT.)	120	195	33.800\$	55.000\$	1,63
	GUARDA NOCTURNO	115	175	32.400\$	49.400\$	1,60
	AUXILIAR ADMINIST.	110	175	31.000\$	50.800\$	1,60

## 7.3. ANÁLISE E QUALIFICAÇÕES DE FUNÇÕES: UMA PROPOSTA METODOLÓGICA

### MODELO C:

#### 7.3.1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

- O modelo que se apresenta pretende constituir-se como elemento de suporte para o estabelecimento de um Sistema Retributivo da Função Pública, entendendo-se que todas as suas parcelas — por pragmatismo e melhor compreensão do global — devem integrar, de modo descritivo sintético, fases programáticas, procedimentos (acção) e indicação de prazo a cumprir para a sua execução.
- Como considerando de natureza genérica e, como tal, constante a todas as fases de aplicação do processo, ressalta-se, desde já, a necessidade de neste fazer participar e envolver os seus princípios interventores e utilizadores, ou sejam as direcções e/ou agentes por elas nomeados.
- Em primeira instância o processo deve fazer “tábua rasa” da **hieraquização funcional** actualmente em prática, não se ocupando, nem se preocupando com os **sistemas salariais** vigentes, facto que, a não ser considerado, distorcerá o espírito que preside à intenção do trabalho que nos foi proposto.
- Atenta a dimensão, em termos quantitativos, das funções a hierarquizar bem como os efectivos de pessoal envolvidos, a razão da escolha e proposta de aplicação do processo, que a seguir se apresenta, reside no facto de:
  - a) A sua técnica de aplicação ser relativamente simples, não exigindo uma descrição exaustiva de cada função, nem uma qualificação baseada em numerosos factores / critérios, mas unicamente em dois - Habilitações e Autonomia - como elementos diferenciadores dos NÍVEIS e GRAUS de uma grelha única e extensiva a toda a Função Pública. Exceptuam-se os casos considerados no item 2.4 do presente relatório.
  - b) A hierarquização das funções poder ser realizada com um mínimo de credibilidade e tecnicidade e ainda mais rapidamente do que qualquer outro processo analítico e quantitativo.

Obviamente a rapidez de execução depende do empenhamento e do envolvimento de todos os agentes interventores na acção.
  - c) Ser de muito fácil compreensão por parte da generalidade dos gestores e colaboradores.

#### 7.3.2. METODOLOGIA. DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONDIÇÕES TÉCNICAS E PRAZOS

### 7.3.2.1. Constituição de uma “Equipa Coordenadora” responsável pela coordenação da aplicação do sistema.

Por questões de isenção ética deve ser remetida a responsabilidade de coordenação da aplicação do sistema a um órgão possuidor de autonomia administrativa e que dependa directamente dos responsáveis pela Política do Estado.

Cumpra a este organismo formar, informar, dinamizar e controlar a execução, realizando a sistematização global durante e após o estudo de aplicação sectorial e geral do processo.

Não se acha oportuno precisar agora a natureza orgânica ou administrativa desta “Equipa Coordenadora”.

A constituir e/ou indigitar logo após a aprovação do sistema
--

### 7.3.2.2. Elaboração de uma grelha de qualificação

O método utilizado na concepção da grelha constitui uma inovação, representando uma simbiose dos fundamentos técnicos do método de arrolamento ou listagens e do método de classificação, que não anula todavia a possibilidade de em qualquer momento se efectuarem acertos ou ajustamentos no escalonamento efectuado.

As características básicas consubstanciam a adopção de uma via pragmática, empírica, não assente na utilização de técnicas analíticas/quantitativas.

Assim, a grelha de qualificação é constituída por 7 NÍVEIS (grandes classes de classificação) e 49 GRAUS (classes diferenciadoras da totalidade dos níveis), conforme documento exemplificativo em anexo (Anexo V).

A exigência gradativa dos NÍVEIS fundamenta-se no factor **Formação**, que avalia os conhecimentos teóricos ou técnico-práticos mínimos indispensáveis ao bom desempenho da função, adquiridos, em regra, através da formação escolar e/ou profissional.

A hierarquização dos GRAUS é baseada no critério **Autonomia**, que avalia o grau de iniciativa que a função exija do titular para encontrar soluções e tomar decisões para os problemas que se lhe deparam na execução das tarefas.

Estas especificações de qualificação deverão ser aferidas, em termos de apresentar uma evolução gradativa das exigências de modo descritivo bem clarificado.

A especificar de imediato, logo após a aprovação do sistema

7.3.2.3. Ensaio a aplicar numa área da Administração Pública e, eventualmente, nalgumas funções mais significativas, comuns às restantes áreas.

7.3.2.4. Criação de Equipas de Qualificação em cada grande Organismo da Função Pública.

Entendendo-se que o presente trabalho não pode nem deve ser realizado à revelia dos seus destinatários, há que, com a activa participação das Direcções-Gerais ou Serviços equiparados, proceder à constituição de “Equipas de Qualificação”, compostas por vários elementos a designar e por um representante do órgão central. Cada “Equipa de Qualificação” será presidida por um elemento proposto pelo órgão central referido em 7.3.2.1.. Os efectivos a indigitar dependerão da dimensão do Organismo onde o trabalho se realizará.

Tal medida obriga a que:

- os colaboradores indigitados conheçam relativamente bem todas as funções da área onde se acham integrados;
- lhes seja ministrada uma formação sobre o sistema a aplicar;
- sejam reconhecidas como pessoas profissionalmente válidas e capazes de estabelecer juízos isentos.

Competirá a estas “equipas” a colaboração e execução nos trabalhos referidos nos itens 7.3.2.5 a 7.3.2.9.

7.3.2.5. Identificação das funções por Organismo

Sob coordenação da respectiva Direcção-Geral ou Serviço equiparado deverão ser arroladas todas as funções integradas em cada Organismo da Função Pública, ao nível de Ministério.

Esse arrolamento geral não implicará, de imediato, qualquer hierarquização, mas antes aponta para a necessidade de clarificar os conceitos de **posto de trabalho, classificação profissional e função.**

Definidas as funções e os respectivos efectivos que em cada uma actua, **identificam-se as funções mais representativas** (benchmark-jobs).

Cada Organismo procederá à **hierarquização empírica dessas funções de referência**, não utilizando ainda a técnica da Qualificação.

#### 7.3.2.6. Preenchimento de folha descritiva de tarefas e exigências

O órgão coordenador centralizador — “Equipa Coordenadora”, que acompanhará, conforme se cita em 7.3.2.1., todo o processo — elaborará uma “Folha descritiva de tarefas” (sintética) destinada a retratar cada função e respectivas exigências (Habilitações Escolares e Autonomia).

A descrição (simples) e a citação à qualidade das exigências cabem às “Equipas de Qualificação”, citadas em 7.3.2.4., sob aprovação da respectiva Direcção-Geral ou Serviço equiparado e do representante do Órgão Central.

#### 7.3.2.7. Hierarquização global empírica

Tomando como marcas de comparação as “funções de referência”, em cada Organismo, a “equipa” de trabalho respectiva efectua a hierarquização global empírica, de todas as funções, sob aprovação da respectiva Direcção-Geral ou Serviço equiparado e do representante do Órgão Central.

#### 7.3.2.8. Enquadramento das “Funções de Referência” em Grelha de Qualificação

Cada “Equipa de Qualificação” procede ao enquadramento, em grelha, das funções de referência e sujeita essa acção ao sancionamento da respectiva Direcção-Geral ou Serviço equiparado e do representante do Órgão Central.

#### 7.3.2.9. Enquadramento das restantes funções em Grelha de Qualificação

Esta fase corresponde ao enquadramento da globalidade das funções, a efectuar por cada “Equipa de Qualificação”, trabalho este sujeito à aprovação da respectiva Direcção-Geral ou Serviço equiparado, bem como do representante do órgão central, tal como nos itens anteriores.

#### 7.3.2.10. Análise parcelar e global do trabalho

A “Equipa Coordenadora” recepcionará os trabalhos de hierarquização após concluídos, os quais serão em linhas globais constituídos por: folhas descritivas de funções e grelha de hierarquização por organismo.

Realiza análise comparativa, identifica distorções e respectiva causa, procura fundamentação e promove reunião geral de Direcções para cumprir-

mento da fase seguinte.

7.3.2.11. Reuniões Gerais das Direcções para aprovação da hierarquização global formulada a fim de se obter consenso relativamente aos trabalhos de hierarquização formulados sectorialmente, promover-se-ão reuniões gerais de Direcção com a incumbência de discussão e aprovação do processo.

7.3.2.12. Atribuição de valores de salários a cada GRAU da Grelha de Qualificação

A atribuição de salários a cada grau complementarà a Grelha de Qualificação, convertendo-a numa grelha salarial. A atribuição dos valores dependerá da política salarial definida.

Cada GRAU poderá ter em conta 3 escalões — escalão de acesso ou de mérito abaixo da média, escalão de mérito médio e escalão de mérito acima da média.

7.3.2.13. Definição de mérito para atribuição de escalão salarial no GRAU

O lançamento do sistema de hierarquização salarial deverá ser antecedido de estudo, aplicação e exploração de um adequado sistema de avaliação de desempenho, extensivo a todos os trabalhadores da Função Pública.

Daí resultará o escalonamento referido em 7.3.2.12..

### 7.3.3. VIRTUALIDADES E LIMITAÇÕES

7.3.3.1. Os objectivos e as virtualidades técnicas e práticas do método são de ordem vária, alguns dos quais já vêm referenciados no texto, tais como:

a) Alargar o “leque” das diferentes “posições” salariais (Classes de vencimentos) para uma distribuição mais equilibrada e concentrada - 7 níveis e 49 graus - possuidora de mais sensibilidade do que a grelha actual “formal” (21 posições) ou eliminado a pulverização e os enviesamentos que a grelha actual “real” apresenta (105 classes de vencimento).

b) Proporcionar o tratamento da hierarquização funcional tendo como correlação a hierarquização salarial, anulando assimetrias retributivas e tratando de modo igualitário — quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal — os diferentes órgãos da Administração Pública e funções que as constituem.

Tal desiderato vai no sentido de tentar anular ou reduzir ao máximo, numa primeira aproximação, o facto de para funções iguais existirem remunerações, nalguns casos, substancialmente diferentes.

- c) Só o conhecimento do verdadeiro conteúdo funcional deverá fundamentar da “fileira” profissional, em termos de evolução gradativa para funções de maior exigência.

A via adoptada consiste em hierarquizar as funções e realizar o inventário das principais condições a preencher para passar de uma a outra função.

- d) Proceder, por etapas, à aplicação das matérias da área da gestão integrada de Recursos Humanos, em ordem a:

- desenhar, de modo fundamentado, os organogramas da generalidade dos Serviços da Função Pública;
- definir mais claramente responsabilidades e poderes;
- promover, se e onde for caso disso, a centralização ou descentralização de tarefas;
- possibilitar o conhecimento do que a cada função cabe, promovendo a comunicação entre os diferentes serviços;
- definir mais objectivamente os “currícula” das acções de Formação Profissional, pelo melhor conhecimento do que a cada função interessa saber;
- estabelecer as exigências das funções a preencher em ordem a possibilitar a comparação entre essas exigências e as aptidões humanas;
- fundamentar um mais elaborado sistema de Avaliação de Desempenho, pela comparação entre aquilo que o posto de trabalho exige e que o trabalhador efectivamente realiza.

### 7.3.3.2. Limitações / dificuldades ao nível da execução

Enunciam-se as seguintes:

- A determinação do grau relativo pode ser diferenciada pela classificação já existente, isto é, pela repugnância em elevar uma função até ao nível de outra tradicionalmente entendida como “superior”, ou baixar uma até ao nível de outra entendida como “inferior”.
- Ser-se levado a classificar obrigatoriamente (dada a pulverização das categorias) grupos de funções em geral e não funções em particular.
- Dificuldade em localizar colaboradores que conheçam todas as funções da sua área de actuação, de tal modo que estabeleçam confusão, estando em presença de funções semelhantes, entendendo-as como diversas e/ou vice-versa.

- Pese embora o cuidado a ter na prestação de informação, durante o tratamento do processo pode acontecer a possibilidade de surgirem “grupos de pressão” reagindo e pressionando as “Equipas de Qualificação”.
- Só ser possível determinar os custos salariais das “oscilações” das qualificações das funções no final da aplicação do processo, pois só então se verificará qual o efectivo que ficará enquadrado em NÍVEL e GRAU, relativamente superior ou inferior ao que actualmente possui.

#### 7.3.3.3. Dificuldades/constrangimentos decorrentes da grande dimensão do universo da Administração Pública

Interessa questionar se as dificuldades e os constrangimentos decorrem da aplicação **do sistema proposto** ou da **dimensão do universo** (funções e pessoas) **abrangido** ou da **reação à mudança**, à **inovação** e à **criatividade** de uma parcela dos seus agentes.

Quanto à aplicação do sistema proposto, que apenas estabelece considerandos de gestão táctica, não se vislumbra impossibilidades mas, sim e unicamente, dificuldades.

Essas dificuldades dizem mais respeito à celeridade que o progresso exige (admitindo-se sempre uma prévia formação e informação) e menos ao enorme potencial humano que a Administração Pública possui, capaz de se envolver na realização deste trabalho. Digamos que, no horizonte da táctica, as dificuldades podem ser de tipo logístico e formativo, tendo em conta a dimensão em efectivos de pessoal e funções.

No que à gestão estratégica diz respeito, não é possível traçar aqui linhas de orientação genéricas atentas às diferentes culturas organizacionais da Função Pública.

#### 7.3.4. MEDIDAS CAUTELARES

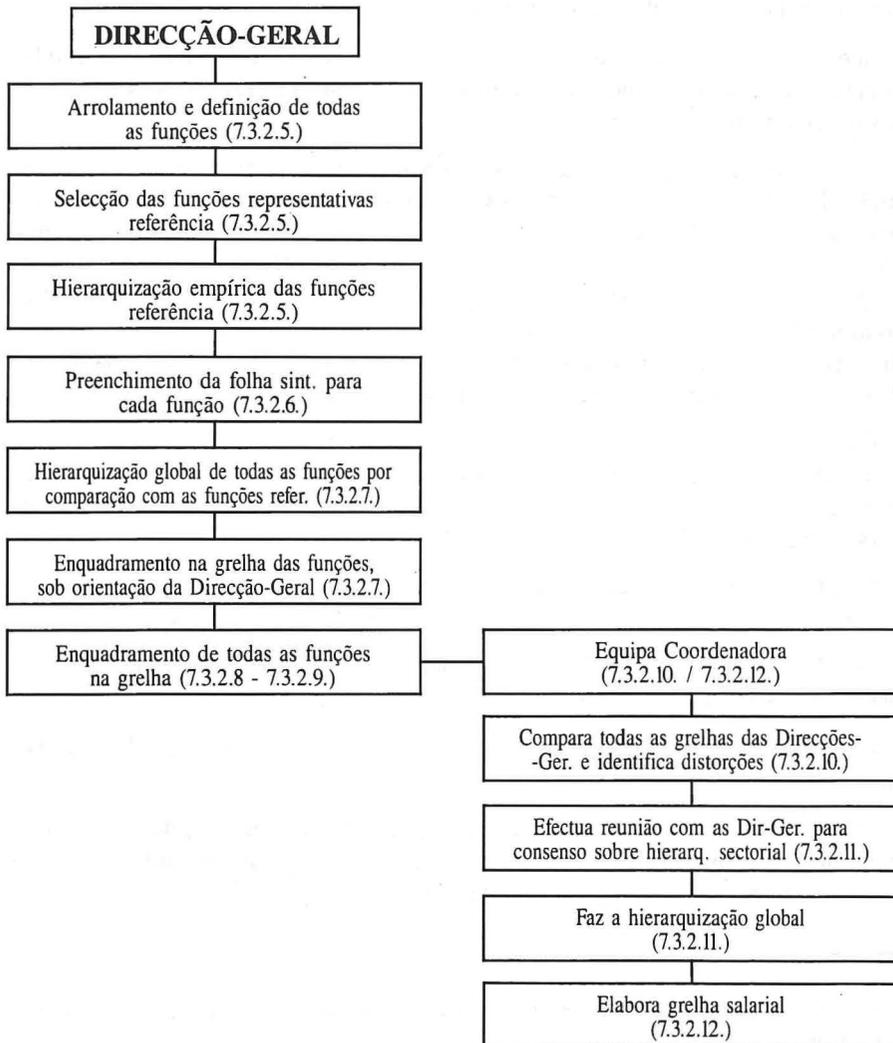
A dimensão e delicadeza de todo o progresso exigem que:

- Para cada fase se definam os recursos humanos e materiais (documentais) indispensáveis, os órgãos interventores e a entidade centralizadora/coordenadora da acção.
- Se defina uma política de comunicação e de participação dos agentes abrangidos, exigindo uma forte componente de concertação intra e inter-serviços e de negociação sindical.
- Não promovendo o secretismo, se solicite aos responsáveis envolvidos o máximo de economicidade de informação, muito especialmente enquanto durar o processo de estudo da hierarquização das funções.

### 7.3.5. FLUXOGRAMA DE APLICAÇÃO

#### ORGÂNICA:

- Constituição de uma Equipa Coordenadora.
- Constituição de equipas de qualificação por Direcção-Geral ou Serviço equipado, cuja coordenação ficará a cargo de elemento proposto pela Equipa Coordenadora.



## 8. APRECIACÃO DOS MODELOS CORRECTIVOS

A Comissão não considera desejável, enunciar preferências por qualquer dos modelos, porque a opção cabe ao Governo pondo no entanto em evidência alguns dos seus aspectos positivos e respectivas dificuldades de aplicação.

Se se tiver em conta o **rigor técnico** dos modelos, é forçoso reconhecer que apenas o MODELO C pode produzir um resultado devidamente fundamentado, sendo em simultâneo o modelo mais complexo.

Acresce que a fidelidade técnica do resultado não pode ser totalmente garantida, uma vez que a sua implementação prática estaria sujeita a fortes pressões dos diversos grupos profissionais.

No que se refere à **capacidade dos diversos modelos para absorverem as actuais disparidades e aos seus efeitos no sentido da correcção de distorções e injustiças**, o MODELO A possibilita a integração da quase totalidade das carreiras afectas a letras de vencimento, o que não sucede com o MODELO B (o MODELO C, pela sua natureza metodológica, é insusceptível de apreciação neste plano). Em contrapartida o MODELO B está menos sujeito ao risco de manutenção de algumas distorções e injustiças, já que supõe uma certa reavaliação da posição relativa das diversas carreiras profissionais, possibilitando a introdução de correcções.

É evidente para a Comissão que, seja qual for o modelo por que o Governo opte, ou mesmo que não opte por nenhum dos sugeridos, a sua implementação estará condicionada a **complexas negociações com as organizações representativas dos diversos grupos profissionais**.

No plano do **prazo de execução**, apenas se pode comunicar que o MODELO C terá um prazo de elaboração e execução mais longo do que os restantes.

Os MODELOS A e B serão de aplicação menos demorada, admitindo-se que o primeiro destes possa requerer um menor prazo de execução.

Claro que tudo isto pressupõe a oportuna tomada das indispensáveis decisões políticas.

Em matéria de **custos**, estima-se que o impacto orçamental da aplicação dos modelos apresentados\* não será inferior a um valor da ordem dos 35 milhões de contos, se se tomar como base a tabela de vencimentos de 1988.

---

\* (Com excepção do modelo C que, pela sua natureza, não pode ser objecto de qualquer cálculo previsional de custos).

## 9. PESSOAL DIRIGENTE

9.1. Considerando o referido no nº 6 do presente relatório, quanto à necessidade de actuar sobre o estatuto do pessoal dirigente, agora em consonância com a nova estrutura salarial proposta e que assenta numa escala indiciária que, além do mais, absorve as diuturnidades.

Considerando que no domínio das “Recomendações sobre política salarial” se entende afastar do novo sistema qualquer princípio de indexação a cargos pré-determinados.

Entende-se que os cargos dirigentes devem ter as suas remunerações fixadas em termos de atribuição de escalas salariais indiciárias e com vários escalões por cada categoria.

Para essa fixação podem encarar-se várias soluções inspiradas nos seguintes princípios:

- a) O mesmo nível remuneratório em toda a Administração para cada uma das categorias dirigentes (Director-Geral, Subdirector-Geral, Director de Serviços e Chefes de Divisão) interligado com os vencimentos da categoria do topo da carreira dos técnicos superiores, entendendo que quando da criação de cada unidade orgânica já se ponderaram os recursos humanos envolvidos, os recursos financeiros a gerir e a importância estratégica das suas atribuições.
- b) Diversos níveis remuneratórios para cada categoria, articulados com o topo da carreira técnica superior de tipo mais qualificado existente no respectivo serviço.

9.2. Considera-se, ainda, oportuno recomendar:

- os Directores-Gerais e equiparados deverão ser considerados essencialmente como gestores e não como técnicos mais qualificados;
- consequentemente deverão ser-lhes atribuídas competências de administração dos seus serviços, designadamente nas áreas de gestão de pessoal, patrimonial e financeira, que até ao momento são em grande parte atribuídas ao Governo;
- o aumento de competência e, portanto, de responsabilidade nas áreas patrimonial e financeira (v.g. competência de autorização de despesas que caibam no orçamento do respectivo serviço, competência de transferências de verbas de certas rubricas do orçamento, competência de aquisição de equipamento sem autorização prévia do Governo, etc., etc.) poderá ter que obedecer a um processo de **gradualidade**.

## 10. MEDIDAS SOBRE GESTÃO DE PESSOAL E PRODUTIVIDADE

Procurando concretizar os aspectos já focados no ponto 4.3. deste relatório sobre a gestão dos recursos humanos na Administração Pública, entende a Comissão recomendar a adopção das seguintes medidas:

### 10.1. NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE PESSOAL

- Constituição de quadros e carreiras com base na prévia definição do conteúdo funcional de cada carreira e/ou grupo profissional;
- Enriquecimento funcional das carreiras evitando-se uma proliferação que dificulta a gestão e a distribuição de tarefas, e conduz à atribuição de remunerações diferenciadas por conteúdos funcionais irrelevantes.
- Flexibilização do sistema de carreiras e respectiva gestão tornando-a mais apta a satisfazer as necessidades dos serviços e permitindo em alguns casos a renovação de pessoal (ingressos laterais).
- Criação da figura de promoção por mérito excepcional, podendo sujeitar-se a utilização desta faculdade a quotas.
- Possibilidade de mudança de carreira, categoria e grupo profissional por iniciativa da Administração dentro de um quadro legal previamente definido que afaste medidas legais casuísticas.
- Simplificação do regime de concursos e redução substancial do número, intensidade e duração dos controlos exercidos sobre a evolução profissional dos funcionários.
- Estudo de iniciativas tendentes a inverter a lógica de crescimento da Administração, isto é, favorecer a atracção de pessoal qualificado (descongelamento sectorial) e faseadamente substituir as funções auxiliares e operárias por adjudicações a empresas de serviços (objectiva uma política de diminuição dos custos fixos em pessoal na Administração e poderá relançar em alguns casos a actividade empresarial); estudo e redefinição das formas de prestação de serviço à Administração.
- Desenvolvimento de estudos de política de emprego que favoreçam a eficácia das medidas de descongestionamento e descongelamento da função pública, mediante planos sectoriais, se necessário.
- Estudo sobre a revisão do regime de acumulações de cargos e funções públicas, com vista a permitir uma maior profissionalização dos funcionários e o reforço do sentido ético de serviço público.

- Possibilidade de fixação periódica dos efectivos de cada serviço por despacho ministerial, substituindo-se a rigidez e empolamento dos quadros aprovados por lei.
- Proibição de fixação de dotações globais e quadros circulares atendendo a que a nova grelha indiciária responde já à questão de longa permanência na mesma categoria sem contrapartida remuneratória, que se verifica no actual sistema.
- Incentivar as políticas de formação como medida de investimento. Poderá ser ponderada a hipótese de cada serviço ter de afectar no respectivo orçamento verbas destinadas a financiar um plano anual de formação, associando-a ao desenvolvimento das carreiras.

## 10.2. MECANISMOS QUE ESTIMULEM A PRODUTIVIDADE

Sobre a questão da produtividade dos serviços públicos a Resolução da CESRFFP aponta no sentido de “proporcionar mecanismos que permitam relacionar a remuneração com os resultados alcançados e os acréscimos de produtividade conseguidos”.

Teoricamente os programas de incentivos à produtividade nos serviços públicos podem assumir diversas formas, subordinadas quer a um âmbito individual (funcionário) quer a um âmbito colectivo (alargado à unidade orgânica).

Poderiam assim assimilar recompensas financeiras directas (prémios, salários individuais) ou recompensas financeiras indirectas (aceleração de promoção) ou ainda outro tipo de medidas de reconhecimento individual (estágios no estrangeiro, assumpção de mais responsabilidades por delegação) e ou colectivo (melhoria de instalações, novos equipamentos, verbas para acções de natureza cultural).

No âmbito da OCDE está a desenrolar-se entre os países membros um programa subordinado ao tema “Políticas de pessoal na Administração Pública para melhoramento da produtividade” em que estas questões estão a ser abordadas nas suas diversas formas, discutindo-se os respectivos prós e contras.

Sem prejuízo de outras hipóteses, julga-se, neste domínio, que a questão do relacionamento das remunerações com os resultados alcançados num sistema de carreiras como é o da função pública se deve viabilizar através de instrumentos de apreciação individual que propiciem o desenvolvimento na carreira, que se considera desde já possível de materializar nos esquemas de promoção e progressão inerentes à proposta do regime retributivo geral.

Quanto aos acréscimos de produtividade a encarar numa óptica de melhoria de produtividade, não parece oportuno implementar, nesta fase, nenhum esquema de compensação financeira directa ao funcionário, quer em virtude do sistema quase incipiente de gestão dos serviços públicos, quer ainda por razões de perturbação na aprovação do novo sistema salarial, o qual reclama que todas as atenções de concentração nele se congreguem, evitando-se discussões em factores marginais.

Julga-se, contudo, possível e benéfico adoptar, neste domínio, uma óptica de estímulo aos serviços, a avaliar na globalidade dos resultados alcançados, devendo a atribuição de estímulos à produtividade obedecer aos seguintes princípios:

- Os critérios a utilizar devem ser resultado da proposta de soluções por cada serviço e devem obedecer sempre a instrumentos de **avaliação concreta**;
- Os acréscimos de produtividade devem ser premiados só quando acima de **padrões apontados como desejáveis**;
- Os incentivos à produtividade devem traduzir-se em benefícios colectivos, mormente para o próprio serviço, evitando-se a criação de estímulos financeiros individuais.

## 11. CONCLUSÃO

- Não valerá a pena recordar as conclusões do Livro Branco, já sumariadas na primeira parte deste relatório. Entende a Comissão ser suficiente recordar que as remunerações praticadas na função pública não constituem sequer um sistema salarial. É patente a ausência de coerência, racionalidade e equidade interna do sistema; é patente ainda a falta de competitividade externa das remunerações da função pública.
- Nenhum dos modelos, sobretudo pelo seu carácter empírico e pragmático, é isento de imperfeições, riscos e incertezas, mas numa matéria tão complexa assume-se que este é um dado inerente a qualquer modelo correctivo.
- As restrições macro-económicas com que se depara qualquer alteração ao sistema retributivo da função pública são as impostas pelas políticas orçamental e de rendimentos e preços.
- Com efeito, a necessidade de contracção do défice orçamental, dada a rigidez da maioria das despesas públicas, implica que a redução das despesas se venha sentido basicamente ao nível das despesas com pessoal.

Daí que se esteja consciente que todo o acréscimo de encargos nesta área tenha de ser faseado de forma a absorver lentamente o inevitável custo que terá uma

alteração, qualquer que ela seja, do actual sistema retributivo. No entanto, a ponderação desse custo não deverá ser apenas avaliado pelo acréscimo da despesa que implicará qualquer reforma. **O sistema vigente não se adapta à realidade actual permitindo fugas e criação de situações incontroláveis cujo custo não está avaliado.**

Por tudo isto, quando se referem os acréscimos de encargos — a que teriam de se somar os valores relativos ao próximo aumento salarial da função pública — está-se apenas a chamar a atenção para algo que teria de ser tomado em consideração quando se definissem as orientações de política orçamental e de rendimentos e preços para os próximos anos.

- Recorde-se ainda que anteriores tentativas para correcção de assimetrias salariais, eivadas de alguma rigidez, não foram bem sucedidas. Daí a Comissão ter a preocupação de apresentar, tanto para os chamados corpos especiais, como para os corpos genéricos (modelos A e B) sugestões pragmáticas que se desejariam compatíveis com a realidade, não se podendo no entanto sacrificar ao pragmatismo a necessidade de definição de princípios e de formulação de propostas, recomendações e critérios que permitam clarificar o universo salarial da função pública.
- Entende ainda a Comissão dever acentuar que os dados quantitativos apresentados, designadamente em matéria de estrutura indiciária, têm por único objectivo ilustrar e exemplificar soluções possíveis, não constituindo propostas acabadas, mas antes pontos de partida para os trabalhos dos órgãos que vierem ter a seu cargo a implementação de um novo sistema.
- Tomadas pelo Governo as opções salariais que se considerem adequadas, importará designadamente:
  - Proceder ao enquadramento exaustivo das situações existentes;
  - Estudar o impacto económico dos modelos;
  - Estabelecer a coordenação de todo o processo de transição;
  - Conduzir as negociações sindicais;
  - Preparar a legislação necessária.
- Finalmente não pode a Comissão deixar de salientar que a Administração Pública constitui um corpo vivo, com a sua própria dinâmica. As soluções apresentadas não são perfeitas, nem estáticas, mas sim flexibilizadoras e gradualistas, tendo que se adaptar a uma realidade em mutação. Encara-se pois o processo de reforma dos salários predominantemente como um processo correctivo, dinâmico e prospectivo, sujeito a aperfeiçoamentos constantes. As soluções perfeitas, im-

buídas de transparente e lógica racionalidade, ditadas para modelos sociais estáveis, não mais existentes, são, por isso, cada vez mais difíceis de implementar. É para a Administração Pública portuguesa que a Comissão apresenta um conjunto de recomendações, modelos e critérios correctivos, com a consciência plena das limitações inerentes a uma tarefa tão complexa, mas também com a certeza de ter explorado com espírito aberto e empenhado os caminhos e as pistas de trabalho que viabilizem, como se deseje, transformar a nossa Administração numa organização saudável, capaz de realizar as importantes tarefas que a modernização da sociedade lhe impõe.

Lisboa, 22 Abril de 1988

(aa) *António de Sousa Franco*

*António Francisco de Sousa Gomes\**

*Fernando Augusto Simões Alberto*

*Graça Maria Ramalho Monteiro Latourrette Pompeiro*

*Henrique Alberto Freitas Nascimento Rodrigues* (Por razões de interesse público passou a estar impedido de participar nas reuniões ocorridas após 22.12.87)

*Isabel Corte Real\**

*João Barrosa Caupers\**

*José Manuel Ferreira Neto*

*Maria Manuela Dias Ferreira Leite*

*Nuno Gonçalo Castelo Vitorino*

*Rui Manuel Pessoa de Amorim\**

*Vasco Nunes da Silva*

*Walter Nobre Velez\**

\* Com declaração de voto.

---

# ANEXOS



## **ANEXOS**

Anexo I - Síntese dos trabalhos

Anexo II - Reformas nas funções públicas europeias

Anexo III - Nota sobre estrutura de carreiras e remunerações em onze países da OCDE

Anexo IV - Função Pública Belga, Inglesa e Francesa - Nota Comparada

Anexo V - Grelha exemplificativa

Anexo VI - Transição para o Modelo B - Ensaios



## SÍNTESE DOS TRABALHOS

1. A Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros de 06.11.1986, publicada no **Diário da República**, II Série, de 19 de Novembro de 1986, com a seguinte composição:

Presidente: Prof. Doutor António Luciano Pacheco de Sousa Franco

Vogais: Engenheiro António Francisco de Sousa Gomes

Dr. Henrique Alberto Freitas Nascimento Rodrigues

Dr.<sup>a</sup> Isabel Maria Freire dos Santos Corte-Real

Dr. João Barrosa Caupers

Dr. José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo

Dr. José Manuel Ferreira Neto

Dr.<sup>a</sup> Maria Manuela Dias Ferreira Leite

Dr. Nuno Gonçalo Castelo Vitorino

Engenheiro Roberto Artur da Luz Carneiro

Dr. Vasco António Nunes da Silva

Dr. Walter Nobre Velez

Sob proposta da Comissão e após ter sido empossado do cargo de Director-Geral da Administração Pública, o Sr. Dr. Rui Manuel Pessoa de Amorim passou a integrar, como vogal, a composição da Comissão (Resolução do Conselho de Ministros de 08.05.1987, publicada no **Diário da República**, II série, de 22 de Maio de 1987).

Devido ao facto da entrada para o Governo em 17 de Agosto de 1987 (Decreto do Presidente da República n.º 27/87) do Sr. Engenheiro Roberto Artur da Luz Carneiro e, em 18 de Agosto de 1987 (Decreto do Presidente da República n.º 28/87), do Sr. Dr. Juíz José Manuel Branquinho de Oliveira Lobo, foram estes membros substituídos pelos Srs. Dr. Fernando Simões Alberto e Dr.<sup>a</sup> Graça Maria Ramalho Monteiro-Latourrette Pombeiro, pela Resolução do Conselho de Ministros de 20.10.1987, publicada no **Diário da República**, II série, de 18 de Novembro de 1987.

Foram designados pelo Governo (Despacho do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, de 23 de Março de 1987) como elementos especialmente encarregados de esclarecer a Comissão, nas respectivas áreas específicas: o Sr. Dr. Francisco de Oliveira, no domínio do Serviço Nacional de Saúde e respectivas carreiras; o Sr. Brigadeiro Victor Manuel Mota de Mesquita, para as questões relativas às Forças Armadas, o qual foi substituído, em 1 de Janeiro de 1988, pelo Sr. Brigadeiro Manuel Alberto Simões Rios.

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros 06.11.1986, as funções de secretariado da Comissão foram asseguradas por assessores do Secretariado para a Modernização Administrativa, designados pela respectiva directora-geral. Tal responsabilidade foi assumida pelas Sr.<sup>as</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Teresa Terreló Xardón de Almeida Mendes e Dr.<sup>a</sup> Joana Maria Cabrita Jerónimo Orvalho Silva, cuja competência e dedicação a Comissão reconhecidamente agradece. A Comissão agradece ainda o apoio recebido de outros funcionários do SMA e do secretariado do Conselho Presidente do Tribunal de Contas.

2. A Comissão efectuou a primeira reunião plenária no dia 15 de Janeiro de 1987. Realizou, no total, 31 reuniões plenárias, além de dezenas de reuniões dos diversos grupos de trabalho constituídos no seu âmbito.

Além de numerosos pedidos de informações feitos a diversos serviços e outras entidades públicas, os quais foram em regra respondidos, a Comissão convidou a enviarem observações acerca do objecto do seu mandato as seguintes organizações representativas, nomeadamente sindicais:

- Federação dos Sindicatos da Administração Pública (FESAP);
- Associação Portuguesa dos Economistas;
- Ordem dos Engenheiros;
- Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Função Pública;
- Ordem dos Médicos/Secção Regional do Sul;
- Ordem dos Médicos/Conselho Nacional Executivo;
- Sindicato dos Economistas;
- Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE);
- Federação Nacional dos Professores (FENPROF);
- Sindicato dos Professores dos Açores;
- Sindicato dos Professores da Região Centro;
- Sindicato dos Professores Portugueses na Europa;
- Sindicato dos Professores na Grande Lisboa;
- Sindicato dos Professores da Madeira;
- Sindicato dos Professores do Norte;
- Sindicato dos Professores da Zona Sul; e
- Sindicato Democrático dos Professores;

A este pedido responderam, comunicando relatórios e tomadas de posição por vezes muito pormenorizadas:

- Ordem dos Engenheiros;
- Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE); e
- Federação Nacional dos Professores;

- Sindicato dos Economistas; e
- Sindicato Democrático dos Professores (SINDEP).

3. A Comissão recebeu ainda numerosas cartas, exposições e outras tomadas de posição de pessoas ou entidades colectivas — muitas vezes sobre matérias relacionadas com o objecto dos seus trabalhos, outras vezes sobre questões que neste se não incluem. Em todos os casos os elementos fornecidos ficaram acessíveis aos elementos da Comissão, como documentação, e foram por ela tidos em conta, além de serem respondidos directa e individualmente pelo Presidente ou pelo Secretariado da Comissão.

Conforme os casos, o Presidente e/ou o Secretariado estiveram disponíveis para receber as pessoas ou entidades que o solicitaram, dando a informação compatível com a confidencialidade dos trabalhos, que foi determinada superiormente, e recebendo com a devida atenção toda a informação que por este meio desejaram transmitir à Comissão.

A Comissão, no exercício destas formas de recepção ou emissão de informação, expediu um total de 426 cartas e outras comunicações externas: 334 pelo Presidente e 38 pelo Secretariado.

Pondo de lado várias dezenas de exposições individuais, que foram devidamente recebidas, analisadas e respondidas, dirigiram-se à Comissão, contactando, pessoalmente ou por escrito, com o seu Presidente ou o Secretariado as seguintes entidades colectivas ou comissões:

- FENPROF (Secretariado Nacional);
- Ordem dos Engenheiros;
- Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado;
- Comissão representativa dos Chefes de Repartição;
- Comissão representativa de funcionários com o grau académico do mestrado;
- Técnicos Superiores dos Serviços Centrais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- Técnicos Superiores do CNPPA do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação; e
- Técnicos Superiores do LNETI.

4. Os trabalhos da Comissão desenvolveram-se entre 15 de Janeiro de 1987 e 31 de Março de 1988, decorrendo esta última data de Despacho de 22 de Fevereiro de 1988 de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro Adjunto e da Juventude, Eng.<sup>o</sup> António Couto dos Santos, por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> o Primeiro-Ministro, o qual prorrogou assim o prazo inicialmente fixado para a ultimação do seu segundo relatório.

Os dois relatórios da Comissão foram entregues ao Governo em 17 de Julho de 1987 e em 27 de Abril de 1988, concluindo-se assim os trabalhos para que a Comissão foi constituída e que exerceu, como lhe fora determinado, em regime de confidencialidade, resultante do seu carácter exclusivamente técnico.

## “REFORMAS NAS FUNÇÕES PÚBLICAS EUROPEIAS”

A maioria das Administrações Europeias consolidaram um sistema de carreira para os funcionários públicos no pós-guerra (outras antes, casos de Portugal — 1935 e Espanha 1852 e 1918), traduzindo uma aproximação jurídica mas não necessariamente funcional.

No início da década de 70 começaram a ser abordadas novas questões no seio da Administração Pública:

- A eficácia dos serviços públicos e a produtividade individual.
- A conciliação entre um sistema estatutário de carreira e os resultados individuais (na óptica do prémio e da penalização).

Esta temática levou os Governos a constituírem comissões de estudo com objectivo de diagnóstico e propositura de medidas.

### **1. Comissões de Estudo sobre os Problemas da Administração Pública: Pessoal e Produtividade**

**DINAMARCA 1969**

Comissão constituída para estudar os problemas da produtividade.

**ALEMANHA 1970/1973**

Comissão, apresenta relatório em 1973 contendo medidas sobre o sistema de carreiras.

**ITÁLIA 1970/1979**

Comissão presidida por Massimo Severo Giannini, Ministro da Função Pública, que em Novembro de 1979 apresentou um relatório sobre as carreiras e a produtividade.

**ITÁLIA 1980/1982**

Comissão FORMEZ encarregada de estudar os problemas da produtividade.

**ESPAÑA 1980/1984**

Ministério da Presidência e Secretaria de Estado da Função Pública elaboraram

um projecto de lei de medidas para a reforma da Função Pública (aprovado em 1984 pelo Parlamento).

### GRÃ-BRETANHA

No início do 1.º Governo de Mrs. Thatcher foi nomeada uma Comissão de estudo presidida por Sir John Megaw, com o objectivo de aumentar a eficácia do sistema retributivo.

### FRANÇA 1981/1983

Em 1981 o Governo empenhou-se profundamente numa renovação do estatuto da função pública. Em 1983 foi aprovada a lei de 13 de Julho de 1983 contendo a 1.ª medida sobre o estatuto geral dos funcionários.

## 2. Principais conclusões dos trabalhos das Comissões

Face ao objectivo comum e à conclusão quase unânime da necessidade de aumentar a produtividade dos serviços públicos, verifica-se que as diferentes Comissões se pronunciaram no seguinte sentido:

Visando incentivar e premiar os resultados, no âmbito de um sistema de carreiras, estes países colocaram uma questão de fundo, traduzida no reconhecimento da estrutura da função pública se dever orientar cada mais no sentido de articular uma estrutura em corpos (abstracta) de pessoal com uma estrutura funcional que traduza as reais necessidades administrativas em termos de postos de trabalho (funções).

Para alcançar a dinamização da vida profissional dos funcionários, tornando-a compatível com um sistema de mérito e eficácia individual, as soluções integraram:

- melhorias no quadros clássico; ou
- reformulações totais ou parciais do sistema.

Assim:

### 2.1. NO DOMÍNIO DAS CARREIRAS

A **França** e a **Alemanha** procuraram alterar o quadro clássico, separando o grau (categoria) da função, com um duplo objectivo:

- permitir a promoção dos funcionários de grande qualidade, sem que as funções correspondentes ao grau estivessem vagas;
- permitir o acesso a determinadas funções, nomeadamente de enquadramento e chefia a funcionários qualificados independentemente do grau de que são titulares (normalmente titulados por antiguidade) — Itália e França.

Estas técnicas foram utilizadas sobretudo para evitar o risco de um envelhecimento dos quadros superiores a investir em funções de responsabilidade.

A **Grã-Bretanha** e a **Itália** — entenderam ir mais longe e iniciaram uma reforma de estrutura da função pública, caracterizada essencialmente por um desejo de uma verdadeira ruptura com o sistema em vigor.

Assim:

### GRÃ-BRETANHA

Eliminou a estrutura extremamente complexa e fechada, iniciando uma reorganização cujo objectivo foi o de limitar o número de classes e de reagrupar o máximo de funcionários em categorias, correspondendo cada uma a um certo tipo de funções. No topo foi criado um quadro de direcção unificado de estrutura aberta. Os outros postos de trabalho foram integrados em categorias que constituem uma hierarquia de graus e de remunerações, assentes em grupos profissionais.

### ITÁLIA

O objectivo a alcançar era o de um novo modelo de organização da função pública. O sistema anterior (datado de 1957) foi eliminado em 1980, substituindo-se o sistema hierárquico de quatro grupos funcionais (auxiliar, executivo, concepção e direcção) por um novo princípio de classificação de pessoal em 8 qualificações funcionais ou níveis de funções.

### ALEMANHA

A comissão propôs alterar o regime de carreira introduzindo-se novos elementos: substituição da classificação em vigor (sistema de carreiras no qual não eram, então, tomadas em consideração as funções exercidas e os resultados obtidos) por uma ordenação categorial por grupos de funções prevendo possibilidade de ingresso e de acesso nas categorias intermédias. Os novos grupos funcionais deveriam ser diferentes dos actuais grupos de carreiras e ter em consideração a existência de postos de trabalho reais.

**Comissão das Comunidades Europeias** detinha em 1984 propostas com alterações pontuais e de fundo:

Pontuais - separação do grau da função;

De Fundo — uma nova estrutura de carreiras, baseada numa reflexão sobre funções e definição de 60 funções referência. A passagem de uma função à outra far-se-ia considerando as qualificações do pessoal;

### FRANÇA EM 1980

Gérard Longuet (deputado) preconizou o abandono das 4 categorias (grupos) de estruturação da função pública francesa pugnando pela sua substituição por

apenas 2 grupos funcionais: um corpo de funcionários públicos profissionalizados e um corpo de direcção.

## 2.2. NO DOMÍNIO DAS REMUNERAÇÕES

Foi comum o seguinte diagnóstico: não existe qualquer ligação directa entre a remuneração dos funcionários e os resultados por eles obtidos (Noruega, Suécia, RFA, Inglaterra, França, Itália e Grécia).

Em França, no estatuto de 1946, dispunha-se que prémios individuais ou colectivos poderiam ser atribuídos periodicamente nos seguintes casos:

- terem ultrapassado os padrões de rendimento fixado para cada sector pelo ministro competente sob consulta de comités técnicos paritários;
- terem cumprido, em determinado ano, uma tarefa reconhecidamente urgente ou de grande complexidade;
- terem sido conseguidas, graças ao espírito de iniciativa, economias ou aumentos de produtividade do trabalho individual ou colectivo.

Em 1959 a lei substituiu estas disposições por uma de carácter mais genérico referindo que “juntamente com o vencimento poderem ser abonadas «indemnizações» que tenham em conta a maneira de servir”.

Despoletou-se assim a partir de 1950 a criação de prémios de rendimento no seio dos serviços (1.º no sector do PTT, depois nas Finanças e em seguida generalizou-se) de tal forma que as desigualdades retributivas se tornaram tão graves, fazendo perigar a moral e o bom funcionamento dos serviços no entender de alguns estudiosos do assunto.

### BÉLGICA

Os aumentos salariais estavam intimamente ligados à promoção (acesso a grau superior) e à evolução económica (percurso dos escalões) submetidos à apreciação de mérito. Com o tempo o sistema de apreciação deixa de ter eficácia, fazendo-se a progressão salarial quase por antiguidade.

### GRÃ-BRETANHA — ITÁLIA — ESPANHA — RFA

Estes países projectaram pôr em acção uma reforma que permitisse conectar a remuneração com a eficácia pessoal.

### GRÃ-BRETANHA

O relatório de 1982, a que já se fez referência, propõe:

- que salários ligados aos resultados sejam criados para os postos superiores da função pública;
- fazer depender a progressão nos escalões de relatórios de resultados para os trabalhos de rotina e para a média função pública;
- para as categorias mais elevadas a aceleração de um escalão após uma boa apreciação.

## ITÁLIA

A reforma preconizava um conjunto de princípios:

- Cada qualificação funcional detém um nível de retribuição;
- A progressão no âmbito de cada nível depende unicamente da antiguidade e traduz-se em aumentos automáticos;
- A adopção do princípio duma perequação das remunerações: iguais retribuições para funcionários que prestem serviços comparáveis, devendo traduzir-se em:
  - supressão de qualquer acessória;
  - adopção de um critério igual de aceleração ou travagem da carreira em função do mérito;
  - adopção de um mesmo critério para atribuição de prémios.

Na sequência das recomendações do relatório Giannini foi a Comissão FORMEZ encarregada de proceder ao estudo dos problemas da produtividade na administração pública italiana (1980-1982).

O estudo incidiu sobre uma análise dos custos e da produtividade dos próprios serviços ignorando os resultados sobre os cidadãos. Incidiu sobre uma amostra de 22 unidades (administração central e serviços regionalizados), tendo concluído que a medida da eficácia é possível mesmo que nem sempre seja fácil e útil.

## REPÚBLICA FEDERAL ALEMÃ

\* O relatório apresentando propõe:

- “Um futuro sistema deve conservar os salários de base, escalonados no tempo. Cada classe de remuneração comporta cerca de 5 escalões, a percorrer de três em três anos até ao máximo da respectiva classe;
- Em simultâneo com estes salários progressivos, 15% dos funcionários poderão ter prémios de rendimento a ser abonados por 2 anos. São iguais para todos os agentes que pertençam ao mesmo escalão de remuneração e são calculados por forma a serem inferiores à diferença entre o salário do funcionário e o salário

mínio do escalão de categoria imediatamente superior (garante-se, ao que parece, evitar um vencimento igual à categoria superior mediante a atribuição de prémios);

- A progressão nos escalões pode ser retardada de 2 dois, salvo quando o funcionário atinge 55 anos ou quando a diminuição de rendimentos se deve a acidente de trabalho ou a doença profissional.

## ESPANHA

Com a aprovação da Lei nº 30/84, de 2 de Agosto, o Governo espanhol iniciou no plano legislativo uma profunda reforma de função pública.

As medidas previstas visaram actuar em todos os aspectos relevantes do estatuto da função pública: carreira, remunerações, vínculos, aposentação e segurança social.

No domínio da carreira as reformas encetadas foram no sentido de suprimir, unificar e inovar os corpos e escalas salariais existentes, com base em estudos técnicos exigidos para uma classificação de postos de trabalho. A reformulação fez substituir os cerca de 939 corpos por apenas 72 com base na respectiva afinidade funcional e com vista a favorecer a mobilidade entre Ministérios; foram criados novos corpos com base em novas funções, designadamente o corpo de gestão.

No domínio salarial as modificações introduzidas foram no sentido de clarificar as componentes retribuíveis em remunerações base e remunerações complementares.

As primeiras integraram o vencimento base, o pagamento devido por trabalho extraordinário e os subsídios de férias e de Natal; as segundas integraram três espécies: complemento de destino, complemento específico e complemento de produtividade.

A ideia subjacente a este conceito remuneratório parece ter sido o de ligar fortemente a remuneração ao posto de trabalho concreto. O peso dos complementos no total da remuneração representa 60% para as funções mais qualificadas e 40% nos escalões profissionais menos habilitados.

Foi ainda determinado que o trabalho na Administração Pública obedeceria apenas a dois regimes: o dos funcionários (nomeação definitiva) e os contratos de trabalho com supressão do contrato administrativo de Direito Público.

A idade para a aposentação foi fixada nos 65 anos; e um rigoroso regime de incompatibilidades foi estabelecido com fundamento técnico na necessidade de profissionalização dos funcionários.

### 3. Conclusões

3.1. A maioria das Administrações Europeias encetaram nos últimos 15 anos estudos com vista à reformulação do sistema de carreiras e/ou retributivo das respectivas funções públicas, com 2 objectivos:

- aumentar a eficácia dos serviços públicos;
- melhorar e motivar as “performances” dos funcionários.

3.2. Os países que encetaram reformas de fundo no domínio carreira/salário foram: Itália, Dinamarca, Espanha e Inglaterra.

Os restantes procederam a alterações de regime, sobretudo de promoção para os cargos de chefia.

3.3. Em todos os estudos são patentes:

- uma convergência de orientações;
- dificuldade em traduzir as orientações em factos.

#### 3.4. PREOCUPAÇÕES COMUNS

- Substituição dos ordenamentos abstractos por classificações profissionais.
- Promoção e remuneração mais dependente dos resultados profissionais.
- Redução da importância da formação escolar em favor duma maior formação profissional — produzindo uma qualificação profissional mais ligada à formação ao longo da carreira.

Neste âmbito:

##### RFA

Sugere a obrigação do agente tomar parte em cursos de aperfeiçoamento e reconhecer o direito à formação quando esta tem efeitos, regulamentares ou práticas na promoção.

##### FRANÇA

Também se tem desenvolvido a ideia de ligar a promoção à formação.

##### GRÃ-BRETANHA

A formação permanente reconheceu recentemente (1983) uma ascensão notável.

- Há uma tentativa de interpenetração de duas lógicas: a lógica de carreira e a lógica da função;

- Há uma orientação clara: a simplificação dos sistemas existentes;

- Há uma vontade de favorecer uma “mobilidade ascensional” suprimindo obstáculos à promoção, procurando-se encontrar novos modelos de organização de carreiras.

- A Grã-Bretanha organizou um tronco comum que anexou 250.000 pessoas, sem obstáculos à promoção interna.
- A Espanha reconvertiu 930 corpos em apenas 72.
- A ideia principal é também a criação de uma hierarquia unificada e de uma escala de salários contínua.

#### 4. Como têm sido os resultados?\*

##### GRÃ-BRETANHA

A criação do tronco comum ainda não absorveu os correspondentes funcionários. Na prática a maior parte continua na fatia hierárquica correspondente àquela a que teve acesso no momento do recrutamento face às qualificações universitárias. No domínio da produtividade várias foram as críticas formuladas aos sistemas: dificuldade de encontrar critérios, risco de politização dos altos funcionários, custos elevados para a administração.

##### FRANÇA

A política de criação de empregos funcionais foi uma mudança importante, mas o destino dos prémios de rendimento “foi triste”.

##### ITÁLIA

A definição dos perfis profissionais que constituíam a chave para encetar a reforma, ainda não foram definidos (1984), se bem que, nos termos do artigo 3º da Lei de 1980, deveriam estar estabelecidos 12 meses após a entrada em vigor da lei.

##### BÉLGICA

O desvio entre a teoria e a prática é agudo: o sistema de notação era fundamental e decisivo na promoção e progressão, na teoria, na prática são actualmente comandadas apenas pela antiguidade.

##### SUÉCIA

Fez no domínio da produtividade estudos importantes e testou, em acordo com os sindicatos, uma classificação de 100.000 funcionários. Abandonou relevando que o trabalho e o custo que implicavam não justificavam os resultados.

##### FRANÇA E ALEMANHA

Os regimes de promoção baseados na apreciação do mérito, quer através de um instrumento de notação quer através duma apreciação discricionária dos dirigentes, levantou enormes questões nestes dois países, obtendo críticas de que os

---

\* Balanço reportado a 1984.

critérios de aptidão, qualificação e valor profissional são substituídos ilegítimamente por outros como, por exemplo, o peso tradicional dos serviços, as opções políticas dos funcionários ou as suas relações com os superiores hierárquicos.

## **5. De tudo o que ficou dito salienta-se:**

- 5.1. No domínio da estrutura de carreiras e de remunerações todas as administrações sentiram necessidade de reflexões e estudos, nos últimos 15 anos, bem como de tirar conclusões de mudança;
- 5.2. Estes estudos tiveram como principal objectivo abordar as questões da produtividade numa óptica de melhorar a eficiência dos serviços públicos e dinamizar a melhoria de resultados individuais;
- 5.3. Por ponto de partida tinham normalmente, sistemas gizados anteriormente à 2.<sup>a</sup> Guerra (caso de Espanha), ou sistemas estruturados no limiar do pós-guerra (Grã-Bretanha, Itália, RFA e Bélgica).
- 5.4. Unanimemente foram reconhecidas insuficiências e desadaptações teóricas dos sistemas às novas realidades económicas e gestionárias:
  1. Desajustamentos entre categoria e função e ente categoria e profissão;
  2. Abandono progressivo dos sistemas de avaliação de mérito e instalação do factor antiguidade para promoção e/ou acesso ao desempenho de funções de responsabilidade superior;
  3. Deterioração da utilização de alguns princípios de prémios à produtividade individual ou colectiva desembocando em situações remuneratórias complicadas e “imorais” no âmbito da função pública (casos da França e Espanha);
  4. Prevalência de formação académica inicial sobre qualificações profissionais adquiridas em exercício ou mediante formação profissional.
- 5.5. As recomendações das diferentes Comissões de estudo seguiram substancialmente orientações comuns, assumindo apenas diferenças de grau, consoante o estágio de desenvolvimento “cultural” das Administrações.

É de assinalar que países com culturas tão diferentes como a Grã-Bretanha ou países latinos, como a Itália e a Espanha, enveredaram por vias de rotura com os sistemas, outros como a Alemanha, a Suécia e a França ensaiaram reformulações mais ou menos profundas.
- 5.6. Um resultado é, todavia, comum, quer nos casos de alterações profundas quer nos casos de alterações pontuais, não se tem conseguido grandes mudanças estando por avaliar os resultados face aos propósitos iniciais.

As reformas foram normalmente estabelecidas em leis, as práticas estão a mostrar-se de difícil implementação, continuando tudo mais ou menos como dantes, como reconhece a Grã-Bretanha, a Itália e a Espanha.

São razões (eventualmente):

Os corpos administrativos tradicionais têm um peso apreciável;

Os custos financeiros das reformas levam a criar anticorpos à sua implementação no seio dos próprios decisores políticos;

O peso histórico das funções públicas serem norteadas essencialmente por critérios unificadores, tendendo sempre, e cada vez mais, a limitar o uso do poder discricionário.

Dir-se-á que a função pública tende a fazer um caminho inverso às orientações enformadoras das leis do trabalho: à medida que no sector privado a livre concorrência aumenta, a discricionariedade no recrutamento e promoção é cada vez menos norteada por princípios de contratação colectiva e os fundamentos do despedimento tendem a ser mais premissivos; a função pública tende a refugiar-se em princípios que antes do mais assegurem não só a característica estabilidade de emprego, como percurso promocional mais ou menos garantido pelo factor antiguidade.

## DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

“La Fonction Publique de l’État en 1984”

Secretaria de Estado para a Função Pública e Simplificação Administrativa.

“Les Rémunérations dans da Fonction Publique”

In Revue Française d’Administration Publique - Outubro/Dezembro 1983.

“Medidas para la Reforma de la Funcion Publica”

In separatas del Boletim Oficial del Estado Gaceta de Madrid - Agosto de 1984.

Artigos sobre a função pública espanhola, publicados em El País, durante o ano de 1984.

Jeanne Pénaud, “Carrière et Remunerations dans la Fonction Publique en Europe” - 1984.

“Civil Service Pay - Factual Material on the Main Groups and Classes in the Non-Industrial Home Civil Service” - 1980.

“Les régimes de fonction publique en France et en Espagne - Évolutions récentes”

Revue Française d’Administration Publique, n.º 38 - Avril/Juin 1986.

Juan Junquera Gonzalez, “La función pública en La Europa de los Doce”, Madrid, 1986.

“La Fonction Publique de l’Etat em 1986”.

NOTA SOBRE ESTRUTURA  
DE CARREIRAS  
E REMUNERAÇÕES EM ONZE PAÍSES  
DA OCDE



1. Em anexo apresenta-se um pequeno resumo de algumas das principais características da estrutura de carreiras e retribuições de onze países da OCDE.
2. Esta síntese foi elaborada com base num documento da OCDE, datado de 18 de Junho de 1987, integrado num projecto, em curso, sob o tema “Adaptação Organizacional e melhoria da gestão”.
3. Face aos dados coligidos pode-se, em síntese, realçar:
  - A maioria das Administrações possui um plano genérico de carreiras para a função pública, mesmo que não objecto de regulamento escrito;
  - Os sistemas salariais baseiam-se nos princípios de coerência interna, desconhecendo a maioria a existência de remunerações acessórias ou incentivos pecuniários individuais;
  - A função pública estrutura-se normalmente em grupos de qualificações académicas requeridas, possuindo normalmente um tronco geral (técnico-administrativo) e em alguns casos cargos específicos;
  - As estruturas salariais integram, na sua totalidade, posições remuneratórias para promoção e diferentes escalões para a mesma categoria;
  - Os leques salariais são muito variáveis oscilando entre 1:3 e 1:10,7; todavia os valores mais baixos verificam-se em dois “tipos” bem diversos de Administrações: Espanha e Noruega. No 1.º caso a informação é pouco fiável face aos diversos complementos que, de uma forma geral são atribuídos aos funcionários.
  - De assinalar que a “antiguidade” continua a ser um factor de peso no desenvolvimento das carreiras. Anota-se que apenas a Irlanda afirma desprezar totalmente este critério.

## CANADÁ

A função pública é caracterizada sobretudo pelo sistema de emprego, os salários são fixados pelos contratos colectivos de trabalho.

As funções específicas de Administração (Management category) são pagas de acordo com uma tabela fixada unilateralmente pelo Governo na base de estudos de competitividade externa.

Nesta escala existem 6 grupos funcionais, com as seguintes amplitudes salariais:

1. GESTÃO / DIRECÇÃO .....	1,8
2. “CIENTÍFICO”	
(educação, saúde) .....	5,4

3. ADMINISTRATIVO E SERVIÇO DE ESTRANGEIROS .....	4,7
4. TÉCNICO (auxiliar de educação, controlador aéreo) .....	5,4
5. APOIO ADJECTIVO (escritório, computação de dados) .....	2,9
6. OPERATIVO .....	3,2
Leque geral .....	7,8

Para além do ordenado não são mencionados outros complementos retributivos.

## BÉLGICA

**Função Pública** - Classificada em 4 grupos (níveis de qualificação).

N1 - 8 classes - altos funcionários e funções científicas.

N2 - 6 classes - aplicação e execução das leis (redactor).

N3 - 6 classes - tarefas executivas de fraca concepção e técnico-profissionais de dactilografia.

N4 - 5 classes - tarefas “subalternas” e trabalhos manuais - operário.

**Sistema retributivo - grelha salarial** - leque geral: 6,69

Cada nível possui — oito classes de vencimentos, cada uma delas desdobrada em várias posições remuneratórias, sendo a amplitude por nível a seguinte:

N1 - 3,5

N3 - 1,7

N2 - 2,57

N4 - 1,3

**Complementos de natureza social e de compensação de despesas:**

Actualização — anual ou bianual

Salários ou prémios individuais — 0

A carreira dentro dos níveis 4, 3 e 2 faz-se por concurso por tempo, 2, 2 e 4 anos, respectivamente, ou por antiguidade com módulos mais longos (de 4 a 9 anos).

No âmbito do nível 1 (técnico superior — altos funcionários) a carreira é percorrida apenas por antiguidade (num total de 27 anos).

## FRANÇA

Sistema de carreira, com uma estrutura geral de carreiras.

A função pública está estruturada em corpos (cujo elemento fundamental é a igualdade de estatuto — qualificação e promoção —) os quais fixam a categoria a que pertence.

A estrutura de enquadramento: 4 categorias (grupos) A, B, C e D.

Cada categoria está hierarquizada em graus que se desenvolvem em escalões.

O acesso aos diferentes graus traduz a promoção que é assegurada por escolha ou por concurso.

O percurso dos escalões traduz a progressão por antiguidades e mérito, e assegura apenas maior vencimento.

O sistema salarial parece ser muito complexo, para além do vencimento base estabelecido segundo a categoria, o grau e o respectivo escalão (grelha salarial) existe um vasto conjunto de complementos assentes em leis especiais.

## FINLÂNDIA

— Coexistência de trabalhadores em regime de direito público e de direito civil (contrato colectivo).

— A mobilidade inter-serviços e entre Ministérios não é possível.

— O desenvolvimento da carreira faz-se com base na antiguidade.

— A estrutura salarial tem 7 grupos, cada um com várias posições remuneratórias (de um máximo de 2 a 12).

Os funcionários acordaram o pagamento por categoria e sexo. (1985) (Parecem existir para a mesma categoria remunerações diferenciadas consoante se trata de homem ou mulher em determinadas categorias as mulheres são mais bem pagas e noutras é o inverso).

O Leque salarial presume-se ser de 1:10,7.

— Existe um regime de diuturnidades: por cada 15 anos de serviço há lugar ao abono de mais um terço do vencimento.

## DINAMARCA

- Não há sistema de carreiras, embora a antiguidade no âmbito dum serviço seja factor ponderado para atribuição de função de maior responsabilidade.
- No plano salarial refere-se que nos últimos anos se verificou uma desvalorização dos salários públicos em relação ao sector privado.
- Os salários são fixados por contrato colectivo.
- Sistema retributivo da função pública integra 53 posições remuneratórias — para 40 categorias. Cada categoria tem uma ou mais posições retributivas, que são atribuídas por antiguidade.
- A amplitude entre a função de topo e a função mais baixa é de 1%4.
- Não há remunerações complementares.
- Genericamente não há incentivos pecuniários, contudo para alguns grupos foi negociado um sistema de prémios de resultados.

## IRLANDA

Sistema de carreira, com cerca de 7000 graus (posições remuneratórias) agrupando graus comuns (para 16600 efectivos) a todos os serviços e graus por departamento (cerca de 13500 efectivos).

A promoção é fundamentalmente baseada no mérito, com prejuízo da antiguidade, é feita por escolha de departamentos centrais.

Os vencimentos são estabelecidos por acordo colectivo.

Não existem remunerações complementares.

## ITÁLIA

- **Sistema de carreira**, estruturada em 9 níveis funcionais (grupos) exigindo cada um deles qualificações académicas ou profissionais próprias.
- **Sistema salarial**, o vencimento base e os complementos são estabelecidos por negociação colectiva triannual.  
Não são indicados elementos sobre o leque salarial.
- **As componentes são:** Vencimento base determinado pelo nível, diurnidades, abono de família, “salário social” ligado às oscilações do índice do custo de vida

e por complementos atribuídos em função das condições ambientais e de produtividade (0,8% de massa salarial destinada a premiar a produtividade).

## NORUEGA

A função pública representa cerca de 25% da população empregada.

- Sistema de carreira, sem um plano regulamentado, mas anualmente são negociados alguns princípios de promoção.
- A antiguidade é factor de acesso nas funções menos qualificadas, o mérito e as capacidades de “concertação” são factores preponderantes para acesso às funções mais elevadas.
- Sistema retributivo — uma única escala com 34 posições remuneratórias: leque salarial 1:3,77.
- Complementos retributivos gerais de carácter social que rondam cerca de 7,7% do vencimento anual. Os níveis mais altos têm menos.
- Actualizações salariais bianuais automáticas.

## ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Sistema misto - carreira e emprego.

Estrutura da função pública: 4 grupos dispoendo cada um numa escala salarial.  
Assim:

Grupo Executivo: 5 níveis salariais.

Grupo do Senior Executive Service: 6 níveis salariais.

Grupo de “Escritório”: 18 graus, cada um com 10 escalões remuneratórios.

Grupo “Operário”: 49 graus.

Promoção - Cada agência desenvolve o seu próprio plano de promoção por mérito.

**Sistema retributivo**, para além do vencimento estabelecido como antecede, há lugar a prémios de produtividade no grupo do SES (cerca de 20% do vencimento base) e ainda a uma recompensa em valor absoluto por resultados alcançados durante um certo período.

Os restantes grupos também podem usufruir de iguais benefícios embora em montantes inferiores.

## AUSTRÁLIA

**Função pública** - 4 grupos técnico-administrativos.

**Sistema retributivo** - Todos os funcionários recebem o mesmo vencimento na categoria que possuem.

Não há salários individuais.

### **Escala**

Topo - 3 posições - Leque: 1,15.

Técnico Superior - 6 posições - Leque 1,5.

Técnico profissional - 11 posições - Leque - 4,7.

Administrativo - 8 posições - Leque - 3,4.

**Acessórias** - Não há. Apenas pagamento de trabalho extraordinário e compensação de despesas.

**Incentivos financeiros individuais** - Não há.

FUNÇÃO PÚBLICA  
BELGA, INGLESA E FRANCESA  
— NOTA COMPARADA —



# SISTEMAS DE CARREIRAS E ARTICULAÇÃO SALARIAL

## Estudo comparado

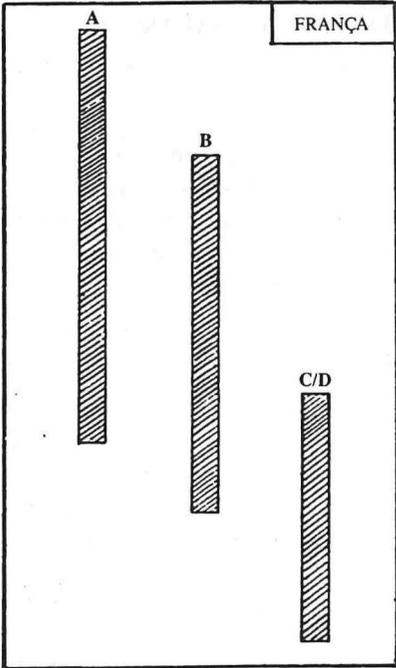
Na maior parte dos países europeus optou-se desde há muito pelo sistema de carreiras na função pública e mesmo nos casos em que estamos perante um sistema aberto — situação de Inglaterra — a carreira profissional inspira-se também no pressuposto do sistema de carreiras, ao definir graus funcionais e ao estabelecer modos e tempos de progressão que são basilares no referido sistema.

Os gráficos que se anexam e respeitam a exemplos do sistema francês, belga e inglês, comparados com o modelo que se propõe para Portugal, permitem concluir o seguinte:

- a) A articulação salarial entre as carreiras que se inscrevem nas categorias A, B, C e D (caso francês) e nos 4 níveis (caso belga) é da mesma natureza da que agora se propõe, ficando o modelo português numa situação intermédia no que toca ao grupo mais qualificado (nível A português quando comparado com a amplitude da categoria A francesa e do nível 1 belga);
- b) O número de graus funcionais por carreira em qualquer dos quatro exemplos comporta-se de igual modo — 2 a 3 graus funcionais para as carreiras de menor exigência e 3 a 4 graus para as de maior exigência. A única excepção é a da carreira “administrative class” inglesa que contém cinco graus funcionais. Tal situação resulta da circunstância de ser uma carreira com entradas distintas, consoante as habilitações académicas (honors degree, A — level ou O-level) e com percursos mais rápidos ou mais lentos em função da qualificação acrescida e da avaliação;
- c) A existência no mesmo grau funcional de várias posições salariais (escalão) que premeiam o tempo de serviço e o mérito, constituem incentivo motivador. É evidente que o seu número depende também da realidade de cada país, como é o caso da Bélgica onde o número de escalões por categoria funcional ultrapassa a dezena.

Refira-se, a título de curiosidade, que no sistema francês a progressão nos escalões do mesmo grau funcional, dependente de mérito e tempo, está limitada de modo a impedir que todos progridam com maior velocidade. O número de funcionários que avançam por mérito (“grand choix”) está limitado a 25% dos efectivos.

Com estes gráficos e a sua explicação fica comprovado que o modelo que se apresenta sendo embora inovador para Portugal, acolhe muitos dos princípios que se praticam nos sistemas europeus.

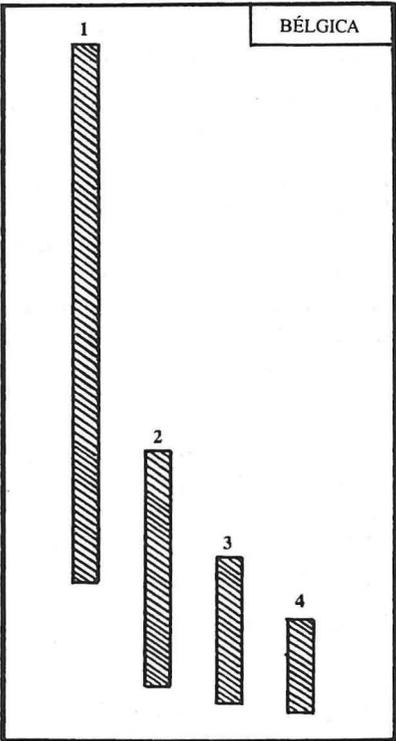
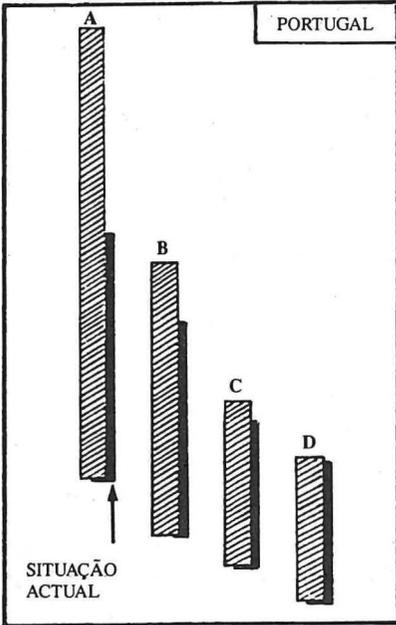


ARTICULAÇÃO SALARIAL  
DOS  
GRUPOS PROFISSIONAIS

\*

\*

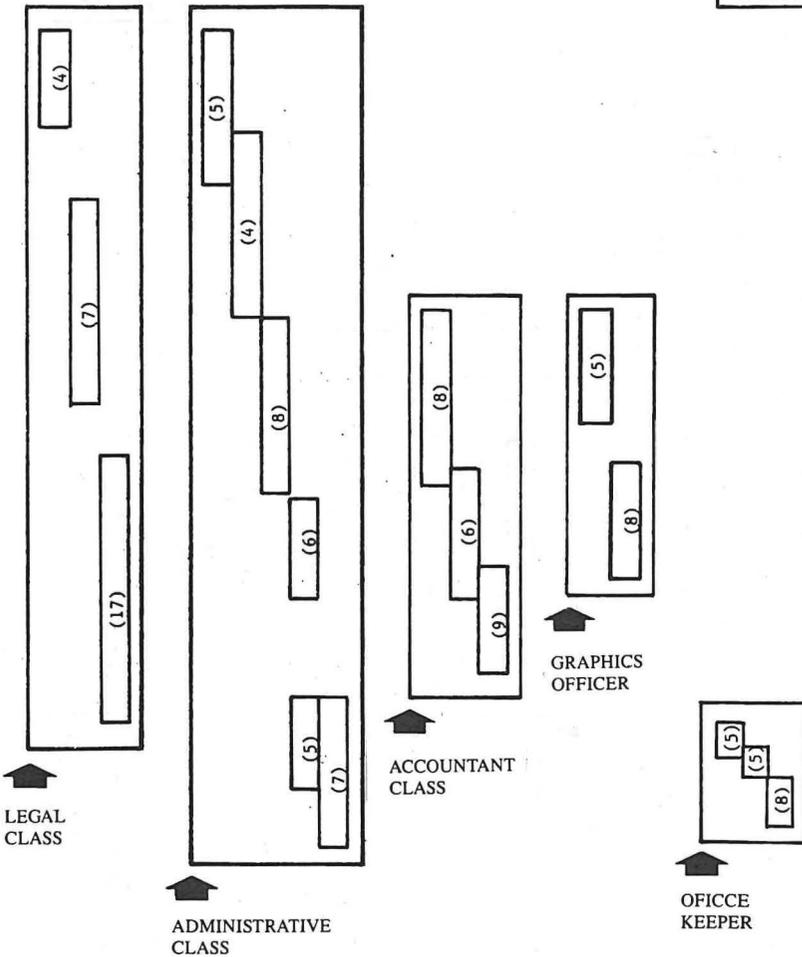
\*



ARTICULAÇÃO SALARIAL  
DE  
CARREIRAS

( ) - n.º de posições salariais

INGLATERRA (1)

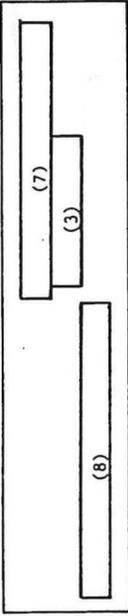


(1) "Rates of Pay" do Civil Service Department, Londres, 1981

**ARTICULAÇÃO SALARIAL  
DE  
CARREIRAS**

( ) - n.º de posições salariais

**CATEGORIA A**

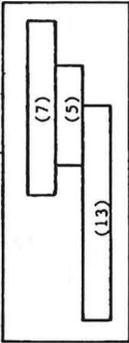


ENGENHEIRO DE  
TELECOMUNICAÇÕES

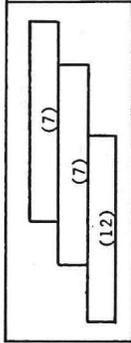


ENGENHEIRO DE  
TRABALHOS  
PÚBLICOS

**CATEGORIA B**

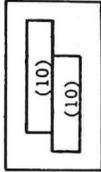


SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO



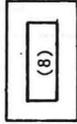
ASSISTENTE  
TÉCNICO

**CATEGORIA C**



ADJUNTO  
ADMINISTRATIVO

**CATEGORIA D**



CONTÍNUO

**FRANÇA**

(1)

(1) - "Les Fonctionnaires de l'Etat" - La Documentation Française - Paris, 1976

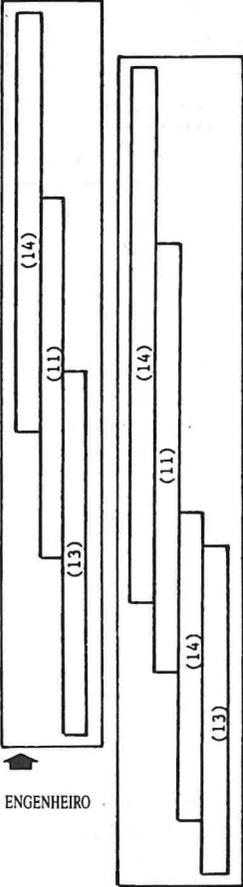
ARTICULAÇÃO SALARIAL  
DE  
CARREIRAS

( ) - n.º de posições salariais

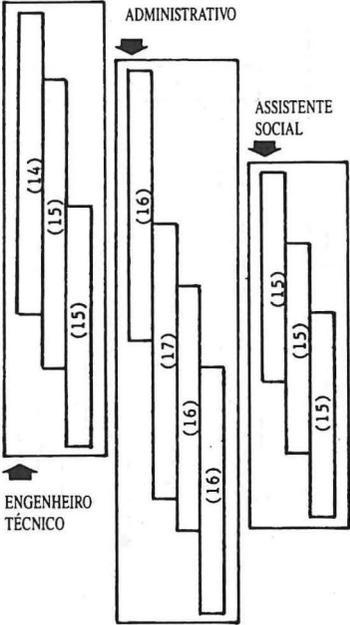
**BÉLGICA**

(1)

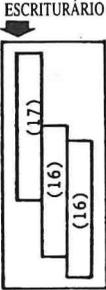
**NÍVEL 1**



**NÍVEL 2**



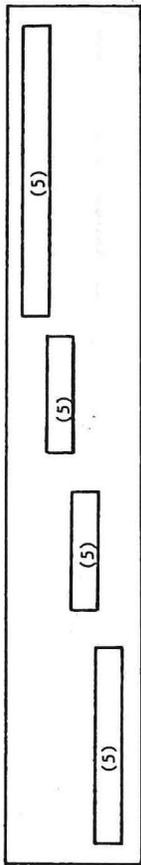
**NÍVEL 3**



**NÍVEL 4**



(1) Arrêté Royal de 29/JUN/73

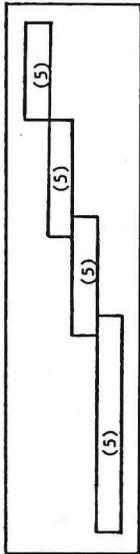


NÍVEL A

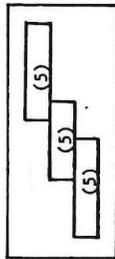
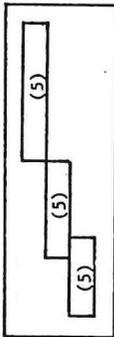
ARTICULAÇÃO SALARIAL  
DE  
CARREIRAS  
( ) - n.º de posições salariais

PORTUGAL

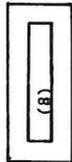
NÍVEL B



NÍVEL C



NÍVEL D



INSPECTOR I

TÉCNICO I

TÉCNICO  
ADJUNTO II

TÉCNICO  
AUXILIAR I

TELEFONISTA

AUXILIAR  
ADMINISTRATIVO

**GRELHA EXEMPLIFICATIVA CONCEBIDA COM BASE EM  
“MANUEL DE QUALIFICATION DU TRAVAIL  
DE LA TÉLÉMATIQUE ELECTRIQUE - PARIS”**



FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>1 Função compatível com uma instrução rudimentar, exigindo conhecimentos práticos susceptíveis de serem adquiridos num curto prazo.</p>	Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.	50	
	Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.	51	
	Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o seguimento de orientações gerais e de princípio.	52	
	Tarefas enquadradas em planificação estabelecidas com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a aplicar.	53	
	Tarefas enquadradas em instruções gerais em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.	54	
	Tarefas enquadradas em directrizes bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.	55	
	Tarefas totalmente determinadas.	56	

FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>2 Função requerendo a escolaridade obrigatória com exigência para ler, escrever, efectuar operações aritméticas simples e/ou executar trabalhos técnicos em campos bem delimitados com base em instrução, fichas ou esquemas simples e bem definidos.</p>	Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.	43	
	Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.	44	
	Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o seguimento de orientações gerais e de princípio.	45	
	Tarefas enquadradas em planificação estabelecidas com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a aplicar.	46	
	Tarefas enquadradas em instruções gerais em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.	47	
	Tarefas enquadradas em directrizes bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.	48	
	Tarefas totalmente determinadas.	49	

FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>3 Função exigindo uma formação geral de nível secundário e formação profissional completa num ofício ou profissão, implicando bons conhecimentos teóricos e práticos.</p>	Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.	36	
	Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.	37	
	Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o seguimento de orientações gerais e de princípio.	38	
	Tarefas enquadradas em planificação estabelecidas com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a aplicar.	39	
	Tarefas enquadradas em instruções gerais em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.	40	
	Tarefas enquadradas em directrizes bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.	41	
	Tarefas totalmente determinadas.	42	

FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>4 Função exigindo uma formação geral de nível secundário e formação profissional completa num ofício ou profissão, implicando bons conhecimentos teóricos e práticos, visando trabalhos de execução e planificação num campo bem definido.</p>	<p>Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.</p>	29	
	<p>Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.</p>	30	
	<p>Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.</p>	31	
	<p>Tarefas enquadradas em planificação estabelecidas com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a utilizar.</p>	32	
	<p>Tarefas enquadradas em instruções gerais em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.</p>	33	
	<p>Tarefas enquadradas em directivas bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.</p>	34	
	<p>Tarefas totalmente determinadas.</p>	35	

FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>5 Função exigindo uma formação geral de nível secundário e formação profissional completa num ofício ou profissão implicando bons conhecimentos teóricos e práticos, visando trabalhos de estudo, planificação e coordenação em vários campos.</p>	Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.	22	
	Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.	23	
	Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o seguimento de orientações gerais e de princípio.	24	
	Tarefas enquadradas em planificação estabelecidas com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a utilizar.	25	
	Tarefas enquadradas em instruções gerais em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.	26	
	Tarefas enquadradas em directivas bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.	27	
	Tarefas totalmente determinadas.	28	

FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>6 Função exigindo uma formação de nível universitário tendo em vista trabalhos de orientação superior e/ou coordenação de um serviço, ou estudo e aplicação de conhecimentos.</p>	Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.	15	
	Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.	16	
	Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o seguimento de orientações gerais e de princípio.	17	
	Tarefas enquadradas em planificação estabelecida com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a utilizar.	18	
	Tarefas enquadradas em instruções gerais, em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.	19	
	Tarefas enquadradas em directivas bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.	20	
	Tarefas totalmente determinadas.	21	

FORMAÇÃO	AUTONOMIA	CLAS.	PROFISSÕES
<p>7 - Funções exigindo uma formação de nível universitário tendo em vista trabalhos de orientação superior e/ou coordenação de Serviço.</p>	Tarefas com elevado grau de autonomia exigindo do seu titular a tomada frequente de iniciativas para resolver problemas e encontrar novos métodos de intervenção.	8	
	Tarefas com médio grau de autonomia que exigem o conhecimento e o cumprimento de orientações gerais e de princípio.	9	
	Tarefas com pequeno grau de autonomia que exigem o conhecimento e o seguimento de orientações gerais e de princípio.	10	
	Tarefas enquadradas em planificação estabelecidas com possibilidade de escolha ou adaptação de métodos a aplicar.	11	
	Tarefas enquadradas em instruções gerais, em que o titular pode apresentar ou introduzir pequenas alterações no processo.	12	
	Tarefas enquadradas em directivas bem definidas que exijam do seu titular procurar por si próprio soluções simples.	13	
	Tarefas totalmente determinadas.	14	



TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO “B”  
— ENSAIOS —



TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO

## TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO

### ENSAIOS

1. Os ensaios de transição para o novo modelo que constam dos anexos permitem, em termos globais, aferir a sua compatibilização em termos de correcção do actual sistema.

É evidente que a concepção de um novo modelo que absorvesse a totalidade das distorções existentes tornar-se-ia não só extremamente gravoso como, o que é mais importante, continuaria a conter essas distorções, mas de forma disfarçada.

Os mecanismos de transição só poderão ser ajustados, em termos de finalização, quando se determinar o período de transição (que terá de ter uma duração da ordem dos 3 a 5 anos) e os acréscimos da massa salarial a envolver em cada ano que, quanto a nós, deverá conter duas partes:

- uma destinada aos acréscimos salariais reais de todo o sistema;
  - outra empenhada na absorção dos diferenciais de integração.
2. E a elaboração dos ensaios de transição constantes dos anexos teve como pressuposto de base os seguintes parâmetros:
    - a) Transição da actual categoria para o grau da nova carreira correspondente, dado que o modelo reduz para números tecnicamente correctos o número de graus/categoria das carreiras;
    - b) Dentro do grau de transição para o escalão mais próximo de modo a evitar o mais possível que o diferencial de integração não seja progressivo ao longo da carreira;
    - c) Considerar que apenas haverá lugar a **diferencial de integração** quando o valor remuneratório actual ultrapassa o valor do escalão final do grau ou o escalão imediatamente a seguir ao escalão de integração;
    - d) Quando o valor remuneratório actual seja superior ao escalão de integração, mas inferior ao escalão seguinte, o funcionário manterá a remuneração actual que será absorvida ao mudar de escalão na nova carreira e então, por razões de precisão, chamaríamos a essa diferença um **adicional de integração**.
  3. É evidente que todo o mecanismo de transição, após decisão quanto à nova grelha, poderá e deverá ser aperfeiçoado como já se disse e nesse aperfeiçoamento julgamos de considerar:

- a) Contagem de novos módulos de tempo para progredir de escalão quando o adicional de integração for inferior a um determinado percentual da diferença entre escalões;
- b) Contagem intermédia igual a metade do tempo de progressão quando o adicional se contiver entre dois valores (máximo e mínimo);
- c) Mudança de escalão após permanência mínima de tempo de progressão quando o adicional se contiver a partir do valor máximo a fixar.

Este e outros aperfeiçoamentos dependerão da duração do período de transição e da fixação dos módulos de tempo de progressão grau a grau e escalão a escalão.

4. A esse propósito convirá referir que o novo modelo assume uma nova concepção de carreiras (porque estrutura salarial e carreiras são dados indissociáveis de qualquer sistema) e por isso importará considerar — uma vez que o escalão significa uma progressão remuneratória no mesmo grau (categoria) que é motivadora — a necessidade de alterar os módulos de tempo de progressão que quanto a nós seriam os seguintes:

**Tempo mínimo de permanência no grau - 3 anos.**

**Tempo de permanência do escalão:**

1. Nas carreiras verticais (vários graus) - 3 anos
  2. Nas carreiras horizontais (grau único) - 4 anos.
5. Apenas ficam esboçadas as grandes linhas orientadores dos “mecanismos de transição” pois será em primeiro lugar a partir da solução que o Governo assumir e da posterior negociação com as organizações sindicais que se hão-de aperfeiçoar e desenvolver com os pormenores necessários às normas sobre a matéria.

**TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO**

**NÍVEL A**

**MODELO IV**

**TÉCNICO SUPER.**

**ASSES. PRINCIPAL**

A <sub>5</sub>	-	135 650\$
A <sub>4</sub>	-	133 050\$
A <sub>3</sub>	-	127 050\$
A <sub>2</sub>	-	124 600\$

**ASSES. PRINCIPAL**

620	-	174 800\$
580	-	163 600\$
540	-	152 300\$
500	-	141 000\$
460	-	129 700\$

**ASSESSOR**

B <sub>5</sub>	-	124 000\$
B <sub>4</sub>	-	121 400\$
B <sub>3</sub>	-	118 950\$
B <sub>2</sub>	-	116 950\$
B <sub>1</sub>	-	113 800\$

**ASSESSOR**

460	-	129 700\$
440	-	124 100\$
430	-	121 300\$
420	-	118 400\$
410	-	115 600\$

**TÉC. SUP. PRINC.**

C <sub>5</sub>	-	114 800\$
C <sub>4</sub>	-	109 400\$
C <sub>3</sub>	-	106 950\$
C <sub>2</sub>	-	104 450\$
C <sub>1</sub>	-	102 000\$

**TÉC. SUP. PRINC.**

420	-	118 400\$
400	-	112 800\$
390	-	110 000\$
380	-	107 200\$
360	-	101 500\$

**TÉC. SUP. 1ª CL.**

D <sub>5</sub>	-	101 750\$
D <sub>4</sub>	-	99 250\$
D <sub>3</sub>	-	96 800\$
D <sub>2</sub>	-	94 300\$
D <sub>1</sub>	-	89 700\$
D <sub>0</sub>	-	87 200\$

**TÉCNICO SUPERIOR**

360	-	101 500\$
340	-	95 900\$
320	-	90 200\$
300	-	84 600\$
280	-	79 000\$

**D<sub>5</sub> - 250\$**

**TÉC. SUP. 2ª CL.**

E <sub>5</sub>	-	90 250\$
E <sub>4</sub>	-	87 900\$
E <sub>3</sub>	-	85 450\$
E <sub>2</sub>	-	83 050\$
E <sub>1</sub>	-	80 600\$
E <sub>0</sub>	-	78 200\$

**ESTAGIÁRIO**

G <sub>0</sub>	-	67 400\$
----------------	---	----------

**ESTAGIÁRIO**

240	-	67 700\$
-----	---	----------

**TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO**

**NÍVEL B**

**TÉCNICO III**

**ESPECIALISTA**

440	-	124 100\$
410	-	115 600\$
390	-	110 000\$
380	-	107 200\$
370	-	104 300\$

**TÉCNICO**

**ESP. PRINCIPAL**

C <sub>5</sub>	-	114 300\$
C <sub>4</sub>	-	109 400\$
C <sub>3</sub>	-	106 950\$
C <sub>2</sub>	-	104 450\$

**PRINCIPAL**

370	-	104 300\$
360	-	101 500\$
350	-	98 700\$
340	-	95 900\$
330	-	93 100\$

**ESPECIAL**

D <sub>5</sub>	-	101 750\$
D <sub>4</sub>	-	99 250\$
D <sub>3</sub>	-	96 800\$
D <sub>2</sub>	-	94 300\$
D <sub>1</sub>	-	89 700\$

**PRINCIPAL**

E <sub>5</sub>	-	90 250\$
E <sub>4</sub>	-	87 900\$
E <sub>3</sub>	-	85 450\$
E <sub>2</sub>	-	83 050\$
E <sub>1</sub>	-	80 600\$

**1ª CLASSE**

340	-	95 900\$
320	-	90 200\$
310	-	87 400\$
295	-	83 200\$
285	-	80 400\$

**1ª CLASSE**

F <sub>5</sub>	-	84 200\$
F <sub>4</sub>	-	81 800\$
F <sub>3</sub>	-	79 350\$
F <sub>2</sub>	-	77 000\$
F <sub>1</sub>	-	72 800\$
F <sub>0</sub>	-	70 400\$

**2ª CLASSE**

300	-	84 600\$
280	-	79 500\$
260	-	73 300\$
240	-	67 700\$
220	-	62 000\$

**2ª CLASSE**

H <sub>5</sub>	-	73 450\$
H <sub>4</sub>	-	71 100\$
H <sub>3</sub>	-	68 700\$
H <sub>2</sub>	-	66 350\$
H <sub>1</sub>	-	64 100\$
H <sub>0</sub>	-	61 700\$

**ESTAGIÁRIO**

**ESTAGIÁRIO**

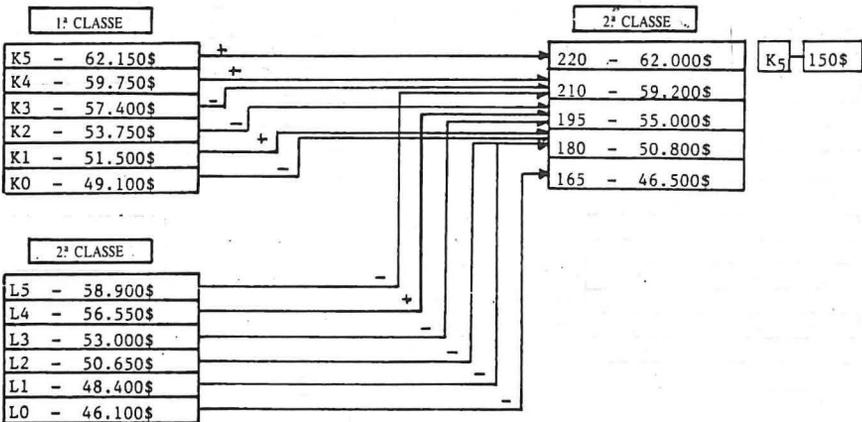
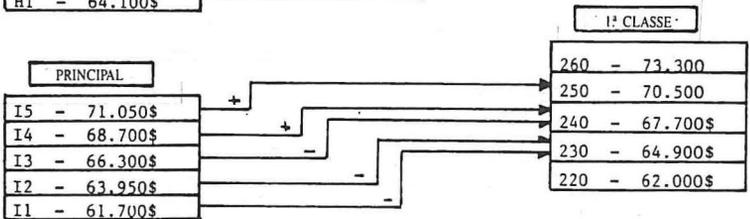
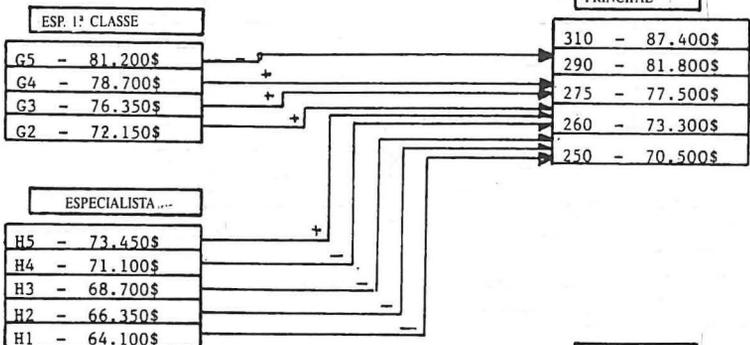
J <sub>0</sub>	-	51 500\$
----------------	---	----------

190	-	53 600\$
-----	---	----------

TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO

TÉCNICO ADJUNTO

MODELO II

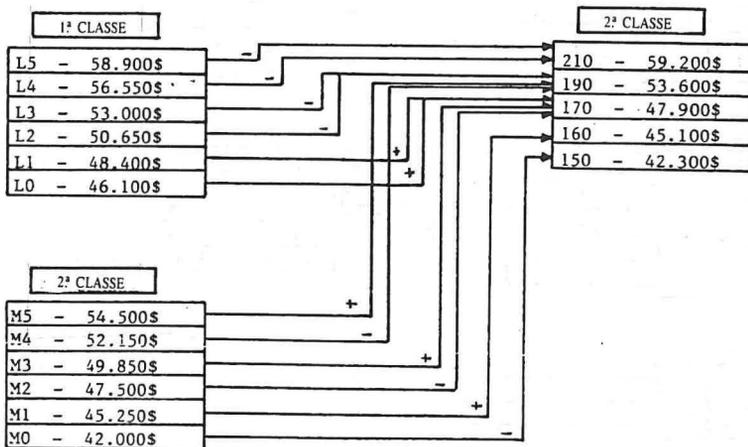
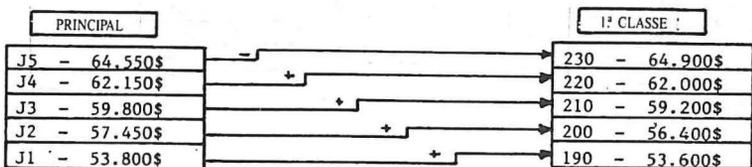
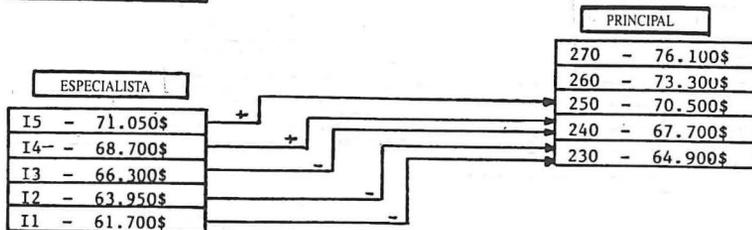


**TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO**

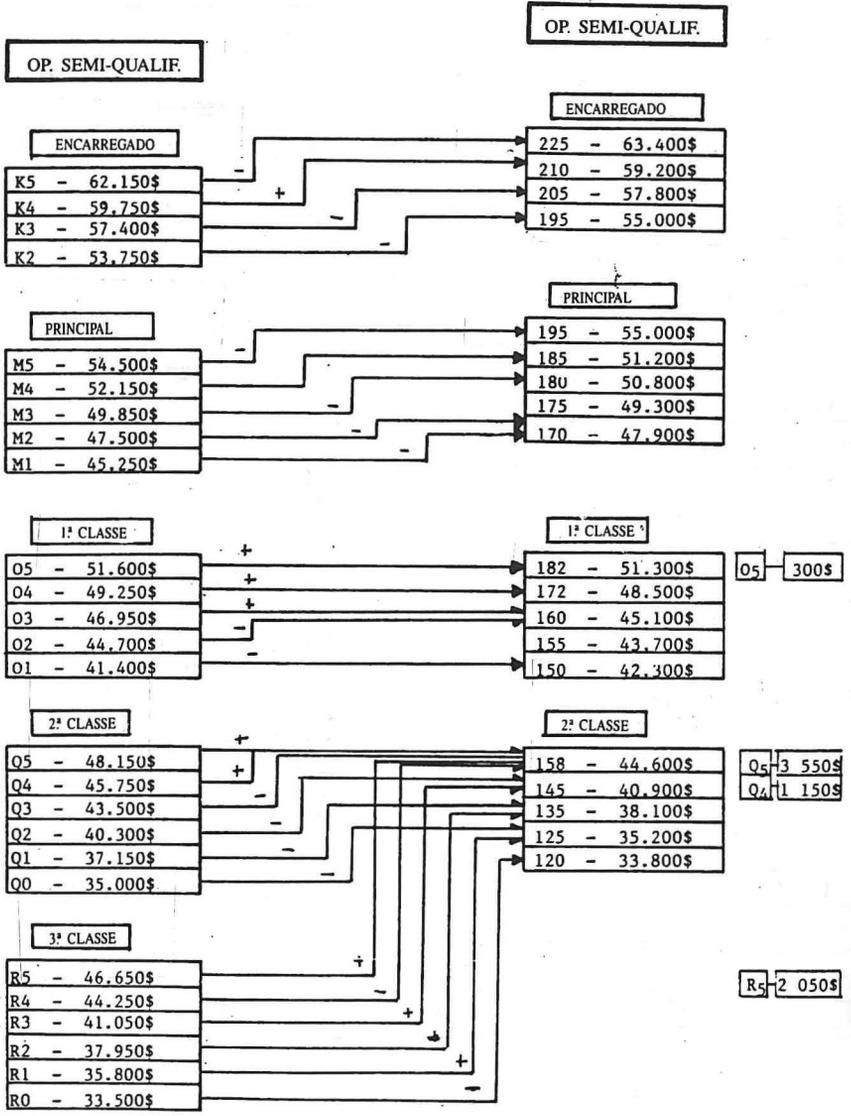
**NÍVEL C**

**MODELO IV**

**TÉCNICO AUXILIAR**



**TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO**

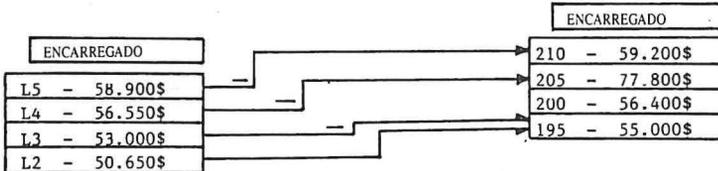


**TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO**

**NÍVEL D**

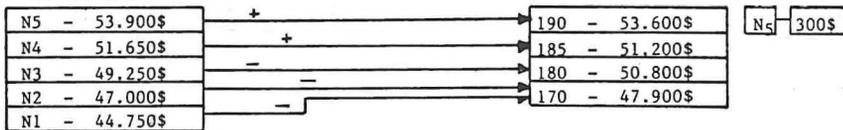
**NÃO QUALIFICADO**

**OP. NÃO QUALIFIC.**



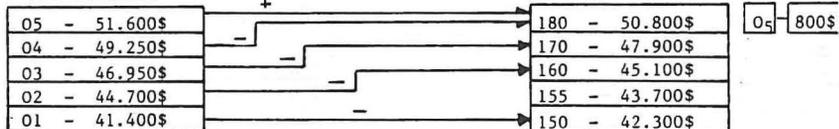
**CAPATAZ**

**CAPATAZ**



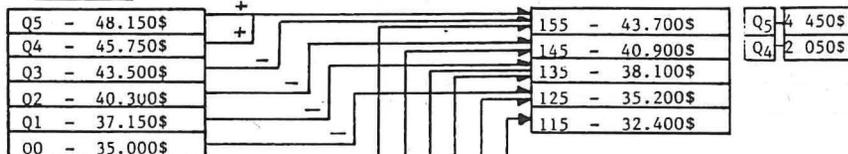
**PRINCIPAL**

**1ª CLASSE**

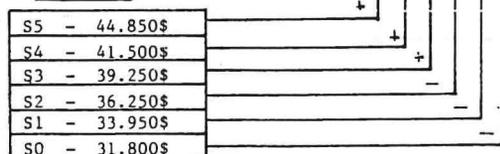


**1ª CLASSE**

**2ª CLASSE**



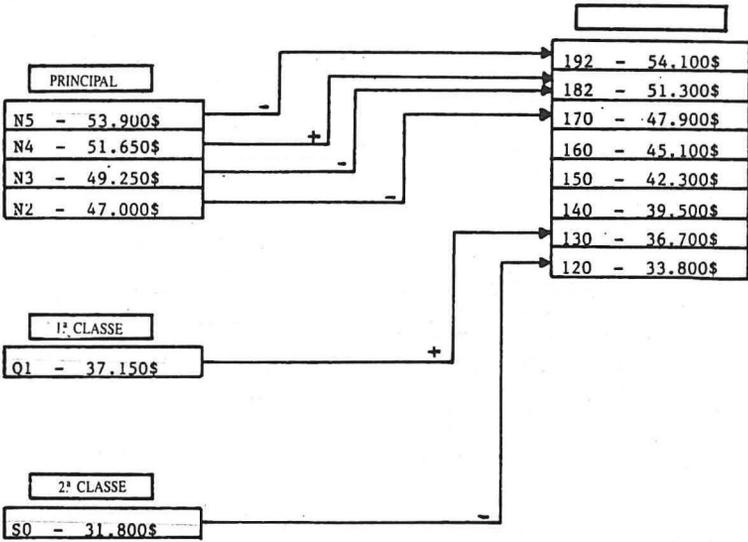
**2ª CLASSE**



TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO

TELEFONISTA

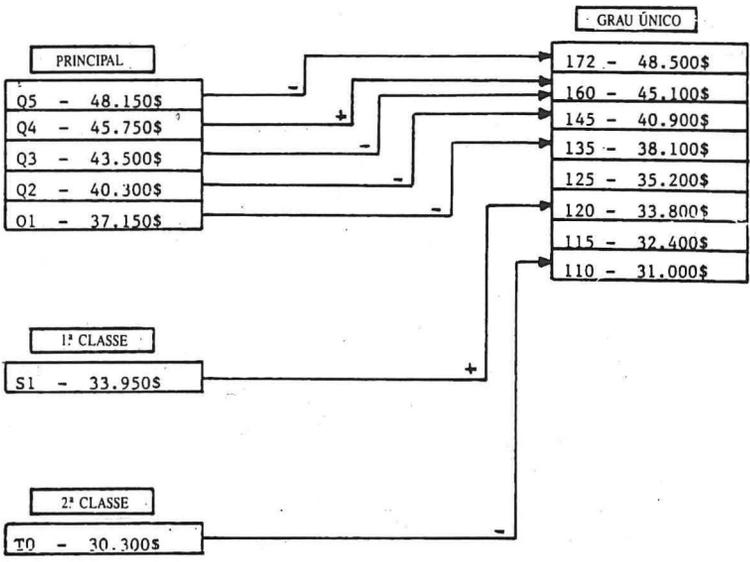
GRAU ÚNICO



TRANSIÇÃO  
PARA O NOVO MODELO

AUX. ADMINIST.

AUX. ADMINIST.





---

# JURISPRUDÊNCIA



# **ACÓRDÃOS DE CONTAS**



## COIMA — UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DOTAÇÕES — TITULARES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

### SUMÁRIO:

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, a utilização indevida das dotações por parte dos titulares dos órgãos autárquicos é punida com coima até 50.000\$00, graduada segundo a gravidade da falta.

Conselheiro Relator:  
Pedro Tavares do Amaral

Processo n.º 1 005/75  
Sessão de 89/01/04

A presente conta diz respeito à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975 da Câmara Municipal do Porto.

E como no relatório inicial se refere uma decisão da Comissão Administrativa da Câmara, de 30 de Maio de 1976, que não aprovou a conta de gerência daquele ano, dos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade uma vez que, de acordo com um despacho de 25 de Fevereiro desse mesmo ano do Ministro da Administração Interna, se teriam verificado irregularidades na aplicação do Decreto-Lei n.º 506/75, de 13 de Setembro, violando-se o disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, foi decidido, em sessão de 27 de Junho de 1983, que se procedesse ao exame dos documentos de despesa necessários ao esclarecimento daquela irregularidade.

Entretanto e por despacho ministerial de 22 de Dezembro de 1975, foi ordenado e realizado um inquérito, pela Inspeção-Geral da Administração Interna, àqueles Serviços Municipalizados bem como a outros da cintura do Porto por violação ao disposto nos Decretos-Leis n.ºs 294/75, de 16 de Junho, 362/75, de 10 de Julho e 506/75, de 18 de Setembro.

O respectivo processo de inquérito encontra-se junto por linha aos autos.

Em sessão de 5 de Junho de 1984 foi decidido o seguinte:

“Havendo-se suscitado a questão da aplicação ilegítima do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro por violação do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho no tocante a aumentos ilegais de remunerações dos funcionários e servidores dos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade e dos Serviços Municipais de Águas e Saneamento o que levou à não aprovação da respectiva conta de gerência do ano de 1975 pela competente comissão administrativa, como se vê da certidão de fls. 170, o Tribunal decidiu, deferindo ao promovido pelo Digno Procurador-Geral-Adjunto e por julgado útil a sua audição sobre tal questão, ouvir os responsáveis pela conta de gerência...”.

Assim se procedeu, tendo sido notificados para o efeito todos os responsáveis identificados a fls. 125, tendo grande parte deles apresentado alegações escritas que aqui se dão por inteiramente reproduzidas e que, pelas razões adiante indicadas, não se torna necessário analisar em pormenor.

Dada vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto foi este Digno Magistrado de parecer que deveria ser proferido julgamento de quitação uma vez que parte das irregularidades detectadas se encontra sanada e as restantes amnistiadas pelo art.º 1.º, alínea a) da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho.

Corridos os vistos cumpre decidir.

Em face dos elementos constantes do processo, designadamente do processo de inquérito levado a efeito pela Inspecção Geral da Administração Interna e que ao mesmo se encontra junto em linha, considera-se provado o seguinte:

a) Durante a gerência em apreciação o conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade e de Águas e Saneamento do Porto fixaram ao seu pessoal vencimento sem prévia aprovação do Presidente da Câmara e do Ministro do Interior violando, assim, o disposto no art.º 170.º § único do Código Administrativo então em vigor e art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 40 041, de 31 de Dezembro de 1954.

Foram também aumentadas ou reduzidas arbitrariamente as horas de trabalho de determinados funcionários (ajudantes, serventes, auxiliares, etc.) que passaram, em alguns casos, de 36 para 40 horas e, noutros, de 48 para 45 horas semanais.

Como porém se sustenta no despacho do Secretário de Estado da Administração Regional e Local, de 25 de Fevereiro de 1976, que se pronunciou sobre o resultado do inquérito a que nos vimos referindo, tais irregularidades devem considerar-se sanadas uma vez que não foram impugnadas contenciosamente no prazo legal (art.º 364.º § 2.º do Código Administrativo).

É também este o entendimento do digno representante do Ministério Público.

b) Não obstante os Serviços Municipalizados terem em vigor desde 1972, uma tabela salarial superiormente aprovada, que ultrapassava a aplicada aos Servidores do Estado e das autarquias locais, foi autorizada a aplicação aos trabalhadores dos mesmos Serviços do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, que deu execução ao que fora determinado no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho que, no seu art.º 4.º proibia expressa e claramente a alteração de tabelas salariais de Serviços e Organismos que já pratiquem remunerações de montante superior aos que vierem a ser aprovadas nos termos dos artigos anteriores — caso do citado Decreto-Lei n.º 506/75.

O pedido de autorização que mereceu do Secretário de Estado da Administração Regional e Local um despacho de “autorizo — transmita-se”, de 7 de Outubro de 1975, foi feito pelo Director-delegado dos S.M. — por não haver, na altura, conselho de administração — que não pôs qualquer dúvida sobre a aplicabilidade daquele Decreto-Lei, muito embora aquele dirigente tivesse obrigação de saber que o mesmo não era aplicável aos trabalhadores em causa.

Foram assim ilegais todos os acréscimos de ordenados e salários atribuídos àqueles trabalhadores — e correspondentes despesas — com fundamento no citado Decreto-Lei n.º 506/75.

No entanto por despacho do Ministro da Administração Interna de 25 de Fevereiro de 1976 foi determinado que, a partir deste mês fossem pagos aos trabalhadores daqueles S.M. os salários tal como se encontravam estabelecidos anteriormente a 1 de Maio de 1975.

E em reunião extraordinária do Conselho de Administração dos S.M. realizada em 26 de Fevereiro do mesmo ano (acta n.º 1 205) foi decidido dar imediato cumprimento ao despacho em questão (cfr. documentos juntos por linha ao processo).

Mesmo que os responsáveis pela gestão da Câmara, tenham agido com dolo no pedido que fizeram ao Secretário de Estado da Administração Regional e Local — hipótese que não pode ser posta de lado — a verdade é que a infracção em causa seria punida nos termos do art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho que determina que a utilização indevida das dotações por parte dos titulares dos órgãos autárquicos, quando não possa ser relevada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido, é punida com coima até 50.000\$00 graduada segundo a gravidade da falta.

Ora tal infracção encontra-se amnistiada por força da alínea a) do art.º 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho.

c) Foi enviada a Tribunal, pela Câmara, apenas uma conta de gerência abrangendo todo o ano apesar de, pelas relações dos responsáveis de fls. 125 a 126 se verificar que houve substituição total dos mesmos por diversos períodos com violação,

portanto os princípios consignados nos artigos 700º, §§ 1º e 5º do Código Administrativo e 14º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Como porém, face ao que atrás acaba de ser exposto, o presente acórdão será de quitação não se tornando assim necessário discriminar a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos respectivos períodos de gerência, aceita-se o procedimento adoptado pela Câmara que, de resto, se harmoniza com o preceituado no n.º 12 do art.º 13.º do Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto n.º 1 831, de 17 de Agosto de 1915.

Nestes termos decide-se julgar sanadas as irregularidades descritas na alínea a), amnistiadas as indicadas na alínea b), aceitando-se, por outro lado, o procedimento da Câmara descrito na alínea c), julgando a Câmara Municipal do Porto, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1975 quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos — 100.000\$00.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1989.

aa) *Pedro Tavares do Amaral*  
*João Pinto Ribeiro*  
*Manuel António Maduro*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

## ALCANCE — ASSALTO — CULPA

### SUMÁRIO:

- 1 — Dado o reduzido montante do alcance, não se justificam quaisquer outras diligências tendentes a apurar se foi, ou não, instaurado processo crime e qual a sua decisão.
- 2 — Nos termos da Lei n° 2054, de 21 de Maio de 1952, é o Tribunal que tem de fundamentar a existência de culpa e a sua graduação ou qualificação como culpa grave para lhe ser legalmente lícito condenar os gerentes ou membros dos administrativos ou administradores.

Conselheiro Relator:  
Pedro Tavares do Amaral

Processo n° 2211/83  
Sessão de 89/01/10

A presente conta diz respeito à conta de gerência do ano de 1983 da Junta de Turismo das Caldas de Felgueira.

E no ajustamento de fls. 2 refere-se um alcance de 3.516\$60 que seria resultado de um furto levado a efeito na sede daquela Junta em Agosto de 1983.

No ofício de fls. 33 a Junta informou que deu imediato conhecimento do facto à Guarda Nacional Republicana que, todavia, não conseguiu identificar o assaltante, ou assaltantes, do edifício onde se encontra instalada a Junta.

O furto em questão foi cometido com arrambamento de uma porta de entrada.

A solicitação deste Tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde informou no ofício de fls. 47 que não correu ali qualquer processo relativo a este furto.

Dada vista do processo ao Exmo Procurador-Geral-Adjunto não se opôs este Digno Magistrado ao julgamento de quitação por não haver no processo quaisquer indícios de que o assalto possa ser imputado aos responsáveis designadamente a título de culpa “*in vigilando*” e, por outro lado, dado o referido montante do alcance se lhe afigurarem, por desnecessárias, outras diligências tendentes a apurar se existiu processo crime relativo ao assalto.

Após vista do processo aos Exmos. Conselheiros Adjuntos foi o mesmo presente à sessão de 20 de Dezembro de 1988 que se decidiu que os responsáveis pela gerência da Junta não foram os autores materiais do assalto e conseqüente furto da importância acima referenciada e não existem indícios de que tenha havido da sua parte culpa “*in elegendo*” ou culpa grave “*in vigilando*” que tivessem facilitado o mesmo assalto e furto.

Por isso decidiu-se que o processo baixasse à Contaria a fim de que abonada a importância do alcance na conta dos responsáveis, se procedesse à conseqüente reforma do ajustamento de fls. 2.

Assim se procedeu tendo a Contadoria elaborado o novo ajustamento de fls. 50. Tudo visto.

Em face dos elementos constantes do processo pode, de facto, concluir-se que os responsáveis pela gerência da Junta de Turismo das Caldas de Felgueira em 1983, identificados a fls. 30, não foram os autores materiais ou morais do assalto levado a efeito, em Agosto de 1983 à sede daquela Junta e conseqüente furto da importância de 3.516\$60.

Embora conste do processo que esta ocorrência foi comunicada imediatamente à Guarda Nacional Republicana de Nelas não se conseguiu, no entanto, apurar se foi ou não enviada a respectiva participação ao Tribunal Judicial da respectiva área.

E em face do ofício junto a fls. 47 e do reduzido montante do alcance não se justificam quaisquer outras diligências tendentes a apurar se foi ou não restaurado processo crime e qual a sua decisão como muito bem salienta o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto.

Por outro lado também não existe, no processo o mais ligeiro indício de que aos gerentes possa ser imputada qualquer responsabilidade por extensão indirecta, da responsabilidade directa dos agentes de facto, nos termos da Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952 tanto no que se refere a culpa “*in elegendo*” [alínea b) do n.º 2 da base I] como a culpa “*in vigilando*” grave [alínea c)].

Por outro lado e ao contrário do que sucedia antes da entrada em vigor outra Lei em que havia uma presunção de culpa e era ao responsável que incumbia fazer a prova dos factos que o poderiam isentar da responsabilidade emergente dessa presunção, agora e de acordo com a Lei n.º 2054, é o Tribunal que tem de fundamentar a existência de culpa e a sua graduação ou qualificação como culpa grave para lhe ser legalmente lícito condenar os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou administradores.

Porque não se faz qualquer prova nesse sentido o Tribunal isenta os gerentes identificados a fls. 30 de qualquer responsabilidade pelo alcance detectado e, como já

foi abonado o montante desse alcance na conta dos mesmos responsáveis é feito o novo ajustamento de fls. 50.

Julga a Junta de Turismo das Caldas de Felgueira, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro em 1983, quite pela responsabilidade indicada a fls. 50 devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos 1.040\$50.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1989

aa) *Pedro Távares do Amaral*  
*João Pinto Ribeiro*  
*Manuel António Maduro*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



## TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS — QUOTIZAÇÕES — CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

### SUMÁRIO:

- 1 — O n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81 de 14 de Maio, proíbe a atribuição, em cada mês, por trabalhos extraordinários, de mais de um terço da remuneração principal.
- 2 — No caso de quotizações para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, contrariamente ao que poderá acontecer com as quotas para a Ordem dos Advogados, não se poderão considerar como revestindo a *'natureza de simples compensação ou reembolso de despesas feitas por motivos de serviço'*, a que alude o Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Novembro.

Conselheiro Relator:  
João Pinto Ribeiro

Processo n.º 1352/86  
Sessão de 89/01/17

A conferência e liquidação da presente conta de gerência processou-se no âmbito de uma auditoria realizada no Organismo por técnicos da 5.ª Contadoria da 1.ª Contadoria-Geral de Contas.

O relatório da equipa de Auditoria, que se enquadra nos padrões actuais adoptados pelos Serviços de Apoio do Tribunal, para além de apontar algumas recomendações no domínio da gestão do Organismo, refere as irregularidades seguintes:

1 — Pagamento, pela rubrica “Outros encargos — Diversos”; aos motoristas de horas extraordinárias que excedem o limite previsto no n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

2 — Pagamento das quotizações para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores de dois técnicos que aceitaram exercer o patrocínio judiciário da Instituição.

3 — Pagamentos efectuados à Companhia IBM Portuguesa no montante de 14.716.757\$00, referentes à prestação de serviço informático em regime de “service-bureau” com base em contrato não visado pelo Tribunal de Contas.

4 — Pagamento de emolumentos de 2.220\$00 devidos pelo “visto” do Tribunal no contrato celebrado com a firma Galmática, mas não executado, contrariando o disposto no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, conjugado com o parágrafo 2.º do art.º 6.º do mesmo diploma.

O Digno Representante do Ministério Público entende, no seu douto parecer a fls. 229 e 230 do processo que atentas as circunstâncias em que tais pagamentos forem efectuados, as responsabilidades financeiras inerentes são de relevar, não se opondo ao julgamento de quitação.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Quanto à primeira irregularidade, o referido art.º 15.º, n.º 1, proíbe a atribuição, em cada mês, por trabalhos extraordinários, de mais de um terço da remuneração principal. No casos das quotizações para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, contrariamente ao que poderá acontecer com as quotas para a Ordem dos Advogados, não se poderão considerar como revestindo “a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas feitas por motivos de serviço” a que alude o n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Novembro. E isto, porque, como bem refere o Digno Representante do Ministério Público no seu já citado parecer, “a inserição na referida Instituição de Previdência é imposta no interesse primordial do inscrito e seus familiares” embora reconhecendo que se trata de matéria que poderá merecer o apoio da lei, mas que interessará regular pela forma legal adequada, não sendo suficiente um simples despacho ministerial não normativo.

Do que precede, e atendendo às especiais circunstâncias em que tais pagamentos foram autorizados (cfr. informação a fls. 131 com despacho favorável do Conselho Directivo no primeiro caso, e no segundo a orientação sancionada a fls. 149 pelo Secretário de Estado da Segurança Social) e o facto de em qualquer dos dois casos haver conexão estreita com o serviço, considera-se não haver prejuízo efectivo para o Estado, e não existindo propósito de fraude, releva-se a correspondente responsabilidade financeira nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 28 de Fevereiro de 1940. Chama-se, todavia, a atenção do Organismo para que em qualquer das situações deverão tais abonos cessar até que haja regulamentação legal que os autorize.

Igualmente nos termos do referido Decreto-Lei n.º 30 294, se relevam as duas restantes irregularidades.

No que concerne ao contrato com a IBM, por um lado, a sua celebração reporta-se a um período em que o Centro Regional se encontrava em regime de instalação,

sendo a sua não submissão a “visto” imputável a responsáveis de anos anteriores, e por outro, na presente gerência o Organismo remeteu o contrato em causa para “visto” do Tribunal, que foi devolvido, entre outras razões, por não se ter observado o disposto no art.º 4.º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio; por último, a situação actual da prestação de serviços de informática encontra-se regularizada com a obtenção do “visto” do Tribunal em Setembro de 1987 no contrato de Assistência celebrado entre o Centro Regional e a Companhia IBM Portuguesa.

Em relação à última irregularidade, se é verdade que os encargos emolumentares deveriam ser suportados pela firma que celebrou o contrato nos termos da disposição legal supracitada, também é certo que o C.R.S.S. com a não execução do contrato visado terá causado prejuízos àquela empresa, que não terão sido inferiores àqueles encargos.

Em face do exposto, julga o Conselho Directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 245.360\$00.

Remetam-se cópias do Relatório inicial ao Centro Regional, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e Inspeção-Geral da Segurança Social.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1989

aa) *João Pinto Ribeiro*  
*Manuel António Maduro*  
*João Manuel Neto*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



## DESPESAS — DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS — EXCESSO DE VERBA

### SUMÁRIO:

Um dos objectivos do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, foi o de disciplinar rigorosamente, proibindo-a quase em absoluto, a realização de despesas para além da verba orçamentada ou sem suporte em orçamento suplementar prévio e tempestivamente elaborado e orçamentado.

Conselheiro Relator:  
João Manuel Neto

Processo nº 1398/86  
Sessão de 89/02/14

No bem elaborado relatório inicial a Contadoria assinala fundamentalmente três questões:

- a) Na rubrica “*Transferências Particulares*” a verba destinou-se ao pagamento das remunerações aos formandos, tendo as respectivas despesas sido documentadas através de 8 documentos de caixa, com recibo, comprovando o pagamento à técnica de orientação escolar e social Gracinda da Conceição Coelho Gaspar de Almeida e através da lista nominativa não assinada dos formandos.

Os serviços informaram que tinham em sua posse os recibos dos depósitos no Montepio Geral das importâncias pagas a cada um dos formandos.

Compulsados estes pela Contadoria não se verificaram divergências entre os valores inscritos nas listas dos formandos e os depositados nas cadernetas individuais nos mesmos pelo que, sobre esta questão, nenhuma irregularidade foi detectada.

- b) Relativamente à rubrica 52.00 “*Investimentos Maquinaria e Equipamentos*” refere-se que foram aplicados na aquisição dos seguintes tipos de bens: máquina de escrever, electrodomésticos, destilador, unidades de frio, equipamentos para lavandaria, ferramentas, aparelhos de TV, vídeo e som e uma fotocopiadora.

Tendo em consideração que os cursos de formação se repartiram pelas áreas de engomados, lavandaria, malhas, culinária, bordados à máquina e matiz rendas, costuras e artesanato e que não é de afastar liminarmente a relação dos aludidos equipamentos com as matérias ministradas nos cursos de formação, nada se determina;

- c) Finalmente foram ultrapassadas as despesas relativamente às verbas orçamentadas no orçamento privativo na rubrica 26.00 “*BND - consumos de secretaria*” e 31.00 “*Aquisições de Serviços não especificados no valor de 4.172\$00 e 85.400\$00, respectivamente*”.

O Conselho Administrativo do Instituto justifica tais irregularidades no ofício processado a fls. 130 informando:

— Relativamente à rubrica 26.00 só no final do ano foram informados da recusa pela 4.<sup>a</sup> Repartição da Contabilidade Pública do pedido de descongelamento dos 15% exigidos e que foi para responder a compromissos necessários ao funcionamento dos serviços administrativos que foi requisitada a última verba de 15.272\$00 sem que se pensasse na possibilidade de exceder a importância atribuída no orçamento ordinário.

— Quanto à rubrica 31.00 houve um lapso no reajustamento da verba. Foi inscrita primeiramente tal rubrica no 2.<sup>o</sup> orçamento suplementar para pagamento de serviços prestados por um hortelão. Depois da aprovação do orçamento, e de feita a requisição de fundos n.<sup>o</sup> 3, foi pedido ao Conselho Administrativo telefonicamente pela D.G.S.T.M. que se fizesse a substituição da inscrição da verba 31.00 pela 01.41 — Salários de Pessoal Eventual — na designação de despesa do mesmo orçamento o que foi feito, embora não tivesse sido corrigida a requisição pelo que se produziu um excesso de 120.000\$00 na rubrica 31.00 e um saldo da mesma importância na rubrica 01.41.

O Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 459/52, de 26 de Novembro estabelece no n.<sup>o</sup> 2 do seu artigo 8.<sup>o</sup> que os excessos nas dotações orçamentais só são de relevar excepcionalmente e mediante justificação por motivos insuperáveis.

Um dos objectivos de tal diploma legal foi o de disciplinar rigorosamente, proibindo-o quase em absoluto, a realização de despesas para além da verba orçamentada ou sem suporte em orçamento suplementar prévio e tempestivamente elaborado e aprovado.

Tendo em consideração as apontadas razões para os referidos excessos verificados releva-se, a título excepcional, a responsabilidade financeira dos agentes inerentes a tais infracções.

Chama-se-lhes no entanto a atenção para que, de futuro, haja o máximo cuidado com vista à não realização de despesas sem cabimento de verba.

Em face do exposto, com o parecer favorável do Digno Representante do Ministério Público, julgam o Instituto de S. Domingos de Benfica, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 3.281\$00.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1989

- aa) *João Manuel Neto*  
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*  
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*



## CONSELHO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL — CONSELHO COORDENADOR — CONSELHO ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

### SUMÁRIO:

Não tendo o Conselho Permanente de Concertação Social conselho administrativo, o órgão ao qual compete a responsabilidade pela apresentação das contas e pela gestão financeira é o Conselho Coordenador do Serviço.

No entanto, a solução normal para um organismo autónomo é a criação do conselho administrativo.

Conselheiro Relator:  
Fernando José Carvalho de Sousa

Processo nº 1013/87  
Sessão de 1989/02/28

Abre a presente conta com o saldo julgado pelo Acórdão deste Tribunal de 31 de Maio de 1986.

Durante a liquidação, foi apurada a falta de vários documentos essenciais à constituição do processo, falha que, por solicitação da Contadoria, os Serviços vieram a suprir, à excepção da cópia da acta da Sessão contendo a discussão e a aprovação da Conta.

A tal respeito o Organismo informa que não existe nos órgãos do Conselho Permanente de Concertação Social, Conselho Administrativo, não tendo também sido possível reunir os Órgãos de Concertação Social — Plenário e Conselho Coordenador — por forma a obter uma apresentação atempada da conta de gerência.

Não pôde, assim, dar-se cumprimento ao disposto no ponto II, alínea e) do nº 3 das Instruções deste Tribunal de 13 de Novembro de 1983.

Posta a dúvida, pela Contadoria, quando à identificação do responsável, o Exmo. Sr. Director-Geral decidiu que o Gabinete de Estudos emitisse parecer sobre o assunto.

O Tribunal veio a apreciá-lo em Sessão extraordinária de 17 de Novembro findo, concluindo, conforme despacho da Exma. Presidência, ser o Conselho Coordenador do Serviço em cada Órgão ao qual compete a responsabilidade pela apresentação das contas e pela gestão financeira, face ao regime preceituado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/84, de 2 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 336/87, de 21 de Outubro.

Este Tribunal ponderando os inconvenientes resultantes do regime legal vigente, sugeriu uma alteração legislativa que concentrasse a responsabilidade em causa ou num Conselho Administrativo, como é solução normal em organismos autónomos, como o que está em julgamento ou mesmo no Secretário Geral, se a lei fosse modificada nesse sentido.

Face a esta deliberação, foi solicitado ao Conselho o envio de nova relação nominal dos responsáveis, solicitação essa que o organismo satisfaz — fls. 323 dos autos, substituída pela de fls. 36.

No entanto ainda então não foi possível obter a assinatura de todos os responsáveis, nos termos do regime legal acima caracterizada.

No entanto, nenhuma anomalia apresenta em si, a conta elaborada e a omissão acabada de referir não revestiu gravidade que embaraçasse a organização do processo e o seu julgamento.

Assim, acordam os Juízes deste Tribunal em julgar os membros do Conselho Coordenador do Conselho Permanente de Concertação Social, identificados a fls. 323, aliás, a fls. 36, pela sua gerência do ano de 1987, quites pela respectiva responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1989

aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Alfredo José de Sousa*  
*Manuel António Maduro*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

## SERVIÇOS SOCIAIS UNIVERSITÁRIOS — IRREGULARIDADES FINANCEIRAS — MULTA

### SUMÁRIO:

- 1 — As primeiras contas apresentadas pelos Serviços Sociais do Instituto Universitário da Beira Interior continham graves deficiências de organização.
- 2 — Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, as autoridades, funcionários e empregados por culpa de quem as contas forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embarcaram ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, serão punidos com multa não superior a 75.000\$00 (Cfr. Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril) ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do estado ou de corpos administrativos.

Conselheiro Relator:  
Francisco Pereira Neto de Caryalho

Processo n.º 1647/81  
Sessão de 89/02/28

Os Serviços Sociais do Instituto Universitário da Beira Interior (SSUBI) foram criados, como muitos outros, pelo Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, tendo sido dotados de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Estes Serviços já tinham, porém, autonomia de facto desde meados da década de 70, como serviços simples dependentes do I.À.S.E.. Como se lê no ofício de fls. 121 e seguintes, “mantiveram, no entanto, as mesmas estruturas e o mesmo pessoal, sem disporem de quadro”. E lê-se seguidamente: “Os Serviços Administrativos dispõem, apenas, de dois funcionários, um Chefe de Secção e um 1.º oficial em regime de requisição. O restante pessoal, que representa a maioria, não se encontra vinculado à função pública /.../. Não está obviamente dentro da problemática da contabilidade pública, da execução orçamental e, em especial, da elaboração da “Conta de Gerência”.

Isto significa que, apesar do Decreto-Lei n.º 132/80 estabelecer que “a contabilidade dos Serviços Sociais deverá responder às necessidades da sua gestão e permitir um *controlo* orçamental permanente (artigo 33.º-1) e se dizer igualmente que “na gestão financeira e patrimonial, os serviços sociais terão em consideração os princípios de gestão por objectivos (art.º 26.º) a sua instalação não foi devidamente acompanhada, a ponto de o respectivo decreto regulamentar só ter sido publicado em 6 de Novembro de 1986.

Daí resulta que nesta primeira conta apresentada a Tribunal contivesse graves deficiências de organização que deram lugar à realização de dois inquéritos, um pela Inspeção-Geral de Finanças e outro pelo Ministério da Educação e Cultura, tendo ainda sido promovidas averiguações suplementares.

Tudo para se concluir pela inexistência de qualquer alcance e pela desorganização dos Serviços e a sua impossibilidade de gerir convenientemente o organismo.

Por isso, a Inspeção-Geral de Finanças concluiu pela recomendação de que os SSUBI, aproveitando a fase de reestruturação que atravessavam, procedessem a acções concretas para melhorarem o seu funcionamento.

Face a este quadro, desnecessário se torna fazer uma análise pormenorizada das dificuldades que se encontraram na liquidação da conta, tendo-se finalmente chegado ao ajustamento estabelecido a fls. 197.

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, as autoridades, funcionários e empregados por culpa de quem as contas forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embarassem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento serão punidas com multa não superior a 75.000\$00 (cfr. Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril) ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trata de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

No entanto, atendendo às razões antes referidas, em que não se pode atribuir à gestão as maiores responsabilidades, e porque se trata da primeira conta que o organismo apresenta a Tribunal, tal multa deveria ser ajustada em montantes que a situariam dentro dos limites da alínea Z) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, pelo que a pertinente infracção se encontra amnistiada.

Termos em que, com o parecer favorável do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, julgam o Conselho Administrativo dos Serviços Sociais do Instituto Universitário da Beira Interior, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Recomenda-se, no entanto, que o organismo proceda rapidamente à sua reorganização — se ainda o não fez — de modo a obstar que, em gerências futuras, seja

responsabilizado pelas faltas que possam vir a verificar-se.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 1989.02.28

aa) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*  
*Pedro Tavares do Amaral*  
*José Manuel Neto*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



## **RESPONSABILIDADE FINANCEIRA — SANÇÃO DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS — PRESCRIÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS**

### **SUMÁRIO:**

- 1 — A responsabilidade financeira distingue-se da criminal e civil por revestir um carácter misto, punitivo e reintegratório.
- 2 — A sanção das infracções financeiras consiste ou na reposição das despesas ilegalmente efectuadas ou na aplicação de multa em substituição de tal obrigação reintegratória ou na aplicação desde logo de multa com carácter punitivo e processo próprio ou até na aplicação de multa indemnizatória do tesouro.
- 3 — Só será de integrar o regime jurídico das infracções financeiras de outros ramos de direito sancionatório quando não existam normas financeiras que directamente ou por analogia prevejam a regulação da situação em causa.
- 4 — A prescrição da responsabilidade financeira da obrigação de prestar contas é de 30 anos e está prevista no artigo 34º do Decreto nº 22 257 e a sanção para a infracção está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174.

Conselheiro Relator:  
Alfredo José de Sousa

Processo nº 2493/86  
Sessão de 89/03/07

I — No relatório inicial, para além de uma infracção financeira entretanto sanada — pagamento a mais da quantia de 28.400\$00, reposta em 17/10/89 — assinala-se que o orçamento suplementar não foi remetido oportunamente à Direcção-geral do Tribunal de Contas o que só veio a ocorrer em 23/12/88 após solicitação da mesma, com o que se infringiu o artigo 5º §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 25 299, de 6/5/1935.

II — No seu parecer o Digno Representante do Ministério Público não se opõe ao julgamento de quitação, uma vez o procedimento relativo aquela infracção se mostra prescrito nos termos do artigo 125.º n.º 8 § 2.º do Código Penal de 1986, mantido em vigor nesta parte pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/82 de 23/9, dada a sua natureza contravencional.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

Efectivamente dispõe o § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25 299 que “a falta de remessa dos orçamentos”, tanto ordinário como suplementar, ao Tribunal de Contas, dentro de 30 dias a contar da data da sua aprovação, “dá lugar às penalidades estabelecidas para a falta de apresentação das contas”.

Estas penalidades são, na decorrência do artigo 18.º do Decreto n.º 26 341 de 7/2/36 e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24/11/38, “multa não superior a 5.000\$00 (hoje, face ao Decreto-Lei n.º 131/82, de 23/4, 75.000\$00) ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos”.

A infracção em apreço — falta de remessa dos orçamentos dentro do prazo — já era prevista no artigo 33.º §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 22 257 de 25/2/33. Estabelece o artigo 34.º deste diploma que “é aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis”, esclarecendo o seu § 1.º que “a prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo”.

III — Tem sido jurisprudência pacífica deste Tribunal aceitar a natureza contravencional destas infracções, aliás na sequência do parecer n.º 14/87 do Gabinete de Estudos para o efeito de lhes ser aplicável a amnistia do artigo 1.º z) da Lei n.º 16/86, de 11 de Julho.

Mas esta qualificação genérica não lhe retira a sua natureza especial inerente aos interesses financeiros que as obrigações ou deveres cujo incumprimento é sancionável, visam prosseguir.

Na verdade a responsabilidade financeira, distingue-se da criminal e civil, por revestir um “carácter misto (primitivo e reintegratório) e pelo facto de se referir do valor dos fundos que foram colocados em risco pelo acto praticado ou que deste foram objecto” (Sousa Franco, Finanças Públicas..., 1987, pág. 425).

Daí que a sanção das respectivas infracções consista ou na reposição das despesas ilegalmente efectuadas (cfr. por ex. artigos 13.º e 22.º do Decreto n.º 18 381, de 25/5/30; artigos 28.º e 32.º § 7.º do Decreto n.º 22 257, de 25/2/33), ou na aplicação de multa em substituição de tal obrigação reintegrativa (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294,

de 21/2/40), ou na aplicação desde logo de multa com carácter punitivo e processo próprio (cfr. artigo 5.º §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 25 299; artigos 18.º, 25.º e 28.º do Decreto n.º 26 341, de 7/2/36) ou até na aplicação de multa *indemnizatória do Tesouro* como sucedia no caso dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 966 de 1/9/36, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 265/78, de 30/8.

Deste modo, só será de integrar o regime jurídico das infracções financeiras com normas doutros ramos de direito sancionatório quando não existam normas financeiras que directamente ou por analogia prevejam a regulação da situação em causa.

No caso vertente a prescrição da responsabilidade financeira da obrigação de prestar contas é de 30 anos e está prevista no artigo 34.º do Decreto n.º 22 257.

A sanção para tal infracção está prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174 e é a mesma para a infracção em causa.

Não se afigura coerente aplicar ao procedimento para aplicação de tal sanção o prazo de prescrição do contravencional do artigo 125.º n.º 8 § 2.º do Código Penal de 1986 quando o prazo da prescrição da obrigação cujo incumprimento implica aquela sanção está prevista em leis financeiras e pode ser aplicável analogicamente.

Até porque a haver uma responsabilidade penal financeira ela se mostra juridicamente interligada a responsabilidade financeira, “tout court”.

Improcede pois a excepção peremptória da prescrição aduzida pelo Ministério Público. Todavia, no caso vertente, o orçamento suplementar, aprovado em 17/6/86, acabou por ser remetido a este Tribunal em 27/12/88, pelo que não houve dano para o Estado, pois que as despesas efectuadas estavam nele contempladas.

Por outro lado não se indicia qualquer elemento que permita imputar um juízo de censura suficientemente integrador da *culpa* dos responsáveis por tal omissão, que fundamente a aplicação de qualquer sanção.

Resta pois adverti-los de que em futuras gerências remetam tempestivamente os orçamentos aprovados.

IV — Termos em que julgam o Conselho Administrativo do Fundo Dr. Anastásio Gonçalves, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos: 5.413\$00

Lisboa, 7 de Março de 1989

- aa) *Alfredo José de Sousa*  
*Manuel António Maduro*  
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*



**ASSENTOS**

# CARREIRAS — CATEGORIA — LETRA DE VENCIMENTO

## Assento n.º 1/89 (1)

### SUMÁRIO:

A categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior referida na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é a que corresponde à letra de vencimento imediatamente superior na ordem alfabética.

Conselheiro Relator:  
Pedro Tavares do Amaral

Recurso Extraordinário n.º 3/88  
Sessão de 89/01/31

I — Em sessão de 10 de Maio de 1988, o Tribunal de Contas recusou o “visto” ao diploma de provimento de Jorge Manuel Souto e Castro no cargo de técnico auxiliar de quimicotecnia de 2.ª classe do Instituto Superior de Engenharia do Porto.

Fundamentou-se tal decisão no facto de o interessado ser preparador de 2.ª classe com o vencimento correspondente à letra “Q” e ser integrado no cargo acima indicado a que corresponde o vencimento da letra “L”, violando-se, portanto, o princípio estabelecido no artigo 5.º n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, que determina que “a integração se faz para categoria correspondente às funções que o funcionário actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior quando não se verifique coincidência da remuneração”.

II — Não se conformando com esta decisão, o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio pedir que seja accionado o mecanismo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, no sentido de ser fixada jurisprudência relativamente ao caso em apreciação pelas razões seguintes:

- a) O Tribunal de Contas visou, em 14 de Agosto de 1986, os diplomas de provimento de Maria Rosa de Amorim Braizinha, Ana Maria Ventura Rodrigues da Silva Moraes e Maria Olinda Loureiro Cardoso da Silva, para os cargos de técnicas auxiliares de quimicotecnia de 2.ª classe — letra “L”, igualmente ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85;

---

(1) Publicado no Diário da República — 1.ª Série — n.º 52, de 3 de Março de 1989.

- b) Tratava-se de preparadoras de 1.<sup>a</sup> classe — letra “N” — que não foram, assim, integradas para a letra de vencimento imediatamente superior;
- c) Isso, de resto, não era possível, como no caso presente, dado que as categorias de origem — preparadoras de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes — foram extintas no novo quadro dos institutos superiores de engenharia.

III — Por ter sido interposto em tempo e com legitimidade, foi o recurso admitido, determinando-se o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da mesma Lei n.º 8/82.

IV — Dada vista ao Ex.ºm. Procurador-Geral-Adjunto, pronunciou-se este digno magistrado no sentido de que, verificando-se, de facto, oposição de julgados, deve ser proferido assento, para o qual propõe a seguinte redacção:

“A categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior mencionada no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é a categoria a que correspondê a letra de vencimento imediata e mais elevada na odem alfabética”.

V — Corridos os vistos, cumpre decidir.

1 — De acordo com as disposições legais citadas e como, de resto, vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça em numerosos arestos, por forma contínua e pacífica, com base no artigo 763.º do Código de Processo Civil, só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando se verifique:

- a) Que as decisões em conflito assentem sobre soluções opostas;
- b) Digam respeito à mesma questão fundamental de direito;
- c) Tenham tido proferidas no domínio da mesma legislação;
- d) E em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo.

O n.º 4 do artigo 763.º do Código de Processo Civil exige ainda um outro requisito, que é o de trânsito em julgado do acórdão anterior, requisito este que, todavia, não é exigido na Lei n.º 8/82.

No caso em apreço não se põe em dúvida que ambas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação.

Por outro lado, embora não sejam precisamente os mesmos os factos que dizem respeito aos processos visados e àquele em que foi recusado o “visto”, tal circunstância deve considerar-se irrelevante no que se refere à admissibilidade do recurso e fixação de jurisprudência.

De facto, nos processos visados, as interessadas eram preparadoras de 1.<sup>a</sup> classe (letra “N”), enquanto no processo cujo “visto” foi recusado o interessado era preparador de 2.<sup>a</sup> classe (letra “O”).

No entanto, em qualquer dos casos, a integração faz-se para uma categoria a que não corresponde a mesma letra nem a imediatamente superior, pelo que em ambos os casos foi violado o princípio estabelecido na alínea b) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 482/85, ao abrigo do qual foram autorizados os provimentos.

As resoluções em apreço confrontam-se, assim, na mesma questão fundamental de direito que se verifica quando em relação às resoluções em conflito se constata a existência de uma identidade factual e de uma identidade normativa como causa determinante das decisões opostas (cf. o Acórdão de 7 de Abril de 1987, proferido no recurso extraordinário nº 2/86).

Verificam-se, assim, todos os pressupostos para que o Tribunal de Contas fixe jurisprudência, por meio de assento, salvo a questão controvertida.

2 — O objecto do presente recurso resume-se, assim, face ao que foi exposto, em saber se a lei fala em “letra imediatamente superior” se se refere à seguinte na ordem alfabética ou, antes, à letra imediatamente superior na composição, desenvolvimento ou estrutura da carreira.

E, muito embora o Senhor Secretário de Estado reclamante não se refira expressamente a tal questão — uma vez que alicerça a sua reclamação somente na extinção da carreira de preparador, correspondência entre estas funções e as de técnicos auxiliares de quimicotecnia nos termos do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 482/85 e impossibilidade de a integração se fazer para a letra de vencimento imediatamente superior — não pode ter sido outra a sua intenção.

3 — Este problema já tem sido objecto de estudo e apreciação em várias decisões deste Tribunal entre as quais cumpre destacar os acórdãos de 17 de Dezembro de 1985 (autos de reclamação nº 32/85) de 19 de Abril de 1988 (autos de reclamação nºs 14/88 e 16/88) e de 3 de Maio do mesmo ano (autos de reclamação nº 12/88) onde se decidiu de forma constante e uniforme, que a expressão “letra imediatamente superior” tem merecido sempre o entendimento de que se refere à seguinte na ordem alfabética pois, quando é outra a intenção do legislador, este refere-se sempre à letra imediatamente superior *na estrutura da carreira* como acontece nos artigos 26º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro e 16º e 17º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

Ora, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 482/85, de 14 de Novembro, ao abrigo do qual foi autorizado o provimento, na alínea b) do seu nº 1, dispõe que a integração se fará “para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração...” redacção esta idêntica à da alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho e que — como muito bem sustenta o Digno Representante do Ministério Público — não permite — e nunca teve — outra interpretação que não

seja a de que o qualificativo “imediatamente superior” se refere a *letra* e não a *categoria*.

Trata-se, de facto, de uma disposição legal redigida em termos claros e inequívocos e que, precisamente por isso, não pode ser objecto de interpretação extensiva.

Pretender-se interpretá-la no sentido de que o legislador quis que a transição se fizesse para letra superior na *estrutura da carreira*, seria violar o princípio estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil uma vez que tal interpretação não tem, na letra da lei, um mínimo de correspondência verbal.

A própria circunstância de em diversos diplomas legais se indicar, como regra de transição, o provimento em funções remuneradas pela letra imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita é mais um argumento a favor da tese que o Tribunal tem sempre defendido; já nestes casos, só nos casos em que o legislador se exprimiu desta forma ou de forma idêntica, é possível efectuar a transição para letra de vencimento que não seja a imediatamente superior na ordem alfabética.

Isso sucede, por exemplo, no recente Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março, que aplica aos quadros provisórios de determinados estabelecimentos de ensino superior as regras do Decreto-Lei n.º 248/85 e que na alínea b) do seu artigo único contém uma regra de transição que permite um salto de mais do que uma letra nos casos em que na estrutura da nova carreira para que se transita não existe letra imediatamente superior na ordem alfabética.

Não pode, no entanto, fazer-se uma aplicação extensiva desta norma a todos os estabelecimentos de ensino superior visto que ela limita o seu campo de acção somente ao pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de ensino superior a que se refere o Decreto-Lei n.º 109/86, de 21 de Maio, que, nos mapas I e II, faz dos mesmos uma enumeração exhaustiva — e taxativa — sem qualquer referência aos Institutos Superiores de Engenharia.

A circunstância de estes terem sido recentemente integrados na rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico em nada altera os problemas, uma vez que o diploma legal que procedeu a essa integração somente foi publicado em 25 de Outubro de 1988 (Decreto-Lei n.º 398/88), não revoga o Decreto-Lei n.º 428/85 e, de acordo com os princípios que regulam a aplicação das leis no tempo, não pode ter efeitos retroactivos (artigo 2.º do Código Civil).

A estes continua, pois, a aplicar-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 482/85 e que não se encontra expresso ou tacitamente revogado.

Resta referir que com este diploma legal pretendeu-se articular o regime jurídico do pessoal não docente daqueles Institutos com o regime estabelecido para as carreiras da função pública pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que, nos seus artigos 16.º e 17.º, já permitia tais saltos de letras desde que na estrutura da nova car-

reira não houvesse letra imediatamente superior na ordem alfabética.

Se o legislador do Decreto-Lei n.º 482/85, tendo perfeito conhecimento deste regime especial, não o veio a consagrar no seu artigo 5.º, somente se pode tirar a conclusão de que foi sua intenção manter o regime que vinha sendo adoptado em muitas outras disposições transitórias idênticas, constantes de diplomas legais não só de outros departamentos governamentais como do próprio Ministério da Educação.

E nada nos permite concluir que ele não soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil).

4 — No seu douto parecer junto ao processo defende o Digno Representante do Ministério Público, que as diferentes redacções dos artigos 30.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 41/84 e 1.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 180/80 — repetição do termo “letra” a existência de uma vírgula a seguir a “vencimento” na primeira disposição legal citada — inculcam que, no primeiro caso, o qualificativo “imediatamente superior” se refere a “letra” enquanto que no segundo se refere a “categoria” que será assim, a que se segue na carreira e poderá ser ou não remunerada pela letra imediata na ordem alfabética, partindo do princípio de que é de presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º, n.º 3 do Código Civil).

Muito embora não tenhamos como certa a bondade de tal interpretação entendemos não ser esta a altura oportuna de apreciar e discutir o problema uma vez que, no caso presente, parece não haver qualquer dúvida sobre a interpretação do preceito legal ao abrigo do qual foi autorizado o provimento.

VI — Em face do exposto, e sem necessidade de mais considerações, os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, acordam:

- a) Em manter a recusa de “visto” ao provimento de Jorge Manuel Souto e Castro no cargo de técnico auxiliar quimicotecnia de 2.ª classe do Instituto Superior de Engenharia do Porto (processo n.º 121 770) confirmando, assim, a resolução tomada em sessão de 10 de Maio de 1988;
- b) Em pôr fim à apontada divergência de julgados firmando o seguinte assento:  
“A categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior referida na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é a que corresponde à letra de vencimento imediatamente superior na ordem alfabética”.

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se e cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1989

aa) *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*

*Pedro Tavares do Amaral* (relator)

*João Manuel Fernandes Neto*

*José Alfredo Mexia Simões Manaia*

*João Pinto Ribeiro*

*Fernando José Carvalho de Sousa*

*Alfredo José de Sousa* (vencido nos termos da declaração de voto que ora junto)

*Manuel António Maduro*

*Francisco Pereira Neto de Carvalho*

Fui presente

a) *José Alves Cardoso*

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO  
ALFREDO JOSÉ DE SOUSA

I — Dispõe o art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14/11 que a integração do pessoal ao tempo em serviço nos Institutos Superiores de Engenharia nos quadros respectivos se faz “*sem prejuízo da lei geral*”, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior, *quando não se verifique coincidência de remuneração*, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigíveis”.

Deste modo, se o funcionário desempenha funções correspondentes à categoria que possui, é integrado no lugar do quadro dessa categoria [alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º].

Se porventura desempenha *funções diversas* da categoria que possui, então será integrado em lugar de categoria correspondente às *funções efectivamente exercidas*, se se verificarem os condicionalismos quer de letra de vencimento quer de habilitações referidos na alínea b) do n.º 1 do citado art.º 5.º.

Estamos, pois, neste caso perante uma integração com reclassificação simultânea, seja, uma “atribuição, de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira”, atribuição portanto de “nova categoria” (cfr. n.º 2 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2).

Só com este alcance faz sentido a regra da citada alínea b): integrar quem desempenha *funções diversas* das que correspondem à categoria de que é titular.

Sendo o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85 uma norma de integração de pessoal nos novos quadros do ISEL estruturados segundo o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15/7 (cfr. preâmbulo daquele diploma), ao mandar aplicar em primeira linha “a lei geral”, é óbvio que faz apelo ao art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2.

Este normativo só possibilita *reclassificações* no caso de alterações de quadros, se observarem o disposto no art.º 30.º do mesmo diploma.

Ora, contendo a alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85 um regime de reclassificação “*ope lege*”, na definição do seu alcance há-de estar presente aquela “*lei geral*”; ou seja, os art.ºs 6.º, alínea a) a 30.º, n.ºs 2 e 5 do Decreto-Lei n.º 41/84.

II — A reclassificação por via da transição para os novos quadros de pessoal decorrentes da reestruturação de carreiras do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25/6 (art.º 20.º), começou por ser proibida como se verifica do n.º 17.º, alínea c) e d), do Despacho Normativo 1/80, de 4/1.

Por pouco tempo, já que o Decreto-Lei n.º 180/80, de 3/6, no seu art.º 1.º, n.º 1, c) e d), a veio permitir embora num período transitório (art.º 2.º).

A reclassificação ou mudança de carreira, como instrumento da iniciativa da Administração destinado a facilitar a sua reestruturação e redistribuição de efectivos com vista à “*adaptação entre a natureza dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes*” aparece pela primeira vez regulada pelo Decreto-Lei n.º 165/82, de 10/5 (art.º 18.º).

Estava sujeita a critérios a definir por despacho do Ministro da Reforma Administrativa e *em caso algum* poderia “*traduzir-se na atribuição de categorias com vencimento inferior* à de que o funcionário ou agente é titular” (n.ºs 4 e 7).

De igual modo aquele diploma regulou a *reclassificação simultânea com a transição para novos quadros* decorrente, além do mais, “*da alteração da natureza das funções exercidas*”, não estabelecendo, contudo, qualquer limitação remuneratória (art.º 19.º).

Mas a mudança de carreira, por iniciativa do funcionário ou agente também foi prevista, embora pela via do *concurso*, pelo mesmo diploma.

Neste caso, porém, estabeleceram-se limites remuneratórios ao fixar-se que os interessados só podiam concorrer a “*categorias a que corresponda... na carreira a que se candidatam* vencimento imediatamente superior àquele que auferem” [art.º 16.º n.º 1, alínea b) e art.º 17.º, n.º 1 alínea b)].

Quer dizer: pela via da reclassificação podia mudar-se da carreira para *categoria com vencimento superior*, sem limites, à que o funcionário ou agente detinha; pela via do concurso, só para categoria com vencimento imediatamente superior.

III — A mudança de carreira, quer pela via de reclassificação de *per si* ou através de transições para novos quadros, quer pela via do concurso, passou a ser regulada pelos Decreto-Lei n.º 41/84 [art.ºs 6.º alínea a) e 30.º] e Decreto-Lei n.º 44/84 (art.º 26.º) e Decreto-Lei n.º 248/85 de 15 de Julho (art.ºs 16.º e 17.º).

Todavia, quanto à reclassificação, o legislador veio estabelecer um limite remuneratório máximo, antes inexistente, ao dispor que ela se fará “*para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento, ou imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração*” (art.º 30.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 41/84).

No que concerne à mudança de carreira, pela via do concurso, tal limite também foi estabelecido, embora com utilização da seguinte expressão: ao *lugar* da carreira do mesmo nível habilitacional a que os funcionários se candidatam, deve corresponder “*na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detém*” ou quando se trata de carreira de nível habilitacional diverso, deve corresponder “*na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou, desde que não se verifique coincidência de remuneração, imediatamente superior à que detém*” [art.º 26.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 44/84; art.º 16.º n.º 1 alínea a) e art.º 17.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 248/85].

Afigura-se-nos que, quanto ao limite remuneratório, dadas as diferenças de redacção, o legislador procurou clarificar o alcance dos art.ºs 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 165/82: à categoria de acesso a que se candidata ao abrigo da intercomunicabilidade de carreiras deve corresponder vencimento igual ou imediatamente superior àquele que o funcionário auferir, *imediatamente reportada não ao abecedário das letras da função pública*, mas sim ao escalonamento das letras de vencimento próprio da estrutura da *nova carreira*.

O legislador quer assim estimular a intercomunicabilidade de carreiras, mas evitar que o funcionário vá ocupar um lugar de acesso da nova carreira em condições mais favoráveis do que as que o funcionário nela já inserido tem de preencher para atingir a mesma categoria.

Ora, se este entendimento é pacífico na mudança de carreira por via de concurso para lugares de acesso, porque não aceitá-lo também para a reclassificação, *sobretudo quando esta se faz para lugares de ingresso*? Só porque o n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84 não contém a expressão “na estrutura da carreira” para onde o funcionário é reclassificado?

Afigura-se-nos que o argumento literal não é decisivo.

É que ambos os institutos — reclassificação e intercomunicabilidade de carreiras — visam o mesmo fim: racionalizar o aproveitamento dos efectivos da função pública, garantindo “a adaptação entre a natureza dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes”.

Com a diferença (que constituem o melhor argumento para integrar o regime de reclassificação com o regime de intercomunicabilidade quanto aos limites remuneratórios) de que a reclassificação é da iniciativa da Administração e visa, senão exclusivamente, pelo menos em 1.ª linha, os seus próprios interesses.

Assim sendo, a reclassificação também pode fazer-se para a categoria a que corresponda, *na estrutura da nova carreira*, letra de vencimento imediatamente superior à detida pelo reclassificado, que pode não ser a imediata no abecedário geral das letras de vencimento.

Isto é: a reclassificação far-se-á “*para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou (para categoria) imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração*”.

É esta, pois, a interpretação do n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84 que melhor garante a coerência e unidade do sistema jurídico — art.º 9.º n.º 1 do Código Civil.

Doutro modo seria incompreensível que o legislador abandonasse o regime maximalista do art.º 18.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 115/82 — reclassificação para qualquer categoria igual ou superior, sem limite, da nova carreira — para adoptar um regime demasiado restritivo no n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84.

IV — Como lapidarmente estatuí o art.º 9.º do Código Civil “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas *reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo*, tendo *sobretudo* em conta a *unidade do sistema jurídico*” devendo o intérprete presumir que “o legislador consagrou as soluções mais acertadas”.

É dentro destes parâmetros que há-de encontrar-se o alcance do *art.º 5.º, n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 482/85*, articulado com o n.º 5 do art.º 30.º do D.L. n.º 41/84, de 3/2, que lhe serve de matriz na extensão acima exposta e sobretudo com normas de transição iguais, de idênticos organismos ou serviços do Ministério da Educação (ensino superior).

Só assim se terá em conta a coerência do legislador e a unidade do “sistema jurídico”.

Ora, acontece que posteriormente ao D.L. n.º 482/85 vários outros diplomas orgânicos respeitantes a escolas ou institutos superiores não universitários e universidades foram publicados contendo normas de transição — integração com reclassificação, que consagram um regime igual àquele que exposto ficou para o n.º 5 do art.º 30.º, conjugado com o art.º 6.º, alínea a) do D.L. n.º 41/84.

Desde logo, o art.º único, n.º 1, alínea b), do D.L. n.º 96/88, de 21 de Março relativo à integração do pessoal nos quadros provisórios das Universidades, das Universidades Novas, dos Institutos Superiores, dos Institutos Politécnicos e das Escolas Superiores de Educação referenciados no D.L. n.º 109/86, de 21/5.

Reza aquele dispositivo legal que a transição se faz “*para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela imediatamente superior na estrutura da carreira para que transita [...]*”.

O mesmo teor apresenta iguais normas de transição dos seguintes diplomas:

- art.º 35.º, n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 148/88, de 27/4 (Universidade do Porto);
- art.º 29.º, n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 153/88, de 29/4 (Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa);
- art.º 39.º, n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 319-B/88 (Universidade da Beira Interior);
- art.º 13.º, n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 9/89, de 6/1 (Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto);
- art.º 12.º, n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 10/89, de 6/1 (Escola Superior de Medicina Dentária do Porto).

Afigura-se-nos, pois, que com tais normas o legislador visou *explicitar* o regime geral de transição/integração com reclassificação nos art.ºs 6.º alínea a), e 30.º, n.º 5, do D.L. n.º 41/84, que era susceptível de ser desvirtuado por normas idênticas à do art.º 5.º n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 482/85, ora em apreço.

V — No caso vertente revela-se de maior importância reflectir sobre o alcance do D.L. n.º 96/88.

Este diploma aplica-se, além, do mais a todos os *estabelecimentos do ensino superior politécnico*.

Ora, os institutos superiores de engenharia foram integrados na rede desse tipo de estabelecimentos de ensino pelo D.L. n.º 398/88, de 25/10.

Seria da maior incoerência que a transição/integração com reclassificação do pessoal dos institutos politécnicos referenciados no Decreto do Governo n.º 46/85, de 22/11 e no D.L. n.º 109/86, de 21/5, se fizesse com a extensão do art.º único n.º 1, alínea b) do D.L. n.º 96/88, de 21/3 e a dos Institutos Superiores de Engenharia se fizesse nos termos restritivos e literais do art.º 5.º n.º 1, do D.L. n.º 482/85, de 14/11.

Impõe-se concluir que este último normativo deve ser interpretado, em nome do princípio da unidade de sistema jurídico, no sentido de que a integração se faz “para categoria [...] remuneradas para a letra de vencimento imediatamente superior” *na estrutura das carreiras para que se transita*, quando se não verifique coincidência de remuneração com “a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha”.

VI — Em face do exposto, porque a categoria para que o interessado transita é, na estrutura da nova carreira, não só a categoria de ingresso como a remunerada pela letra imediatamente superior àquela donde provém;

- a) Concederia o “visto” ao diploma de provimento;
- b) Formularia o seguinte assento:

“A categoria remunerada pela letra imediatamente superior para que se opera a transição referida na al. b) do nº 1 do artº 5º do D.L. nº 482/85, de 14/11, é a que corresponde à letra de vencimento imediatamente superior na estrutura da carreira para que se transita, no caso de não se verificar coincidência de remuneração com a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente vem desempenhando”.

## PARECER SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 3/88

Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior, requer, ao abrigo do art.º 6.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, que seja fixada jurisprudência, por meio de assento.

Invoca como decisões contraditórias, a proferida no processo n.º 121 770, relativo a Jorge Manuel Souto e Castro, preparador de 2.ª classe do ISEP, (letra “O”), por um lado, e as proferidas nos processos n.ºs 61 974, respeitante a Maria Olinda Loureiro Cardoso da Silva, 61 976, respeitante a Maria Rosa de Amorim Braizinha e 61 981, respeitante a Ana Maria Ventura Rodrigues da Silva Moraes, preparadoras de 1.ª classe do ISEL (letra “N”), por outro.

Pela consulta dos processos indicados verifica-se que, no primeiro caso, foi recusado o “visto” ao diploma que provia o funcionário no lugar de técnico auxiliar de quimicotecnia de 2.ª classe (letra “L”) do mesmo Instituto, enquanto, nos restantes casos, foi concedido o “visto” aos diplomas que proviam as funcionárias indicadas no mesmo lugar de técnico auxiliar de quimicotecnia de 2.ª classe, do ISEL.

Todos os mencionados diplomas de provimento ostentam como disposição legal autorizadora a alínea b) do n.º 1, do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14/11.

A recusa do “visto”, única das decisões que se encontra fundamentada expressamente, baseou-se no entendimento de que, nos termos da disposição legal autorizadora invocada, “a integração se faz para categoria correspondente às funções que o funcionário actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou pela letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração”.

A douda resolução de recusa não concretiza o que se deva entender por “categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior”.

Ora, esta expressão tem dado lugar a duas interpretações possíveis: uma considera como categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior a remunerada pela letra que se seguir na ordem alfabética, em sentido crescente, e só essa; a outra defende que tal categoria é a imediatamente superior na estrutura da carreira de integração, mesmo que haja algum salto de letras na ordem alfabética.

As decisões em confronto que concederam o “visto”, apesar de não estarem expressamente fundamentadas, só podem ter-se baseado na última das interpretações possíveis.

Com efeito, só com este entendimento era possível considerar que a categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior à de preparador de 1ª classe — letra “N” — podia ser a de técnico auxiliar de quimicotecnia de 2ª classe — letra “L”, por ser a categoria base e, portanto, mais baixa, segundo a estrutura desta carreira, apesar do salto de uma letra na ordem alfabética.

A decisão que recusou o “visto”, por seu lado, só pode ter-se baseado na primeira das interpretações indicadas — a que se reporta à ordem alfabética.

Na verdade, apesar do funcionário a prover possuir a categoria de preparador de 2ª classe — letra “O” ( e não a de preparador de 1ª classe — letra “N”, como os restantes), o certo é que, extinta esta carreira, seguindo-se a última das interpretações acima indicadas, igualmente se teria de concluir que a categoria remunerada pela letra imediatamente superior na carreira de técnico auxiliar de quimicotecnia seria a categoria de base e, consequentemente, mais baixa, desta carreira.

Tudo isto partindo-se do pressuposto de que, tanto nos casos de “visto” como no caso de recusa, existe correspondência entre as funções de preparador e as de técnico auxiliar de quimicotecnia, tal como foi declarado ao abrigo do disposto no n.º 3 do referido art.º 5.º e não é posto em crise.

Existe, pois, a nosso ver, contradição de julgados que importa resolver e que se consubstancia na questão fundamental de saber se a categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é aquela a que corresponde a letra a seguir na ordem crescente do alfabeto ou a categoria imediatamente superior da estrutura da carreira de integração.

E, por isso, cumpre-nos emitir parecer:

O primeiro diploma que, depois de 25 de Abril de 1974, previu a transição de funcionários para outros quadros, por virtude da extinção ou reorganização dos respectivos serviços ou organismos, foi o Decreto-Lei n.º 819/76, de 12/11.

Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, a transição fazia-se sem prejuízo dos vencimentos base e as alterações dos quadros e as regras de transição eram deixadas, casuisticamente, para decreto simples dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da pasta respectiva (n.º 2).

Para além do respeito pelo vencimento base não havia outros limites objectivos para os diplomas que, em relação a cada serviço ou organismo, definissem os critérios da transição.

.Depois da reestruturação de carreiras operada pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25/6, foi publicado o Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, em cujo artigo 1.º se previa que, em determinadas condições e em determinados prazos, os diplomas orgânicos dos serviços e organismos pudessem prever normas de transição nos seguintes termos:

- “a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria imediatamente superior, desde que estejam preenchidos os requisitos de tempo para promoção previstos para a respectiva carreira;
- c) Para categoria de ingresso noutra carreira;
- d) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência da remuneração”.

Verifica-se assim que, na economia deste preceito, e relativamente aos funcionários, eram permitidos quatro destinos, sendo dois não condicionados especificamente e dois sujeitos a determinadas condições.

Sem condições, poderia prever-se a transição do funcionário para categoria idêntica à já possuída ou *para categoria de ingresso*, noutra carreira [alíneas a) e c)].

Com a condição de estarem preenchidos os respectivos requisitos de tempo, era permitida a promoção à categoria imediatamente superior [alínea b)] dentro da mesma carreira.

E, finalmente, era autorizada a transição para categoria correspondente às funções já desempenhadas desde que “*remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração*”; dentro da mesma carreira ou entre carreiras diferentes.

Este regime foi apenas aplicável aos diplomas orgânicos publicados até 60 dias após a data da publicação do Decreto-Lei n.º 180/80, nos termos do seu art.º 2.º, prazo que viria a ser prorrogado até 31 de Dezembro de 1980, pelo Decreto-Lei n.º 288/80, de 16/8, rectificado no D.R., I série, de 19 de Novembro de 1980.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, sujeitou a aprovação dos projectos de alteração de quadros a parecer favorável dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa (art.º 1.º) e fixou-lhe o prazo de 3 anos, como mínimo, em relação à sua criação ou última alteração (art.º 4.º).

No art.º 18.º deste diploma previu-se a reclassificação e a reconversão profissional dos funcionários e agentes, apontando-se-lhe os objectivos e definindo-se-lhes o sentido. Todavia, não lhes foram fixados limites objectivos rígidos, optando-se por sujeitar a oportunidade da sua utilização e os critérios a que deveriam obedecer a despacho casuístico do Ministro da Reforma Administrativa.

A única limitação fixada foi apenas a de não se poderem traduzir na atribuição de categoria com vencimento inferior à já possuída (n.º 7).

Regressou-se, assim, a um casuísmo semelhante ao do Decreto-Lei n.º 819/76.

O Decreto-Lei n.º 165/82 foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2, ainda vigente.

O art.º 6.º deste diploma começa por vedar que, em caso de criação ou alteração de quadros de pessoal, se prevejam promoções automáticas ou reclassificações. Quanto a estas, porém, fica ressalvado o disposto no art.º 30.º.

O art.º 30.º, n.º 1, permite a reclassificação e/ou reconversão profissional dos funcionários e agentes, “quando se verificarem situações de reorganização ou de reestruturação de serviços”.

Os n.ºs 2 e 3 definem a reclassificação e a reconversão profissional.

No n.º 4 prevê-se que os critérios de reclassificação e reconversão profissional sejam objecto de Portaria Conjunta do Ministro das Finanças, do membro do Governo interessado e do Secretário de Estado da Administração Pública e de Decreto-Lei.

E no n.º 5 estabelecem-se limites objectivos à reclassificação e à reconversão profissional nos seguintes termos:

“A reclassificação e a reconversão profissional far-se-ão para categoria remunerada pela *mesma letra de vencimento, ou imediatamente superior*, quando não se verifique coincidência de remuneração, excepto quando haja lugar a reconversão profissional na mesma carreira, caso em que se processará sempre para a categoria imediata”.

Verifica-se, assim, que o n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84 repete uma expressão que, à primeira vista, parece idêntica à utilizada na alínea d) do Decreto-Lei n.º 180/80, mas que tem algumas diferenças.

Assim, enquanto nos termos do Decreto-Lei n.º 180/80, a transição só pode fazer-se para:

“categoria ... *remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior*”;

no Decreto-Lei n.º 41/84, a transição só pode fazer-se para:

“categoria *remunerada pela mesma letra de vencimento, ou imediatamente superior*”.

São, pois, duas as diferenças:

1ª - Enquanto na alínea d) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 180/80 se nota a repetição do termo “letra”, no n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, tal repetição não existe;

2.<sup>a</sup> - Enquanto, no primeiro caso, não existe qualquer vírgula, no segundo caso a conjuntiva “ou” é precedida de vírgula.

A não repetição do termo “letra” e a introdução de uma vírgula antes da conjuntiva “ou” parecem indicar que, enquanto no primeiro caso, o qualificativo “imediatamente superior” se refere inequivocamente a “letra”, no segundo caso, tal qualificativo refere-se a “categoria”.

Esta diferença não é inócu: A “letra imediatamente superior”, não acrescentando à lei a expressão na estrutura dessa carreira”, como faz noutros locais, parece ser a que se segue na ordem alfabética, em ordem crescente. Ao invés, a “categoria imediatamente superior” é a que se segue na carreira, podendo ou não ser remunerada pela letra que se segue na ordem alfabética.

Vejam, pois, se, no confronto dos dois diplomas, existem razões de fundo que sustentem esta interpretação literal.

Antes de mais, deverá reter-se que, no domínio do Decreto-Lei n.º 41/84, relativamente à transição de uma carreira para outra e em matéria de lugar ou carreira de destino, a regra que vimos analisando é a única atendível.

Pelo contrário, no domínio do Decreto-Lei n.º 180/80, relativamente à mesma matéria, devia ainda atender-se, por um lado à regra contida na alínea c) que previa a possibilidade de transição para a categoria de ingresso de outra carreira, sem mais limitações, podendo, consequentemente, haver saltos de letra.

Ora, não é crível que o legislador do Decreto-Lei n.º 41/84 pretendesse acabar com esta possibilidade de transição para a categoria base de outra carreira quando houvesse saltos de letra. É que o diploma aplica-se à criação, reorganização e alteração de quadros e carreiras nas quais, em regra, se impõe o desaparecimento de carreiras e o aparecimento de outras. Seria, pois, quase absurdo que o legislador tivesse de manter carreiras e postos de trabalho considerados inúteis até à extinção das vagas.

*Daí que, no n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84 se deva incluir, no mínimo, a regra que constava da alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 180/80.*

Por outro lado, no mesmo preceito do Decreto-Lei de 1980, previa-se ainda a transição para categoria idêntica à que o funcionário já possuía [alínea a)] que até podia ser remunerada na carreira de destino por outra letra, e a transição para categoria imediatamente superior — que também podia ser remunerada por uma letra que não a seguinte na ordem alfabética — desde que preenchidos os requisitos de tempo para a promoção.

Ora, também nada parece obstar e, ao invés, tudo aconselha que se mantenham na lei estas regras, com as mesmas ou outras exigências de requisitos, para que não se feche a porta e efectivas e salutares reorganizações de serviços e alterações de quadros, segundo as novas necessidades. Designada e fundamentalmente quando os

novos quadros apenas vêm legalizar situações já existentes na realidade prática, com funcionários a realizar — às vezes há muitos anos — tarefas totalmente diferentes das inerentes à sua categoria e para as quais possuem as necessárias habilitações. Até por uma questão de justiça para esses funcionários.

Ora, nada disso seria legalmente possível se se pretendesse dar ao n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84 apenas o alcance de uma das quatro regras constantes do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 180/80.

Acresce que o n.º 5 do referido art.º 30.º exceptua a reconversão profissional na mesma carreira, impondo que esta se faça sempre para a categoria imediata que, como é sabido, pode não ser remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior na ordem alfabética, mas por outra mais elevada.

Ora, seria absurdo que, por exemplo, no caso de a carreira ser extinta e substituída por outra com as categorias remuneradas pelas mesmas letras de vencimento, a reconversão se não pudesse efectuar nas mesmas condições. E o absurdo da situação seria tanto mais evidente quanto é certo que, no caso de extinção de uma carreira e a sua substituição por outra, mais se verifica o circunstancialismo excepcional que justifica a colocação dos funcionários nas novas categorias sem recurso às regras normais de acesso. E mais absurdo seria ainda porque se privilegiaria a reconversão profissional em relação a reclassificação, quando, na realidade, esta exige que o funcionário tenha os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria e aquela prescinde das habilitações literárias para só exigir um curso de formação profissional (n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo).

O espírito da lei confirma, por conseguinte, o sentido para que aponta a letra do n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, tal como o definimos acima.

E não se objecte que tal sentido, quanto à reclassificação, é vedado pelo art.º 6.º-a) do mesmo diploma, que proíbe promoções automáticas. É que a promoção, tal como a define o art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15/7, é uma forma de acesso dentro de uma mesma carreira, enquanto a reclassificação implica mudança de carreira (art.º 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41/84). Por outro lado, a reclassificação pressupõe uma situação excepcional de reorganização ou de reestruturação de serviços e destina-se “a facilitar a redistribuição de efectivos” (n.º 1 do mesmo artigo), enquanto a promoção ocorre em situações normais, em que não se extingue o lugar ocupado pelo funcionário, nem se exige, como pressuposto, a necessidade do Serviço na mudança de categoria.

Assim, se tem de considerar-se que a vírgula tem um sentido útil, este só pode ser o de fazer com que o qualificativo que se lhe segue se não possa referir ao substantivo determinante que a precede imediatamente (letra) mas ao anterior (categoria). De outro modo seria desnecessária e imprópria a sua utilização antes da dijuntiva.

Uma primeira conclusão se impõe, pois.

Segundo a lei quadro que regula a reclassificação e a reconversão profissional, era possível, no caso em apreço, a transição da carreira de preparador para a base da carreira de técnico auxiliar de quimicotecnia, apesar de haver saltos de letras, na ordem alfabética, por ser a categoria imediatamente superior da nova carreira.

\*\*\*

Mas esta conclusão não se impõe, sem mais, ao caso concreto.

Na verdade, os critérios de reclassificação específicos de determinado serviço, organismo ou quadro são deixados pela lei quadro para portaria conjunta ou Decreto-Lei (n.º 3 do referido art.º 30.º).

Por outro lado, os limites estabelecidos no n.º 5 do mesmo preceito são limites máximos que o legislador, na portaria conjunta ou no Decreto-Lei, não pode ultrapassar e não objectivos mínimos que se lhe imponham.

As características, as situações e as necessidades próprias do serviço ou organismo que justificam regulamentação específica, também podem justificar critérios que fiquem aquém dos limites fixados. Ainda aqui não há que falar em igualdade no sentido absoluto do termo. Porque, em casos desiguais, também com a desigualdade se faz justiça.

Na solução do caso concreto, impõe-se, por isso e ainda, a análise do diploma que definiu os critérios da transição em causa — o Decreto-Lei n.º 482/85.

Ora, acontece que neste diploma, o legislador, deliberadamente ou até mesmo porque partiu de uma interpretação mais restritiva do artigo 30.º da lei quadro, recorreu a expressão diferente, afastando-se da redacção deste preceito e consagrando uma redacção quase idêntica à da alínea d) do velho n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 180/80.

E, perante tal redacção, sendo inequívoco que o qualificativo é “imediatamente superior” se refere a *letra* e não a *categoria* e dado o sentido que tal expressão assumiu no Decreto-Lei n.º 180/80, inexistindo qualquer outra expressão (como “na estrutura dessa carreira”, por exemplo), parece-nos não ser admissível outra interpretação que não a que aponta para a ordem alfabética.

Não se diga também que com a reclassificação e a reconversão não se podem atingir os mesmos efeitos da intercomunicabilidade prevista no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3/2, e 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, porquanto não se fazem, como esta, mediante concurso. Na verdade, embora o concurso seja uma regra fortemente arreigada (e com toda a razão) nos diplomas mais recentes sobre a função pública, há que não esquecer que todas as regras admitem excepções em casos também excepcionais. O princípio constitucional da igualdade de todos os cidadãos pe-

rante a lei, consagrado no art.º 13.º da Constituição da República, não “exige positivamente” apenas “um tratamento igual de situações de factos iguais”, mas igualmente “um tratamento diverso de situações de facto diferentes”, como escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, na Constituição Anotada, 2.ª Edição, 1.º volume, pág. 149 (nota V ao art.º 13.º).

E, na verdade, casos há (como, por exemplo, a criação de quadros de organismos ou serviços anteriormente sujeitos ao regime de instalação ou a legalização de situações de facto de funcionários a exercerem, há muito e sem contrapartida alguma, funções mais complexas do que as inerentes à sua categoria) em que a exigência de um concurso que permitisse a entrada de funcionários de outros Serviços, fazendo gorar legítimas expectativas e obrigando os Serviços a manterem categorias ou pessoal tornados inúteis, seria bem mais perniciosa do que a sua não existência.

De resto, toda e qualquer reclassificação ou reconversão, mesmo para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, na ordem alfabética, constitui excepção ao princípio do concurso

E, finalmente, não se diga que se o legislador não pretendesse referir-se à ordem alfabética teria utilizado a expressão “na estrutura dessa carreira”, como o fez nos art.ºs 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84 e 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85. É que tal comparação só seria válida se o qualificativo se referisse à mesma realidade. Ora, a verdade é que, nestes, se refere à *letra* de vencimento imediatamente superior, enquanto, naquele, se refere, como vimos, à *categoria* imediatamente superior. De resto, as categorias não obedecem à ordem alfabética, pelo que seria desnecessária e imprópria aquela expressão.

Muito menos se diga que a vírgula que precede a conjuntiva “ou”, no n.º 5 do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, não tem qualquer objectivo ou sentido, constituindo mera gralha. Com efeito, o intérprete tem de presumir que o legislador consagrou as soluções mais adequadas e *soube exprimir o seu pensamento em termos adequados* (art.º 9.º, n.º 3, do Código Civil). De resto, que fundamentos justificariam a sua qualificação como gralha, se não houve qualquer rectificação, podendo havê-la? Só porque há expressões parecidas que não utilizam a vírgula?

É certo que, no preâmbulo da Portaria n.º 114/88, de 17/2, se mostra o propósito de corrigir o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 482/85 de modo a permitir o ingresso na carreira de técnico auxiliar de quimicotecnia do pessoal em serviço no Instituto à data da publicação daquele diploma. Todavia, nem se concretiza a que pessoal se pretende referir, nem, como é evidente, a Portaria pode revogar o Decreto-Lei.

Termos em que, em nosso parecer, deverá proferir-se assento para o qual propomos a seguinte redacção:

A categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior, mencionada no art.º 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é a categoria a que corresponde a letra de vencimento imediata e mais elevada na ordem alfabética.

Lisboa, 27 de Outubro de 1988

O Procurador-Geral Adjunto,  
*José Alves Cardoso*



**ACÓRDÃOS DE VISTO**  
**(RECURSOS)**



## APOSENTAÇÃO — DOENÇA — JUNTAS DE SAÚDE — MACAU

### SUMÁRIO:

- 1 — Convém aproximar o Estatuto da Aposentação de Macau do Estatuto da Aposentação aplicável em Portugal aos funcionários e agentes vinculados à Administração Central, Local e Regional, que manifestamente lhe serviu de núcleo tais as semelhanças que entre ambos se verificam.
- 2 — O exame médico, sendo embora, um acto preparatório essencial, deixa todavia, à Caixa Geral de Aposentações o poder de decidir autonomamente da verificação de todos os requisitos da aposentação e, designadamente, da existência ou não do nexó de causalidade entre a doença e o exercício das funções.
- 3 — O Governador de Macau guarda o poder de valorar, em última análise, os dados fornecidos pelo processo em ordem a concluir se se configuram ou não todos os requisitos da aposentação.

Conselheiro Relator:  
Manuel António Maduro

Recurso N.º 1/88  
Sessão de 89/01/24

1. Na sequência do processo de aposentação de Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, Conselheiro de Criminalística da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, a desempenhar em comissão de serviço o cargo de Director da mesma Polícia, veio o Secretário Adjunto para os Assuntos Económicos daquele território a proferir despacho, em 14 de Maio de 1988, no qual, ponderando que a Junta de Saúde de Revisão, considerara o dito Gonçalves Sanches incapaz para todo o serviço, mandou para que este fosse desligado do serviço para efeitos de aposentação com efeitos desde 26/4/88, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro; e em conformidade com o art.º 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, fixou-lhe uma pensão correspondente ao índice 800 da tabela em vigor naquele território, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do art.º 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a três prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o art.º 3.º da Lei 4/87/M, de 29 de Junho.

O Tribunal Administrativo de Macau, por acórdão de 22 de Julho de 1988, veio porém, a negar o “visto” ao despacho em apreço, apoiado em razões que assim se resumem:

A Junta Médica tem competência exclusiva para determinar a existência e natureza da doença e consequente incapacidade, de funcionários públicos. “máxime” quando essa incapacidade concerne à aposentação e os seus pareceres, uma vez homologados pelo respectivo Director de Serviços, assumem natureza de acto definitivo e executório. Por isso a lei não confere à entidade tutelar ou hierarquicamente superior, quer dos Serviços de Saúde, quer do Fundo de Pensões, o poder de os modificar, restando-lhe apenas o de extrair deles as adequadas consequências legais.

Mas, no caso concreto, por impossibilidade técnica ou factual, a Junta não se pronunciou, como seria mister à face da lei, sobre o duplo nexos de causalidade que a lei pressupõe para efeitos de aposentação, a saber, o nexos entre o exercício das funções e a doença, de um lado, e o nexos entre esta e a impossibilidade para esse exercício, de outro.

E assim, se a Junta o não fez, tampouco o pode fazer, agora por impedimento legal, o Senhor Secretário-Geral-Adjunto.

Logo, ao desrespeitar estes parâmetros, o despacho em análise está ferido de ilegalidade, — com a inerente repercussão financeira — que é impeditiva da concessão do “visto”.

2. Inconformado com a decisão, dela interpôs recurso o senhor encarregado do Governo de Macau — na ausência do Governador — no qual contestou longa e doutrinadamente a posição do Tribunal recorrido em ordem a concluir, como concluiu, que tanto o Fundo de Pensões de Macau como o Senhor Secretário Adjunto para os Assuntos Económicos podiam legalmente inferir como resultado e consequência razoável do parecer colhido, a produção dos efeitos de direito estabelecidos na alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, já citado, pelo que improcede o motivo de recusa do “visto” invocado na decisão decorrida.

Também o próprio Gonçalves Sanches veio aos autos — invocando o art.º 3.º do Decreto n.º 17 759, de 14 de Dezembro de 1926 — para se manifestar em desacordo com a decisão recorrida, apoiado em razões que se podem condensar assim: é inexacto que a Junta de Revisão detenha, em exclusivo, a competência para se pronunciar sobre se a doença que afecta determinado funcionário e o incapacite da forma permanente e absoluta para o serviço, foi ou não contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho; ao contrário: quanto mais não seja por analogia com o que a lei expressamente prevê em matéria de acidentes em serviço, sempre teria de concluir-se que é ao Governador que compete resolver as dúvidas que porventura subsistem sobre se uma doença, comprovadamente causadora de in-

capacidade permanente e absoluta, foi ou não contraída no exercício das funções do seu portador e por motivo do seu desempenho.

Nesta instância o Exmo. Procurador-Geral-Adjunto emitiu douto parecer no sentido da procedência do recurso, de que se extrai o essencial:

É correcta a posição do acórdão recorrido relativamente ao duplo nexo de causalidade, ligando por um lado, a incapacidade à doença, e esta ao exercício das funções, por outro.

Simplesmente, o nexo de causalidade deve perspectivar-se à luz da teoria da causalidade adequada e esta não postula uma relação de dependência absoluta entre causa e efeito, bastando-se com uma relação de mera probabilidade. Assim, um facto é causa de outro desde que idóneo para o produzir, entendendo-se que é idóneo se, com probabilidade, o produzir.

No plano do ónus da prova importa reconhecer que há alguma unanimidade no sentido de que cabe ao requerente a prova de causalidade, só ficando esta excluída se o requerido demonstrar que interveio no processo uma causa estranha que interrompem o curso normal das coisas. E há também que aproximar a situação daquela outra que ocorre em matéria de doenças profissionais — concretamente da Base XXV da Lei n.º 2 127, de 3/8/65 — segundo a qual provadas as circunstâncias a que a disposição alude, o trabalhador não necessita já de provar que a doença é consequência da actividade exercida, porquanto tal consequência se presume “*juris et de jure*”.

Nesta perspectiva — com referência à hipótese em análise — não restam dúvidas quanto à existência de nexo causal entre a doença e a incapacidade permanente e absoluta para o exercício de funções por banda do interessado, sendo certo também que a doença de que este é portador — psoríase generalizada — consta da tabela das incapacidades.

E verifica-se, também, que o stress emocional e/ou psicogénico resultante do exercício profissional por banda do Gonçalves Sanches é idóneo para provocar a psoríase generalizada, sendo que ninguém apontou qualquer facto susceptível de interromper o processo causal desencadeado por aquele.

Corridos os vistos legais, há que decidir.

3. Antes, porém, cumpre delimitar o “*thema decidendum*”.

Na verdade, segundo o art.º 64.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o exercício das funções do exame e “visto” relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades do território incumbem ao seu Tribunal Administrativo, mas das decisões que este produza na matéria cabe *recurso* (é a expressão usada na Lei) para o Tribunal de Contas da República, nos termos do art.º 66.º do mesmo diploma.

A expressão usada pelo legislador, de sentido técnico bem preciso, mostra que é de um verdadeiro recurso que se trata quando o Tribunal de Contas é chamado a intervir nas presentes circunstâncias.

Convicção que sai mais reforçada se tivermos presente o ditame do art.º 7.º do Código Civil, segundo o qual o intérprete deve considerar, em princípio, que o legislador se exprimiu em termos adequados, a tradição precedente na matéria, precipitada, designadamente, nos art.ºs 6.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 22 257 de 25/2/33 e Base LXV - IV, alínea b) da Lei 2 066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar Português) e Lei 5/72, Base LXV, n.º 3, de 23 de Junho, e que o instituto da reapreciação, só mais tarde introduzido no sistema, não podia, certamente, estar no espírito do legislador de então.

Nestes termos o nosso espaço de manobra aparece-nos delimitado pela decisão recorrida e pelos fundamentos do recurso, certo, como é, que este se nos apresenta como forma de reapreciar questões já decididas e não de apreciar questões novas, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário, como é entendimento uniforme na jurisprudência — por todos vice o ac. do S.T.J. de 14/10/86, in Boletim do Ministério da Justiça n.º 360, pág. 526, — e que, como também é pacífico, são as conclusões do recorrente no domínio da jurisdição comum — art.º 684.º n.ºs 2 e 3 e 690.º, do Código de Processo Civil — ou a petição do recurso na jurisdição administrativa — art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho e ac. do S.T.A., de 17/7/86, in Acórdãos Doutriniais, n.º 304, pág. 556 que delimitam o seu âmbito.

Ora o acórdão recorrido negou o “visto” apenas por entender que, no âmbito do processo de aposentação, apenas as Juntas de Saúde têm competência para decidir se o interessado é ou não portador da doença que o inabilite para continuar ao serviço e, no caso afirmativo, se essa doença foi contraída no exercício das suas funções e por causa delas; e que, no caso, não tendo a Junta estabelecido o nexos causal ali pressuposto — nem se tendo pronunciado mesmo a este respeito — estava vedado no Senhor Secretário-Adjunto suprir a omissão e dá-lo como existente. E é também neste plano que fundamentalmente se move o recorrente.

Por isso só esta questão vai ser objecto de análise, com o que resultam prejudicadas as aliás douts considerações do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, orientadas que foram não tanto para esta problemática mas para outra vertente do problema, qual seja a de saber se dos elementos disponíveis no processo é ou não possível concluir pelo falado nexos causal.

4. Segundo o Estatuto da Aposentação e Sobrevivência de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, são obrigatoriamente desligados do serviço para efeitos de aposentação os funcionários e agentes da função pública que sofram de incapacidade permanente e absoluta para o exercício das suas funções em

virtude de acidente de serviço ou doença contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho... [art.º 3.º, alínea c)].

O processo de aposentação inicia-se com o requerimento do interessado ao Governador ou ao Presidente da Câmara, ou com a comunicação do interessado ou dos serviços de que o mesmo dependa, um e outro enviados pelo serviço respectivo ao Fundo de Pensões, devidamente instruídos com os fundamentos da aposentação e de documentos necessários à organização do processo; “concluída a instrução do processo, num prazo não superior a 30 dias, aquele será submetido a despacho do Governador que, sob proposta do Fundo, fixará a pensão de aposentação — art.º 12.º, n.ºs 1 e 6 do mesmo diploma.

Por outro lado, conforme se vê da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, a Direcção dos Serviços de Saúde daquele território integra, além do mais, as Juntas Médicas, na dependência do Chefe do Departamento de Cuidados de Saúde, as quais, por sua vez, se apresentam sob 3 espécies: as Juntas de Saúde, as Juntas de Revisão e as Juntas para Serviços Médicos no Exterior.

Às Juntas de Saúde compete, no ponto que ora interesse imediatamente, “inspecionar funcionários públicos para verificação da sua incapacidade por motivo de doença, acidente ou violência, determinação da respectiva natureza e grau, recuperabilidade para o serviço, licenças e arbitrar e modalidades ou regime de tratamento a fixar.”

Às Juntas de Revisão incumbe rever, a requerimento do interessado ou a pedido dos Serviços, os pareceres das Juntas de Saúde, nos casos expressamente indicados na lei, — entre os quais figura o da incapacidade para efeitos de aposentação — art.º 12.º n.ºs 1 alínea a), alínea b) e 3, alínea a) daquele diploma.

“As deliberações das Juntas são tomadas por maioria tendo o presidente voto de qualidade, mas só serão consideradas definitivas executórias após homologação pelo director dos Serviços de Saúde” — Art.º 14.º, n.º 5, do último diploma citado.

Releve-se a extensão das transcrições feitas, mas que pareceram de utilidade, dados os termos em que os problemas a resolver vêm postos.

5. É hoje comumente aceite entre nós que a Administração está sujeita ao princípio da legalidade — até por injunção directa do art.º 266.º da Constituição — quer no que concerne à Administração “agressiva” quer no que respeita à chamada Administração de prestação e no seu âmbito, e de algum modo concretizando-o, move-se o da legalidade da competência, o que significa que a competência de um órgão ou agente de pessoa colectiva, enquanto complexo de poderes funcionais, não se presume.

O que vale por dizer que, como regra, qualquer órgão ou agente, só tem a competência que, pela positiva, a lei lhe atribuir, sem embargo de se reconhecer que esta

atribuição pode ser implícita quando se deduza de outras determinações legais, designadamente por se reconduzir a poderes indispensáveis para a consecução de objectivos que a lei expressamente comina ao órgão ou agente em causa — neste sentido e a título exemplificativo, F. do Amaral in Curso de Direito Administrativo Vol. I, 1986, pág. 612 e Prosper Weil in O Direito Administrativo, 1977, pág. 66.

Ora salvo todo o respeito devido pela decisão recorrida, não se vê que as disposições atrás citadas — e outras não se descortinaram com interesse para aqui — confirmaram as Juntas de Saúde, explícita ou implicitamente o poder de, por si e em última palavra, decidirem se um requerente à aposentação reúne ou não os requisitos postos pelo art.º 8.º, n.º 1, alínea b) do citado Estatuto da Aposentação.

Na verdade, como se lê no art.º 12.º, n.º 1 alínea b) atrás citado, as Juntas de Saúde têm competência para inspecionar funcionários públicos para verificação da sua incapacidade por motivo de doença, acidente ou violência, determinação da respectiva natureza e grau e as Juntas de Revisão competência para rever, “tout court”, os *pareceres* (sublinhado nosso) nos casos de “incapacidade para efeitos de aposentação”. Nada mais. O que vale por dizer: funções meramente técnicas como é vocação natural dos organismos com semelhantes características.

Aliás é a própria lei que designa por pareceres o resultado das deliberações das Juntas, o que não pode deixar de considerar-se significativo, dado o compromisso técnico-jurídico que a expressão envolve, e como pareceres que são não constituem a decisão final do processo.

É que, como regra, os pareceres constituem uma formalidade, integrada no processo administrativo gracioso, destinada a habilitar a entidade competente a proferir a decisão mais adequada e por isso só tem carácter vinculante quando a lei, excepcionalmente, assim dispuser — neste sentido M. Caetano, in Manual de Direito Administrativo, II vol. n.º 479 e E. de Oliveira, in Manual de Direito Administrativo, vol. I, 1980, pág. 414 — mas, mesmo nesta hipótese, parece que não perdem a natureza de actos preparatórios, e internos, porque não são horizontalmente finais do processo em que se inserem.

Daí que seja tecnicamente inadequado que a lei fale, no art.º 14.º n.º 5 da citada Lei Orgânica dos Serviços de Saúde, que as deliberações das Juntas se considerem definitivas e executórias após a homologação pelo Director dos Serviços de Saúde, ao menos quando as Juntas intervêm nos processos de aposentação, já que nestas o despacho final, concedendo ou denegando a pretensão incumbe, ao Governador, como resulta expressamente do art.º 12.º n.º 6 do Estatuto da Aposentação.

Assim, ao falar em efeitos definitivos e executórios, a lei não pode ter querido ligar à expressão o seu significado técnico-jurídico normal mas tão somente exprimir uma ideia da completude, no sentido de que o acto da Junta não se considera perfeito e em condições de produzir os seus efeitos próprios senão após a homologa-

ção. Saber, porém, de que efeitos se trata é questão de que a disposição não cura por isso se têm de procurar noutra sede. Mas, de momento, o que importa frisar é que dela não resulta que o parecer da Junta se apresente como uma inelutável vinculação — assumindo na prática o carácter de uma verdadeira decisão — à autoridade que tem de despachar, e não é apenas de homologar.

Aliás convém aproximar o Estatuto da Aposentação de Macau do Estatuto da Aposentação aplicável em Portugal aos funcionários e agentes vinculados à Administração Central, Local e Regional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro que manifestamente lhe serviu de modelo, tais as semelhanças que entre ambos se verificam.

Repare-se no que concerne aos fundamentos da aposentação extraordinária — conf. o art.º 38.º deste último diploma — bem como ao processo de aposentação.

Também aqui o processo se inicia com base em requerimento do interessado ou em comunicação dos Serviços de que o mesmo dependa (art.º 84.º), e haverá obrigatoriamente lugar a exame por Junta Médica, passível de revisão por Juntas Extraordinárias, sempre que a aposentação dependa da verificação da incapacidade ou do grau da desvalorização e da sua conexão com o acidente de serviço ou facto equiparado (art.ºs 89.º e 95.º); do mesmo modo que as Juntas podem solicitar diligências médicas complementares quando delas necessitem (art.º 96.º); e sempre a resolução final, a decidir da verificação das condições necessárias à aposentação e a fixar o respectivo montante, se for caso disso, incumbirá à Administração da Caixa. Mas sempre se tem entendido que o exame médico, sendo embora um acto preparatório essencial, deixa todavia, à Caixa o poder de decidir autonomamente da verificação de todos os requisitos da aposentação e, designadamente, da existência (ou não) do nexo da causalidade entre a doença e o exercício das funções do requerente em situações semelhantes àquela que ora nos ocupa — conf., a título exemplificativo, os Pareceres da Procuradoria-Geral da República de 20/10/81 e 1/4/82, no Boletim do Ministério da Justiça, n.ºs 319 a pág. 83 e seguintes e 323 a págs. 101 e seguintes, respectivamente.

A aproximação que assim se faz, por via do elemento histórico da interpretação, à fonte que mais fortemente terá influenciado o diploma interpretando, induz a pensar que, se o legislador tivesse pretendido seguir uma solução diversa no ponto que ora nos interessa, teria assumido essa opção de forma muito mais clara de modo a não deixar que ficassem dúvidas no espírito do intérprete, tanto mais que ela se afastaria daquilo que é regra no Direito Administrativo.

Idêntica direcção nos sugere o elemento sistemático pois como refere Karl Engisch — in Introdução ao Pensamento Jurídico, pág. 95 — as regras de um ordenamento contêm um complexo homogéneo e harmonicamente solidário de pensamentos jurídicos, e por isso, salvo se a lei apontar, concretamente em sentido contrário, é

de presumir que o legislador procure soluções confluentes para situações idênticas.

Em suma, o entendimento que fez vencimento na decisão decorrida sempre pressuporia que houvesse lei a conferir força vinculativa aos pareceres das Juntas Médicas; mas como isso não acontece terá de entender-se que o Governador — ou quem em seu lugar legitimamente despache — a quem compete a decisão final, guarde o poder de valorar, em última análise os dados fornecidos pelo processo em ordem a concluir se se configuram ou não todos os requisitos da aposentação, fixando de seguida o quantitativo da pensão respectiva, se for caso disso: o poder de decidir implica, como regra, o poder de valorar todos os dados atendíveis para o efeito.

Sem constringer a letra da lei — ponto de partida da actividade do intérprete por que suporte do pensamento legislativo, mas também seu ponto de chegada, já que nenhuma interpretação vale se não tiver com ela um mínimo de correspondência, conforme injunção do art.º 9.º do Código Civil — chega-se à conclusão, por via interpretativa, de que no caso não pode falar-se em lacuna, pois como diz, designadamente, o prof. Oliveira Ascensão in “O Direito - Introdução e Teoria Geral”, 4.ª ed., 1987, pág. 364, de “de lacuna só pode falar-se” se se verificar que não há norma aplicável directamente à situação a julgar, o que pressupõe uma tarefa prévia de interpretação das fontes”.

Ora no caso há norma, como se concluiu.

Pelo exposto julga-se o recurso procedente e revoga-se o douto acórdão recorrido para ser substituído por outro que, julgando o Governador — ou o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos de Macau — competentes para apreciarem livremente a força probatória do parecer da Junta de Saúde, designadamente no que concerne ao duplo nexos de causalidade — nexos entre a doença e o exercício de funções de um lado e nexos entre a doença e impossibilidade para o exercício delas, por outro, que a aposentação, nos termos em que vem enquadrada, pressupõe — conheça das demais questões que porventura se suscitem e decida afinal sobre a concessão ou denegação do “visto”, como ao caso couber.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1989

aa) *Manuel António Maduro*  
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*  
*Pedro Tavares do Amaral*  
*João Manuel Neto*  
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*  
*João Pinto Ribeiro*

*Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



## CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO — CONCURSOS — JÚRI

### SUMÁRIO:

- 1 — Quando os concorrentes estão impedidos de apresentar classificação de serviço, por motivo que a lei repete digno de especial consideração, o júri pode supri-la por adequada ponderação do respectivo currículo profissional, na parte correspondente ao período não classificado.
- 2 — Não se trata, porém, duma classificação substitutiva, mas de um mecanismo de substituição, que não releva senão para fins de admissão a concurso, e que nem sequer condiciona o próprio júri na apreciação curricular a fazer para efeitos de classificação final dos candidatos aprovados.

Conselheiro Relator:  
Manuel António Maduro

Recurso n.º 1-RA/88  
Sessão de 89/01/31

1 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores submeteu a “visto” da Secção Regional deste Tribunal, naquela Região, os diplomas de provimento dos licenciados Maria Jacinta Goulart Lemos de Menezes Pedroso de Lima, Maria de Jesus Carvalho Toste e Raúl Aguiar do Rego nos cargos de assessor da carreira Técnica Superior do quadro do pessoal da Direcção Regional de Saúde respectiva, mas a pretensão foi desatendida por resolução de 2 de Novembro do ano findo.

Em síntese, foram estes os fundamentos da recusa: no termo do prazo para apresentação de candidaturas — 19 de Junho do ano passado — os interessados tinham apenas três anos de serviço prestado na categoria de técnico superior principal e por isso o júri do concurso, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março, atribuiu-lhes a classificação de serviço de “Bom” nos três anos de serviço relevantes para os provimentos.

Simplesmente, de harmonia com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 248/85, o recrutamento para a categoria de assessor da carreira técnica superior faz-se entre técnicos superiores principais com, pelo menos, três anos nas

respectivas categorias, classificados de “Muito Bom” ou cinco “Bom”. Logo, face à classificação de serviço que o júri atribuiu aos interessados — “Bom” — não deveriam ter sido admitidos a concurso. Mas tendo-se actuado de forma contrária incorreu-se em vício, de que o Tribunal conhece oficiosamente, e que inviabiliza o “visto”.

Inconformado com a resolução, dela reclamou atempadamente o Secretário Regional dos Assuntos Sociais alegando, em resumo, que só por lapso é que da acta da reunião do júri para efeitos de admissão ao concurso se fez constar a classificação de “Bom”, pois que tendo aqueles apenas três anos de serviço, ao serem admitidos estavam, implicitamente, a ser classificados de “Muito Bom”. E tanto foi assim que, na acta da classificação final de 5/7/88, lhes foi atribuído, expressamente, o parâmetro classificação de serviço, 9 valores, a que corresponde a menção qualitativa de “Muito Bom”, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março.

Acresce que a recusa do “visto” traz graves prejuízos aos funcionários em causa e ao serviço: àqueles porque, não tendo motivo para suspeitarem de ter havido lapso por parte do júri, não usaram de faculdade de recorrer, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro; ao serviço, porque se trata de funcionários de reconhecida competência, todos providos, aliás, em funções dirigentes.

O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto emitiu douto parecer no sentido de que, perante o teor da acta da reunião do júri do concurso de 20/6/88, a recusa de “visto” se impunha. Simplesmente viria a verificar-se posteriormente — desde logo através do requerimento de interposição do recurso — que a referida acta enfermava de erro, e se em sede de recurso é admissível a junção de documentos, nos termos dos artigos 524.º, n.º 1, e 706.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, desde que se tenham tornado necessários em virtude do sentido da decisão recorrida, necessariamente se deve permitir também que sejam tomados em conta os novos dados entretanto carreados para o processo.

E acresce que a consideração destes novos dados surgidos após a decisão recorrida se impõe aqui com mais nitidez, na medida em que se revelam úteis para o apuramento da vontade material, que em direito público assume especial relevância.

Foram corridos os “vistos” legais pelo que importa decidir.

2 — Por aviso de 9 de Junho de 1988 da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da região Autónoma dos Açores foi aberto concurso para o preenchimento de três lugares de assessor da carreira de técnico superior do quadro daquela Secretaria Regional, ao qual concorreram os dois interessados.

Todos eles se encontram providos no quadro de pessoal com a categoria de técnico superior principal desde 11 de Junho de 1985, mas exercem funções em cargos

dirigentes desde 21 de Setembro de 1984 um deles, e 1 de Outubro de 1982, os outros dois. Mas como não tinham classificação de serviço, o júri admitiu-os ao concurso ao abrigo dos artigos 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março, atribuindo-lhes para o efeito, a classificação de “Bom”, nos últimos 3 anos de serviço — doc. de fls. 17. E em 5 de Julho, ao deliberar sobre o apuramento e graduação de candidatos, notou-os de 18,00 no que concerne ao factor classificação de serviço, com esta observação: deliberação do júri por não haver lugar a classificação de serviço.

3 — Segundo o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, vigente à data do despacho autorizador, os assessores eram recrutados de entre técnicos superiores principais ou equiparados com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias, classificados de “Muito Bom”, ou cinco anos, classificados, no mínimo, de “Bom”, mediante concurso de provas públicas.

Esta exigência qualitativa, traduzida pela classificação de serviço, liga-se ao princípio mais geral contido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44-B/83, de 1 de Junho — reafirmado no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 11/84/A citado — segundo o qual a classificação de serviço é obrigatoriamente considerada, além de outros, no caso de promoção e progressão nas carreiras, não podendo ser inferior a “Bom”, salvo nos casos em que a lei exige “Muito Bom”. Por isso se compreende que a adequada classificação de serviço figure como requisito de admissão a concurso, *ex vi* do disposto no artigo 25.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

Há, porém, situações em que os interessados em concursos estão impedidos de apresentar classificação de serviço por motivo que a lei reputa dignos de especial consideração — e, nessas circunstâncias admite que a falta seja suprida por adequada ponderação do respectivo currículo profissional na parte correspondente ao período não classificado, sendo que em caso de promoção essa ponderação será levada a efeito pelo próprio júri dos concursos — artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 44-B/83 e 19.º a 21.º do Decreto Regulamentar n.º 11/84/A.

Mas importa sublinhar que não se trata agora de atribuir uma classificação de serviço substitutiva, sujeita às regras (ao menos no pleno processual) e com os efeitos da normal classificação do serviço destinada a apurar dos méritos profissionais dos funcionários e agentes da Administração Pública. Ao contrário, trata-se de um mecanismo de substituição que não releva senão para fins de admissão a concurso, e que nem sequer condiciona o próprio júri na apreciação curricular a fazer para efeitos de classificação final dos candidatos aprovados — artigos 22.º, n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83 e 21.º n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 11/84/A.

Por isso a lei não lhe chama classificação (ainda que para efeitos específicos) nem directa nem indirectamente exige que o seu resultado se expresse por uma das men-

ções qualitativas próprias da classificação de serviço.

É, aliás, sintomático que, mesmo no caso de o júri entender que o currículo de um interessado é de molde a justificar a redução do tempo de permanência na categoria inferior, a lei não exige que a deliberação respectiva se expresse por uma fórmula qualitativa ou quantitativa tipicada: tudo o que se exige é, “*tout court*”, deliberação favorável do júri, com base na apreciação do currículo profissional do interessado, na medida em que tiver entendido que o mesmo justifica a redução do tempo de permanência na categoria inferior — citados artigo 22.º, n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83 e 21.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 11/84/A. E nada mais.

Mas, se assim é, parece irrelevante na circunstância a menção qualitativa que o júri tenha feito, por analogia com o que está previsto para as classificações de serviço. Basta que delibere favoravelmente à admissão do concorrente.

No caso em análise nenhum dos interessados tem classificação na categoria de técnico superior principal porquanto quando nela ingressaram já se encontravam no desempenho de função de chefia, pelo que foi correcto o comportamento do júri ao suprir tal falta — *ex vi* do disposto nos artigos 1.º, 4.º, n.º 3 e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A.

E, pela razões acima referidas, é inócua, por juridicamente destituída de qualquer relevância, a nota de “Bom” que, na oportunidade, lhes foi atribuída. O júri tinha que deliberar sobre a admissão dos interessados ora em causa, e isso fez, admitindo-os; a expressão qualitativa que encontrou para o currículo dos interessados — traduzida naquela nota — é juridicamente indiferente e, conseqüentemente, destituída de efeitos, a favor ou contra aqueles.

Donde a conclusão de que não subsiste o motivo invocado na resolução reclamada para recusa do “visto”.

4 — É certo que não é por este lado que a entidade reclamante a contesta, mas essa circunstância não obsta a que o Tribunal siga o seu próprio caminho, além do mais porque nos encontramos no plano da mera subsunção jurídica.

De resto, “*ex abundante*”, sempre se dirá, em nota breve, que se tem, no mínimo, por altamente duvidoso, que no caso se configure uma situação de mero lapso material, como aliás se salienta no douto despacho de fls. 4. É que o lapso material, tal como aparece caracterizado no artigo 249.º do Código Civil — ou no seu contraponto a nível processual que é o artigo 667.º do Código de Processo Civil — implica sempre a ideia de lapso ostensivo em face do texto do documento que o insere, ou das circunstâncias. Numa perspectiva processualística dizia Alberto dos Reis — no Código de Processo Civil Anotado vol. V, pág. 131 — que há-de ser o próprio contexto da sentença a fornecer a demonstração clara do erro material; e advertia para

a necessidade de distinguir entre o erro material e o erro de julgamento, ainda que evidente.

E é também para o carácter patente do lapso que apela a doutrina civilística — veja-se a anotação no artigo 249.º do Código Civil Anotado de P. de Lima e Antunes Varela, bem como a doutrina administrativa — por exemplo, Marcello Caetano in Manual de Direito Administrativo vol. 1, 10.ª ed. pág. 563 ou Esteves de Oliveira in Direito Administrativo, I vol. pág. 587 e a jurisprudência — conf. nomeadamente o ac. do S.T.J. de 17/9/81, no Bolétim do Ministério da Justiça n.º 256, a pág. 342.

De todo o modo é desnecessário avançar mais por aqui face ao que se disse acima e que se julga suficiente para a solução da questão que ora nos ocupa.

Pelo exposto concedendo provimento ao pedido de reapreciação revogam a resolução em análise e concedem o “visto” aos diplomas de provimento dos licenciados Maria Jacinta Goulart Lemos de Menezes Pedroso de Lima, Maria de Jesus Carvalho Toste e Raúl Aguiar do Rego.

São devidos emolumentos pelo “visto”.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1989

aa) *Manuel António Maduro*  
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*  
*Pedro Tavares do Amaral*

*João Manuel Neto* (votei apenas a conclusão porque entendo que, sendo a classificação de serviço um dos requisitos de admissão ao concurso de acesso — cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro — e um dos parâmetros da graduação dos candidatos, o suprimimento de tal classificação mediante ponderação do currículo profissional, levado a efeito pelo Júri do concurso, implica necessariamente a atribuição de uma classificação de serviço aos candidatos não classificados)

*José Alfredo Mexia Simões Manaia*  
*João Pinto Ribeiro*  
*Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Alfredo José de Sousa*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



**ACÓRDÃOS DE VISTO**  
**(AUTOS DE RECLAMAÇÃO)**



# ASSISTENTE ALÉM DO QUADRO — CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA — HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

(REAPRECIACÃO DO PROCESSO N.º 110 003/87)

## SUMÁRIO:

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, para se ser contratado como assistente, é necessário que se tenha a categoria de assistente estagiário ou convidado, se possua o grau de mestrado ou equivalente, ou se tenha obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, após dois anos de exercício na categoria, ou ainda ter o grau de mestrado ou equivalente através de deliberação do conselho científico ou havendo-a, da respectiva comissão coordenadora sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento.

Conselheiro Relator:  
João Manuel Neto

Autos de Reclamação n.º 79/1988  
Sessão de 89/01/10

I — Em sessão de 14 de Julho de 1988 foi recusado o “visto” ao provimento de Maria Luísa Faria de Castro Lemos no cargo de assistente além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Fundamentou-se tal decisão no facto da interessada apenas mostrar possuir a licenciatura em biologia e não os demais requisitos exigidos pelo art.º 12.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na redacção do Decreto-Lei n.º 316/83 de 2 de Julho.

II — Não se conformando com esta decisão o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio reclamar da mesma nos termos do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, alegando os seguintes argumentos:

- 1) A docente em causa iniciou a sua carreira ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, como assistente eventual no Instituto Universitário dos Açores;

- 2) Por força das disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho — n.º 2 do art.º 92.º — usufruiu da aplicação do art.º 33.º do Decreto-Lei n.º 132/70, passando a assistente do mesmo Instituto;
- 3) A Universidade do Algarve contratou a interessada como assistente aplicando o Decreto-Lei n.º 444/76, de 4 de Junho, isto é, não contando, para o efeito de prazos, o tempo de serviço prestado como assistente noutra escola;
- 4) Os diplomas de provimento respeitantes às categorias indicadas não careciam de “visto” em virtude da vinculação da docente se ter encontrado sempre ligada à instituição universitária em regime de instalação;
- 5) Todavia certo é que, nos termos da lei, a docente em causa é já titular da categoria de assistente não parecendo justo retirar-lhe através de uma interpretação puramente formal dos textos legais.

III — Por ser legalmente admissível, ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi admitida a reclamação e cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 5.º da citada Lei n.º 8/82.

IV — O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto no seu douto parecer de fls. 15 entende que a reclamação deduzida não merece provimento.

V — Corridos os vistos legais cumpre decidir:

Da análise do processo, designadamente da nota biográfica junta a fls. 13 e 14, resultam provados os seguintes factos:

- 1) A interessada foi contratada como assistente eventual além do quadro para o então Instituto Universitário dos Açores, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 22 de Outubro de 1979;
- 2) Por aplicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária, foi-lhe atribuída a categoria de assistente estagiário com efeitos desde 1 de Dezembro de 1979;
- 3) Por despacho do Reitor da Universidade dos Açores de 9 de Outubro de 1981, foi-lhe autorizado o contrato como assistente além quadro da Universidade dos Açores tendo tomado posse, seguida de exercício, em 2 de Novembro de 1981;
- 4) A pedido da interessada foi-lhe rescindido o contrato com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982;
- 5) Por despacho de 6/11/82 do Reitor da Universidade do Algarve foi contratada além quadro, por conveniência urgente de serviço, como assistente com efeitos a partir de 12/11/1982.

Pretende-se agora a sua contratação, como assistente além do quadro, para a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, com efeitos a

partir de 20/10/87 e até 12/11/88 data em que completa seis anos sendo estes prorrogáveis nos termos da lei.

Dir-se-á, antes de mais, que o despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 6/11/82, mencionado no n.º 5 desta parte V, estava ferido de ilegalidade na medida em que a interessada, sendo apenas licenciada em Biologia, não reúna os requisitos legais para ser contratada como assistente descritos no n.º 1 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Tal ilegalidade importou uma anulabilidade entretanto sanada: art.º 364.º do Código Administrativo.

Todavia tal não implica que se devam considerar como preenchidos para o futuro os requisitos essenciais para a contratação da interessada como assistente: ser assistente estagiária ou assistente convidada possuidora do grau de mestrado ou equivalente, ou ter obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica após dois anos de exercício na categoria, ou possuir o grau de mestrado ou equivalente mediante deliberação do conselho científico, ou, havendo-a, da respectiva comissão coordenadora sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

Com efeito, a sanção reporta-se apenas aos efeitos do acto anulável e não directamente à ilegalidade ou vício verificado: neste sentido Esteves de Oliveira in *Direito Administrativo*, vol. I pág. 544.

Assim — e transcrevemos o exemplo dado pelo referido Autor em nota da mesma página e obra — “se foi nomeado um concorrente com fundamento em que possuía o curso geral dos liceus, habilitações erroneamente certificadas, o decurso do prazo para o recurso contencioso sana efectivamente a invalidade da nomeação mas isso não significa que, doravante, se considere aquele funcionário como titular legal das referidas habilitações. A nomeação feita nessas condições, embora já não possa ser invalidada, não pode também servir de base a qualquer acto futuro (de promoção, provimento, etc.) que tenha como pressuposto ou requisito as habilitações de que o funcionário efectivamente carece”.

Desta forma, a referida sanção não abrange pois posteriores provimentos da interessada, designadamente o contrato a que se refere o despacho de 17/11/1987 do Vice-Reitor da Universidade Nova de Lisboa a que se reportam os presentes autos.

Por outro lado, tal contrato é inteiramente novo e independente do celebrado pela interessada com a Universidade do Algarve pelo que aquela só podia ser legalmente provida como assistente se reunisse os requisitos exigidos no art.º 12.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária na redacção do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho então vigente que nos dispensamos de transcrever.

Como tal não acontece, impunha-se a recusa do “visto” tal ccomo foi deliberado na resolução ora em reapreciação.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes deste Tribunal, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação apresentada confirmando a recusa do “visto” proferida no Processo n.º 110 003/87.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1989

- aa) *João Manuel Neto*  
*João Pinto Ribeiro*  
*Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Alfredo José de Sousa*  
*Manuel António Maduro*  
*Francisco Pereira Neto de Carvalho*  
*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

## CARREIRAS — CATEGORIA — HABILITAÇÕES LITERÁRIAS — TRANSIÇÃO

### SUMÁRIO:

- 1 — O n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 148/88, de 27 de Abril, ao falar em *“habilitações literárias”* e não em *“habilitações legalmente exigidas”*, exclui a exigência do curso de formação profissional ou equivalente necessário para o provimento na categoria, em termos normais.
- 2 — O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85, define *“categoria”* como *“a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções referida à escala salarial da função pública”*.
- 3 — A transição para a mesma carreira, categoria e letra de vencimentos deve indicar como preceito legal permissivo a alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 148/88, que não faz qualquer exigência de habilitações.

Conselheiro Relator:  
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 89/1988  
Sessão de 89/01/24

I — Em sessão de 29 de Setembro de 1988 foi recusado o “visto” ao diploma de provimento de Marina Tavares Abrantes Melo Subtil no cargo de técnico-auxiliar de 2.ª classe — carreira de Secretária-Recepcionista — do Gabinete de Relações Públicas da Universidade do Porto.

Fundamentou-se esta decisão no facto de a interessada não mostrar possuir as habilitações legalmente exigíveis para o provimento em tal cargo e que são as indicadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, uma vez que ela apenas tem habilitações equivalentes ao curso geral dos liceus.

II — Não se conformando com esta decisão o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio reclamar da mesma nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, alegando, fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

- a) A interessada ocupava o lugar de secretária-recepcionista de 2.<sup>a</sup> classe; lugar e categoria é carreira de secretário-recepcionista integrada no grupo de pessoal técnico-profissional previsto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho;
- b) Pretende-se com o provimento em causa a transição de interessada para o mesmo lugar e categoria da carreira correspondente à mesma letra de vencimento apenas com a nova designação prevista no novo quadro da Universidade por força das disposições do Decreto-Lei n.º 248/85;
- c) A manter-se a recusa de visto a interessada permaneceria num lugar já não existente nos quadros da Universidade com designação já não existente no esquema geral da função pública;
- d) Caso idêntico foi visado pelo Tribunal de Contas, sem sessão de 11 de Outubro de 1988.

III — Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi admitida a reclamação e dada vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto que, no seu parecer de fls. 16, entende que a reclamação deve ser julgada procedente uma vez que a interessada se encontra nas condições indicadas no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 148/88, de 27 de Abril que fala em “habilitações literárias” e não em “habilitações legalmente exigidas” o que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exclui a exigência do curso de formação profissional ou equivalente necessário para o provimento na categoria, em termos normais.

IV — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

- 1 — Está provado no processo que a interessada foi nomeada, em 29 de Janeiro de 1988, secretária-recepcionista de 2.<sup>a</sup> classe do Gabinete de Relações Públicas da Universidade do Porto tendo o respectivo processo sido visado por este Tribunal em 24 de Março do mesmo ano.
- 2 — Este cargo era remunerado com o vencimento da letra “M” de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro que veio definir a estrutura — acesso, progressão e vencimentos — da carreira de secretário-recepcionista.
- 3 — Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 148/88, de 27 de Abril que aprovou a Lei Orgânica da Universidade do Porto esta carreira continuou a existir, precisamente com a mesma designação, como se vê no mapa anexo àquele diploma legal fazendo-se a sua progressão pelas categorias de técnico auxiliar especialista, principal, de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> classes, correspondendo a esta última categoria a mesma letra do vencimento que a interessada já vinha recebendo (letra “M”).

De facto, no nº 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 248/85, define-se “categoria” como “a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções referida à escala salarial da função pública”.

4 — Como resulta do exposto, a interessada transitou para a mesma carreira (secretária-recepcionista), categoria (2.ª classe) e letra de vencimentos (“M”) que já detinha.

Por isso o seu provimento está perfeitamente correcto embora se devesse ter indicado como preceito legal permissivo do acto a alínea a) do nº 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei nº 148/88 que não faz qualquer exigência de habilitações uma vez que se trata de um funcionário já integrado no quadro dos serviços e não muda de carreira nem de categoria.

A indicação incorrecta daquele preceito legal é todavia irrelevante face ao princípio estabelecido no artigo 664.º do Código de Processo Civil.

5 — Em face ao exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em dar provimento à reclamação apresentada pelo Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior revogando, assim, a resolução de 24 de Setembro de 1988 proferido no Processo nº 87565 concedendo o “visto” ao provimento de Mariana Tavares Abrantes Melo Subtil no cargo de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de secretária-recepcionista do Gabinete de Relações Públicas da Universidade do Porto.

São devidos emolumentos somente pela concessão do “visto”.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1989

aa) *Pedro Tavares do Amaral*  
*João Manuel Neto*  
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*  
*João Pinto Ribeiro*  
*Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Alfredo José de Sousa*  
*Manuel António Maduro*  
*Francisco Perreira Neto de Carvalho*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



## CARREIRAS — CONCURSOS

(REAPRECIACÃO DOS PROCESSOS N.ºs 88 929, 88 930 E 94 650/88)

### SUMÁRIO:

- 1 — A abertura de concurso externo pressupõe prévio despacho de descongelamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.
- 2 — Por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto, o tempo de serviço na categoria anterior à reconversão da carreira técnica em carreira técnica superior, deverá ser contado nesta última carreira, desde 1 de Julho de 1979.

Conselheiro Relator:  
João Manuel Neto

Autos de Reclamação n.º 96/88  
Sessão de 89/01/24

I — Em sessão de 18 de Outubro de 1988 foi recusado o “visto”, em duas resoluções distintas, aos seguintes diplomas de provimento:

- A) De Maria Amélia Sertório Rita Vieira e de Maria Dulce Borges de Sousa Almeida, como técnicos de 2.ª classe (serviço social) do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado;
- B) De António João Cruzeiro Camarinhas como técnico superior principal do mesmo Instituto.

A primeira resolução, respeitante aos provimentos referidos na alínea A), baseou-se nos seguintes considerandos:

- por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1987, foi aberto concurso externo para o provimento de dois lugares na categoria de técnicos de 2.ª classe;
- os provimentos em apreço não mencionam o número sequencial da quota de descongelamento das respectivas vagas, apesar de os serviços terem sido instados a fazê-lo, pelo que se conclui não ter havido descongelamento;
- as interessadas não têm qualquer vínculo à função pública;

- nos termos do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84 de 3 de Fevereiro, a abertura de concursos externos depende de prévio despacho de descongelamento das admissões;
- dos n.ºs 3 e 4 daquele normativo decorre que todas as admissões de pessoal não vinculado devem ser numeradas sequencialmente, numeração que deve constar nos processos a remeter a este Tribunal, sob pena de recusa de “visto”.

Por seu turno, a segunda resolução — a que se reporta a alínea B) — fundamentou-se nos seguintes argumentos:

- por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, de 17 de Maio de 1988, foi aberto concurso interno de acesso, para duas vagas da categoria de técnico superior principal esgotando-se a validade do prazo desse concurso com o preenchimento das referidas vagas;
- o presente provimento refere-se ao 3.º classificado aprovado nesse concurso tendo os dois primeiros sido já providos por força e ao abrigo do mesmo concurso;
- por outro lado, conforme resulta da sua nota biográfica, o interessado não possuía três anos de serviço na categoria de técnico superior de 1.ª classe à data do encerramento do concurso, violando, assim, o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88 de 28 de Julho e o requisito geral enunciado na alínea b) do n.º 4.1 do referido aviso.

II — Não se conformando com estas decisões, o Senhor Secretário de Estado da Construção e Habitação veio reclamar das mesmas, nos termos do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, com os seguintes fundamentos:

1) Quanto aos provimentos referidos na alínea A) da parte I:

- a abertura de concurso externo, a que concorreram e no qual ficaram aprovados as técnicas de Serviço Social ali identificadas foi autorizada através do seu despacho de descongelamento de 26-XI-1987 de que se junta fotocópia;
- os respectivos diplomas de provimento, que também se juntam, já mencionam o número sequencial da quota de descongelamento das vagas, o que foi feito pela Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- estas duas exigências não foram, no tempo e lugar próprios, satisfeitas pelos serviços do IGAPHE por lapso manifesto.

2) Relativamente ao provimento mencionado na alínea B) da parte I:

- o concurso para técnico superior principal da carreira técnica superior a que concorreu o funcionário ali identificado foi aberto para 3 vagas e não para 2;

- aconteceu, porém, que houve necessidade de se fazer uma rectificação (publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 145, de 25-VI-988) ao número de vagas constantes do aviso de abertura do concurso, esquecendo-se, todavia, os serviços do IGAPHE de mencionar tal facto a este Tribunal;
- por outro lado, a nota biográfica que acompanhou o diploma de provimento do funcionário em causa não explicita, de forma clara, qual o tempo de serviço que o mesmo possui na categoria imediatamente superior à correspondente às vagas postas a concurso;
- na verdade, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º único do Decreto-Lei n.º 329-A/85 de 9 de Agosto (diploma que veio permitir a transição para a carreira técnica superior do pessoal não habilitado com licenciatura que, à data do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, se encontrava inserido na carreira técnica — caso do interessado) o tempo de serviço na categoria anterior à reconversão da carreira técnica em carreira técnica superior operada por este último diploma legal, deverá ser contado nesta última carreira desde 1 de Julho de 1979;
- no entanto, como o referido funcionário tomou posse em 8/7/83 como técnico de 1.ª classe, veio em 14-XI-985 — por força do disposto no n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 329-A/85 de 9 de Agosto — a ser reconvertido em técnico superior de 1.ª classe, conforme se comprova através da fotocópia do diploma de provimento que se junta;
- ainda por força do n.º 3 do citado artigo único, o tempo de serviço nesta última categoria deverá ser considerado retrotraído a 8 de Julho de 1983 pelo que se constata que, à data do encerramento do concurso, o referido funcionário possuía na categoria de técnico superior de 1.ª classe mais de três anos.

III — Por ser legalmente admissível, ter sido interposta em tempo e por quem para o efeito, detém legitimidade, foi admitida a reclamação e cumprido o disposto no art.º 5.º n.º 1 da citada Lei n.º 8/82.

IV — No seu duto parecer o Digno Representante do Ministério Público entende que a reclamação deverá ser julgada procedente.

V — Corridos os vistos legais, cumpre decidir:

- 1) Analisemos em primeiro lugar a problemática suscitada quanto aos provimentos mencionados na alínea A) da parte I deste acórdão:

Verifica-se da fotocópia junta aos autos a fls. 29 que, por despacho de descongelamento de 26 de Novembro de 1987 do Secretário de Estado de Construção e Habitação, foi autorizada a abertura de concurso externo para o provimento de dois lugares na categoria de técnicos de 2.ª classe.

Por outro lado os diplomas de provimento ora remetidos com a reclamação juntos a fls. 15 e 21, mostram-se numerados sequencialmente.

Assim, pela nova documentação junta aos autos, alteram-se os pressupostos de facto subjacentes à resolução reclamada verificando-se agora a observância de todos os requisitos mencionados no art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, pelo que nada obsta à concessão de “visto” aos aludidos diplomas de provimento.

- 2) No que respeita à resolução a que se refere a alínea B) da I parte ela fundamentou-se em dois considerandos: ter o concurso interno de acesso para a categoria de técnico superior principal sido aberto apenas para duas vagas já preenchidas sendo o interessado o 3.º classificado e não possuir este três anos de serviço na categoria de técnico superior de 1.ª classe.

Quanto ao primeiro fundamento, verifica-se que o concurso foi aberto para três vagas e não para duas como por lapso consta do respectivo aviso de abertura publicado no Diário da República 2.ª série de 17 de Maio de 1988.

Com efeito, no Diário da República da mesma série de 25 de Junho de 1988 foi publicada a necessária rectificação (vide pág. 5717) pelo que deixou de ter razão de ser o aludido fundamento.

Apenas se lamenta que de tal facto não tenha sido dado atempado conhecimento a este Tribunal.

Quando ao 2.º considerando, resulta da nova nota biográfica remetida com a reclamação que o interessado possui mais de três anos na categoria de técnico superior de 1.ª classe além do quadro, uma vez que a posse ocorrida em 14 de Novembro de 1985 produziu efeitos a partir de 8 de Julho de 1983 nos termos do n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 329-A/85.

Não houve assim, violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88 sendo agora inequívoco que o funcionário reunia os requisitos enunciados no aviso de abertura do aludido concurso.

Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar procedente a reclamação apresentada, revogar as resoluções em reapreciação e em conceder o “visto” aos diplomas de provimento de Maria Amélia Sertório Rita Vieira e de Maria Dulce Borges de Sousa Almeida como técnicos de 2.ª classe (serviço social) e de António João Cruzeiro Camarinhas, como técnico superior principal, todos do Instituto Superior de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado.

São devidos emolumentos pela concessão dos vistos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1989

aa) *João Manuel Neto*

*José Alfredo Mexia Simões Manaia*

*João Pinto Ribeiro*

*Fernando José Carvalho de Sousa*

*Alfredo José de Sousa* (Vencido quando ao provimento de António J. C. Camarinhas. Inquiria previamente dos serviços do teor do despacho autorizador da abertura do concurso ou da informação sobre que recaiu, a fim de, do respectivo teor, aferir se houve rectificação ou modificação posterior dos termos de tal abertura).

*Manuel António Maduro*

*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido pelas razões invocadas pelo Exmo. Conselheiro Alfredo de Sousa).

*Pedro Tavares do Amaral*

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*



# ASSEMBLEIA MUNICIPAL — CONCURSO PÚBLICO — FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

(REAPRECIÇÃO DO PROCESSO N.º 74 814/88)

## SUMÁRIO:

- 1 — O fornecimento de bens e serviços deve ser feito através de concurso público, só sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro.
- 2 — Uma das possibilidades de dispensa é a que é concedida por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal.

Conselheiro Relator:  
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Autos de Reclamação n.º 86/1988  
Sessão de 89/03/14

1 — O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, por ofício de 31/10/88 vem solicitar, ao abrigo da Lei n.º 8/82, a reapreciação do processo n.º 74 814/88 no qual, por Resolução de 22/9/88, foi recusado o “visto” ao contrato de fornecimento de bens celebrado entre aquela autarquia e a CEIG - Cooperativa de Edições e Impressão Gráfica, C.R.L..

Por ter sido interposta em tempo e se verificarem os demais condicionalismos previstos no referido diploma, a reclamação foi admitida.

2 — A recusa de “visto” fundamentou-se do seguinte modo:

- a) A Assembleia Municipal tinha fixado em 2.500 contos o quantitativo acima do qual é obrigatório o concurso público;
- b) Atento o seu valor, o contrato em apreço só podia ter sido realizado mediante concurso público, quando se utilizou o concurso limitado;
- c) Carecia de suporte normativo a adjudicação por preço superior ao constante da proposta do próprio adjudicatário.

3 — Por seu turno, a reclamação apresenta como justificação o facto de, por motivo de férias, a deliberação da Câmara Municipal não ter sido submetida a aprovação do órgão deliberativo, o que só aconteceu posteriormente.

4 — O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer de fls. 19 e verso, embora com dúvidas, não se opõe à procedência da reclamação.

5 — Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

5.1 — Em reunião de 18/11/87, a Câmara Municipal de Oeiras deliberou abrir concurso limitado para adjudicação da impressão tipográfica de quatro edições da revista “Oeiras Municipal” em 1988, com consulta a sete empresas.

Por deliberação de 10/2/88, foi deliberado pela Câmara fazer a adjudicação à empresa CEIG, pelo valor médio de 857.173\$00, acrescido do IVA, considerado como valor global médio para quatro edições (valor unitário). Isto mesmo foi transmitido à empresa por ofício de 21/3/88.

Em carta de 14 de Abril seguinte, a CEIG vem comunicar à Câmara que, a partir do dia 11 desse mesmo mês, o papel havia passado a ser facturado com um acréscimo de 7 a 8%, o qual passaria a ser debitado na facturação futura da revista. A Câmara, por deliberação de 4 de Maio do mesmo ano, aceitou o aumento considerando constar do orçamento da CEIG — bem como do apresentado por outras empresas tipográficas — uma cláusula que prevê o ajuste dos custos, face à evolução do mercado das matérias primas.

Com efeito, da proposta da CEIG constava uma disposição segundo a qual “o preço do papel foi calculado na base de tabelas em vigor nesta data e será alterado de acordo com o preço corrente à data do fornecimento”.

O contrato foi celebrado em 29/6/88, pelo encargo total de 3.498.692\$00, acrescido do IVA, nele se prevendo que o prazo de execução seria de 21 dias após a entrega de todos os originais e maquetas.

O processo deu entrada neste Tribunal em 6/7/88, sendo recusado o “visto” em sessão de 22/9/88, como se referiu, depois de ter sido efectuada uma devolução solicitando informação sobre cabimento de verba e esclarecimento da razão por que não fora aberto concurso público, nos termos da lei.

Em 12 de Outubro, a Câmara tomou a deliberação de enviar à Assembleia Municipal o processo de adjudicação da revista, considerando que o valor excedia o limite de 2.500 contos fixado pela mesma Assembleia.

Esta, em reunião de 15 de Novembro, deliberou, por maioria, aprovar a adjudicação por ajuste directo.

5.2 — Estes os factos, importando agora fazer a apreciação do direito aplicável.

No que respeita ao fornecimento de bens e serviços, o princípio estabelecido no

art.º 7.º do D.L 390/82, de 17/9, é o de que tal fornecimento deve ter lugar por concurso público, o qual só pode ser dispensado nos casos e nos termos do artigo seguinte.

Este art.º 8.º, permite, no seu n.º 1, a dispensa do concurso público relativamente aos contratos de fornecimento de valor inferior ao limite estabelecido pela assembleia deliberativa, e em duas outras situações que não são aplicáveis ao caso presente.

Por seu turno, o n.º 2 considera outras possibilidades de dispensa a conceder pela Assembleia Municipal mediante proposta fundamentada do executivo (n.º 4).

Acontece que o contrato em apreço não pode ser incluído em nenhuma das alíneas do referido n.º 2, o que torna inoperante a autorização que, no presente caso, foi concedida pela Assembleia Municipal.

Não pode, inclusivamente, ser incluído na al. f), relativa aos fornecimentos que só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de aptidão especialmente comprovada em contratos anteriores de que os fornecimentos sejam complemento.

Não só tal argumento não foi invocado, nem pela Câmara nem pela Assembleia Municipal, como se entendeu que podia ser aberto concurso limitado — e foi-o efectivamente — com diversos concorrentes. Independentemente disso, este contrato não é complemento de outro anterior nem, pela sua natureza, exige aptidão especialmente comprovada.

Revertendo, por isso, ao n.º 1 do referido art.º 8.º, verifica-se que o valor do contrato, mesmo antes do aumento do papel, era de 3.428.692\$00, mais IVA, o que ultrapassa o limite de 2.500 contos fixado pela Assembleia Municipal, pelo que a adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público, sem que o mesmo pudesse ser dispensado.

5.3 — Por outro lado, nos termos do art.º 4.º do D.L. 146-C/80, de 22/5, o contrato não poderia ter começado a produzir efeitos em data anterior à do “visto”.

Acontece que tão pouco este preceito foi tido em consideração, também não sendo previsto no clausulado. Na realidade, até 30/12/88 foram entregues três edições e, em 4/1/89, paga a importância de 1.896.930\$00.

6 — Termos em que acordam os Juízes do Tribunal de Contas em negar provimento à reclamação, mantendo a recusa do “visto” ao contrato inicialmente indicado.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 14 de Março de 1989

- aa) *Francisco Pereira Neto de Carvalho*  
*Pedro Tavares do Amaral*  
*João Manuel Neto*  
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*  
*João Pinto Ribeiro*  
*Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Alfredo José de Sousa*  
*Manuel António Maduro*

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

**CARREIRA MÉDICA — REGIME DE DISPONIBILIDADE  
PERMANENTE — REGIME DE TEMPO COMPLETO  
PROLONGADO — REGIME DE TEMPO COMPLETO  
— REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

(REAPRECIACÃO DO PROCESSO Nº 94 553/88)

SUMÁRIO:

- 1 — Os regimes básicos dos médicos de saúde pública e dos médicos da carreira hospitalar são os de disponibilidade permanente, tempo completo prolongado e tempo completo, sendo o regime de dedicação exclusiva um regime especial.
- 2 — Os regimes de trabalho dos médicos de clínica geral são os de tempo completo prolongado e de tempo completo — e mais nenhum outro.

Conselheiro Relator:  
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação nº 7/1989  
Sessão de 89/03/14

Sua Excelência a Senhora Ministra da Saúde veio interpôr os presentes autos de reclamação, pedindo a reapreciação da resolução deste Tribunal de 8 de Novembro do ano findo, que recusou o “visto” ao despacho daquela entidade ministerial, de 30 de Agosto do mesmo ano, autorizando o regime de dedicação exclusiva ao Dr. José Henriques Santos David, como consultor de clínica geral da Administração Regional de Saúde de Lisboa.

Baseou-se a resolução ora impugnada nos seguintes fundamentos.

Do regime estabelecido pelos art.ºs 30.º n.º 2 e 32.º n.º 7 do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto, resulta que só para os médicos das carreiras hospitalares e de saúde pública está consagrado o regime de dedicação exclusiva, que não contempla, conseqüentemente, os médicos da carreira de clínica geral.

Quanto a estes últimos, o seu sistema retributivo vem regulado exaustivamente no art.º 39.º do citado Decreto-Lei e por forma diferenciada dos médicos das outras carreiras, como aliás resulta por forma clara, também, do nº 7 do preâmbulo do mesmo diploma.

Quanto àqueles últimos rege o seu art.º 38.º, prevendo-se, além do vencimento, um subsídio adicional mensal, com a possibilidade de serem instituídas novas formas de remuneração, incluindo o pagamento por acto médico, mediante portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e Saúde.

Aliás, a mesma orientação foi consagrada quer pelo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Abril de 1986 em recurso interposto pelo ora interessado, quer pela resolução deste Tribunal de 4 de Outubro de 1988, ambas as decisões se louvando na falta de suporte em disposição legal que legitime tal situação.

Também é de afastar, como possível suporte da pretendida situação, o Decreto-Lei n.º 415/87, o qual não tem em vista alterar o regime de trabalho dos médicos da carreira de clínica geral, mas tão somente estabelecer o regime de aplicação do imposto profissional às remunerações de todos os funcionários e agentes da Administração Central e regulamentar as compensações a incorporar em tais remunerações no ano de 1987, na sequência do art.º 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro.

Foi, pois, dos considerandos expostos, que resultou a recusa deste Tribunal ora em apreço.

\*\*\*

Contra ela se insurge a reclamação interposta, pelos fundamentos seguintes:

Em vários casos, discriminados nas alegações do recorrente, este Tribunal já sufragou o entendimento de que o regime de trabalho de médicos da carreira de clínica geral comporta a dedicação exclusiva, orientação essa que se verificou quer em vistos concedidos em 1986, quer em 1987, quer ainda numa autorização de manutenções de tal regime, visada em Agosto de 1988.

Daqui se conclui não ser líquido que a concessão de tal regime viole o art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 310/82, por esta disposição a não contemplar expressamente.

Também isso se verifica com o regime de disponibilidade permanente, o que não obstou a que a Portaria n.º 505/86, de 9 de Setembro, permitisse a concessão de tal regime aos médicos da carreira de clínica geral, como o Tribunal de Contas, através de um “visto” concedido em 6 de Setembro de 1988, aceitou.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 1/83, de 3 de Janeiro, refere expressamente a aplicação do regime de dedicação exclusiva ao Estatuto das Carreiras Médicas, sem qualquer discriminação quanto aos médicos da carreira de clínica geral.

Por seu turno, o art.º 46.º n.º 3 da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, cuja revogação pelo art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, foi considerada inconstitucional, consagra para o pessoal do Serviço Nacional de Saúde integrado em carreira, que o regime de serviço será, um princípio, o de dedicação exclusiva.

Invoca-se, igualmente, o art.º 44.º n.º 3 do já citado Decreto-Lei n.º 310/82, nos termos do qual o Estatuto Médico se mantém em vigor, em tudo o que aquele mesmo diploma legal se não encontre expressamente regulado.

E o art.º 12.º n.º 5 do referido Estatuto dispõe que, sem prejuízo do que nesse art.º se dispõe quanto aos médicos em fase de formação e aos dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde, o regime de dedicação exclusiva será atribuído, caso a caso, verificados certos pressupostos (a vantagem dos serviços entre eles).

Finalmente, também a Portaria n.º 31 877/80, de 6 de Junho, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 373/79 prevendo a possibilidade de os médicos das carreiras hospitalares, ou de saúde pública ou ainda de outras que venham a ser criadas, exercerem as suas funções em regime de dedicação exclusiva, no seu art.º 2.º, estabelece que a concessão será feita caso a caso, por despacho Ministerial, também com os pressupostos da vantagem dos serviços e da natureza das actividades a desenvolver.

Por tudo isto conclui a reclamante pela procedência do seu pedido, com a invocação final dos art.ºs 9.º, 31.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 373/79.

Admitido liminarmente o pedido e feitos os autos com vista ao Dig.º Procurador-Geral-Adjunto, é o douto Magistrado do seguinte entender.

O Decreto-Lei n.º 310/82, regulou concretamente, em relação a cada carreira médica, quais os regimes que lhe eram aplicáveis, não prevendo a modalidade de dedicação exclusiva para a carreira médica de clínica geral, como se alcaça do seu art.º 31.º.

Por isso não há cabimento para o recurso a diplomas anteriores, designadamente o Estatuto do Médico, nem a legislação que o regulamentou, já que, nessa medida, se verificou implicitamente a sua revogação.

Finalmente, quanto ao Decreto-Lei n.º 1/83, de 3/1, é patente que não pretendeu invocar na matéria em causa, sendo de salientar a clareza com que o seu art.º 1.º n.º 1 define o respectivo âmbito de aplicação referindo “o pessoal integrado em carreiras em cuja regulamentação se preveja a possibilidade do exercício em regime de dedicação exclusiva”.

Assim, conclui o douto Magistrado pela improcedência da aliás não menos doura reclamação apresentada.

\*\*\*

Corridos os restantes vistos legais, cumpre agora decidir.

\*\*\*

Adiantaremos, desde já, que a decisão não pode deixar de dirigir-se no sentido da confirmação da resolução impugnada, como aliás propugna o douto Magistrado

do Ministério Público, como têm sido decidido em casos idênticos por este Tribunal e como de resto se pronuncia, também, o Supremo Tribunal Administrativo, em recurso interposto pelo ora interessado.

A solução dada por este Tribunal resulta, com efeito, muito inequivocamente, da interpretação, inclusivé a literal, dos preceitos legais directamente pertinentes à matéria.

A própria reclamante não vai até à denegação de tal fundamento, antes pretendendo confrontá-lo com situações ou quadros legais que não têm, como objectivo, derimir o problema ora posto em contencioso.

É o Decreto-Lei n.º 310/82 o diploma que regulamenta, especificamente, tal matéria.

Logo no n.º 7 do respectivo preâmbulo se acentua que procura o Governo criar condições para que os clínicos gerais possam optar, dentro da sua carreira, por formas variáveis de remuneração, consignando-se que novas formas de pagamento possam vir a ser implantadas, nomeadamente a do pagamento por acto médico.

E no texto do diploma, depois de, nas normas comuns — seu Cap. I, art.º 13.º — se enumerarem as três carreiras médicas reconhecidas — de saúde pública, de clínica geral e médica hospitalar, vêm os três Capítulos subsequentes regulamentar a disciplina de cada uma dessas carreiras.

Mas os respectivos regimes de trabalho foram remetidos para o Capítulo VI, que os define por forma integral.

Assim, nos termos do art.º 30.º, o regime básico dos médicos de saúde pública é o de disponibilidade permanente, mas poder haver autorização, dada caso a caso, para o desempenho das suas funções em regime de dedicação exclusiva.

Para os médicos da carreira hospitalar — art.º 32.º do mesmo Decreto-Lei — os regimes básicos são os do tempo completo prolongado e do tempo completo.

Podem, no entanto, integrar-se no regime de dedicação exclusiva desde que haja proposta de serviço, parecer favorável da direcção médica e não excedam em princípio, em cada estabelecimento, 10% dos médicos do respectivo quadro.

Desde logo, ressalta, à evidência, que em qualquer dessas duas carreiras os regimes básicos são os de disponibilidade permanente, tempo completo prolongado e tempo completo, sendo o regime de dedicação exclusiva um regime especial, diríamos mesmo, quase excepcional e obedecendo a um apertado condicionalismo de controlo.

Quanto aos médicos de clínica geral, o diploma, no seu art.º 31.º, vai ainda mais longe, consagrando apenas a existência dos regimes de tempo completo prolongado — e somente para os que são obrigados a fazer escalas em serviço de urgência — e o tempo completo, para todos os restantes.

Mais se dispõe aí que a passagem de tais clínicos de tempo completo ao tempo completo prolongado carece de ser devidamente justificada pelo respectivo órgão de gestão.

E se dúvidas pudesse querer suscitar-se sobre o carácter taxativo de tal disciplina, aí estava o n.º 1 do mesmo preceito a ilegítimá-las com a afirmação expressa de que “o regime de trabalho dos médicos de carreira de clínica geral é o descrito nos números seguintes” — onde, como ressalta, do que se vem dizendo sobre o citado art.º 31.º, se não inclui a possibilidade do regime de dedicação exclusiva.

É difícil pretender-se uma maior clareza na expressão do querer legal, que mesmo para as outras carreiras médicas, consagrando a possibilidade da dedicação exclusiva, o faz no entanto com larga acentuação das cautelas que devem condicionar a sua concessão e que afirma expressamente que os regimes de trabalho dos médicos de clínica geral são os de tempo completo prolongado e de tempo completo — e mais nenhum outro.

De resto, que toda a filosofia subjacente aos sistemas remuneratórios separa os médicos das carreiras hospitalar e de saúde pública para um lado e os de clínica geral para outro, ressalta, com evidência, dos art.ºs 38.º e 39.º do mesmo Decreto-Lei, mandando atender, para estes últimos, a parâmetros de localização de trabalho e de utentes a seu cargo, que não relevam para a remuneração das outras carreiras.

\*\*\*

Assim derimida a questão em apreço, resta apenas agora relevar a insubsistência dos restantes argumentos laterais, de ordem legal, invocados para fundamentar o recurso.

A Portaria n.º 505/86, de 9 de Setembro, ao consagrar o regime de disponibilidade permanente para os directores e directores-adjuntos dos Institutos de Clínica Geral, fê-lo, como é evidente, em função exclusiva do exercício de tais cargos directivos, nada contendendo, portanto, com o exercício específico da clínica geral, que, por isso mesmo, permanece sujeita ao regime acima analisado.

E de qualquer forma não é o regime de disponibilidade permanente que aqui se encontra em causa, mas sim o de dedicação exclusiva, que comporta consequências, quanto ao impedimento de outra actividade, que não consente qualquer analogia com aquele outro regime de trabalho.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 1/83, de que a reclamante também se socorre, trata-se de um diploma legal que, conforme aliás o seu preâmbulo esclarece, tem em vista regulamentar o regime de dedicação exclusiva em função duma declaração de renúncia ao desempenho de outras funções remuneradas, isto quer para as carreiras médicas, quer para as docentes e de investigação.

O seu âmbito é apenas esse e não o de definir os casos em que tal regime é admissível, sendo, de resto, bem expresso a esse respeito o respectivo art.º 1.º n.º 1: “o pessoal integrado em carreiras em cuja regulamentação se preveja a possibilidade do seu exercício em regime de dedicação exclusiva, caso deseje optar por esse regime, entregará, na instituição a que esteja vinculado, a correspondente declaração de renúncia”.

Quanto ao art.º 46.º, n.º 3 da Lei n.º 56/79, igualmente invocado na presente reclamação, ele é expresso em acentuar que o regime de serviço do pessoal do Serviço Nacional de Saúde será, *em princípio* (o sublinhado é nosso) em dedicação exclusiva.

E logo a última parte do mesmo número acrescenta que o respectivo estatuto regulará as condições de exercício da actividade privada fora do horário de serviço e fixará uma remuneração suplementar para a modalidade de dedicação exclusiva.

Assim, para além de se limitar à definição do regime em que princípio deveria observar-se e de ficar dependente da futura regulamentação da remuneração suplementar, trata-se de um diploma de 15 de Setembro de 1979, que, nesse ponto, não pode deixar de considerar-se ultrapassado pelo Decreto-Lei n.º 310/82, que veio definir nos termos muito precisos atrás considerados, os regimes aplicáveis às diversas carreiras médicas.

Como muito bem acentua o douto Magistrado do Ministério Público, verifica-se tal como para o Estatuto do Médico, uma situação de renovação implícita, que afasta o objectivo pretendido pela reclamante.

Esta consideração responde, por isso mesmo e de igual forma à invocação, feita pela reclamante, do disposto no art.º 12.º, n.º 5 do Estatuto acabado de mencionar.

Para além disso o referido art.º 12.º n.º 5 preceitua que o regime de dedicação exclusiva será atribuído, caso a caso, sem prejuízo do disposto nos antecedentes n.ºs 2 e 3.

E este n.º 3 reza que o regime de dedicação exclusiva é obrigatório para os médicos dos serviços dependentes da Direcção-Geral de Saúde, quando no exercício de funções a que tal regime se encontre aplicado por força das disposições legais em vigor.

Consequentemente, já pela anterioridade deste diploma, relativamente a que veio regular as carreiras médicas, já até pela remissão que nele se faz para as disposições legais em vigor, por tudo isto não se encontra afectado quanto acima se considerou.

Quanto à Portaria n.º 318-A/80, por último invocada pela reclamante, além da observação temporal mencionada nos anteriores parágrafos, até pela referência expressa que no seu preâmbulo se faz, ao intuito de regulamentar o Estatuto do Médico, no que concerne à forma de remunerar o tempo completo prolongado e a dedicação exclusiva, suscita-se também a observação de que este foi, exclusivamente, o seu objectivo e não o de definir, inovatoriamente quem teria direito aos aludidos subsídios.

De resto além de tratar-se de uma simples Portaria, logo ressalta nos seus art.ºs 1.º e 2.º que sendo a dedicação exclusiva uma situação para que se parte da do tempo completo prolongado, este vem aí previsto, tão somente, para os médicos das carreiras hospitalares ou de saúde pública.

A carreira médica de clínica geral vem destacada no Decreto-Lei n.º 310/82 e é daí que tem de partir-se para considerar o regime que lhe é aplicável, independentemente dos Serviços em que se encontrem colocados.

Por todo o exposto, acordam os Juízes deste Tribunal, em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, confirmando a Recusa de “visto” ora em apreço, deliberada no processo n.º 94 553/88, sobre a pretendida atribuição do regime de dedicação exclusiva ao Dr. José Henriques dos Santos David.

Sem emolumentos.

Lisboa, 14 de Março de 1989.

- aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*  
*Manuel António Maduro*  
*Francisco Pereira Neto de Carvalho* (Vencido)  
*Pedro Tavares do Amaral*  
*João Manuel Neto*  
*José Alfredo Mexia Simões Manaia*  
*João Pinto Ribeiro*

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*



---

# ARQUIVO HISTÓRICO



CARTAS DE MERCÊ  
DA PROPRIEDADE DE OFÍCIO  
(1677-1759) — CONTRIBUTO PARA  
O CONHECIMENTO DA PRÁTICA  
DA SUA TRANSMISSIBILIDADE E PROVIMENTO

*(Continuação)*

*Judite Cavaleiro Paixão*



## 5. SUMÁRIOS

1 — 1677, Abril, 2 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo Príncipe regente D. Pedro a Sebastião Mourato da **propriedade do ofício** de Mestre das Valas do Almojarifado da Azambuja, por se achar vaga por falecimento de seu cunhado Nicolau de Góis, que o recebera de seu pai António de Góis, por ser legitimamente casado com a sua irmã Maria da Costa, recebendo anualmente um moio e cinquenta e cinco alqueires de trigo e pagando de novos direitos catorze mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 297 × 433 mm.

Perg. - Assinado pelo Príncipe regente D. Pedro. — Suspensão sem selo pendente.  
— Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 1 (VI/G/1).

2 — 1679, Março, 23 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo Príncipe regente D. Pedro a Gaspar de Seixas da Fonseca da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas do concelho de Gouveia, por se achar vaga por falecimento de seu pai Jerónimo Ribeiro, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos quatro mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 275 × 430 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde Manuel Teles da Silva. — Suspensão com vestígios do respectivo selo.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, Maç. 1, doc. 2 (VI/G/1)

3 — 1682, Fevereiro, 5 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo Príncipe regente D. Pedro a Duarte Rodrigues Lopes da **propriedade do ofício** de Escrivão da Armação dos Atuns, no sítio da Fortaleza da Baleeira, no Cabo de S. Vicente, no Algarve, por se achar vaga há 50 anos por falecimento do antigo proprietário de quem não ficaram filhos e já o haver exercido um ano e meio, recebendo anualmente, por cada atum e corvina que apanhar na armação meio real, e não pagando novos direitos.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 270 × 430 mm.

Perg. - Assinado pelo Príncipe regente D. Pedro. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 5 (VI/G/I)

4 — 1683, Novembro, 24 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a Francisco Soares de Mendonça da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas, de Vila Real, por se achar vaga por falecimento de seu irmão José Soares Botelho de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos doze mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 227 × 355 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde da Ericeira. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Per., cx. 1, mç. 1, doc. 3 (VI/G/I)

5 — 1685, Agosto, 13 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a Filipe Pereira de Magalhães da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas, de Vila Real, por se achar vaga por falecimento de seu pai Filipe Pereira Magalhães, tendo sido anteriormente feita mercê do dito ofício a seu irmão Gaspar Pereira já falecido, recebendo anualmente doze mil reis e pagando de novos direitos seis mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 336 × 460 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Ericeira. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 4 ( VI/G/I)

6 — 1691, Janeiro, 26 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a Brazia de Carvalho para seu filho Bento Martins de Carvalho da **propriedade do ofício** de Escrivão da Alfândega do Marvão, por se achar vaga por falecimento de seus proprietários Nicolau Almodio e Luís Pereira de Sequeira de quem não ficaram filhos recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando de novos direitos quinze mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 272 × 438 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 6 (VI/G/I)

7 — 1693, Janeiro, 7 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a António Maciel da Costa, da **propriedade do ofício** de escrivão do Almoxarifado do Reguengo de Algés, por se achar vaga por renúncia do anterior proprietário Marcos Barbosa de Almeida, recebendo anualmente dois moios de trigo e trezentos reis em dinheiro e pagando de novos direitos dezoito mil e cinquenta reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 404 × 580 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Suspensão sem selo pendente. — Rasgado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 7 (VI/G/I)

8. — 1693, Março, 12 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a Luís Manhos de Abreu, da **propriedade do ofício** de Medidor do celeiro e terras da Ordem de Cristo, da Vila de Soure, por se achar vaga por falecimento de seu pai João Manhos de Abreu, recebendo anualmente um moio de trigo e sessenta e quatro alqueires e trinta e dois almudes de vinho e pagando de novos direitos onze mil e duzentos reis.

Contém: — Treslado de 17 de Fevereiro de 1692.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 286 × 428 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Castanheira. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 8 (VI/G/I)

9 — 1698, Dezembro, 3 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a Bento António de Brito e Melo, fidalgo da Casa Real da **propriedade do ofício** de Provedor da Alfândega da Vila de Setúbal, por se achar vaga por falecimento de seu pai João de Brito e Melo, recebendo anualmente quarenta mil reis e de acrescentamento outros quarenta mil reis e pagando de novos direitos quarenta mil e oitocentos reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 30 de Agosto de 1694.  
— Treslado de Provisão de 7 de Outubro de 1698.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 345 × 579 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão sem selo pendente. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 9 (VI/G/I)

10 — 1699, Fevereiro, 15 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a Afonso Pinto, da **propriedade do officio** de Requerente da Alfândega do Porto e Guarda dos navios da mesma Cidade por se achar vaga por renúncia do licenciado António de Sousa Coimbra recebendo o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos doze mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 23 de Maio de 1699.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 337 × 530 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 10 (VI/G/I)

11 — 1700, Fevereiro, 22 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. Pedro II a José de Melo da Fonseca, da **propriedade de um dos officios** de Escrivão da Mesa Grande da Alfândega de Lisboa, por se achar vaga e lhe ter ficado de seu pai Sebastião Ribeiro da Fonseca co-proprietário do dito officio, recebendo anualmente quarenta mil reis e pagando de novos direitos cinquenta e seis mil cento e setenta e cinco reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 350 × 555 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Suspensão sem selo pendente. — Rasgado em 2 lados.

A.M.H.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 11 (VI/G/I)

12 — 1707, Abril, 12 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Francisco Luís Belém, da **propriedade do officio** de Escrivão do Almojarifado da Sisa do Pescado, Sisa da lenha e carvão e Portagem da Imposição do Sal de Lisboa, por se achar vaga por renúncia de António de Sá de Almeida, recebendo anualmente oito mil novecentos e trinta e três reis e pagando de novos direitos seis mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 23 de Agosto de 1703.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 354 × 540 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 12 (VI/G/1)

13 — 1707, Abril, 15 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Tomás Ferreira Pinto, da **propriedade do officio** de Feitor e Tesoureiro da Mesa dos Portos Secos da Alfândega da Cidade do Porto por se achar vaga por nomeação de seu sogro José Monteiro da Silva recebendo anualmente o mesmo que seu antecessor e pagando de novos direitos cinquenta mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 28 de Março de 1704.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 352 × 470 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 13 (VI/G/1)

14 — 1707, Outubro, 4 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António da Costa, da **propriedade do officio** de pôr as marcas nas fazendas do Norte e mais reinos estrangeiros que entram na Alfândega de Lisboa e de Capataz dos Coleitores da mesma Alfândega, por se achar vaga e por este ter exercido bem os referidos cargos, o 1.º desde 1697 e o 2.º desde 1705, recebendo anualmente quarenta mil reis e pagando de novos direitos vinte mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 331 × 344 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 14 (VI/G/I)

15 — 1709, Dezembro, 20 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel dos Santos Ramos, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas, das freguesias de Belém, Oeiras e Monsanto, por se achar vaga por desistência de Bartolomeu Garcia Ferreira, recebendo anualmente o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos cinco mil e seicentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 304 × 389 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Vilaverde. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 15 (VI/G/I)

16 — 1710, Junho, 21 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Miguel Rodrigues, da **propriedade do ofício** de Meirinho da Ordem de Santiago, na Comarca de Alcácer do Sal, por se achar vaga por falecimento de Tomé Franco de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente o mesmo que os seus antecessores.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 285 × 515 mm.

Perg. - Assinado por João da Mesquita e Matos Teixeira, Domingos de Sousa Santiago Ferraz. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 16 (VI/G/I)

17 — 1711, Novembro, 25 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Jorge de Brum, da **propriedade do ofício** de Juiz da Alfândega-mor e direitos reais da Ilha do Faial, por se achar vaga por renúncia de seu pai António Brum da Silveira, fidalgo da Casa Real e cavaleiro professo da Ordem de Cristo por se encontrar doente e ter mais de 65 anos, recebendo anualmente trinta mil reis em dinheiro e três moios de trigo tendo a mesma jurisdição e privilégios que tem o Juiz Contador da Alfândega da cidade de Angra do Heroísmo, Ilha Terceira e da Ilha de Ponta Delgada, Ilha de S. Miguel e pagando de novos direitos vinte e nove mil duzentos e oitenta reis a saber: quatro mil oitocentos e oitenta reis de renúncia e vinte e quatro mil e quatrocentos reis do encarte.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 334 × 543 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão sem selo pendente. — Com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 17 (VI/G/I)

18 — 1712, Fevereiro, 9 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel Vicente Pereira, da **propriedade do ofício** vitalícia de Guarda-mor do lastro do rio de Lisboa, por se achar vaga por renúncia de Veríssimo Carvalho da Costa, recebendo anualmente duzentos mil reis e pagando de novos direitos setenta e cinco mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 16 de Novembro de 1710.

No verso: — Apostila de 5 de Setembro de 1750. — O cargo de Cargo-mor do Lastro do rio de Lisboa deixa de ser vitalício passando a ser de “natureza ordinária”.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 490 × 604 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 18 (VI/G/I)

19 — 1712, Maio, 6 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a João Mendes de Vasconcelos e Queiroz, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Receita da Alfândega da Cidade do Porto e da despesa do Tesoureiro da mesma, por se achar vaga por falecimento do último proprietário do título Inácio de Torres de Araújo, pai de Francisca Isabel de Vasconcelos e Queirós, com quem se acha legitimamente casado, recebendo anualmente vinte e cinco mil reis e pagando de novos direitos cento e vinte e dois mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 316 × 538 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 19 (VI/G/I)

20 — 1714, Agosto, 31 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Pires da Silva, da **propriedade do ofício** de Juiz das Imposições e Aposentadorias de Santarém, por se achar vaga por falecimento de seu avô António Pires da Silva, por seu pai já haver falecido, recebendo anualmente doze mil reis e pagando de novos direitos quinze mil reis.

No verso: — Apostila em que D. João V declara sem efeito o Alvará e mercê que fora dado a Ricardo Alvares da Silva, irmão mais novo de António Pires da Silva por “narração menos verdadeira” .  
Lisboa, 8 de Outubro de 1714.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 364 × 419 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 20 (VI/G/I)

21 — 1714, Novembro, 29 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Filipe Simões Barruncho, da **propriedade de um dos officios** de Escrivão da Mesa Grande da Alfândega de Lisboa, por se achar vaga por falecimento de seu pai Domingos Simões Barruncho, recebendo anualmente quarenta mil reis e pagando de novos direitos cento e doze mil trezentos e cinquenta reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 348 × 420 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 21 (VI/G/I)

22 — 1716, Agosto, 4 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel de Almeida Soares da **propriedade do officio** de Escrivão da Mesa Real da Tavola de Setúbal por se achar vaga por renúncia de Álvaro José Serpa Sotto Mayor, recebendo anualmente de ordenado dois mil e cem reis pagos no Almoarifado da vila de Setúbal e pagando de novos direitos quarenta e um mil e cinquenta reis.

Contém: — Treslado de Carta de Mercê de 4 de Setembro de 1715.  
— Treslado de Alvará de 16 de Maio de 1716.  
— Assentos

. - 2 fls.; 410 × 333 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão e vestígios de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 22 (VI/G/I)

23 — 1717, Dezembro, 23 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Tomé de Lemos e Faria, da **propriedade do officio** de Juiz da Alfândega de Vila Nova de Portimão, por se achar vaga por renúncia de seu tio Gaspar de Ataíde e Sarria recebendo anualmente seis mil reis e pagando de novos direitos oito mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 25 de Janeiro de 1717.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls.; 375 × 270 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 26 (VI/G/l)

24 — 1719, Julho, 6 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Leitão, da **propriedade do ofício** de Medidor do pão do Almojarifado das Barrocas da Redinha, por já exercer o cargo há 15 anos, recebendo anualmente o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos 3 mil e setenta e cinco reis.

Em anexo: — Apostila em que D. João V declara que António Leitão deve receber anualmente de ordenado 40 alqueires de cevada.

Lisboa, 29 de Agosto de 1721.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 350 × 510 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 27 (VI/G/l)

25 — 1721, Agosto, 14 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Rodrigues Alvares, da **propriedade do ofício** de Escrivão do Campo de recolhimento dos dízimos do pão, das freguesias de S. Martinho, Palma e Vale do Rei, pertencentes ao Almojarifado da Mesa Mestral da Ordem de Santiago de Alcácer do Sal, por se achar vaga por falecimento de seu pai Domingos Rodrigues Alvares, recebendo anualmente o mesmo que seu antecessor, pagando de novos direitos onze mil duzentos e cinquenta reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 20 de Agosto de 1721.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

Em anexo: — Processo de Domingos Rodrigues Alvares que prova ser filho legítimo de Andrade Rodrigues Alvares (1778).

. - 1 fl. dobrado + 27 folhas em papel; 400 × 613 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 28 (VI/G/I)

26 — 1722, Agosto, 3 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Domingos Teixeira Lemos, da **propriedade do ofício** de Guarda do pátio e armazéns novos da cidade de Lisboa, por se achar vaga por desistência de Manuel Leitão de Lima, recebendo anualmente trinta e seis mil reis e pagando de novos direitos vinte e dois mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 330 × 530 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão com vestígios de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 29 (VI/G/I)

27 — 1722, Outubro, 5 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Francisco Soares Baião, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Orfãos de Montargil do Mestrado da Ordem de S. Bento de Avis por se achar vaga e de que foi último proprietário, Baltazar Rodrigues recebendo o estabelecido pelo ofício e pagando de novos direitos dez mil reis.

Contém: — Alvará de 21 de Fevereiro de 1722.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 408 × 360 mm.

Perg. - Assinado por José da Cunha Brochado. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 30 (VI/G/I)

28 — 1723, Maio, 29 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Pinto Ferreira, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas dos vinhos da cozinha da cidade do Porto por se achar vaga por desistência de seu irmão Francisco Pinto que se tornou eclesiástico, recebendo anualmente quatro mil e quatrocentos reis e pagando de novos direitos doze mil duzentos e vinte reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 287 × 444 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 31 (VI/G/I)

29 — 1724, Julho, 15 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel José de Azevedo Pereira, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas da vila de Alhandra por se achar vaga por falecimento de seu pai António Pereira recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos cinco mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 305 × 472 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão sem selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 32 (VI/G/I)

30 — 1725, Agosto, 14 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Dionísio Rodrigues de Carvalho, da **propriedade do ofício** de Escrivão do Mordomado e Execuções de Santa-rém por se achar vaga por falecimento do último proprietário Domingos da Silva Preto, pai de Paula Maria da Conceição, com quem se acha legitimamente casado, recebendo anualmente quatro mil e oitocentos reis e pagando de novos direitos setenta e sete mil e quatrocentos reis.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 378 × 391 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 33 (VI/G/1)

31 — 1728, Abril, 6 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Leonardo Ribeiro da Costa da **propriedade do ofício** de Porteiro Inquiridor e Contador das 7 casas destas cidades, Porteiro da Chancelaria e Contador das custas por se achar vaga por falecimento de seu tio Pascoal Coelho da Costa, e este ter pedido a sua nomeação após a morte do filho Manuel Coelho da Costa, recebendo anualmente quarenta e nove mil e duzentos reis e pagando de novos direitos quarenta e sete mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 4 de Novembro de 1713

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - fl. dobrado; 410 × 495 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 34 (VI/G/1)

32 — 1728, Maio, 6 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Francisco de Távora de Sampaio, da **propriedade do ofício** de Escrivão de receita da Alfândega do Porto por se achar vaga por renúncia de João Mendes de Vasconcelos e Queiroz, recebendo

anualmente vinte e cinco mil reis e pagando de novos direitos cento e vinte e três mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 347 × 545 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 35 (VI/G/I)

33 — 1728, Setembro, 7 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a José de Magalhães e Brito, da **propriedade do ofício** de Recebedor dos direitos reais da Casa das Carnes de Lisboa por se achar vaga por falecimento de Ivo de Almeida anterior proprietário do ofício avô de Isabel Josefa de Almeida com quem se encontra legitimamente casado, recebendo anualmente cinquenta mil reis e pagando de novos direitos catorze mil reis.

Contém: — Trelado de Alvará de 30 de Janeiro de 1715.

No verso: — Apostila de alteração do ordenado de José de Magalhães e Brito para cento e sessenta mil reis.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1754.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 291 × 434 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 1, doc. 36 (VI/G/I)

34 — 1728, Novembro, 5 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Manuel Henriques, da **propriedade do ofício** de Escrivão dos verdes e Montados do Campo de Ourique por se achar vaga por renúncia de Maria Cristina de Morais, filha de Manuel Fernandes Ichoa, último proprietário do ofício, recebendo anualmente seis mil reis, um porco e um farropo e pagando de novos direitos trinta e sete mil e quinhentos reis.

Contém: — Trelado de Alvará de 3 de Novembro de 1728.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls.; 315 × 246 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 1, doc. 37 (VI/G/I)

35 — 1729, Janeiro, 17 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Pedro Frutuoso Carneiro da **propriedade do ofício** de Escrivão da imposição dos vinhos da cidade do Porto, por se achar vaga por falecimento de seu pai Pedro Frutuoso Carneiro, recebendo anualmente dezasseis mil reis e pagando de novos direitos vinte e oito mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls.; 345 × 325 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão com vestígios do respectivo selo.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 1 (VI/G/I)

36 — 1729, Março, 7 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Pedro da Silveira Chamorro da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas e Imposições do lugar da Azoia de Baixo, do termo de Santarém, por se achar vaga por falecimento de seu pai Manuel Madeira, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos oito mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls.; 334 × 260 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 2 (VI/G/I)

37 — 1729, Maio, 11 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Francisco Homem de Magalhães da **propriedade do ofício** de Almojarife do Almojarifado das jugadas da vila de Santarém, por se achar vaga por falecimento de seu pai Tomás Homem de Magalhães, recebendo anualmente quatro moios de trigo, duas pipas de vinho e seis mil reis e pagando de novos direitos trinta e seis mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

Em anexo: — Assentos (Apostila) de 17 de Abril de 1784.

Afirma-se que se há-de passar a Tomás Homem Monteiro de Magalhães, filho de Francisco Homem de Magalhães, carta da propriedade do ofício de que seu pai fora encartado. Indica-se também o ordenado que deverá receber o Almojarife das jugadas de Santarém.

. - 1 fl. dobrado; 1 fl. de papel; 345 × 473 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Angeja. — Ausência de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 3 (VI/G/I)

38 — 1729, Setembro, 16 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel de Abreu da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas da cidade de Coimbra, por se achar vaga por falecimento de seu tio Sebastião de Abreu Bacelar, recebendo anualmente três mil reis e pagando de novos direitos onze mil e quinhentos reis.

Contém: — Treslado de Provisão de 4 de Julho de 1726  
— Treslado de Alvará de 12 de Julho de 1726

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 3 fls.; 234 × 316 mm

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 4 (VI/G/I)

39 — 1730, Abril, 15 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Francisco Joaquim de Barros e Vasconcelos da **propriedade do ofício** de Escrivão da Fazenda da Repartição de África, Terças e Contos por se achar vaga por falecimento de seu pai Francisco Luís de Barros e Vasconcelos, recebendo anualmente duzentos mil reis e pagando de novos direitos cento e doze mil e quinhentos reis.

Contém: — Treslado de Álvara de 16 de Dezembro de 1721

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 386 × 465 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç 2, doc. 5 (VI/G/I)

40 — 1730, Abril, 26 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel Peixoto da Silva da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas, direitos reais e Imposições de Vila Franca de Xira por se achar vaga por desistência de Baltazar Pereira de Azevedo Venegas recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos cinco mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 365 × 500 mm

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 6 (VI/G/I)

41 — 1730, Maio, 11 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedido pelo rei D. João V a Antonio Moreira dos Santos da **propriedade do ofício** de Escrivão das achadas dos lugares do termo da cidade de Miranda, por se achar vaga e de que foi último proprietário António Moreira Freire recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando de novos direitos, mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 290 × 390 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc 7 (VI/G/I)

42 — 1730, Maio, 16 - Lisboa

**ALVARÁ** de D. João V concedendo a mercê a Domingos da Silva Preto, da **propriedade do ofício** de Escrivão dos Direitos Reais do Mordomado e Execuções da vila de Santarém e seu termo, nos impedimentos de seu pai Dionísio Rodrigues Carvalho.

. - 2 fls.; 305 × 415 mm.

Papel assinado pelo Rei e pelo Marquês de Angeja.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç 2, doc. 8 (VI/G/I)

43 — 1730, Maio, 20 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António de Betencourt Pe-restrelo Lira da **propriedade do ofício** de Escrivão da Ribeira e despachos de saída da Alfândega do Funchal da Ilha da Madeira, por se achar vaga por falecimento de Cristovão Ornellas de Abreu, de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente doze mil reis em dinheiro, um moio de trigo e uma pipa de vinho e mais mil e trezentos reis e pagando de novos direitos trinta e dois mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 315 × 215 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Angeja. — Suspensão sem selo pendente. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 9 (VI/G/I)

44 — 1730, Setembro, 30 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Damaso de Queirós Carreira, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Tesouraria da Obra Pia, por se achar vaga e de que foi último proprietário José Pinheiro da Silva, recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando de novos direitos dezassete mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 337 × 470 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 10 (VI/G/I)

45 — 1730, Novembro, 1 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida por D. João V a Julião Pedro de Figueiredo da **propriedade do ofício** de Escrivão do Almojarifado e direitos reais da vila de Torres Novas pertencentes à Casa de Aveiro por nomeação de seu pai Luís Lopes de Figueiredo, recebendo anualmente treze mil e quinhentos réis em dinheiro, um moio e trinta alqueires de cevada e uma pipa de vinho e pagando de novos direitos trinta e nove mil e quinhentos e cinquenta reis.

Contém: — Treslado de Provisão de 20 de Agosto de 1717.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 365 × 495 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente

A.H.M.F., Col., Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 11 (VI/G/I)

46 — 1731, Janeiro, 18 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a José Vieira Henriques da **propriedade do ofício** de Feitor da Casa da Fruta de Lisboa por se achar vaga por falecimento de Pedro de Oliveira de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente dez mil reis e pagando de novos direitos dezasseis mil e duzentos e cinquenta reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls.; 385 × 345 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão com vestígios do respectivo selo. — Mutilado, não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 12 (VI/G/I)

47 — 1731, Outubro, 11 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Luís do Rego de Almeida da **propriedade do ofício** de Guarda da Casa da Índia por se achar vaga por renúncia de seu pai José do Rego de Almeida, recebendo anualmente vinte e quatro mil reis e pagando de novos direitos vinte e um mil setecentos e oitenta e um reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 22 de Junho de 1709

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 309 × 266 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente

A.H.M.F., Col., Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 13 (VI/G/1)

48 — 1732, Fevereiro, 21 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a José Patrício António da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas do Geral, da cidade de Portalegre por se achar vaga por renúncia de Isabel Maria da Encarnação, filha de Diogo Fernandes Terrenho seu último proprietário, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos treze mil e quinhentos reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 18 de Março de 1712

— Treslado de Alvará de 24 de Outubro de 1722

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 380 × 283 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 14 (VI/G/1)

49 — 1732, Abril, 25 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedido pelo rei D. João V a Guilherme Duarte Franco, da **propriedade do ofício** de Guarda do número da Alfândega de Lisboa, por se achar vaga e de que foi último proprietário Francisco Antunes, recebendo anualmente doze mil reis e pagando de novos direitos trinta e um mil e quinhentos reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 23 de Janeiro de 1715

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 346 × 473 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 15 (VI/G/I)

50 — 1732, Julho, 19 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Francisco de Albuquerque Rego Almeida e Figueiredo, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Alfândega de Vilar Maior, por se achar vaga por falecimento de seu pai Manuel do Rego de Figueiredo, recebendo anualmente cinco mil reis, três mil reis de seu ordenado e dois mil reis para papel e tinta e pagando de novos direitos vinte mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 258 × 385 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 16 (VI/G/I)

51 — 1732, Novembro, 12 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Teotónio Nunes de Abreu da **propriedade do ofício** de Moço do Concelho da Fazenda, supranumerário por se achar vaga por falecimento de seu último proprietário António Lopes e por já ter exercido o cargo durante três anos através de nomeação dos Porteiros do Concelho da Fazenda confirmado pelo vedor, recebendo anualmente vinte mil reis e pagando de novos direitos sobre o rendimento do ofício.

No verso: — Assentos

. - 2 fls.; 384 × 301 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 17 (VI/G/I)

52 — 1733, Março, 27 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Domingos Gomes da **propriedade do ofício** de Meirinho da Alfândega da Vila da Barca, por se achar vaga há muitos anos por falecimento de Domingos Fernandes de quem não ficaram filhos, recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando novos direitos sobre o rendimento que tiver o ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 365 × 303 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. - Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 18 (VI/G/I)

53 — 1733, Junho, 15 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a João Baptista Santarém, da **propriedade do ofício** de Escrivão da fruta e mais coisas que entrarem pelas portas de St.<sup>o</sup> Antão, de Lisboa, por se achar vaga por renúncia de Pantalhão da Costa, recebendo anualmente mil e quinhentos reis no Almojarifado da Casa das Carnes, mil reis no Almojarifado da Casa dos Vinhos, dois mil e quinhentos reis no Almojarifado da Casa da Fruta e novecentos e noventa no da imposição dos Vinhos desta cidade e pagando de novos direitos cem mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 18 de Abril de 1733

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 356 × 320 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão com vestígios de selo pendente.

A.H.M.F. Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 19 (VI/G/I)

54 — 1733, Julho, 20 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel de Andrade Fradeso, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas e direitos reais de Vila Nova de Portimão por se achar vaga por desistência de Diogo Correia da Mota, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos seis mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 280 × 462 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 20 (VI/G/I)

55 — 1734, Fevereiro, 19 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Caetano de Sousa, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas da Vila de Barcelos, por se achar vaga por falecimento de Manuel de Sousa Bacelar de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente sessenta reis por milheiro até mil reis, se mais renderem, pagarão os rendimentos se as ditas sisas estiverem arrendadas, caso contrário, à custa da fazenda real e pagando de novos direitos catorze mil setecentos e cinquenta reis.

No verso: — Apostila do rei D. João V, alterando o ordenado anual de Caetano de Sousa para dois mil reis.

— Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 390 × 316 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Alegrete. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx.1, mç. 2, doc. 21 (VI/G/I)

56 — 1734, Outubro, 5 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a João de Freitas Soares, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas dos lugares de Loures, Bucelas e seus julgados, por se achar vaga por falecimento de seu pai Miguel Faria, recebendo anualmente dois mil reis, mil de cada lugar e pagando de novos direitos dezoito mil e quatrocentos reis.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 298 × 360 mm.

Perg. - Assinado por Roxas de Azevedo. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 22 (VI/G/I)

57 — 1735, Janeiro, 8 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Henrique Velho Freire, da **propriedade do officio** de Escrivão da Câmara, orfãos, Judicial, notas e almotacaria de Aljezur da Ordem de Santiago por se achar vaga por renúncia de Francisco Xavier Sarmento, recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando de novos direitos quinze mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 22 de Outubro de 1728

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 349 × 475 mm.

Perg. - Assinado por Belchior de Rego e Andrade. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 23 (VI/G/I)

58 — 1735, Janeiro, 24 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a João Dantas Sequeira, da **propriedade do officio** de Feitor da Casa de Ceuta por se achar vaga por falecimento de Salvador Barreto de Ponte, pai de Maria Eusébia de Ponte com quem se acha casado, recebendo o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos dezoito mil e trezentos reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 10 de Março de 1723  
— Treslado de Alvará de 5 de Maio de 1731

No verso: — Despacho do Conselho da Fazenda de 29 de Julho de 1773  
— Assentos

. - 2 fls.; 367 mm × 280 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado, não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 24 (VI/G/I)

59 — 1755, Agosto, 9 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Pinto Barbosa, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Achadas e Almotaçaria da Vila de Moga-douro e seu termo, por se achar vaga a propriedade do dito ofício, recebendo o man-timento a ele ordenado e pagando de novos direitos dezassete mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 307 × 370 mm

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e Roxas de Azevedo. — Suspensão sem selo pendente. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 25 (VI/G/1)

60 — 1736, Fevereiro, 20 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei João V a Gaspar dos Santos Medeiros, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas de Alcochete, por se achar vaga por falecimento de Agostinho Pinto Costa, pai de Antónia Pinto da Costa, com quem se acha legitimamente casado, recebendo dois mil e quinhentos reis, um porco e um carneiro e pagando de novos direitos seis mil e quinhentos e cinquenta reis.

Contém: — Treslado de Provisão e Alvará de 16 de Junho de 1735.

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls. dobrados; 323 × 274 mm.

Perg. - Assinado por Gualter de Andrade e Manuel Henriques. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 26 (VI/G/1)

61 — 1736, Julho, 22 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a António Vidal Pinto, da **propriedade do ofício** de Feitor dos cinco dos Panos da Alfândega de Setúbal, por se achar vaga a propriedade do dito ofício, recebendo anualmente o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos seis mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 21 de Agosto de 1719

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 300 × 457 mm.

Perg. - Assinado por Gualter de Andrade Ruão e Roxas de Azevedo. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 27 (VI/G/1)

62 — 1736, Setembro, 18 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Pedro Homem de Figueiredo, da **Propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas e lançamento dela, no concelho de Lafões, por se achar vaga por renúncia de Pedro Homem, avô de Pedro Homem de Figueiredo, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos quarenta e sete mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 21 de Agosto de 1719

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls.; 320 × 315 mm.

Perg. - Assinado por Gualter de Andrade de Ruão e Roxas de Azevedo. — Suspensão sem selo pendente. — Manchado

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 28 (VI/G/1)

63 — 1737, Maio, 27 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Belchior Drago Valente, da **propriedade do ofício** de Juiz da Alfândega de Castro Marim, por se achar vaga por desistência de Manuel Roberto Leal, recebendo anualmente vinte mil reis e pagando de novos direitos dez mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fls. dobrados; 356 × 327 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão com vestígios do respectivo selo.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 29 (VI/G/1)

64 — 1737, Maio, 31 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a João Nogueira Mendanha e Sande, da **propriedade do ofício** de Escrivão do Almojarifado de Alcaidaria-Mor de Estremoz, por se achar vaga por falecimento de seu pai João Nogueira Santiago, recebendo anualmente dois mil reis e um moio de trigo e não pagou novos direitos.

Contém: — Treslado de Alvará de 20 de Fevereiro de 1716

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 383 × 520 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Selo de chapa de D. João V.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 30 (VI/G/1)

65 — 1737, NOVEMBRO, 8 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel Carvalho, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Imposição do Sal e recebedor das Sisas dos vinhos da cidade do Porto, por se achar vaga por falecimento de João da Silva de Vasconcelos de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente dezasseis mil reis: quinze mil reis com o ofício de Recebedor das Sisas dos vinhos e mil reis como de Escrivão da Imposição do sal e pagou de novos direitos oito mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 306 × 366 mm.

Perg. - Assinado por Gualter de Andrade Ruão e António de Andrade Rego. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 31 (VI/G/1)

66 — 1738, Abril, 18 - Lisboa

**CARTA DE MERCÊ** concedida pelo rei D. João V a Manuel de Abreu, da **propriedade do ofício** de Corrector da Alfândega de Moimenta por o haver comprado por uma escritura a Micaela Clara, noviça no convento de S. Bento de Bragança, recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando novos direitos sobre o rendimento dessa propriedade.

Contém: — Treslado de Provisão de 7 de Maio de 1735

No verso: — Termo de posse e juramento.  
— Assentos

. - 2 fls.; 351 × 285 mm.

Perg. - Assinado por Gualter de Andrade Ruão e António de Andrade Rego. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mç. 2, doc. 32 (VI/G/I)

*(Continua)*



---

# NOTÍCIAS



**RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**(Julho a Setembro de 1989)**



## **I. RELAÇÕES COMUNITÁRIAS**

### **1. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

No trimestre Julho/Setembro de 1989, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, com a colaboração do Tribunal de Contas português, seu interlocutor nacional, realizou, de 19 a 28 de Julho, uma auditoria de projectos cofinanciados pelo Fundo Social Europeu, no quadro do programa de reestruturação de empresas.

### **2. REUNIÃO DO COMITÉ DE CONTACTO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (OU INSTITUIÇÕES EQUIVALENTES) DA COMUNIDADE EUROPEIA - HAIA, 26/28 DE SETEMBRO DE 1989.**

Teve lugar na Haia, de 26 a 28 de Setembro de 1989, a reunião anual dos Presidentes dos Tribunais de Contas da Comunidade Europeia, seguindo-se à comemoração oficial do 175.º aniversário do Tribunal de Contas holandês (“Algemene Rekenkamer”).

O programa dos trabalhos compreendeu a análise de dois temas, a saber:

*Tema I* — “1992 - O grande desafio. Consequências do processo de integração ao nível da actividade dos Tribunais de Contas”.

*Tema II* — “Acções de controlo à escala nacional e interministeriais”.

## **II. RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

### **1. XV CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL 24/30 DE SETEMBRO DE 1989.**

O Presidente do Tribunal de Contas participou, tanto a título pessoal como na qualidade de Presidente, neste Congresso que, de 2 em 2 anos, tem lugar com a participação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Os temas debatidos foram os seguintes:

- “Ministério Público Participe no Tribunal de Contas”;
- “Controlo Substancial ou de Mérito”;
- “Vínculo Institucional dos Tribunais de Contas com o Poder Legislativo”;

- “O Modelo Federal e as Constituições Estaduais”;
- “Objectivos e Técnicas da Auditoria Operacional”.

Deve sublinhar-se que este Congresso foi fortemente marcado por um lado pela excelente hospitalidade e cordialidade dos contactos havidos e, por outro, pela profundidade do confronto de ideias e de experiências.

O carácter variadíssimo da experiência brasileira, vivida no Tribunal de Contas da União, nos Tribunais de Contas dos Estados e ainda nos Tribunais de Contas dos grandes Municípios e Tribunais ou Conselhos de Contas de autarquias locais em alguns Estados permitiu colher sugestões e formular conclusões de grande interesse e riqueza de conteúdo.

## 2. COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DE CABO VERDE

Neste trimestre, desenvolveu-se mais uma importante fase da estreita cooperação com o Tribunal de Contas da República de Cabo Verde, tendo o Tribunal de Contas português colaborado na elaboração de projectos de diplomas referentes à organização, funcionamento e actividade daquele Tribunal.

---

# INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA



# MONOGRAFIAS



## 02. BIBLIOTECONOMIA. BIBLIOTECAS

025.45 (048.6) = 40 CLASSIFICAÇÃO DECIMAL UNIVERSAL

89-178

025.45 (048.6) = 40 FIL\*Cla

FILL, Karl, e outro

Classification décimale universelle / Karl Fill, Martin Schuchmann; trad. G. Lorphvre. — Ed. Moyenne Internationale, réimpr. de l'Édition de Bruxelles de 1967-1973. — Liege: Centre de Lecture Publique de la Communauté Française, 1985. — 2 v.; 30 cm. — Obra publicada com o apoio da UNESCO. — 1º vol.: Tables systématiques. — 999 p.. — 2º vol.: Tables alphabétiques. — 169 p.

ISBN 2-87130-000-3

## 3 CIÊNCIAS SOCIAIS

### 31 ESTATÍSTICA

89-179

31 CEE\*Est

CEE

Estatísticas de base da Comunidade: comparação com alguns países europeus, o Canadá, os EUA, o Japão e a URSS / Comissão das Comunidades Europeias. — 25ª ed. — Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988. — 293 p.; 15 cm. — Publicada também em ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL. ISBN 92-825-8148-9 (brochado)

89-180

31 POR\*Cla

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatística

Classificação das actividades económicas portuguesas por ramos de actividades: CAE: revisão 1 / Instituto Nacional de Estatística. — Lisboa: INHE, 1973. — 106 p., 30 cm. — (Série Normas, 6)

### 33. ECONOMIA. CIÊNCIA ECONÓMICA

89-181

33 DER\*Eco

DERYCKE, Pierre-Henri, e outro

Economie publique locale / Pierre-Henri Derycke, Guy Gilbert; Henri Zoller. — [Paris]: Difusion Economica, cop. 1988. — [6], IV, 308 p.; 24 cm

### 334. COOPERATIVISMO. SOCIEDADES COOPERATIVAS

89-182

334 DIA\*Voc

DIAS, Nuno Gonçalves

Vocabulário temático cooperativo: estudos, contribuições, terminologia específica e genérica / Nuno Gonçalves Dias. — Lisboa: Instituto António Sérgio do Sector

Cooperativo, 1987. — 354 p.; 24 cm. — Obra subsidiada pela Fundação Calouste Gulbenkian

336. FINANÇAS. FINANÇAS PÚBLICAS. BANCOS

89-183 336 FAY\*Fin

FAYA VIESCA, Jacinto

Finanzas públicas / Jacinto Faya Viesca. — 2.<sup>a</sup> ed. act. — México: Porrúa, 1986. — 462 p.; 24 cm

ISBN 968-432-689-0

89-184 336 POR\*Inv

PORTUGAL. Direcção Geral do Património do Estado

Inventário geral dos elementos constitutivos do património do Estado: Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro: síntese dos trabalhos realizados condicionantes da sua evolução / Direcção Geral do Património do Estado. — Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1987. — 2 v.: gráficos; 30 cm. — 1.º vol.: Anexo I: plano do sistema de informação. — (9), 60 f.. — 2.º vol.: Anexo II: actas das reuniões da Comissão encarregada de estudar e propor o projecto do Plano de Inventário do Estado. — [150] f.

89-185 336 POR\*Ana

PORTUGAL. Secretaria de Estado do Orçamento

Análise e enquadramento das rubricas de operações de tesouraria nas contas do Plano de Inventário do Estado / Secretaria de Estado do Orçamento. — Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1987. — 3 v.; 30 cm

89-186 336 TEI\*Fin

TEIXEIRA, António Braz

Finanças públicas e direito financeiro / António Braz Teixeira. — Lisboa: AAFDL, 1988. — 431 p.; 22 cm

336.1. FINANÇAS PÚBLICAS

89-187 336.1 Loi

LA LOI ORGANIQUE DE 1959

La loi organique de 1959, trente ans après / dir. lit. Vicent Marty. — Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1989. — 385 p.; 23 cm. — (Revue Française de Finances Publiques; 26)

89-188 336.1 TOM\*Fin  
TOMAZ, Fernando  
As finanças do Estado Pombalino: 1762-1776 / Fernando Tomaz. — [S. 1.: s.n., 1988].  
— p. 355-388; 23 cm. — Sep. de “Estudos e Ensaios”, 1988, p. 355-388

### 336.12. ORÇAMENTO DO ESTADO

89-189 336.12 SIL\*Efe  
SILVA, Aníbal A. Cavaco  
Os efeitos macroeconómicos dos défices orçamentais fixados por dívida pública / Aníbal A. Cavaco Silva. — Lisboa: Gabinete de Estudos do Banco de Portugal, 1986.  
— 25 p.; 30 cm. — (Estudos e Documentos de Trabalho; 14)  
ISSN 0870-0117

### 336.126. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

89—189A 336.126 ALE\*Cou  
ALEMANHA. Président de la Cour de Comptes Fédérale, 1987, — (Heinz Günter Zavelberg)  
La Cour de Comptes Fédérales de la République Fédérale d’Allemagne / préf. de Heinz Günter Zavelberg. — Frankfurt: Cour des Comptes Fédérales, 1988. — 47 p.: il.; 21 cm. — Contém o Organograma de “Cour des Comptes Fédérales d’Allemagne”, em anexo

89-190 336.126 BRA\*Aud  
McBRAYNE, Yan  
Audit in the human resources field / Yan McBrayne. — Oxfordshire: National Audit Office, 1989. — 18 p.: gráficos, 30 cm

89-191 336.126 CAN\*Pro  
CANADIAN COMPREHENSIVE AUDITING FOUNDATION  
Professional development program: September-December 1983 / Canadian Comprehensive Auditing Foundation. — Ottawa: CCAF, 1983. — Inclui “Special Professional Development Program for the 4th Annual Conference”, Toronto, November 27-29, 1983

89-192 336.126 COS\*Aud  
COSTA, Carlos Baptista da  
Auditoria financeira / Carlos Baptista da Costa. — 1.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>a</sup> reimp. — Lisboa, Rei dos Livros, 1989. — 454 p.; 24 cm

- 89-193 336.126 Hum  
HUMAN RESOURCES AUDIT  
Human resources audit. — [S.l.: s.n., s.d.]. — 16 f.: gráficos; 30 cm
- 89-194 336.126 IRL\*App  
IRLANDA. Comptroller and Auditor General  
Appropriation accounts: 1988: appropriation accounts of the sums granted by the oireachts for public services for the year ended 31 December 1988, together with the report / of the Comptroller and Auditor General Thereon; presented pursuant to Section 7 of the Comptroller and Auditor General Act, 1923 (N.º 1 of 1923). — Dublin: Stationery Office, 1989. — 203p.; 23 cm. — Tít. da capa: "Appropriation accounts together Report of the Comptroller and Auditor General"
- 89-195 336.126 NAO\*Acc  
NATIONAL AUDIT OFFICE  
Accounting to Parliament / National Audit Office. — London: National Accounting Office, 1989. — 16 p.: il.; 30 cm
- 89-196 336.126 NAO\*Nao  
NATIONAL ACCOUNTING OFFICE  
NAO VFM reports by subject / National Accounting Office. — London: NAO Press Office, 1989. — [19] p.; 30 cm
- 89-197 336.126 NAO\*Nat  
NATIONAL AUDIT OFFICE  
National Audit Act, 1983 / National Audit Office. — London: Her Majesty's Stationary Office, [s.d.]. — 13 p.; 30 cm
- 89-198 336.126 NAO\*Nat 1  
NATIONAL AUDIT OFFICE  
National Health Service: coronary heart disease: report / by National Audit Office. — London: National Audit Office, 1989. — 24 p.; 30 cm
- 89-199 336.126 NAO\*Nhs  
NATIONAL AUDIT OFFICE  
NHS maternity services: NAO study outline / National Audit Office. — [s.l.]: NAO, [1989]. — 6 p.; 30 cm
- 89-200 336.126 NAO\*Rol  
NATIONAL AUDIT OFFICE

The rôle of the NAO / National Audit Office. — London: National Audit Office, [s.d.]. — 15 p.; 30 cm

89-201 336.126 NAO\*Est  
NATIONAL AUDIT OFFICE. Comptroller and Auditor General  
Estate management in the National Health Service: report / by the Comptroller and Auditor General of the National Audit Office. — London: National Audit Office, 1988. — 24 p.; 30 cm

89-202 336.126 NAO\*Fin  
NATIONAL AUDIT OFFICE. Comptroller and Auditor General  
The financial management initiative: report / by the Comptroller and Auditor General of the National Audit Office; Gordon Downey. — London: Her Majesty's Stationary Office, 1986. — 67 p.; 30 cm

89-203 336.126 NAO\*Man  
NATIONAL AUDIT OFFICE. Comptroller and Auditor General  
Manpower planning in the civil service: report / by the Comptroller and Auditor General of the National Audit Office. — London: National Audit Office, 1989. — 39 p.: gráficos; 30 cm

89-204 336.126 POR\*Fis  
PORTUGAL. Inspeção Geral de Finanças  
A fiscalização interna nas empresas públicas e organismos autónomos: perspectiva da IGF: contributo do serviço de auditoria - EPNF / Inspeção Geral de Finanças. — Lisboa: Inspeção Geral de Finanças, 1989. — [20] p.; 23 cm. — Encontro integrado nas Comemorações do bicentenário do Ministério das Finanças . — Contém: Orgânica e linhas fundamentais de competência. — [8] p.

## 336.2. TRIBUTAÇÕES. IMPOSTOS. TAXAS. CONTRIBUIÇÕES

89-205 336.2 EUR\*Tax  
EUROSTUDY PUBLISHING  
Tax reform around the world / Eurostudy Publishing; Ernst and Whydney International. — London: Eurostudy Publishing, cop. 1988. — (Money Manager's Library: Tax Series)

89-206 336.2 POR\*Dgc  
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
A DGCi no rumo da mudança / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. —

Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1988. — 52 p.: il.; 21 cm  
+ com caixa de resguardo

89-207

336.2 POR\*Est

PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Estatuto dos benefícios fiscais: impostos sobre o rendimento: contribuição autárquica / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: DGCI, 1989. — 59 p.; 30 cm

### 336.5. DESPESA PÚBLICA

89-208

336.5 BRO\*Spe

BROSIO, Giorgio

La spesa publica / cura di Giorgio Brosio. — Milano: A. Giuffrè, impr. 1987. — 634 p.; 24 cm. — (Trattato di Economia Publica / Francesco Forte; 2)  
ISBN 88-14-01363-2)

### 336.71. BANCOS

89-209

336.71 SEI\*Pla

SEIXAS, Jaime M.

Plano de contas para o sistema bancário / Jaime M. Seixas. — Coimbra: Almedina, 1988. — 225 p.; 23 cm

### 338. *SITUAÇÃO ECONÓMICA. POLÍTICA ECONÓMICA. DIRECÇÃO ECONÓMICA. PLANEAMENTO ECONÓMICO. PRODUÇÃO. RENDIMENTO. PREÇOS*

#### 338.2 POLÍTICA ECONÓMICA

89-210

338.2 VIC\*Pri

VICKERS, John, e outro

Privatization: an economic analysis / John Vickers, George Yarrow. — 2nd ed. print. — Cambridge; London, etc.: The London Press; Massachusetts Institute of Technology, 1988. — 454 p.; 23 cm. — (MIT Press Series on the Regulation of Economic Activity)  
ISBN 0-262-72011-6

### 339 *COMÉRCIO. RELAÇÕES ECONÓMICAS INTERNACIONAIS. ECONOMIA MUNDIAL*

#### 339.5 COMÉRCIO EXTERNO. COMÉRCIO INTERNACIONAL. DIREITOS DE ALFÂNDEGA

89-211 339.5 WIT\*Asp  
WITKER, Jorge, e outro  
Aspectos jurídicos del comercio exterior de Mexico / Jorge Witker, Leonel Perez-nieto. — 2.<sup>a</sup> ed. — Mexico: Nueva Imagem, 1980. — 591 p.: quadros; 21 cm + desdobráveis  
ISBN 968-429-217-1

339.92 COOPERAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL. OCDE, CEE

89-212 339.92 OCDE\*Sur  
OCDE  
Surveillance des politiques structurelles: rapport du Comité de Politique économique de l'Organisation de Coopération et de Développement Économique. — Paris: OCDE, 1989. — 31 p.: gráficos; 27 cm

34 DIREITO. JURISPRUDÊNCIA

341 DIREITO INTERNACIONAL

341.178 DIREITO COMUNITÁRIO

89-213 341.178 ALV\*Lic  
ALVES, Jorge de Jesus Ferreira  
Lições de direito comunitário / Jorge de Jesus Ferreira Alves. — Coimbra: Coimbra Editora, 1989- . — v.; 23 cm

89-214 341.178 CHA\*Pro  
CHARPENTIER, Jean  
La protection de l'environnement par les Communautés Européenes / dir. Jean Charpentier; pref. André Rossinot. — Bruxelles; Paris: Transeuropean Policy Studies Association (TEPSA): A. Pedone, 1988. — 170 p.; 24 cm. — (Études de droit des Communautés Européens; II). — Obra subsidiada pela Fondation Européenne de la Culture - Amsterdam

89-215 341.178 LAS\*Pro  
LASOK, Domenique  
[The] professions and services in the European Community / by D. Lasok. — Deventer (etc.): Kluwer Law and Taxation, 1986. — 376 p.; 25 cm. — Bibliografia ISBN 90-6544-2537

89-216 341.178 ROC\*Int  
ROCHERE, Jacqueline Dutheil de la

Interventions publiques et droit communautaire / dir. Jacqueline Dutheil de la Rochere; Jacques Vandamme. — Bruxelles; Paris: Transeuropean Policy Studies Association (TEPSA); A. Pedone. — (Études de Droit Communautés Européennes; 1) ISBN 2-233-00183-5

### 34. DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO

89-217 342 RUF\*Int

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti

Introduzione del diritto costituzionale comparato: le “forme di stato” e le “forme di governo”: le costituzioni moderne / Paolo Biscaretti di Ruffia. — 6ª ed. inter. riveduta. — Milano: A. Giuffrè, 1988. — 733 p.; 22 cm  
ISBN 88-14-01423-X

89-218 342 MIR\*Man

MIRANDA, Jorge

Manual de direito constitucional / Jorge Miranda. — Coimbra: Coimbra Editora, 1988. — 4º v.; 23 cm. — 1º vol.: Preliminares: a experiência constitucional. — 3ª ed. — 403 p.. — 2º vol.: Introdução à teoria da constituição. — 2ª ed. — 418 p.. — 3º vol.: Estrutura constitucional do Estado. — 2ª ed. — 279 p.. — 4º vol.: Direitos fundamentais. — 468 p.

89-219 342 SMI\*Con

SMITH, Stanley de

Constitutional and administrative law / Stanley de Smith; ed. lit. Harry Street, Rodney Brazier. — 5th. ed. reprinted. — London: Penguin Books, 1985. — 748 p.; 20 cm  
ISBN 0-14-022610-9

89-220 342 SOU\*Val

SOUSA, Marcelo Rebelo de

[O] valor jurídico do acto inconstitucional / Marcelo Rebelo de Sousa. — Lisboa: [s.n.], 1988. — v.; 24 cm

### 342.9 DIREITO ADMINISTRATIVO

89-221 342.9 COR\*Leg

CORREIA, José Manuel Sérvulo

Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos / José Manuel Sérvulo Correia. — Coimbra: Almedina, 1987. — (Testes). — Dissertação de doutoramento em ciências jurídico-políticas na Faculdade de Direito de Lisboa

347 DIREITO CIVIL

347.73 DIREITO FINANCEIRO

89-222 347.73 OLI\*Est  
OLIVEIRA, Águedo  
Estudos de direito financeiro: a quitação / Águedo de Oliveira. — Lisboa: [s.n.], 1957. — 29 p.; 30 cm

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTE E CIÊNCIA MILITARES

89-223 35 CAR\*Adm  
CARRILLO CASTRO, Alejandro  
Administracion publica: marco internacional: 1967-1987 / ed. e anot. Alejandro Carrillo Castro; apres. Javier Pérez de Cuellar; préf. Gustavo Martinez Cabañas. — Mexico: Miguel Angel Porrúa: Organizacion de Naciones Unidas. — 2 v.; 23 cm

89-224 35 CON\*Con  
LE CONTRÔLE DE L'ADMINISTRATION PAR ELLE-MÊME. Jornadas de Estudo. Lille, 7 de Maio 1982  
[Le] contrôle de l'administration par elle même: journée d'étude de Lille du 7 mai 1982 sous la Présidence de Durand-Prinbourn / Centre Regionale de Publication de Paris de l'Institut Français des Sciences Administratives. — Paris: Centre Regionale de Publication, 1983. — 336 p.; 24 cm

89-225 35 FIG\*Deo  
FIGUEIREDO, João  
Deontologia e ética do serviço público: contributos para uma sistematização da ética profissional dos funcionários / João Figueiredo. — Lisboa: Secretariado para a Modernização Administrativa, 1988. — 63 p.; 30 cm

35 (725.1) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MÉXICO

89-226 35 (725.1) CAR\*Ref  
CARRILLO CASTRO, Alejandro  
La reforma administrativa en Mexico / Alejandro Carrillo Castro; pról. Luís García Cárdenas. — 4.<sup>a</sup> ed., 1.<sup>a</sup> impr. — México: Miguel Angel Porrúa, 1985 [imp.]. — 4 v.; 23 cm + desdobráveis. — 1.<sup>o</sup> vol.: Base metodológica, antecedentes e institucionalization del proceso (1821-1971) / prólogo de Luís García Cárdenas. — 1.<sup>a</sup> reimp. — 1985. — 233 p. — 2.<sup>o</sup> vol.: Evolucion de la reforma administrativa en Mexico (1971-1979) / prólogo de Fernando Solana. — 1.<sup>a</sup> reimp. — 1985. — 290 p. — 3.<sup>o</sup>

vol.: Su difusión, análisis y defensa ante la opinión pública (1976-1982) / prólogo de José Carreño Carlón. — 1.<sup>a</sup> ed. — 1985. — 324 p.; — 4.<sup>o</sup> vol.: Metodología para el estudio del funcionamiento y reforma de la Administración Pública: una propuesta / prólogo de Ignacio Pichardo Pagaza. — 1.<sup>a</sup> ed. — 1988. — 229 p.  
ISBN 968-842-014-X

### 35.07 ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. ACTO ADMINISTRATIVO

89-227 35.07 PIN\*Dic  
PINA VARA, Rafael de  
Diccionario de los órganos de la Administración Pública Federal / Rafael de Pina Vara. — Mexico: Porrúa, 1983. — 699 p.; 24 cm  
ISBN 968-432-889-3

### 351 ACTIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

89-228 351 FRA\*Pri  
FRASER, Robert, e outro  
Privatization: the UK experience and international trends / 1988. — X, 189 p.; 24 cm. — (Keezing's International Studies). — Índices por Empresas, Corporações e Órgãos Reguladores do Governo. — Índice Geral  
ISBN 0-582-02625-3

89-229 351 POR\*Sum  
PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Estudos e Planeamento  
Sumários de diplomas: 1988 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. — Lisboa: GEP, 1988. — 21 cm

### 351.713 DIREITO FISCAL. IMPOSTOS

89-230 351.713 FER\*Sis  
FERREIRA, Rogério Fernandes  
[O] sistema fiscal português e a reforma fiscal: 1989 / Rogério Fernandes Ferreira. — Lisboa: Texto, 1988. — 109 p.; 24 cm

89-231 351.713 POR\*Cod  
PORTUGAL. Leis, decretos, etc.  
Código da contribuição autárquica: anotado e comentado / F. Fernandes, J. Cardoso dos Santos. — Lisboa: Rei dos Livros, 1989. — 163 p.; 24 cm. — (Reforma Fiscal; 3)

89-232 351.713 POR\*Imp  
PORTUGAL. Leis , decretos, etc.  
Imposto do selo: regulamento e tabela geral. — 8ª ed., actual. — Lisboa: Rei dos Livros, 1989. - 319 p.; 23 cm

*37 EDUCAÇÃO. ENSINO. PEDAGOGIA.*

*371 ORGANIZAÇÃO DO ENSINO. SISTEMAS EDUCATIVOS*

89-233 371 POR\*Pro  
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento  
Progresso escolar no ensino básico: um estudo comparativo / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 70 p.: gráficos; 20 cm. — Documento elaborado no âmbito do projecto RH/1  
ISBN 972-614-105-2

89-234 371 POR\*Seg  
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento  
Segunda contribuição para a carta escolar: caracterização sintética do estado de ocupação do parque escolar do 2º e 3º ciclo do básico: ensino preparatório e secundário: 1987-1988 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 156 p.: mapas e quadros; 30 cm. — (Série E: recursos físicos)

*378 ENSINO SUPERIOR*

89-235 378 Fin  
LE FINANCEMENT DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR  
Le financement de l'enseignement supérieur / dir. Vicent Marty. — Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1989. — 347 p.; 23 cm. — (Revue Française de Finances Publiques; 27)

*6 CIÊNCIAS APLICADAS. MEDICINA. TECNOLOGIA*

*65 ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS TRANSPORTES*

*657 CONTABILIDADE*

89-236 657 BEN\*Pla  
BENTO, José, e outro  
O plano oficial de contabilidade / José Bento, José Fernandes Machado. — 18ª ed. — Porto: Porto Editora, 1989. — 375 p.; 29 cm

89-237

657 BOR\*Ele

BORGES, António e outros

Elementos de contabilidade geral / António Borges, Azevedo Rodrigues, Rogério Rodrigues. — Lisboa: Rei dos Livros, 1987. — 658 p.; 24 cm

## 658 GESTÃO DE EMPRESAS

### 658.15 GESTÃO FINANCEIRA. ANÁLISE FINANCEIRA

89-238

658.15 ROD\*Ele

RODRIGUES, Azevedo, e outro

Elementos de cálculo financeiro / Azevedo Rodrigues, Isabel Nicolau. — Lisboa: Rei dos Livros, 1988. — 316 p.; 24 cm

89-239

658.15 SAN\*Ana

SANTOS, Arlindo F.

Análise financeira: conceitos, técnicas e aplicações / Arlindo F. Santos. — 1ª ed., 2ª impr.. — Lisboa: INIEF - Economia e Gestão, 1981, 1987. — 405 p.; 24 cm

## 659 PUBLICIDADE. PROPAGANDA. INFORMAÇÃO. RELAÇÕES PÚBLICAS

### 659.2 INFORMAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO

89-240

659.2 POR\*Gui

PORTUGAL. Secretariado Técnico para a Modernização Administrativa

Guia dos serviços de informação e atendimento público: versão experimental / Secretariado Técnico para a Modernização Administrativa. — 3ª ed. — Lisboa: STMA, 1989. — 249 p.; 30 cm. — Título da capa: Informação e atendimento

## 68 INDÚSTRIAS DE ARTIGOS ACABADOS

### 68I INDÚSTRIA DE MECANISMOS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

#### 681.3 EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. COMPUTADORES

89-241

681.3 OCDE\*Int

OCDE

L'internationalisation du logiciel et des services informatiques. The internationalisation of software and computer services / Organisation de Cooperation et de Développement Économiques. — Paris: OCDE, 1989. — (Politiques d'informatique et de communications; 17)

681.3.06 SOFTWARE

89-242

681.3.06 Tre

TREINAMENTO PROGRAMADO

Treinamento programado = Workbook dbase III Plus. — São Paulo: Milton Mira de Assumpção Filho, cop. 1987. — 3 v.; 25 cm. — 1º vol.: Dbase III: nível 1. — [10], 90 p.. — 2º vol.: Dbase III: nível 2. — 132 p.. — 3º vol.: Dbase III: nível 3. — [3], 193 p.

9 GEOGRAFIA. BIOGRAFIA. HISTÓRIA

929 BIOGRAFIAS

89-243

929 ACA\*Rec

ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA

Recepção académica ao Prof. Doutor Arturo Usler Pietri / Academia Portuguesa da História; apres. Joaquim Veríssimo Serrão. — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1988. — 108 p.: 2 estamp.; 25 cm. — Obra patrocinada pela Embaixada da Venezuela e Banco de Fomento Nacional

94 HISTÓRIA MEDIEVAL E MODERNA EM GERAL

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

89-244

946.9 ACA\*Via

ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA

Viagens de Luís de Cadamosto e de Pedro de Sintra / Academia Portuguesa da História. — [2ª ed.]. — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1988. — 208 p.; 26 cm. — Edição comemorativa do 5º centenário do descobrimento da Guiné

89-245

946.9 MOT\*Pre

MOTA, Carlos Teixeira da

Presenças portuguesas na África do Sul e no Transval durante os séculos XVIII e XIX / Carlos Teixeira da Mota. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 157 p.; 23 cm. — Bibliografia

89-246

946.9 PER\*Esm

PEREIRA, Duarte Pacheco

Esmeraldo de situ orbis / Duarte Pacheco Pereira; intr. e anot. hist. Damião Peres. — 3ª ed. — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1988. — XXIX, 238 p.; 26 cm. — Edição comemorativa do V centenário do descobrimento da Guiné

89-247

946.9 PER\*Rio

PEREIRA, Moacyr Soares

Rio D Brasil / Moacyr Soares Pereira. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Tropical, 1988. — 16 p.: il.; 30 cm. — (Série Separatas; 205). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988

946.9 (469.411) HISTÓRIA DE PORTUGAL (LISBOA)

89-248

946.9 (469.411) SAN\*Lis

SANTANA, Francisco

A Lisboa de Pombal / Francisco Santana. — Lisboa: [Câmara Municipal], 1985. — 20 p.: il.; 28 cm. — Sep. de “Revista Municipal”, n.º 13, 1985

89-249

946.9 (469.411) SAN\*Tea

SANTANA, Francisco

Teatros da Graça / Francisco Santana. — [Lisboa: s.n.; 1982]. — 16 p.: il.; 24 cm. — Sep. de “Olissipo”, n.º 144-145, 1981-1982

946.9-5 HISTÓRIA DE PORTUGAL NO ULTRAMAR

89-250

946.9-5 BOU\*Imp

BOULEGUE, Jean

L'impact économique et politique des navigations portugaises sur les peuples côtiers: les cas de la Guinée du Cap Vert: XVe.-XVIe. siècles / par Jean Boulegue. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 10 p.; 30 cm. — (Separatas; 207). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988

89-251

946.9-5 EST\*Que

ESTEVES, Maria Luísa

A questão do Casamansa e a delimitação das fronteiras da Guiné: Cacheu, cidade antiga / Maria Luísa Esteves. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 310 p.: [7] mapas: [21] fac-sim.; 23 cm. — Integrado nas Comemorações do IV centenário da Fundação da Cidade de Cacheu

89-252

946.9-5 MAU\*Car

MAURO, Alessandra

O “carro do austro” de Alvise da CA'da Mosto: observações astronómicas e fortuna editorial / Alessandra Mauro. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 15 p.; 30 cm. — (Separatas; 210). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988

89-253

946.9-5 BRA\*Mon

BRASIO, António

Monumenta Missionária Africana: suplemento (sécs. XV, XVI, XVII)

Col. e anot. António Brásio . — Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1988. — v. 25 cm. — Este XV volume é a continuação da obra com o mesmo título editada pela Agência Geral do Ultramar. — 15º vol.: África Ocidental (1656-1665)

89-254

946.9-5 WAT\*Ref

WATERS, David W.

Reflections upon some navigational and hydrographic problems of the XVth century related to the voyage of Bartolomeu Dias: 1487-88 / by David W. Waters. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 75 p.; 30 cm. — (Separatas; 201). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988  
ISSN 0870-6735

## 949.2 HISTÓRIA DA HOLANDA

89-255

949.2 KOE\*Fle

KOEMAN, Cornelis

Flemish and Dutch contribution to the art of navigations in the XVIth century / by Cornelis Koeman. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 14 p.; 30 cm. — (Separatas; 213). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988, p. 493-504



# **PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**



89-256

PP 67

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Lisboa, 1962

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo / dir. António Simões Correia; Colab. António Rodolfo, José Manuel Simões Correia. - A. 1, N.º 1 (Jan. 1962)- . — Cacém: António Simões Correia, 1962. — 23 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 28, N.º 325 (Jan. 1989)  
ISSN 0870-2721.

89-257

PP 223

ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL. Lisboa, 19--

Atualização do recenseamento eleitoral / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. — Lisboa: STAPE, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1978/1979. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao ano de 1988  
ISBN 972-9311-27-7.

89-258

PP 142

ALIMENTAR. Lisboa, 1986

Alimentar: revista / do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar; dir. Mário Rodrigues Correia. — Lisboa: Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar, 1986- . — il.; 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.º 6 (Jul.-Ago. 1987). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 3, n.º 17 (1987).

89-259

PP 177

AMMINISTRAZIONE E CONTABILITA DELLO STATO E DEGLI ENTI PUBBLICI. Lisboa (197-)

Amministrazione e contabilità dello stato e degli enti pubblici / dir. Salvatore Sfrecola. — Roma: Sensat, [1978]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A.8, N.º 1 (Jan./Fev. 1986). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.10, N.º 2 (Mar./Abr. 1988)  
ISSN 0393-5690.

89-260

PP 137

ANAIS DA ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA. Lisboa, Anais / Academia Portuguesa da História. — Lisboa: Academia Portuguesa da História, [19--]- . — 25 cm. — Descrição baseada no vol. 32, tomo 1, 2ª série (1989). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao ano de 1989

89-261

PP 72

ANÁLISE SOCIAL. Lisboa, 19--

Análise social: revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa; dir. A. Sedas Nunes. — Lisboa: ICS, [19--]- . — 24 cm. — Descrição baseada no Vol. 21, n.º 85, 3.ª série (1985). — Recebemos neste trimestre o n.º 99 (1989) ISSN 003-2573

89-262

PP 147

ANUÁRIO COMERCIAL DO SECTOR COOPERATIVO. Lisboa, 1987

Anuário comercial do sector cooperativo / Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo. — N.º 1 [1987]- . — Lisboa: INSCOPE, 1987- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a 1989 ISSN 0870-3981

89-263

PP 61

ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. New Delhi, 1983

Asian Journal of Government Audit / ed. C.P. Mittal. — 1983- . — New Delhi: Comptroller and Auditor General of India, 1983- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1989 e recebido neste trimestre

89-264

PP 216

BALANÇO SOCIAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, 19--

Balanço social / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: DGCI, [19--]- . — 30 cm. — Anual. — Descrição baseada no exemplar de 1988 e recebido neste trimestre

89-265

PP 230

BALANÇO SOCIAL. Secretariado para a Modernização Administrativa. Lisboa, (198-)

Balanço social: um documento de trabalho / Secretariado Técnico para a Modernização Administrativa. — Lisboa: SMA, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1988 e recebido neste trimestre

89-266

PP 241

O BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO. Bruxelas, 198-

O Banco Europeu de Investimento. — Luxemburgo: Banco Europeu de Investimento, [198-]- . — 26 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1988 e recebido neste trimestre

ISSN 92-861-0185-6

89-267

PP 203

BEIRA ALTA. Viseu, 1942

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta / dir. Alexandre Alves; propr. e ed. Assembleia Distrital de Viseu. — V. 1 (1942)- . — Viseu: Assembleia Distrital, 1942- . — trimestral. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 47, n.º 3 e 4 (1989)

89-268PP

206

BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, 1985

Boletim bibliográfico / Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — N.º 1 (Out. 1985)- . — Lisboa: CDI do MF, 1985- . — 21 cm. — Recebemos neste trimestre o n.º 15 (Mar. 1989)

89-269

PP 202

BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa, [19--]

Boletim clínico / Hospitais Civis de Lisboa; dir. Nuno Cordeiro Ferreira. — Lisboa: HCL, [19--]- . — 28 cm. — Descrição baseada no vol. 12, n.º 12 (Jan.-Fev. 1985). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 45, N.º 3-4 (Jul.-Dez. 1988)

89-270

PP 57

BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Coimbra, 1914

Boletim / da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; red. A. Castanheira Neves. — 1914- . — Coimbra: Universidade, 1914- . — 24 cm. — Recebemos neste trimestre o Vol. 56 (1985)

89-271

PP 39

BOLETIM DE BIBLIOGRAFIA PORTUGUESA. Lisboa, 1935

Boletim de bibliografia portuguesa: monografias / Biblioteca Nacional. — V. 1 (1935)- . — Lisboa: B.N., 1935- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: vol. 53, n.º 2 (1988)

ISSN 0253-3413

89-272

PP 232

BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Direcção-Geral do Comércio Externo. Lisboa, 1979

Boletim de documentação / Direcção-Geral do Comércio Externo. — Lisboa: Secretaria de Estado do Comércio Externo, 1979- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao: A-1, N.º 4 (Nov.-Dez. 1979). — Recebemos neste trimestre os n.ºs 112-114 (Mar.-Maio 1989)

89-273

PP 84

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO ECONÓMICA.** Lisboa, 1985

Boletim de legislação económica / Banco de Portugal. — V. 1 (Jan. 1985)-

. — Lisboa: Banco de Portugal, 1985- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o índice de legislação económica de 1987 e o vol. 5, n.º 4 (1989)

89-274

PP 186

**BOLETIM DE SUMÁRIOS.** Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, [19--]

Boletim de sumários / Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — Alfragide: CID do Instituto de Informática do Ministério das Finanças, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 19 (Maio 1980). — Recebemos neste trimestre os n.ºs 116 (Abr. 1989); 118 (Jun. 1989)

89-275

PP 187

**BOLETIM DE SUMÁRIOS.** Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [198-]

Boletim de sumários / Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. — Lisboa: Direcção dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, [198-]- . — 24 cm. — Descrição baseada em: A. 3, n.º 9 (2.º trimestre 1983). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.9, n.º 32 (1.º trimestre 1989)

89-276

PP185

**BOLETIM DO PORTO DE LISBOA.** Lisboa, [195-]

Boletim do Porto de Lisboa / dir. A. da Costa Neves; Serviço de Relações Públicas da Administração do Porto de Lisboa. — Lisboa: Administração do Porto, [195-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 19 (Ago. 1952). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 37, N.º 281/282 (Nov./Dez. 1988)

89-277

PP 150

**BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO.** Lisboa, [19--]

Boletim do trabalho e emprego: 1.ª série / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 40, n.º 12 (Mar. 1973). — Recebemos neste trimestre os n.ºs: 18-28; 30-31; 34; 37; 39; 40 (1989)

89-278

PP 135

**BOLETIM INFORMATIVO.** Associação Portuguesa de Bancos. Lisboa, 1988

Boletim informativo / Associação Portuguesa de Bancos. — A. 1, n.º 1 (Jun.

1988)- . — Lisboa: APB, 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 2, nº 3 (Jun. 1989)

89-279

PP 201

BOLETIM JAE. Lisboa, [19--]

Boletim JAE / Junta Autónoma das Estradas. — Lisboa: JAE, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de Abril de 1980. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao 1.º trimestre de 1989

ISSN 0870-3345

89-280

PP 130

BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1975

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo = Bulletin mensuel des statistiques du commerce extérieur / Instituto Nacional de Estatística. — A.1, nº 1 (Jan. 1975)- . — Lisboa: INE, 1975- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.15, nº 2-5 (1989)

89-281

PP 151

BOLETIM TRIMESTRAL. Inspeção-Geral da Administração do Território. Lisboa, 1988

Boletim trimestral / Inspeção-Geral da Administração do Território. — A.1, nº 1 (Dez. 1988)- . — Lisboa: IGAT, 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.2, nº 2, 3 (1989)

89-282

PP 212

CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987

Cadernos de Economia: revista de análise / dir. José de Almeida Serra. — A.1, nº 1 (Out.-Dez. 1987)- . — Lisboa: MIDESA (distrib.), 1987- . — 29 cm. — trimestral. — Recebemos neste trimestre o nº 7

89-283

PP 99

CONTA GERAL DO ESTADO. Lisboa, 1987

Conta Geral do Estado: parecer / Tribunal de Contas. — 1987- . — Lisboa: Tribunal de Contas, 1987- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os pareceres de 1984 e 1986

89-284

PP 53

DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1976

Democracia e liberdade / prop. e ed. IDL - Instituto Amaro da Costa; dir. Eugénio Anacoreta Correia. — nº 1 (1976)- . — Lisboa: IDL - Instituto Amaro da Costa, 1976- . — 25 cm. — Trimestral. — Recebemos neste trimestre os nºs 40-41,

dedicado ao tema Informação e Terrorismo e 44-45 dedicado aos Descobrimentos

89-285

PP 131

THE ECONOMIST. London, [19--]

The Economist / dir. Domenico Tassirani. — London: The Economist Newspaper, [19--]- . — 27 cm. — Descrição baseada no vol. 302, n.º 7483 (Jan. 1987). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 312, n.º 7609-7622

89-286

PP 24

O ECONOMISTA. Lisboa, 1988

O Economista: anuário da economia portuguesa / dir. José de Almeida Serra; coord. António Ramos Gomes. — Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas, [1988]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 2 (1989) e recebido neste trimestre

89-287

PP 165

EJERCICIO. Madrid, [198-]

Ejercicio / Tribunal de Cuentas. — (Madrid): Tribunal de Cuentas, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1982, anexo III e recebido neste trimestre

89-288

PP 112

ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. Lisboa, [198-]

Estatísticas da Justiça: estatísticas provisórias / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. — Lisboa: Ministério da Justiça, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1984. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao ano de 1988

89-289

PP 272

ESTATÍSTICAS. Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa, [19--]

Estatísticas: balanço social / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 19 (1986). — Recebemos neste trimestre o n.º 20 (1987)

89-290

PP 68

ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1980

Estudos de economia / Instituto Superior de Economia; dir. Manuela Silva. — V. 1, n.º 1 (Set.-Dez. 1980)- . — Lisboa: ISE, 1980- . — 24 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 9, n.º 1 (1988); 1, 2 (1989)

ISSN 0870-1326

89-291 PP 152

EXPORTAR. Lisboa, 1983

Exportar / Instituto do Comércio Externo de Portugal - ICEP. — n.º 1 (Abril, 1983)- . — Lisboa: ICEP, 1983- . — 30 cm.— Recebemos neste trimestre o n.º 7-8 (Maio-Ago. 1989)

89-292 PP 153

FEIRAS INTERNACIONAIS. Lisboa, 1988

Feiras Internacionais: boletim mensal do / Instituto do Comércio Externo de Portugal - ICEP. — 1988- . — Lisboa: ICEP, 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 8 e 9 (Maio e Jun. 1989)

89-293 PP 132

FISCO. Lisboa, 1988

Fisco: doutrina, jurisprudência, legislação / dir. Jaime Antunes. — A.1, n.º 1 (Out. 1988)- . — Lisboa: Proinfec, 1988- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.1, n.º 10 (Jul. 1989)

89-294 PP 58

THE GAO JOURNAL. Washington, 1968

The Gao Journal: a quartely sponsored by the US General Accounting Office / dir. Stephen Altman. — (Spring 1968)- . — Washington: Office of Publishing and Communication, 1968- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o n.º 6 (Verão 1989)

89-295 PP 208

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]

Informação bibliográfica / Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: DGCI, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12, n.º 3 (Mar. 1989). — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes a: A.12, n.ºs 5, 6, 7 (1989)

89-296 PP 136

INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA. Lisboa, 1987

Informação e informática: revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M. A. Fernandes Costa; propr. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — A.1, n.º 1 (Nov. 1987)- . — Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.2, n.º 3 (Dez. 1988)

89-297

PP 155

INFORMAÇÃO PARA AS EMPRESAS. Lisboa, (1988)

Informação para as empresas / Caixa Geral de Depósitos. — Lisboa: CGD, [1988?]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 2 (1989). — Recebemos neste trimestre os n.ºs 4, 5 (1989)

89-298

PP 51

INFORMAR O CONSUMIDOR. Lisboa, [1984]

Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; dir. Manuel Lucas Estevão. — Lisboa: INDC, [1984]- . — 30 cm. — Bimestral. — Descrição baseada no n.º 5 (Nov.-Dez. 1985). — Recebemos neste trimestre o n.º 23 (Maio-Jun. 1989)

89-299

PP 146

INQUÉRITO AO EMPREGO. Lisboa, (198-)

Inquérito ao emprego: Portugal: Continente / Instituto Nacional de Estatística. — Lisboa: INE, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no 2.º trimestre de 1986. — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes a: 2.º, 3.º, 4.º trimestres de 1988

89-300

PP 59

INTERNATIONAL JOURNAL OF GOVERNMENT AUDITING. Washington, 1971

International Journal of Government Auditing / Intosa . — 1971- . — Washington: INTOSAI, 1971- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o vol. 16, n.º 2 (Abr. 1989)

89-301

PP 205

LEBA. Lisboa, 1978

Leba: estudos de quaternário, pré-história e arqueologia / Centro de Pré-História e Arqueologia do Instituto de Investigação Científica Tropical. — n.º 1 (1978)- . — Lisboa: ICT, 1978- . — 25 cm. — Recebemos neste trimestre o n.º 6 (1987) ISSN 0870-0044

89-302

PP 207

LEGISLAÇÃO DE INTERESSE PARA A MARINHA MERCANTE. Lisboa, [19--]

Legislação de interesse para a Marinha Mercante / Direcção-Geral da Marinha do Comércio. — Lisboa: DGMC, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar do ano de 1977. — Recebemos neste trimestre o exemplar do ano de 1987

89-303

PP 193

LEGISLAÇÃO SOBRE COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, [197-]

Legislação sobre comércio externo / Direcção-Geral do Comércio Externo. — Lis-

boa: DRCE, [197-] . — 28 cm. — Descrição baseada no exemplar do ano de 1979. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao ano de 1988

89-304 PP 188

LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. Lisboa, [197-]

Legislação / Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. — Lisboa: Direcção-Geral da Marinha do Comércio, [197-] . — 30 cm. — Descrição baseada em: V. 3, n.º 11 (1979). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 13, n.º 7 (Jul. 1989)

89-305 PP 200

LISTA DA ARMADA. Lisboa, [188-]

Lista da Armada / Superintendência do Serviço de Pessoal da Direcção-Geral da Marinha. — Lisboa: Direcção-Geral da Marinha, [188-] . — 26 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao ano de 1886. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao ano de 1988

89-306 PP 234

LISTA DAS FREGUESIAS. Lisboa, [19--]

Lista das freguesias / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. — Lisboa: STAPE, [19--] . — 24 cm. — Descrição baseada no exemplar referente ao ano de 1986 e recebido neste trimestre

89-307 PP 144

MERCADOS. Lisboa, 1988

Mercados: boletim semanal / Instituto do Comércio Externo de Portugal - ICEP. — 1988- . — Lisboa: ICEP, 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 61-69; 72

89-308 PP 73

OPINIONS. Ottawa, 1983

Opinions = Opinions / dir. John Zegers. — 1983- . — Ottawa: Bureau du Vérificateur Général du Canada, 1983- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 6, n.º 3 (Outono 1988); V.7, n.º 3 (Verão 1989)

89-309 PP 158

OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1987

Oportunidades de negócios / Instituto do Comércio Externo de Portugal - ICEP. — Lisboa: ICEP, [1987?]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 2 (Maio de 1987). - - Recebemos neste trimestre os n.ºs 132-155

89-310

PP 215

PERSONAL COMPUTER WORLD. Lisboa, 1987

Personal computer world / dir. H. J. Carreiro. — Edição portuguesa. — 1987-  
— Lisboa: Electroliber [distrib., 1987]- . — 30 cm. — Mensal — Descrição  
baseada no V.2, n.º 1% (Jul. 1988). — Recebemos neste trimestre o V.3, n.º 31 (Jul.  
1989)

89-311

PP 221

PERSPECTIVES ECONOMIQUES DE L'OCDE. Paris, [198-]

Perspectives économiques de l'OCDE / Organisation de Coopération et de Dévelop-  
pement Économiques. — Paris: OCDE, [198-]- . — 27 cm. — Descrição basea-  
da no n.º 41 (Jun. 1981). — Recebemos neste trimestre o n.º 45 (Jun. 1989)  
ISSN 0304-3274

89-312

PP 210

PLANO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lis-  
boa, 1988

Plano de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — 1988-  
— Lisboa: DGCI, 1988- . — 24 cm. — Anual — Recebemos neste trimestre  
o plano para 1989

89-313

PP 225

PROBLÈMES ÉCONOMIQUES. Paris, [19--]

Problèmes économiques: selection de textes français et étrangers / dir. Jean Jenger.  
Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, [19--]- . — 30 cm. — Des-  
crição baseada no n.º 2106 (Jan. 1989). — Recebemos neste trimestre o n.º 2129 (Jun.  
1989)

89-314

PP 192

PROTECÇÃO CIVIL. Lisboa, [198-]

Protecção civil: revista / Serviço Nacional de Protecção Civil; Belchior Vieira. —  
Lisboa: SNPC, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no vol. 2, n.º 5 (Jan.  
1989). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V.2, n.º 6 (Maio 1989)

89-315

PP 242

QUADROS DE PESSOAL. Lisboa, [19--]

Quadros de pessoal: estrutura empresarial: emprego: regulamentação colectiva de  
trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança So-  
cial. — MESS, DE, [19--]- . — 30 cm. — (Relatórios e Análises; 18). — Des-  
crição baseada no n.º 18 (1988) e recebido neste trimestre

89-316

PP 270

REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO. Lisboa, [19--]  
Regulamentação colectiva de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: DGT, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada nos exemplares: 13-D; 14-B (1988) e recebidos neste trimestre

89-317

PP 217

RELATÓRIO ANUAL. Banco Europeu de Investimento. Luxemburgo, [1958]  
Relatório anual / Banco Europeu de Investimento. — Luxemburgo: Banco Europeu de Investimento, [1958]- . — 24 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste trimestre  
ISBN 92-861-0176-7

89-318

PP 236

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]  
Relatório de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: DGCI, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1986. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1988

89-319

PP 248

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Inspeção-Geral das Finanças. Lisboa, [19--]  
Relatório de actividades / Inspeção-Geral das Finanças. — Lisboa: Inspeção-Geral das Finanças, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1986. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1988

89-320

PP 194

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Instituto de Investigação Científica Tropical. Lisboa, [198-]  
Relatório de actividades / Instituto de Investigação Científica Tropical. — Lisboa: IICT, [19--]- . — 30 cm. — Anual. — Descrição baseada no exemplar referente ao ano de 1988 e recebido neste trimestre

89-321

PP 233

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Lisboa, [19--]  
Relatório de actividades / Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. — Lisboa: MAPA, [19--]- . — 25 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste trimestre

89-322

PP 166

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Universidade do Minho. Braga, (198-)  
Relatório de actividades / Serviços Sociais da Universidade do Minho. — Braga:  
Serviços Sociais da Universidade do Minho, [198-]- . — 24 cm. — Descrição  
baseada no relatório de 1988 e recebido neste trimestre

89-323

PP 271

RELATÓRIO DE CONJUNTURA. Departamento de Estudos e Documentos do Mi-  
nistério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa, [19--]  
Relatório de conjuntura / Departamento de Estudos e Documentos do Ministério do  
Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Téc-  
nica (SICT), [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada nos exemplares referentes  
a: 4.º trimestre de 1987; 1.º e 2.º trimestres de 1988 e recebidos neste trimestre

89-324

PP 209

RELATÓRIO DE SITUAÇÃO. Instituto de Informática do Ministério das Finanças.  
Lisboa, [198-]  
Relatório de situação / Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — Al-  
fragide: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, [198-]- . — 30 cm.  
— Descrição baseada no relatório de 1985. — Recebemos neste trimestre o relatório  
de 1989

89-325

PP 46

RELATÓRIO E CONTAS. Caixa Geral de Depósitos. Lisboa, [19--]  
Relatório e contas / Caixa Geral de Depósitos. — Lisboa: [CGD, 19--]- . — 30  
cm. — Descrição baseada no Relatório de 1947. — Recebemos neste trimestre o Re-  
latório de 1988

89-326

PP 219

RELATÓRIO E CONTAS. RAR - Sociedade de Controle. Porto, [198-]  
Relatório e contas / RAR - Sociedade de Controle (Holding). — Porto: RAR,  
[198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste  
trimestre

89-327

PP 218

RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. Banco Português do Atlântico. Lisboa, [19--]  
Relatório, balanço e contas / Banco Português do Atlântico. — Lisboa: Banco Portu-  
guês do Atlântico, [19--]- . — 28 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988  
e recebido neste trimestre

89-328

PP 167

RELATÓRIO. Ministério Público. Lisboa, [19--]

Relatório / Serviços do Ministério Público. — Lisboa: Procuradoria-Geral da República, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste trimestre

89-329

PP 69

REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1978

Revista da Administração Pública / dir. Amadeu Castilho Soares, Fernando Diogo da Silva, João Maria Abrunhosa de Sousa. — V.1, n.º 1 (Jul.-Set. 1978)- . — Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública (SEAP), 1978- . — 21 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 10, n.º 34 (Jan.-Abr. 1987)

89-330

PP 213

REVISTA DA BANCA. Lisboa, 1987

Revista da Banca / dir. Luís Brás Teixeira; propr. Associação Portuguesa de Bancos. — Lisboa: APB, 1987- . — 23 cm. — Trimestral. — Descrição baseada em: n.º 3 (Jul.-Set. 1987). — Recebemos neste trimestre o n.º 10 (Abr.-Jun. 1989)

89-331

PP 66

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Lisboa, [19--]

Revista de legislação e jurisprudência / dir. João de Matos Antunes Varela. — Lisboa: [s.n., 19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 92, n.º 3142 (1959). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.122, n.º 3779 (Jun. 1989)

89-332

PP 204

REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL. Lisboa, 1981

Revista do Instituto Geográfico e Cadastral / dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto. — n.º 1 (Dez. 1981)- . — Lisboa: Instituto Geográfico e Cadastral, 1981- . — 28 cm . — Recebemos neste trimestre o n.º 8 (Dez. 1988)

89-333

PP 133

REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES. Paris, 1983

Revue Française de Finances Publiques / dir. Vincent Marty. — n.º 1 (1983)- . — Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1983- . — 23 cm . — Recebemos neste trimestre os n.ºs 26 e 27 (1989)

89-334

PP 60

REVUE INTERNATIONALE DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLIQUES. Washington, [198-]

Revue internationale de la vérification des comptes publics / Organisation International des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques. — Washington: INTOSAI, [198-]- . 28 cm. — Descrição baseada no V.15, n.º 2 (1988). — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes a: V.15, n.ºs 2, 3, 4 (1988); V.16, n.ºs 1, 3 (1989)

89-335

PP 140

SCALA. Frankfurt am Mainz, [19--]

Scala / red Gerhard Hofmann. — Frankfurt am Mainz: Wernen Wirthle, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 6 (1983). — Recebemos neste trimestre o n.º 4 (Jul.-Ago. 1989)

89-336

PP 246

SEGURANÇA SOCIAL NA IMPRENSA. Lisboa, [19--]

Segurança Social na imprensa / Centro de Documentação e Informação da Segurança Social. — Lisboa: CDISS, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no n.º 39 (1988). — Recebemos neste trimestre os n.ºs 39, 43 (1988)

ISSN 870-1237

89-337

PP 177

SÍNTESE MENSAL DA CONJUNTURA. Lisboa, 1987 .

Síntese mensal da conjuntura / Banco de Portugal. — A.1, n.º 1 (Maio 1987)- . — Lisboa: Banco de Portugal, 1987- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A.3, n.ºs 5-11 (Maio/Nov. 1989)

89-338

PP 211

STUDIA. Lisboa, [1958]

Studia / Centro de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical. — Lisboa: IICT, [1958]- . — 23 cm. — Descrição baseada no n.º 15 (1965). — Recebemos neste trimestre o n.º 47 (1989)

ISSN 0870-0028

## ÍNDICE DE ASSUNTOS

- Actividades da Administração Pública. Legislação e Regulamentação Administrativas  
228, 229
- Administração Pública. Arte e Ciência Militares  
223, 224, 225
- Administração Pública no México  
226
- Bancos  
209
- Biografias  
243
- Classificação Decimal Universal  
178
- Comércio Externo. Comércio Internacional. Direitos de Alfândega  
211
- Contabilidade  
236, 237
- Cooperação Económica Internacional. OCDE, CEE  
212
- Cooperativismo. Sociedades Cooperativas  
182
- Despesa Pública  
208
- Direito Administrativo  
221
- Direito Comunitário  
213, 214, 215, 216
- Direito Público. Direito Constitucional. Direito Administrativo  
217, 218, 219, 220
- Direito Financeiro  
222
- Direito Fiscal. Impostos  
230, 231, 232
- Economia. Ciência Económica  
181
- Equipamento de Processamento de Dados. Computadores  
241
- Estatística  
179, 180

Execução do Orçamento. Fiscalização  
189A, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204

Finanças. Finanças Públicas. Bancos  
183, 184, 185, 186

Finanças Públicas  
187, 188

Gestão Financeira. Análise Financeira  
238, 239

Informação. Serviços de Informação  
240

História da Holanda  
255

História de Portugal  
244, 245, 246, 247

História de Portugal (Lisboa)  
248, 249

História de Portugal no Ultramar  
250, 251, 252, 253, 254

Orçamento do Estado  
189

Organização do Ensino. Sistemas Educativas  
233, 234

Órgãos Administrativos. Acto Administrativo  
227

Política Económica  
210

Software  
242

Tributações. Impostos. Taxas. Contribuições  
205, 206, 207

## ÍNDICE DE AUTORES

- A., Barry Elkin C.  
334
- ABID, Naimat Ullah  
263
- ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA  
243, 244, 253, 260
- ADEGAS, Helena Maria  
286, 330
- ADELINO, José Manuel Neves  
286
- ALARCÃO, Rui de  
270
- ALBERT, Philippe  
333
- ALEMANHA, Président de la Cour de Comptes Fédérales, 1987 (Heinz Günter Zavelberg)  
189 A
- ALIFERIS, Peter V.  
334
- ALMEIDA, J. P. Ramalho  
282
- ALMEIDA, Luiz Dchaves de  
293
- ALPALHÃO, Rui M.  
286
- ALVES, Alexandre  
267
- ALVES, Carlos Dias  
286
- ALVES, Jorge de Jesus Ferreira  
213
- AMARAL, João Ferreira  
290
- AMARAL, Luís Mira  
286
- AMORIM, Rui Pessoa de  
282

ANGLERED, Tone  
334  
ANTUNES, Jaime  
293  
ARROJA, Pedro  
286  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS  
278, 330  
ASSOREIRA, David Oliveira  
286  
BAHRO, Horst  
329  
BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO  
266, 317  
BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO  
327  
BARBLAN, Andis  
333  
BELEIRAS, Rui Nuno  
286  
BELO, Carlos Manuel Maurício  
286  
BELTRAME, Pierre  
333  
BENEDICK, Richard Elliot  
294  
BENTO, José  
236  
BENTO, Victor  
330  
BERISTAIN, António  
270  
BERNARDES, Carlos  
293  
BIENAYMÉ, Alain  
333  
BLANCHARD, Alain  
333  
BLOCH-LAINE, François  
333

BORGES, António  
237  
BOULEGUE, Jean  
250  
BOURJOL, Maurice  
333  
BOUVIER, Michel  
333  
BOWSHER, Charles A.  
333  
BRASIO, António  
253  
BROSIO, Giorgio  
208  
BURANI, Umberto  
330  
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS  
297, 325  
CALAN, Guérolée de  
313  
CAMPBELL, Antonine  
308  
CAMPOS, António  
330  
CANADAM COMPREHENSIVE AUDITING FOUNDATION  
191  
CAPDEBOSCO, Georges  
333  
CAPUCHO, António Pedro  
286  
CARAÇA, João M.G.  
290  
CARDOSO, Augusto Lopes  
282  
CARIGNON, Alain  
333  
CARNEVALE, Pietro  
259  
CARREIRO, H.J.  
310

CARRILHO CASTRO, Alejandro  
223, 226  
CEE  
179  
CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SECTOR ALIMENTAR  
258  
CHABRUN, Jacques  
333  
CHANDERNAGOR, André  
333  
CHERASSE, Michel  
333  
CHARPENTIER, Jean  
214  
CHOWANIEC, Claudia  
308  
CLINE, Willian R.  
286  
CLUZEL, Bertrand  
333  
COIMBRA, Carlos  
286  
CONFRARIA, João  
282  
CONTE, Carlo  
259  
LE CONTRÔLE DE LA ADMINISTRATION PAR ELLE-MEME. Jornadas de  
Estudo. Lille, 7 de Maio, 1982  
224  
CORREIA, António Simões  
256  
CORREIA, Eugénio Anacoreta  
284  
CORREIA, José Manuel Sérvulo  
221  
CORREIA, José Manuel Simões  
256  
CORREIA, Mário Rodrigues  
258

COSTA, Carlos Baptista da  
192  
COSTA, Carlos S.  
282  
COSTA, José de Faria  
270  
COSTA, Luís Alves  
286  
COSTA, M. A. Fernandes  
296  
COSTA, Pedro Ferraz  
286  
CRATO, Nuno  
290  
CURIEN, Hubert  
333  
DARVOGNE, Christian  
333  
DARRAGH, Edward  
334  
DAUDERSTADT, Michael  
286  
DECOMPS, Bernard  
333  
DELFAU, Gérard  
333  
DERYCK, Pierre-Henri  
181  
DEWAR, David A.  
334  
DI RUFFIA, Paolo Biscaretti  
217  
DIAS, Nuno Gonçalves  
182  
DRACH, Donald T.  
334  
DUARTE, Álvaro  
282  
DUCAMAIN, Bernard  
333

DUPUIS, G.  
333  
DYE, Ken  
308  
EICHER, Jean-Claude  
333  
ELKIN, Barry  
334  
EMMERICH, Mathias  
333  
ESCLASSAN, Marie-Christine  
333  
ESPANHA. Tribunal de Cuentas  
188  
ESTEVÃO, Manuel Lucas  
298  
ESTEVES, Maria Luisa  
251  
ESTEVES, Raúl  
286  
EUROSTUDY PUBLISHING  
205  
FARIA, Maria Teresa Veiga  
293  
FARIA, Mário Alberto dos Reis  
270  
FASTRUP, Jerry C.  
294  
FAYA VIESCA, Jacinto  
183  
FELIX, António Bagão  
286  
FERNANDES, F. Pinto  
231  
FERREIRA, João da Silva  
286  
FERREIRA, Rogério Fernandes  
230, 282  
FIGUEIREDO, João  
225

FILL, Karl  
178  
FITZE, André  
333  
FONTAINE, André  
333  
FONTOURA, Paula  
282, 290  
FORGRAVE, Eric  
308  
FOURCADE, Jean-Pierre  
333  
FRADA, Manuel A. Carneiro da  
270  
FRADIN, Laurence  
333  
FRASER, Robert  
228  
FREITAS, Ana de  
286  
FREVILLE, Yves  
333  
FRIEDBERG, Erhard  
333  
GAGNE, Richard  
334  
GAGO, José Mariano  
286  
GASPAR, Vítor  
286  
GILBERT, Guy  
181  
GODINHO, Vitorino Magalhães  
290  
GOMES, António Ramos  
286  
GOMES, João Sallis  
329  
GONÇALVES, Fernando  
290

GOURNAY, Bernard  
333  
GOUX, Christian  
333  
GRÃ-BRETANHA. National Accounting Office  
196  
GRÃ-BRETANHA. National Audit Office  
195, 197, 198, 199, 200  
GRÃ-BRETANHA. National Audit Office. Comptroller and Auditor General  
201, 202, 203  
GRAWITZ, Madeleine  
270  
GRIMM, Daniel  
333  
GUERREIRO, António  
293  
HADJILUIZOU, Michael L.  
334  
HAUGADES, Huguette  
333  
HAZERA, Jean-Claude  
313  
HENRIQUES, Abílio A.  
296  
HERNANDEZ, Jean  
333  
HOFMANN, Gerhard  
335  
HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA  
269  
HUMAN RESOURCES AUDIT  
193  
HUNTER, Kent  
294  
INTOSAI  
300  
IRLANDA. Comptroller and Auditor General  
194  
JARDIM, José Vera  
286

JENGER, Jean  
313  
JOIN-LAMBERT, Christian  
333  
JONES, Linda  
308  
JOSPIN, Lionel  
333  
KAMENSKY, John M.  
296  
KOEMAN, Cornelis  
255  
KOK, Chris  
334  
KRISHNMACHARI, T. R.  
294  
LALONDE, Robert R.  
308  
LAMARQUE, Daniele  
333  
LARIVIÈRE, Michèle  
308  
LASOK, Dominique  
215  
LASSALE, Jean-Pierre  
333  
LAURENT, Daniel  
333  
LAVIGNE, Pierre  
333  
LECA, Jean  
270  
LOGEROT, François  
333  
LOPES, Álvaro Assis  
290  
LUCAS, Philippe  
333  
LUCAS, Rui Afonso  
296

MABILLE, Phillipe  
313  
MACHADO, João Baptista  
270, 331  
MACHADO, José Fernandes  
236  
MAFFEI, Emílio  
259  
MAGNET, Jacques  
333  
MALEGAT-MELY, Dominique  
333  
MARQUES, Diamantino  
286  
MARTINES CABANAS, Gustavo  
223  
MARTINHO, Ana Maria  
296  
MARTINS, Guilherme d'Oliveira  
286  
MARTINS, Wanda  
329  
MARTY, Vicent  
187, 235, 333  
MATEUS, Joaquim Silvério  
293  
MAURO, Alessandra  
252  
MAXWELL, Neil  
308  
MAY, Michel  
333  
MCBRAYNE, Yan  
190  
MCDOUGALL, Rosamund  
313  
MCLAUGNLIN, Michael  
308  
MCNAMARA, Ted  
308

MEIRELES, Isabel  
286  
MENASSEYRE, Bernard  
333  
MENDES, A.J. Marques  
290  
MESSAGE, Hervé  
333  
MIRANDA, Jorge  
218  
MOLINIER, Joel  
333  
MONTAGNIER, Gabriel  
333  
MONTALVO, António Rebordão  
286  
MOTA, Carlos Teixeira da  
245  
MOULARD, Henri  
333  
MUSSELIN, Christine  
333  
NADEL, Mark V.  
294  
NAPOLITANO, Salvatore  
259  
NATALICCHIO, Joseph J.  
294  
NEVES, A. da Costa  
276  
NEVES, Arminda  
296  
NEVES, Joaquim  
329  
NICOLAU, Isabel  
238  
NUNES, A. Sedas  
261  
NUNES, António José Avelas  
270

NUNES, Manuel Jacinto

286

OCDE

212, 241, 311

O'CONNOR, Marc

308

OLIVEIRA, Aguedo de

222

OLIVEIRA, Guilherme

270

OLIVEIRA, Jorge Costa

286

ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE  
CONTRÔLE DE FINANCES PUBLIQUES

334

ORSONI, Gilbert

333

OUUDGHRI, Taha

333

PAPADOPOULOS, Georges

333

PAPRÓSKI, Dennis

308

PEARCE, Robert D.

290

PEREIRA, Duarte Pacheco

246

PEREIRA, Moacyr Soares

247

PEREZ DE CUELLAR, Javier

223

PEREZ GONZALEZ, Manuel

270

PEREZNIETO, Leonel

211

PERRIN, BENARD

333

PEWANIK, Robert

334

PINA VARA, Rafael de

227

PINTO, A. Magalhães  
286

PINTO, A. Mendonça  
282

PINTO, Alexandre Vaz  
282

PINTO, J. L. Rebelo  
329

PINTO, João Costa  
282

PINTO, Rui Henriques Galiano Barata  
332

POINT, C.  
333

PONCELET, Christian  
333

PORTO, Manuel Lopes  
286

PORTUGAL. Banco de Portugal  
273, 337

PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha  
305

PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha do Comércio  
302, 304

PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
206, 207, 264, 295, 312, 318

PORTUGAL. Direcção-Geral do Comércio Externo  
272, 303

PORTUGAL. Direcção-Geral do Património do Estado  
184

PORTUGAL. Direcção-Geral do Trabalho  
316

PORTUGAL. Inspecção-Geral de Finanças  
204, 319

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.  
231, 232

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral  
257, 306

PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Secretaria Geral  
321

PORTUGAL. Instituto do Comércio Externo  
291, 292, 307, 309

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento  
233, 234

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical  
320

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de História e Cartografia Antiga  
337

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de Pré-História e Arqueologia  
301

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estatística  
289, 315

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estudos e Documentos  
323

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Serviço de Informação Científica e Técnica  
277

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática. Centro de Informação e Documentação  
268, 274, 324

PORTUGAL. Direcção-Geral dos Serviços de Informática  
275

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Estudos e Planeamento  
229, 288

PORTUGAL. Secretaria de Estado das Vias de Comunicação. Junta Autónoma de Estradas  
279

PORTUGAL. Secretaria de Estado das Vias de Comunicação. Administração do Porto de Lisboa  
276

PORTUGAL. Ministério do Planeamento e da Administração do Território. Inspeção Geral da Administração do Território  
281

PORTUGAL. Ministério do Planeamento e da Administração do Território. Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor  
298

PORTUGAL. Ministério do Planeamento e da Administração do Território. Secretaria de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional. Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo  
182, 262

PORTUGAL. Ministério do Planeamento e da Administração do Território. Secretaria de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional. Instituto Nacional de Estatística  
180, 280, 299

PORTUGAL. Ministério Público  
328

PORTUGAL. Biblioteca Nacional  
271

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral  
257, 306

PORTUGAL. Secretariado Técnico para a Modernização Administrativa  
240, 265

PORTUGAL. Secretaria de Estado do Orçamento  
185

PORTUGAL. Serviço Nacional para a Protecção Civil  
314

PORTUGAL. Tribunal de Contas  
283

PRATES, Mário  
293

PREMCHAND, A.  
334

PROTOPAPAS, S.K.  
334

PUYLAROQUE, Paul de  
333

QUERMONNE, Jean-Louis  
333

RABATE, Laurent  
333

RAR - Sociedade de Controlo  
326

RATO, Helena  
290

RAYNAUD, Jean  
333

REMOND, René  
333  
RIBEIRO, J. J. Teixeira  
331  
RIBEIRO, José Félix  
286  
RICHARD, Alain  
333  
RIORDAN, M. Brian M.  
334  
ROCHA, J. A. Oliveira  
329  
ROCHERE, Jacqueline Dutheil de la  
216  
RODOLFO, António  
256  
RODRIGUES, Azevedo  
238  
RODRIGUES, Eduardo Ferro  
286  
RODRIGUES, Rogério  
237  
ROQUE, Fátima  
282  
ROSSINOT, André  
214  
SÁ, Fernando Manuel Oliveira  
270  
SAIDY, Luc  
333  
SANTANA, Albertino  
282  
SANTANA, Francisco  
248, 249  
SANTOS, Aníbal  
286  
SANTOS, António Mendes dos  
296  
SANTOS, Arlindo F.  
239

SANTOS, J. Cardoso  
231  
SANTOS, Maria de Lourdes dos  
286  
SANTOS, Nicolau  
282  
SCHUCHMANN, Martin  
178  
SCHWERER, Bertrand  
333  
SEIXAS, Jaime M.  
209  
SERRA, José de Almeida  
282, 286  
SFRECOLA, Salvatore  
259  
SHIKLES, Janet  
294  
SHULTZ, George  
294  
SICARD, Jean-Pierre  
333  
SILVA, Aníbal A. Cavaco  
189  
SILVA, António Barbosa da  
282  
SILVA, António Neto da  
282  
SILVA, Fernando Diogo da  
329  
SILVA, José Rodrigues de  
282  
SILVA, Manuela  
290  
SMITH, Marion  
308  
SMITH, Stanley de  
219  
SOARES, Amadeu Castilho  
329

SOARES, Mário  
282  
SOUNDARAREJAN, S.  
263  
SOUBERYRAN, Denis  
333  
SOUSA, António de  
286  
SOUSA, Costa e  
282  
SOUSA, João Maria Abrunhosa  
329  
SPAHN, P. Bernd  
333  
SPETH, James Gustave  
294  
SPIFHAKIS, Olivier  
333  
SOUSA, Marcelo Rebelo de  
220  
STAPOROLI, André  
333  
STONEMAN, Nancy  
308  
STRAQUADANIO, Pasquiale  
259  
STRASSER, Daniel  
333  
STRAUSS-KAHN, Dominique  
333  
STROHL, Hélène  
333  
TABATONI, Pierre  
333  
TASSIRANI, John  
334  
TAYLOR, John  
334  
TEIXEIRA, António Braz  
186

THOMAS, Lee M.  
294  
THORSON, Gail  
308  
THYS-CLEMENT, Françoise  
333  
TODO BOM, Luís  
286  
TOLOMEI, Patrizia  
259  
TOMAZ, Fernando  
188  
TORRES, Adelino  
290  
TSUJI, M. Keiichi  
334  
UNESCO  
178  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito  
270  
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Instituto de Ciências Sociais  
261  
UNIVERSIDADE DO MINHO. Serviços Sociais  
322  
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA. Instituto Superior Técnico  
290  
VACHIA, Philippe  
333  
VALERIO, Nuno  
290  
VANDAMME, Jacques  
216  
VARELA, João de Matos Antunes  
331  
VEDEL, Georges  
333  
VEIGA, António Luís  
330  
VICKERS, John  
210

VICTOR, Ernesto  
282  
VIDIGAL, Luiz  
296  
VIEIRA, Belchior  
314  
VITAL, Maria Odete  
282  
WATERS, David W.  
254  
WILSON, Michael  
228  
WITKER, Jorge  
211  
XAVIER, Vasco da Gama Lobo  
270  
YARROW, George  
210  
YEO PEE PIN  
334  
ZAVELBERG, Heinz Günter  
333  
ZEGERS, John  
308  
ZOLLER, Henri  
181

**SUMÁRIOS DE  
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS  
SELECCIONADAS**

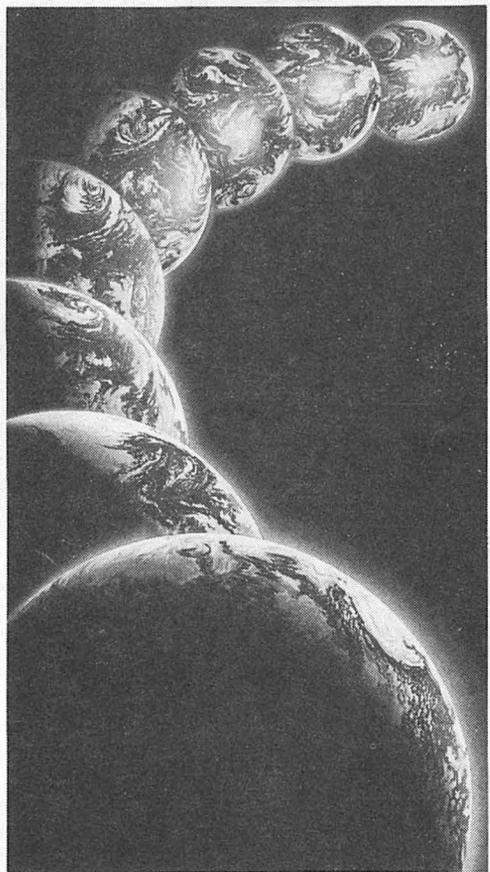


BTC  
PP  
58

# THE G·A·O

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

# JOURNAL



---

#### A CHANGING WORLD

*George Shultz on  
the international  
impact of the  
Reagan years*

---

#### GLOBAL CHALLENGE

*Government takes on  
the environment*

---

#### WASHINGTON AND THE STATES

*The new face of  
intergovernmental  
relations*

NUMBER 6 SUMMER 1989

Enviado G. F. 98 21. 11

NUMBER 6  
SUMMER 1989

# THE G·A·O JOURNAL

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE



## C O N T E N T S

	FROM THE COMPTROLLER GENERAL	3
ROUND TABLE	A CHANGING WORLD <i>An Interview with George Shultz</i>	4
FOCUS	THE ENVIRONMENTAL CHALLENGE	
	GOVERNMENT AND THE ENVIRONMENT <i>An Interview with Lee Thomas</i>	15
	TURNING POINT FOR THE EARTH <i>James Gustace Speth</i>	23
	DIPLOMACY AND THE OZONE CRISIS <i>Richard Elliot Benedick</i>	30
FEATURES	THE PIRACY OF IDEAS <i>Joseph J. Natulichio and Michael P. McAtee</i>	38
	WASHINGTON AND THE STATES	
	• THE NEW FACE OF INTERGOVERNMENTAL RELATIONS <i>John M. Kamensky</i>	46
	• WHY DOES THE MONEY GO WHERE IT GOES? <i>Jerry C. Fastrup</i>	53
BOOK REVIEWS	Neil Sheehan, <i>A BRIGHT SHINING LIE: JOHN PAUL VANN AND AMERICA IN VIETNAM</i> , reviewed by Janet Shikles • Daniel Yankelovich and Sidney Harman, <i>STARTING WITH THE PEOPLE</i> , reviewed by Ken Hunter • Bradley H. Patterson Jr., <i>THE RING OF POWER</i> , reviewed by Mark V. Nadel •	60



Cover illustration by John Porter

# Revue française de Finances publiques

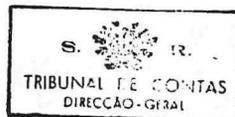
26

La loi organique  
de 1959,  
trente ans après



1989

SOMMAIRE  
N° 26 - 1989



• LA LOI ORGANIQUE DE 1959, TRENTE ANS APRÈS

Avant-propos, par Alain **Blanchard** - Michel **May** - Michel **Bouvier** -  
Marie-Christine **Esclassan** ..... 3

**Allocutions d'ouverture**

Allocution de André **Chandernagor**..... 7

Allocution de Jean **Raynaud**..... 9

Message adressé par Michel **Charasse**..... 10

Le Club **Cambon** ..... 11



• La loi organique et l'équilibre constitutionnel des pouvoirs

Allocution d'ouverture de Georges **Vedel**..... 15

La loi organique et l'équilibre constitutionnel des pouvoirs, par Jean-  
Pierre **Lassale**..... 17

Les annexes destinées au Parlement, par Dominique **Malégat-Mély** et  
Laurent **Rabaté** ..... 33

L'ordonnance relative aux lois de finances : une rigueur parfois nécessaire  
mais souvent excessive, par Christian **Poncelet**..... 39

La loi organique de 1959 : un monument perfectible, par Jean-Pierre  
**Fourcade**..... 43

Réflexions sur l'application de la loi organique par le Parlement, par  
Dominique **Strauss-Kahn**..... 49

Vers un approfondissement du contrôle parlementaire, par Alain **Richard** 59

La recevabilité financière des amendements : l'occasion d'un équilibre  
entre les pouvoirs, par Christian **Goux**..... 71

Le Conseil d'État et les lois de finances, par Bernard **Ducamin** ..... 79

• Le jeu des acteurs dans l'élaboration du budget et son exécution

La loi organique relative aux lois de finances et le jeu des acteurs  
administratifs, par Bernard **Menasseyre** et Jean **Hernandez**..... 85

Compte rendu de la deuxième table ronde, par Danièle **Lamarque** et Denis  
**Souberyran**..... 95

• La loi organique et l'efficacité de l'action publique

Allocution d'ouverture de François **Bloch-Lainé**..... 109

Les budgets de programmes, par H��l��ne <b>Strohl</b> , Bernard <b>Gournay</b> et Georges <b>Capdeboscq</b> .....	111
L'��quilibre budg��taire, par Fran��ois <b>Logerot</b> , Bertrand <b>Schwerer</b> et Jean-Philippe <b>Vachia</b> .....	125
Le principe de l'annualit�� budg��taire : r��flexions et inflexions, par Jacques <b>Chabrun</b> , Denis <b>Soubeyran</b> et Paul de <b>Puylaroque</b> .....	139
R��trospective, par Gabriel <b>Montagnier</b> .....	155
Compte rendu de la troisi��me table ronde, par Mathias <b>Emmerich</b> et Christian <b>Join-Lambert</b> .....	163
Cl��ture du Colloque, par Alain <b>Blanchard</b> .....	177
 <b>• Retours sur l'ordonnance de 1959</b>	
Aux sources de l'ordonnance du 2 janvier 1959, par Pierre <b>Lavigne</b> .	181
L'��volution des concepts ��conomiques et financiers depuis l'ordonnance du 2 janvier 1959, par Gilbert <b>Orsoni</b> .....	189
La loi organique du 2 janvier 1959 relative aux lois de finances et les dispositions financi��res des trait��s instituant les Communaut��s europ��ennes : leurs convergences et divergences, par Daniel <b>Strasser</b> .	215
La proc��dure des fonds de concours, par Herv�� <b>Message</b> .....	253
La jurisprudence budg��taire de la Cour des comptes, par Jacques <b>Magnet</b>	295
Loi de finances et d��centralisation, par Bernard <b>Perrin</b> .....	313
Programme du colloque : la loi organique relative aux lois de finances, trente ans apr��s .....	321
Liste des participants au colloque .....	323
 <b>• CHRONIQUE FISCALE</b>	
Le X�� Plan, la fiscalit�� et l'Europe, par Jo��l <b>Molinier</b> .....	333
 <b>• ��TUDES</b>	
L'ex��cution de la loi de Finances pour 1987, par Gilbert <b>Orsoni</b> ....	347
L'��mergence de puissants groupes priv��s au Maroc. L'ONA ou l'expansion spectaculaire d'un groupe, par Taha <b>Oudghiri</b> .....	363
 <b>• CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE</b>	
Comptes rendus d'ouvrages, par P. <b>Beltrame</b> , G. <b>Dupuis</b> , G. <b>Montagnier</b> , C. <b>Point</b> .....	371
Vient de para��tre .....	380
Erratum .....	385



# **Revue française de Finances publiques**

**27**

**Le financement  
de l'enseignement  
supérieur**



**1989**

# SOMMAIRE

N° 27 - 1989

## • LE FINANCEMENT DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR

Éditorial, par Michel **Bouvier** et Marie-Christine **Esclassan** ..... 5

### Allocutions d'ouverture

Allocution de André **Fontaine** ..... 11

Allocution de Georges **Vedel**..... 14

### • Le financement de l'enseignement supérieur : panorama en France et à l'étranger

Allocution d'ouverture, par Daniel **Laurent** ..... 23

Le financement de l'enseignement supérieur français : grandes tendances et éléments de comparaison avec l'étranger, par Alain **Bienaymé** .... 25

Structure des dépenses et des recettes, par Bernard **Decomps** ..... 33

Les pays industrialisés face au financement de l'enseignement supérieur, par Georges **Papadopoulos** ..... 41

Le financement par l'État de « l'enseignement supérieur » de 1976 à 1988, par Yves **Fréville** ..... 45

Vers un rééquilibrage du financement des universités, par Gérard **Delfau** 59

La France dépense-t-elle trop peu pour son enseignement supérieur ? par Jean-Claude **Eicher**..... 63

Le financement de l'enseignement supérieur en RFA : principes et problèmes, par P. Bernd **Spahn** ..... 71

Le financement des universités. L'exemple belge, par Françoise <b>Thys-Clément</b> .....	79
Le financement de l'enseignement supérieur aux États-Unis : stratégies individuelles et choix de société, par Jean-Pierre <b>Lassale</b> .....	99
Savoir et affaires au Japon : l'industrie de l'enseignement supérieur privé, par Jean-François <b>Sabouret</b> .....	113
<b>• Partenaires et usagers</b>	
Allocation d'ouverture, par Alain <b>Carignon</b> .....	125
Les stratégies des établissements à l'égard des politiques contractuelles, par Philippe <b>Lucas</b> .....	129
Financement de l'enseignement supérieur : de nouvelles synergies avec les entreprises et les collectivités locales, par Jean-Pierre <b>Sicard</b> .....	135
La Lyonnaise de Banque : du mécénat au partenariat éducatif, par Henri <b>Moulard</b> .....	145
Le témoignage du Groupe ESC Lyon, par Philippe <b>Albert</b> .....	149
Financement des études supérieures et revenus des étudiants, par Olivier <b>Spithakis</b> .....	155
De nouveaux moyens pour le financement de la formation, par Bertrand <b>Cluzel</b> .....	161
Les alternatives au financement national de l'École Centrale de Paris, par Daniel <b>Grimm</b> .....	167
<b>• Management et gestion des établissements</b>	
Allocation d'ouverture, par René <b>Rémond</b> .....	173
Autonomie des universités et politique contractuelle, par Jean-Louis <b>Quermonne</b> .....	177
La faiblesse des systèmes de gouvernement des universités, par Christine <b>Musselin</b> et Erhard <b>Friedberg</b> .....	185
Ressources et affectation des ressources au sein des établissements d'enseignement supérieur, par Christian <b>Darvogne</b> .....	197
Le contrôle de la Cour des comptes sur les établissements d'enseignement supérieur, par Bernard <b>Gournay</b> .....	211

Management et gestion des établissements. Le rôle du comité national d'évaluation des universités, par André <b>Staropoli</b> .....	223
La gestion d'une U.F.R., par Maurice <b>Bourjol</b> .....	231
Les rôles respectifs des ordonnateurs et des comptables dans les universités, par Luc <b>Saidj</b> .....	237
Gestion financière et comptable des établissements, par André <b>Fitzé</b> .	263
Une expérience de secrétaire général d'université, par Huguette <b>Haugades</b>	267

• **Synthèse**

Allocution d'ouverture, par Hubert <b>Curien</b> .....	273
Finance, stratégie, performances dans l'université, par Pierre <b>Tabatoni</b>	277
Modes et tendances du financement de l'enseignement supérieur en Europe, par Andris <b>Barblan</b> .....	285
Allocution de clôture, par Lionel <b>Jospin</b> .....	291
Liste des participants au colloque .....	307

• **CHRONIQUE DE COMPTABILITÉ PUBLIQUE**

I. — Législation et réglementation, par Danièle <b>Lamarque</b> .....	315
II. — Jurisprudence, par Jacques <b>Magnet</b> et Laurence <b>Fradin</b> .....	322

• **CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE**

I. — Thèses et travaux, par Pierre <b>Beltrame</b> .....	339
II. — Comptes rendus de lecture, par Pierre <b>Beltrame</b> .....	339
III. — Vient de paraître, annonces de colloques .....	343

DEC  
PP  
61

ASIAN  
JOURNAL  
OF  
GOVERNMENT  
AUDIT

1989





# Asian Journal of Government Audit 1989.

**The Asian Journal of Government Audit** is published annually in English on behalf of the Asian Organisation of Supreme Audit Institutions (ASOSAI). The Journal is the official organ of ASOSAI and has the objectives of promoting sound and effective State audit systems and providing the ASOSAI members with a forum for sharing of experiences in different areas of State audit.

The editors invite submission of conceptual, practical and educational articles and other material on state audit and related fields and special reports and news items. Materials should be sent to the editorial office care of Comptroller and Auditor General of India, 10, Bahadur Shah Zafar Marg, New Delhi-110002.

## BOARD OF EDITORS

T.N. Chaturvedi  
Comptroller & Auditor General  
of India.

Eufemio C. Domingo  
Chairman, Commission on Audit  
Republic of Philippines.

W.G. Epa  
Auditor General of Sri Lanka

## EDITOR

C. P. Mittal (India)

## ASSISTANT EDITOR

T.R. Krishnamachari (India)

## MEMBERS OF THE GOVERNING BOARD OF ASOSAI

1. M. JUSUF  
Chairman of the Supreme Audit Board of Indonesia,  
Chairman
2. KEIICHI TSUJI  
President, Board of Audit, Japan
3. YOUNG JOON KIM  
Chairman, Board of Audit & Inspection  
Republic of Korea
4. T.N. CHATURVEDI  
Comptroller & Auditor General of India.
5. DATO ISHAK BIN TADIN  
Auditor General of Malaysia,  
Secretary General.
6. H.E. OMAR A. FAKIEH  
State Minister and President  
General Auditing Bureau  
Saudi Arabia
- LU JI EJIAN  
Auditor General, Peoples Republic  
of China

## CONTENTS

### Editorial

### News in Brief

### Audit Profile: Papua New Guinea

### The Craft of Audit

### Performance Evaluation of a Sugar Mill: A Case Study.

### Quality Assurance and Mechanisms for Improving the performance of the Supreme Audit Institutions.

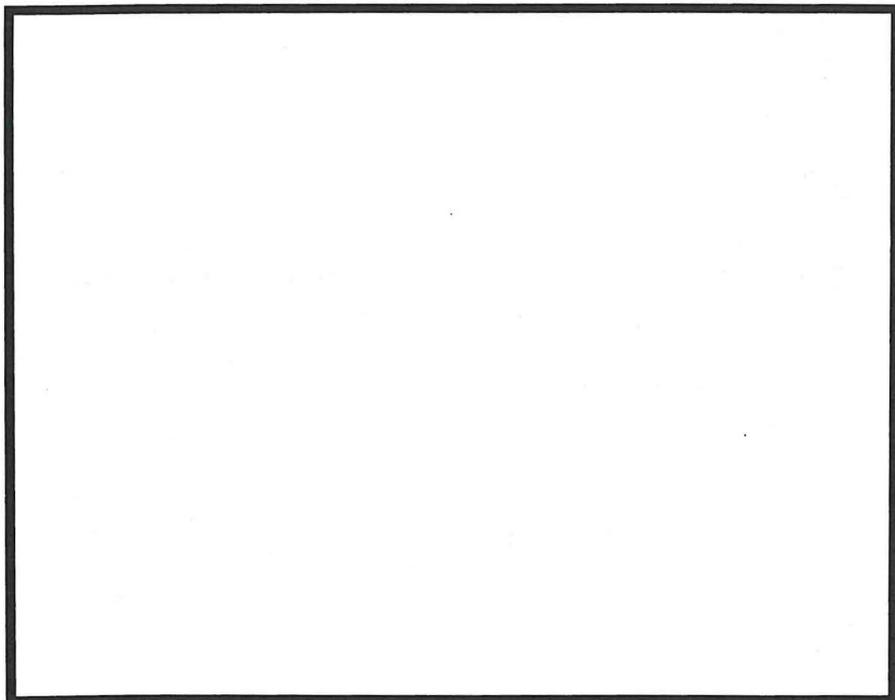
### Powers of Supreme Audit Institutions in Relation to Audit-An Analysis.

### Audit of Science and Technology Organisations Nature and Scope; Problems and Prospects.

PP  
60

# Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • JUILLET 1989



# Revue internationale de la vérification des comptes publics

Revue trimestrielle • Juillet 1989  
Vol. 16, n° 3

*La Revue internationale de la vérification des comptes publics est publiée tous les trimestres (en janvier, avril, juillet et octobre) pour le compte de l'INTOSAI (Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques) en allemand, en anglais, en arabe, en espagnol et en français. La Revue, organe officiel de l'INTOSAI, vise au perfectionnement des procédés et techniques de vérification des comptes publics. Les opinions et idées émises n'engagent que la rédaction et les auteurs des textes et ne reflètent pas nécessairement les vues ou l'orientation de l'Organisation.*

*La rédaction invite les intéressés à soumettre des articles, des rapports spéciaux ou des faits divers à ses bureaux, aux soins du U.S. General Accounting Office, Room 7848, 441 G Street, NW, Washington, D.C. 20548, U.S.A. (téléphone : (202) 275-4707).*

*La Revue sert parfois de document pédagogique, notamment dans les pays en développement. La rédaction accorde donc la préférence aux articles traitant d'aspects pratiques de la vérification des comptes publics. Il peut s'agir d'études de cas, de commentaires sur de nouvelles méthodes de vérification ou de descriptions de programmes de formation en vérification. Les articles traitant surtout d'aspects théoriques ou de techniques très poussées (p. ex., l'utilisation de la modélisation en vérification) ne conviennent guère.*

*La Revue est distribuée aux directeurs de toutes les institutions supérieures de contrôle des finances publiques du monde qui participent aux activités de l'INTOSAI. Les autres abonnés doivent souscrire \$ 5 US par année. Pour toutes les versions, il faut adresser correspondance et chèques au bureau administratif de la Revue - P O Box 50009, Washington, D.C. 20004, U.S.A.*

*Les articles de la Revue sont répertoriés dans l'Accountants' Index par l'American Institute of Certified Public Accountants et présentes dans la publication Management Contents. Des articles choisis figurent également dans les comptes rendus analytiques publiés par les sociétés Anbar Management Services, de Wembley en Angleterre, et University Microfilms International, de Ann Arbor (Michigan) aux E.-U.*

*La version française est rédigée par le Bureau de la traduction du gouvernement du Canada.*

## Table des matières

- |    |                                |
|----|--------------------------------|
| 1  | Éditorial                      |
| 2  | En Bref                        |
| 6  | Treizième congrès de l'INTOSAI |
| 18 | Publications à signaler        |

## CONSEIL DE RÉDACTION

Tassilo Broesigke, président de la Cour des comptes de l'Autriche  
Kenneth M. Dye, vérificateur général du Canada  
Hassine Cherif, premier président, Cour des comptes de la Tunisie  
Charles A. Bowsher, contrôleur général des États-Unis  
Jose Ramon Medina, contrôleur général du Venezuela

## PRÉSIDENT, IJGA, INC.

Peter V. Alfertis (É.-U.)

## RÉDACTEUR EN CHEF

Donald R. Drach (É.-U.)

## ADJOINTE AU RÉDACTEUR EN CHEF

Linda L. Weeks (É.-U.)

## RÉDACTEURS

Hubert Weber (INTOSAI-Autriche)  
Mark Hill (Canada)  
Heinz Herzog (République fédérale d'Allemagne)  
Abderrazak Smaoui (Tunisie)  
Diane Lee (É.-U.)  
Susana Gimon de Nevelt (Venezuela)

## ADMINISTRATION

Sebrina Chase (É.-U.)

## MEMBRES DU CONSEIL D'ADMINISTRATION DE L'INTOSAI

Heinz Gunter Zavelberg, président de la Cour des comptes de la République fédérale d'Allemagne, président  
John C. Taylor, vérificateur général de l'Australie, premier vice-président  
Charles A. Bowsher, contrôleur général des États-Unis, deuxième vice-président  
Tassilo Broesigke, président de la Cour des comptes de la République d'Autriche, secrétaire général  
Elias Soley, contrôleur général de la République du Costa Rica  
Esko Niskanen, vérificateur général de la Finlande  
Laszlo Balla, président du Comité central de contrôle de la République populaire de Hongrie  
M. Jusuf, président de la Commission supérieure de contrôle de l'Indonésie  
David G. Njoroge, contrôleur et vérificateur général du Kenya  
Luz Aurea Saenz, contrôleur général de la République du Pérou  
Eufemio Domingo, président de la Commission de vérification de la République des Philippines  
M. Suleiman Abdalla Haggag, vérificateur général du Soudan  
Alton A. Campbell, vérificateur général de Trinité-et-Tobago  
Hassine Cherif, premier président de la Cour des comptes de la Tunisie

LA COUR DES COMPTES FEDERALE

de la  
République fédérale d'Allemagne



## TABLE DES MATIERES

Préface	7
Statut légal	9
Près de 275 ans de contrôle des comptes indépendant	10
Les fonctions de la Cour des comptes fédérale	12
Procédures de contrôle	15
Organisation	17
Les fonctionnaires de la Cour des comptes fédérale	20
Le commissaire fédéral à l'économie dans l'administration	24
Les bureaux de vérification préalable	24
La Cour des comptes fédérale et les Cours des comptes de <i>Land</i>	25
La coopération à l'échelle internationale	26
Annexe I	
Bases juridiques:	
Loi fondamentale (extrait)	29
Loi organique sur les principes budgétaires (extrait)	29
Loi organique sur le budget fédéral (extrait)	31
Loi organique relative à la Cour des comptes fédérale (extrait)	37
Directives régissant l'activité du commissaire fédéral à l'économie dans l'administration	44
Annexe II	
Organigramme de la Cour des comptes fédérale	46



---

# Appropriation Accounts

*together with the*

## Report

## of the

## Comptroller and Auditor

## General

*thereon*

# 1988

*(Presented pursuant to Section 7 of the Comptroller and Auditor  
General Act, 1923 (No. 1 of 1923))*

---

(Pl. 6615)

## TABLE OF CONTENTS

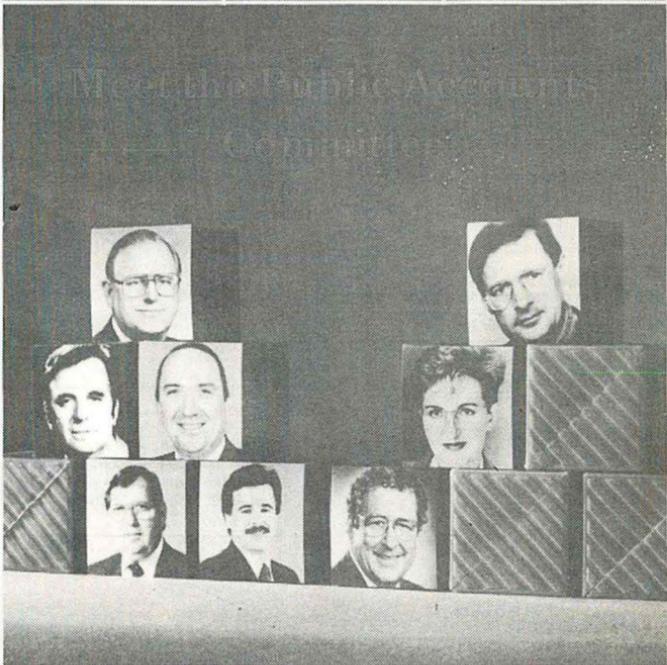
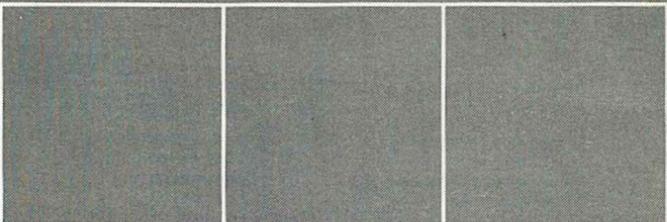
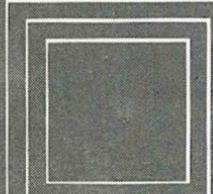
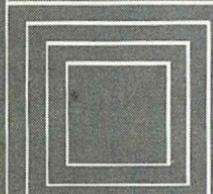
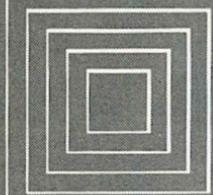
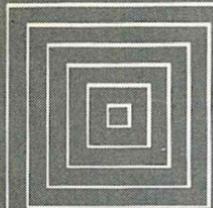
---

	Page
Report of the Comptroller and Auditor General ... ..	i
Analysis, under Votes, of the Report of the Comptroller and Auditor General ... ..	lxxxiii
Summary ... ..	lxxxiv
Accounts ... ..	1
Index ... ..	200

BTC  
PP  
73

# Opinions

Office of the Auditor General of Canada



Summer 1989

## Opinions

**Principal**  
*John Zegers*

**Editor**  
*Ann Wesch*

**Associate Editor**  
*Christine La Salle*

**Photographs**  
*Philip Hannan*

**Desktop Publishing & Graphics**  
*Debbie Meagher*  
*Art Routliffe*

**Production Assistant**  
*Lynda Sayer*

**Translators**  
*Lise Clermont*  
*Marie-Thérèse Cosmato*  
*Louiselle Gagnon*  
*Jacques Rousseau*

**Editorial Advisers**  
*Roxanne Bertrand*  
*Desmond Kimmitt*  
*Maurice Laplante*  
*Pierre Roure*  
*Ed Rowe*  
*Gail Thorson*

**Printer**  
*M.O.M Printing*

*Opinions is published every three months by the Reports and Communications Group. Please address all correspondence and changes of mailing labels to:*

**Opinions, Stop 11-13**  
Office of the Auditor General of Canada  
240 Sparks Street, West Tower  
Ottawa, Ontario  
K1A 0G6

ISSN 0822-1014 Vol. 7 No. 3

# Contents

From the Corner Office	1
Can We Achieve Well-Performing Organizations in Government? Claudia Chowanec summarizes the presentations and discussions of a half-day workshop.	2
Meet the New Public Accounts Committee Antonine Campbell provides some biographical information on new Committee members.	4
Machinery of Government Seminar "To get things done in Ottawa, who does what to whom, how and why?" Marion Smith provides highlights of a two-day course aimed at explaining how government operates.	7
Efficiency Auditing Symposium Gail Thorson describes a day-long symposium on efficiency auditing.	9
The Canadian Evaluation Society Linda Jones describes the contributions made by Office staff.	13
Luncheon Seminars Neil Maxwell: Learning from our Colleagues Nancy Stoneman: Special Examinations Michèle LaRivière: Bridging the Communications Gap	15
Introducing Two More "Es": A Personal View Dennis Paproski presents two new Es.	18
Executive Promotions Auditor General Ken Dye announces executive promotions.	20

## Cover

*From left to right. Top row: Len Hopkins, Geoff Wilson. Middle row: Sid Parker, Ross Stevenson, Diane Marleau. Bottom row: Jean-Guy Guilbault, Jean-Marc Robitaille, Eugène Bellemare.*

